



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 136/2010 – São Paulo, terça-feira, 27 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0) - CIA/ METALURGICA BARBARA(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022529-08.1992.403.6100 (92.0022529-2) - QUEIROZ & QUEIROZ LTDA(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0076105-13.1992.403.6100 (92.0076105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067211-48.1992.403.6100 (92.0067211-6)) ENTERSA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019051-55.1993.403.6100 (93.0019051-2) - MIGUEL ESQUIERDO PARDO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0) - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCE NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO

SANTANDER BANESPA S/A(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027669-47.1997.403.6100 (97.0027669-4) - LINETE BISPO DA SILVA X GERCE CALADO DA SILVA X JAILTON SANTOS DIAS X ROSIVAL JOSE DA SILVA X JOELIO SANTOS SILVA X VANDERLEI APARECIDO DOS REIS X LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS X SONIA MARIA VIEIRA X ARAGUACY AURORA ALVES GARBELINI X ARIIVALDO DE JESUS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0034316-58.1997.403.6100 (97.0034316-2) - JOAO VIEIRA LOPES X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAIVA X JOSE MARIA MIGUEL DA SILVA X ADEMI DOS SANTOS PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO MARTINS X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032900-21.1998.403.6100 (98.0032900-5) - ARMANDO MARQUEZINA X AUGUSTO GONCALVES DA COSTA X BENEDICTO GARCIA DANTAS X JOAQUIM FRANCISCO ALEIXO X NELSON ERVEDEIRA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEVERINO CIPRIANO DA SILVA X SILVESTRE DOS SANTOS X ZAINACO DA SILVA MARQUES X WALDIR DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001897-14.1999.403.6100 (1999.61.00.001897-9) - MILSEU CARDOSO DE SA X JULIANA CRISTINA ANTUNES X LAURA VENTRE X AGAR JEAN TRINDADE X NATHALIA CHRISTINA MARTINS MADUENHO X FRANCISCO CASSIANO DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTE DE ANDRADE NETO X JOSE LINO DA SILVA X VALDEMAR GOMES DOS SANTOS X EDNA RAGNI BERNARDO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP 218045-3 E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030741-68.2000.403.0399 (2000.03.99.030741-2) - SONIA MARIA ALVES X SIMONE DOS SANTOS ROMAO X HERMES RODRIGUES X PEDRO OLIVEIRA DIAS X SEVERINO VICENTE DA SILVA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO MENDES X EDMILSON ALMEIDA SILVA X DAMIANA MARIA SANTANA(SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010176-18.2001.403.6100 (2001.61.00.010176-4) - MILTON PEREIRA MATOS X MOACIR CAVALCANTE CORDEIRO X MOACIR MATIAS DA SILVA X MOISES JOAO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020503-17.2004.403.6100 (2004.61.00.020503-0) - MARIA ISABEL LOPES BARIANI X SILVIO SIMAO BARIANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029352-56.1996.403.6100 (96.0029352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CIA/ METALURGICA BARBARA(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047591-74.1997.403.6100 (97.0047591-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022529-08.1992.403.6100 (92.0022529-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X QUEIROZ & QUEIROZ LTDA(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011975-23.2006.403.6100 (2006.61.00.011975-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019051-55.1993.403.6100 (93.0019051-2)) MIGUEL ESQUIERDO PARDO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050449-78.1997.403.6100 (97.0050449-2) - PROMON ELETRONICA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003185-84.2005.403.6100 (2005.61.00.003185-8) - VITOR SAPIENZA X ROBERVAL CONTE LOPES LIMA X EDSON FERRARINI X ROSMARY CORREA X PASCHOAL THOMEU X MARCO ANTONIO CAPOVILLA TORTORELLO X ROBERTO TURCHI DE MORAIS X UBIRATAN GUIMARAES X ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO X ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM(SP108347 - ANTONIO CARLOS MINGRONE E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0029043-20.2005.403.6100 (2005.61.00.029043-8) - MARIO VAINER(RJ050654 - MARINA BURGES OLMOS) X LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018072-39.2006.403.6100 (2006.61.00.018072-8) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030833-68.2007.403.6100 (2007.61.00.030833-6) - VITOR SAPIENZA X ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO X MARCO ANTONIO CAPOVILLA TORTORELLO X ROSMARY CORREA X ROBERVAL CONTE LOPES LIMA X EDSON FERRARINI X ROBERTO TURCHI DE MORAIS X ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM(SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011688-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011688-9) - ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017733-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017733-0) - CLAUDIO VANDERLEY LOLLO(SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019798-78.1988.403.6100 (88.0019798-1) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X NICOLAU RIVELLI X REGINA CELIA DE SANTIS MAZZOLA RIVELLI X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X TANIA ZORATTO DE MORAES X CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL X REINALDO DAMIN X MARIA DE NAZARETH BORGES DAS NEVES X MARCOS EUGENIO DE LIMA X RENATO ZEIDAN X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X ANTONIO AQUILINO CONEJO X ASDRUBAL MARQUES VILLANOVA X VERA LUCIA PIMENTEL X MARCO ANTONIO SCHIAVINATO X EDSON PACANARO X INES CARDAMONE X FRANCISCO CARLOS ARAUJO VIEIRA X SANDRA CRISTINA RIBEIRO ROCHA X JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA X SONIA MARIA RODRIGUES X SUELI ROMERA CASSETTARI X SILVANA ROLIM GUERRA X SUELI TEREZA BUZZO MARTINS X JOSE CARLOS MARTINELI X HELIO BASTIDA LOPES X MOACIR SPADOTO RIGHETTI X MARCELO MENDES MURAT X DORALICE MORAES ALVES X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES X MARCIO ANTONIO PAIVA X APARECIDA DEVEIKIS BRAGA X DAYSE MARIA ALCORINTE HUBINGER X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X THEOTONIO GOMES DO NASCIMENTO NETO X MARCIA RITA MANTESE X TOYOKO IHA DO AMARAL X ROSSANA CAFFE BENATTI X ADRIANA MARIA LEAL FALCOSKI X ANA MARIA DE ANDRADE MALARA X ANSELMA TABA X MARTA NEGRI PAIVA X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X MARIA LAURA RODRIGUES SANTOS X MARLENE SOARES DE OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X REINALDO JUSTO DE ALMEIDA X CINTIA RIGOTO PEDRO X MARIA ELEANA DE MELLO X SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUZA X EDSON LACIR DONADON X ARLINDO FRANCA X NILSON GOMES X SOLANGE APARECIDA LOPES FRANCO X EDNA LALUCE FERREIRA X CYBELE ALVES GUTIERREZ X CARMELITA FERNANDES DE SOUZA X JOSE LUIZ AVANCO X MARIA DE LOURDES PIRES DE MORAIS X MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X HELENA MARIA AIDAR DE OLIVEIRA X PEDRO NERVAL MONTEIRO NAVARRO X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X ROSEMARY PRESTES SIMONE X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X NEIDE DE MELO X ALEX DUBOC GARBELLINI X LILIAN ARACY GONZAGA VIEIRA DA SILVA X ANA HELENA MARTINS VOLTAN X MARCIA DE ANDRADE SIQUEIRA X ANA MARIA OLIVEIRA DO CARMO X AURELIA BELTRAO X MARIA BENEDITA GOMES X MARLI DAMASCENO DE ABREU X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X PAULO NORBERTO PUPO X GRAZIELA DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X RUY CHARLES JUNIOR X FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO X MEIRE SOARES BELEM X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X MARIA ALVES DE PAULA X MARIA CRISTINA MAZZARIOLLI DA ROCHA MENDES X VERA LUCIA ROMA X MARINA YOKO MIURA DE PAULA X VIRGINIA HENNING CARDOSO X JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO X FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO X MARIO FERNARDO MARQUES X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X MARCOS ULYSSES TELLES PEREIRA X SARAH MARIA CASTANHEIRA X ANA REGINA RANDI LADEIRA X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X WALTER WELLS TOMPSON X MARIO SERGIO PERALVA X JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO X LUIZ FERRO JUNIOR X SONIA APARECIDA LIMBERTI X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X SERGIO OTAVIO X MIRIAM MIROSKI DE OLIVEIRA DE ANDRADE X AUREA FRATTINI RAMOS CAMPO DALLORTO X MARCELO SCHMIDT SIMOES X MARIA IGNEZ VECOSO X MARIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X DJALMA LOBAO X IRACI GUERTA RIZZO X JURANDIR CANDIDO DE SOUZA X LUIZ MAURO R. CALIGIURI X MAURO FERRER MATHEUS X PEDRO HERMES V RODRIGUES X SANDRA MARA VICENTE X SANDRA VIEIRA DA SILVA X MOEMA DUBOC GARBELLINI X MARIA ARMINDA SILVEIRA X LUCIANA MORO X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO X ROGERIO DE MORAES X REGINA CELIA DE OLIVEIRA RAMIRES X DALMA DIAMANTE GOUVEIA X ELISA MITSUE NAKAMURA X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE X MIRTES GOZZI SANDOLIN X MARILENA DIAS DE CAMARGO X RAQUEL APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X EDALBERTO FREDIANI X MARIA ROSA LACERDA FERNANDES X LEDA DA SILVA GAMA X EUGENIO CARLOS CLARK X CELSO ROBERTO GREGOLI X EVALDO REGIO GONCALVES X CLERISTON ALVES SANTOS X ELENICE AMARAL PALO X ADRIANA RAMOS CHAIB X EDISON VIEIRA PINTO X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X MARINICE ISHIMARU X ALDENIR FRANCISCO WICHER X NELI DE FATIMA GONCALVES SARINO X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO X IOLANDA DA CONCEICAO BECHELLI X ELIAS BATISTA DE FRANCA X HARUMI KURATOMI X MIRIAM A TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA X ROQUE MESSIAS CALSONI X DENISE NEGRI PAIVA X TELMA CORTADO MACEDO X JOAO AUGUSTO GERMER BRITTO X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR X MYRIAM TORRES RIBEIRO X EMILIA HELENA SCABELO X NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS X DILENE MESSIAS VIEIRA X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X MONICA BATISTA DA SILVA X MARILDE NARDEZ X THEREZINHA ARGENTO X HELOISA HELENA MAZON ZAKIA X DIONICE MESSIAS CHARLES X ELIZETE GOMES DO NASCIMENTO X MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO X DIANA

LIM KANG X SERGIO PASIAN X VILMA HELENA BANHOLATTI X RENATA SOARES MALACHIAS X WALKIRIA ALVES OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS X MARGARETH LILIAN DE ARAUJO MELLO SILVA X CIRO ADILSON PASCHOAL X IZABEL CRISTINA BRAGA X MARCIA AZEVEDO LEOPOLDO X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X ZILA FERNANDES PINTO X MARIA TEREZA AGOSTINHO CAMPOS DE CASTRO X ADERBAL ROGERIO BERGAMASCHI X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS X NAIR DE OLIVEIRA CUSTODIO X LAURACI TOMAZINI X KLEBER DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SERGIO DOS SANTOS X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X CASSIO PINHEIRO ALVES X VALDIR SERVIDONE X BENEDITO PEREIRA NETO X RAIMUNDO CARLOS LEITE X EUCLIDES DE JESUS GIORDANO X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES X AYRTON ROCHA X LASARO BERAY FILHO X CLAUDIA VALENTE REGI X JOSE COLTRO JUNIOR X ROSA MITIKO USHIMARU X MARISA APARECIDA COSTA X MIGUEL DJALMA VIEIRA X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA X MARIA HELENA TONON X MARIA SONIA FARIA DE OLIVEIRA X CARME LUCIA BENEDITA FERNANDES X ANGELA MARIA ROCHA CAMPOS X ANTONIO FRANCISCO POLOLI X NELSON VICTOR DE SOUZA X IRAI CANIATTI X ELENA KAZUKO YANAGUITA SANO X ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO SCHMIDT X WALDEMAR FRASSETTO X CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL X ANTONIO PREVIATTI SOBRINHO X OSWALDA NANNI X NELSON RODRIGUES CORREA X DINA TERESA CALLEGARO X TANIA ASSIONI ZANATTA X MARIA TEREZA SANTOS TORTELLI X ADRIANA ASSAD X EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES DE ALMEIDA X MARIA ANGELICA CAMPANHA X PETRONIO ALVES DA CRUZ X LEILA ROCHA SCHWENK X SUZANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X ANA MARIA DE VASCONCELLOS AQUINO X SILVIA SALAVRACOS KOMATSU X REGINA LUCIA CARRARA X NORIVALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DOURADO OLIVEIRA X SILVIA REGINA TAVARES PIRES X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X DECIO APARECIDO PIRES X GLAUCIA BRUNINI CARDOSO BRUNO X STELLA MARIS BRANDAO MACHADO GONZALEZ X APARECIDA DE CASSIA LOPES X JOAO MORENO ROMERO X SUZANA PRIOSTE X MAURICIO FARIAS DE SOUZA X EUNICE MASAE YKEHARA KANASHIRO X AGUINALDO JOSE MARCONDES X IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO X QUEIGO SHINTAKU X ALICE MUTUMI ABE X MARIA HELOISA MOURA DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO CARNELOS X ADRIANA MARIA BORGES X ANA MARIA FREITAS X DEISE GARCIA DE ALMEIDA X HATSUE TOKUHARA X HELOISA MARIA DELLA LIBERA BORGES X MARCIA LELITA BORGES X REGIANE CECILIA LIZI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAMILLO X IRENE GARCIA GRANADA RAFAEL X LILIAN CRISTINA RAMAZINI X LENITA APARECIDA PEREIRA X NEUZA MITIKOSAKATA OHARA X RODOLFO MAURO DE REBELO CALIGIURI X CLEIDE TERESA TORRES E SILVA X ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZOLLI X JOSE EDGAR MARSON X JOSE EUGENIO MARSON X LUIS CARLOS MENDES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DONADON MARSON X MARIA NILDA MARTOS ARAUJO X NEUSA PERLES X MITSUHIRO UEMURA X REGINA CELIA PANCA X YASURO YAMANAKA X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X DULCINEIA DE PAULA MARCOLINO FELIPE X VERA DE LOURDES BRAGA X ANA MARIA MARTOS VALDEVITE X RAFAEL PURAS X ANTONIO DE PADUA TADEU BRAGA X SERGIO FONTOURA COSTA X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X ANTONIO FREITAS DA COSTA X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X LUCIA FATIMA MARCONATO X MARLENE DO CARMO BALEEIRO X ROBERTO SERAGIOLI X SABURO TAKAHASHI X SANDRA MARIA MARINS NISHIKITO X SEBASTIAO MAGALHAES X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ X ATILIO BARIONI NETO X SILVIO JOSE BATISTA X ROVILSON CARNEIRO X JOSE ADOLFO CESAR CASTRO X MAURO JOSE RAIMUNDO X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI X GUILHERME HENRIQUE PEREIRA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS MELLO X AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X BRANCA FLORINDA GUARDIA X TERESINHA GALVAO MAYA X PERICLES CARDOSO PAES X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES X DAVID MORO NETO X INES FANTIN BIONDI(SP054934 - JOAO FRANCISCO PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0054661-21.1992.403.6100 (92.0054661-7) - TRANSPORTE RANEA LTDA(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012150-90.2001.403.6100 (2001.61.00.012150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) LUIZ GUSTAVO AVESANI MOURA(SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS E SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9) - TEREZINHA SAAD(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0276386-68.1981.403.6100 (00.0276386-9) - STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4) - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Não obstante a anulação do processo ab initio pela r. decisão de fls. 230/232, entendo inócua a prescrição da pretensão do autor, na medida em que o período que se inicia com trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança no processo nº93.0037788-4 (26.03.2001) e se interrompe com a propositura da presente demanda em 04.07.2002, não ultrapassa os 05 anos estipulados no artigo 1º do Decreto 20.910/32. De parte isso, emende o autor a inicial, a fim de atender ao disposto no artigo 614,II do CPC.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação, desta feita na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0007932-22.2006.403.6301 (2006.63.01.007932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017749-68.2005.403.6100 (2005.61.00.017749-0)) MARCELO MENDEL SCHEFLER(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, considerando a atribuição de novo valor à causa, proceda o autor ao complemento do preparo do processo, nos termos da Lei 9289/96 c.c. artigo 257 do CPC.Após, uma vez regularizado o feito, venham conclusos para a prolação da sentença.Int.

0014395-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014395-9) - NEW CLEAR BRASIL QUIMICA LTDA EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência ao autor da certidão negativa exarada a fls. 153.Int..

0033193-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033193-4) - JOAO SOLIMENO X VICENTE SOLIMENO(SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES E SP256381 - CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em complementação ao r. despacho de fl.64, determino ao autor que comprove a data-base de sua conta de poupança no período em que entende devida a correção monetária.Na omissão, intime-se pessoalmente. Int.

0000312-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000312-1) - JOSE ROBERTO MACHADO X MARIA HELENA OLIVI MACHADO X CARLOS EDUARDO PELLEGRINI DI PIETRO X CLELIA PELLEGRINI DI PIETRO - ESPOLIO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a pretensa modificação do pedido inicial, manifeste-se a ré, na forma do artigo 264 do CPC.Int.

0012821-14.2009.403.6301 - ABERTO MORIAKI FURUIE(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende-se a petição inicial para fazer constar corretamente o CPF do Autor.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e reemissão do Termo de Prevenção.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005745-23.2010.403.6100 - GIROLAMO BIRARDI - ESPOLIO X GILDO BIRARDI X ANGELA BIRARDI X GINO BIRARDI X BRUNO BIRARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a petição de fls. 64/65 como aditamento à inicial. Anote-se e cite-se. Int. DESPACHO DE FLS. 71: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0005746-08.2010.403.6100 - JUAN GUILLERMO MOREY - ESPOLIO X ANEILDE AVEREDO MOREY X NANCY AVEREDO SOUZA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade dos documentos ofertados às fls. 63/99. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0009651-21.2010.403.6100 - VILMA MAURA SANTOS(PR053991 - TALITA GARCIA BETIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei 9800, de 26 de maio de 1999. Int.

0010296-46.2010.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Firme o advogado da autora, declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez em termos cite-se. Oportunamente, apensem-se aos autos do processo nº2009.61.00.026491-3, na forma do artigo 105 do CPC. Int.

0010499-08.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0011204-06.2010.403.6100 - RICARDO SILVA(ES004598 - RICARDO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Não há prevenção do r. Juízo da 26ª Vara Cível Federal, ante a denegação da segurança e extinção com resolução do mérito do Mandado de Segurança nº 0025862-69.2009.403.6100. Observo que no Mandado de Segurança anteriormente impetrado há decisão de mérito segundo a qual o Impetrante não atendeu os requisitos exigidos para obtenção da inscrição suplementar na OAB, pois deveria comprovar o resultado satisfatório do estágio profissional e não apenas a frequência (fls. 67/70), e nesta ação de conhecimento o Autor repete o pedido formulado, inclusive quanto ao alegado direito líquido e certo, assim sendo esclareça o Autor quanto à litispendência ou eventual coisa julgada. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011795-65.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Esclareço ao autor que o valor atribuído à causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da demanda. Assim sendo, proceda à devida adequação, preparando o processo nos termos da lei 9289/96, c/c. artigo 257 do CPC. Na oportunidade, firme o advogado da autora, declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Int.

0011940-24.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Firme a advogada da autora, declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, venham para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0011976-66.2010.403.6100 - WESLEY DA SILVA RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça. Firme o advogado do autor declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0012208-78.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 299, providenciem os autores o correto recolhimento das custas iniciais, em guia DARF, sob o código da receita 5762. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de

tutela antecipada. Int.

0012460-81.2010.403.6100 - GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, não há prevenção. Traga aos autos a autora o instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0012518-84.2010.403.6100 - JOSE DURVALINO PRADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Junte-se aos autos a procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, o autor uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0012659-06.2010.403.6100 - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Comproven os subscritores do instrumento do mandato de fl. 32, que atendem ao previsto na cláusula quarta, item nº8 de seu contrato social às fls.48.Para além disso, esclareço à autora que o valor atribuído à causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da demanda, razão pela qual determino que proceda à devida adequação, preparando o processo nos termos da lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.Na oportunidade, firme o advogado/a da autora, declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples, que instruem a inicial.Uma vez regularizada a inicial, cite-se.Int.

Expediente N° 2458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028900-39.2007.403.6301 - ADILIA LOPES FERREIRA(SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos.2 - Ante a informação retro e considerando o disposto no artigo 124, 1º do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações.3 - Defiro a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.4 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.5 - Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, mediante juntada do instrumento de mandato.6 - No mais, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.P. e I.

0006307-03.2008.403.6100 (2008.61.00.006307-1) - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE X PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Ratifico a r. decisão de fls.67/75. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Int.

0044788-14.2008.403.6301 (2008.63.01.044788-3) - FABIO DE ANDRADE BITU(SP190442 - LENILSON MARCOLINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Cite-se. Int.

0008314-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008314-1) - MANOEL PENHA DA CUNHA(SP087681 - LUIZ ANTONIO COCKELL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regular retificação do valor atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado, comprovando o recolhimento da custas complementares, sob pena de extinção.Int.

0018299-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018299-4) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os extratos apresentados a fls. 93/98, justifique o autor o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, com o fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001236-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001236-7) - FABIO FERREIRA DA SILVA X JANIO ALVES DE SOUSA X ALDSON CHAVES DE VASCONCELOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 40/42 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e cite-se. Int.

0006413-91.2010.403.6100 - JANET FALASCHI DE ASSUMPÇÃO X RICARDO DIAS DE ASSUMPÇÃO X FERNANDO DIAS DE ASSUMPÇÃO X DANIEL DIAS DE ASSUMPÇÃO(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor protocolo de solicitação dos extratos referentes ao período pleiteado na inicial. Após, tornem conclusos. Int.

0007406-37.2010.403.6100 - MARIA FERREIRA DE GOIS(SP158723 - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Fls. 42/46: Recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. 2 - Providencie a autora o recolhimento das custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3 - Após, uma vez em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0008309-72.2010.403.6100 - ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a planilha apresentada às fls. 55/56, com os cálculos dos valores requeridos a título de expurgos inflacionários, providencie o autor, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a retificação do valor atribuído à causa a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado, sob pena de extinção. Após, uma vez em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0012288-42.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Firme o advogado/a da autora, declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0012617-54.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 21, não há prevenção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: a) o recolhimento das custas judiciais; b) a juntada da procuração da primeira autora; c) a juntada de cópia dos contratos sociais, devidamente autenticadas; d) a comprovação de que os subscritores da procuração de fl. 12 têm poderes para representá-la em juízo. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

0013115-53.2010.403.6100 - PAULO COSMO DOS SANTOS X CILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0013226-37.2010.403.6100 - SUPRIANO LAPAZ LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Firme o advogado do autor declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0013385-77.2010.403.6100 - MIGUEL SANTELMO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0013429-96.2010.403.6100 - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Firme o advogado/a da autora, declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Na oportunidade, proceda à complementação do preparo do processo nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. Uma vez regularizada a inicial, venham para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0013631-73.2010.403.6100 - SIMONE VASCONCELOS NERI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0013669-85.2010.403.6100 - DENISE DEA DORIA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça.Firme a advogada da autora declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem inicial.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP136637 - ROBERTO ALTIERI E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0013734-80.2010.403.6100 - HUMBERTO DINIZ RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o autor uma simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0013981-61.2010.403.6100 - DROGASIL S/A(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Firme o advogado/a da autora, declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples, que instruem a inicial.Uma vez regularizada a inicial, cite-se.Int.

0014174-76.2010.403.6100 - GLICIA MARCELINO DOS ANJOS X PAULA KENNEZ MURARI DUARTE X RENATA ROSA DO NASCIMENTO SOUSA X RICARDO FRANCISCO DE PAULA X SILVANIA MUNIZ SOUSA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0014244-93.2010.403.6100 - ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora a representação processual, conforme o disposto no artigo 37 do CPC. Na oportunidade, proceda ao preparo do processo nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. Uma vez em termos, cite-se.Int.

0014363-54.2010.403.6100 - BESTSELLER CONSULTORIA, ASSESSORIA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Firme o advogado/a da autora, declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, cite-se.Int.

0014836-40.2010.403.6100 - HOLDING ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0015202-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-94.2010.403.6100) BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida às fls. 232. Providenciem as partes uma simples declaração de autenticidade, firmada por seus advogados, de todos os documentos ofertados em cópias simples para a comprovação de suas alegações. Traga a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumpridas as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0015550-97.2010.403.6100 - JANETE MICHIELIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2 - Tendo em vista o extrato apresentado a fls. 26 e 28, justifique o

autor o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, com o fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Retifique a autora o valor imputado à causa, a fim de torná-lo compatível com o conteúdo econômico da demanda, procedendo ao complemento do preparo do processo, nos termos da lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Na oportunidade, considerando o disposto na 6ª e 7ª cláusulas do contrato social às fls. 18/19, regularize a autora sua representação processual, conforme o preconizado no artigo 37 do CPC. Após, uma vez regularizada a inicial, tornem conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010923-81.1972.403.6100 (00.0010923-1) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0425772-41.1982.403.6100 (00.0425772-3) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008809-76.1989.403.6100 (89.0008809-2) - ANTONIO CARLOS FERRACINI X BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA X CARLOS PINHATELLI X EDSON REIS JUNIOR X JACK IZUMI OKADA X JOAO JOSE MENDES X JOSE BELOTTI X JOSE DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS GAVAZZI X WALDEMAR GIOMI(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002769-73.1992.403.6100 (92.0002769-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719896-17.1991.403.6100 (91.0719896-5)) SATTIN S/A AGROPECUARIA E IMOVEIS(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031166-45.1992.403.6100 (92.0031166-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL

DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002327-34.1997.403.6100 (97.0002327-3) - ROBERTO SILERE NISTICO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X MARIA CLARA DA SILVA X REINALDO RUFINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP078886 - ARIEL MARTINS)
Dê-se vista às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. retro, requerendo o que de direito. Int.

0037487-23.1997.403.6100 (97.0037487-4) - VALDEMAR ALVES DA SILVA X VALDEMAR FERNANDES GOMES X VALDEMIR DE FARIA RIBEIRO X VALDEMIR MOURA DE OLIVEIRA X VALDOMIRO CRUZ X VALMIR BUENO X VALMIR TABATA TEIXEIRA X VANIR SOARES FARIA X VICENTE BISPO ALVES NETO X VICTOR JOSE SETOLIN(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)
Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X MARIA APARECIDA CINACHI X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 882, qual seja: Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito, bem como, no mesmo prazo, cumpra o despacho de fls. 868. Considerando ainda, o ofício nº 2259/2009 dê-se vista à União Federal para que informe o código da receita para conversão em renda referente ao valor devido a título de PSS, já retido conforme extrato de fls. retro. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda. Intimem-se. Informe a União Federal objetivamente qual o código a ser utilizado para a conversão em renda, individualizando os autores. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão e alvará de levantamento.

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0679157-02.1991.403.6100 (91.0679157-3) - MAGDA COSTA SILVA(SP111112 - NELSON ANTUNES DE SOUZA E SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0680399-93.1991.403.6100 (91.0680399-7) - BOITUVA PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0021932-39.1992.403.6100 (92.0021932-2) - CONFECOES LACY LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0068067-12.1992.403.6100 (92.0068067-4) - MECANICA PAULISTA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0027759-21.1998.403.6100 (98.0027759-5) - EDSON NISHINO X JEFERSON DOMINGUES X HERCULES VIEIRA DA SILVA X AFONSO MEDEIROS X CASSIO MARTINS X SILVIA DIAS PESSANHA X ELZA MARIA GOUVEIA COELHO X JESIEL CHANES BERTATTI X ELAINE APARECIDA FACCHIO X CLAUDIO PEDRO AREIAS(Proc. ENOQUE TELES BORGES E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc.Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em razão da decisão proferida às fls. 603 e vº.Apesar de ter este Juízo esclarecido que sendo as questões suscitadas (fls. 611/617) demonstração de inconformismo da parte com a decisão prolatada pelo Juízo, insiste a embargante na existência de erro material causado por errônea informação do banco depositário. Juntou, para subsidiar suas alegações, o documento de fls. 615.Pois bem. Referido documento já havia sido apresentado às fls. 594, tendo sido analisado por este Juízo na decisão embargada. Dessa forma, verifica-se que insurge-se a Caixa Econômica Federal - CEF contra o posicionamento adotado por este Juízo devendo, como já expresso anteriormente, o embargante utilizar-se das vias recursais adequadas para tanto.Mantenho a decisão conforme proferida.Int.

0002649-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028772-16.2002.403.6100 (2002.61.00.028772-4)) FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X LIGA VOTUPORANGUENSE DE FUTEBOL X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM ATLETICO CLUBE X SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PARQUE DAS UNIVERSIDADES X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTA DE BRACO E GRECO ROMANA X ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO X ESPORTE CLUBE CASTELO X LIGA ARARAQUARENSE DE FUTEBOL X ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTES DE DEFICIENTES MENTAIS - ARDEM/SP(SP068073 - AMIRA ABDO E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP168082 - RICARDO TOYODA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP107385 - MANOEL ERNESTO BENAGES)

Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo acerca do r. despacho de fls. retro. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

0000698-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000698-7) - EDILIO PASSERE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 170/171 mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração.Tanto o pedido de fls. 157/158 quanto o pedido de fls. 165 foram apreciados às fls. 166.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 166.Int.

0028851-24.2004.403.6100 (2004.61.00.028851-8) - LAURA MARIA MUNIZ DE ALMEIDA DINIZ X JORGE MEDEIROS DINIZ X GIL DE ALMEIDA X LEDA PAULINI MUNIZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211988 - FABIANO DE ALMEIDA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0033092-02.2008.403.6100 (2008.61.00.033092-9) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL em razão da existência de omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios na decisão de fls.200/201.Tem razão a embargante eis que não houve na referida decisão condenação em honorários advocatícios.Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e dou provimento para acrescentar no tópico final da referida decisão o seguinte parágrafo:Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00.Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida.Int.

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013218-22.1994.403.6100 (94.0013218-2) - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X BMG CORRETORA S/A(Proc. VITORIA NABAS) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) Intime-se o autor a se manifestar acerca das certidões dos srs. Oficiais de justiça, fls. 2181/2182, indicando novo endereço para citar a Celton Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002315-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002315-8) - DULCE PIMENTEL POLTRONELLI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a trazer os extratos da conta 26565-0, agência 270, referente ao período de jan/fev/mar/1991.

0012614-02.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir integralmente o r.despacho de fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012616-69.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir integralmente o r.despacho de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012730-08.2010.403.6100 - HAROLDO DO VALLE AGUIAR X CLAUDIA CAZERTA AGUIAR X REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo suplementar requerido às fls. retro.Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032511-21.2007.403.6100 (2007.61.00.032511-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059670-85.1997.403.6100 (97.0059670-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO OTTA X MAURO CARLOS BROSCH MALATESTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELY ROLI X OLDAMIRO MACHADO DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

VISTOS.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução contra sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0059670-85.1997.403.6100).Para tanto, argui a realização de transação judicial pelo exequente Oldamiro Machado da Silva. Quanto aos demais embargados propugna, em síntese, pelo excesso de execução.Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação e posteriormente, houve decisão do Juízo determinando a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos.Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 40/48), foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos segundo os parâmetros da decisão de fls. 52. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido. Os embargados apresentaram contraminuta.Apresentados os cálculos às fls. 79/90, foi oportunizado à embargante a emenda à inicial

nos termos da decisão de fls. 92. A embargante se manifestou às fls. 94/95 e tiveram os embargados oportunidade de se manifestar, decorrendo o prazo conforme certidão de fls. 99. Determinado à embargante a apresentação do Termo de Transação que alega ter efetuado com o embargado Oldamiro Machado da Silva a União Federal invoca o artigo 7º da MP 2.169-43/2001 e reedições posteriores. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente necessário esclarecer que a adequação do valor da execução aos termos do título executivo judicial não acarreta julgamento extra petita, nem ofensa à coisa julgada. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil ao juiz é defeso, apenas, proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Pois bem. Nos presentes autos, embora oportunizada a juntada do Termo de Transação que alega ter efetuado com o embargado Oldamiro Machado da Silva, a embargante deixou de o apresentar no prazo determinado. Conforme o artigo 330, I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...). Desta feita, afirmando a União Federal que o embargado firmou transação judicial, constitui ônus da embargante comprovar tal alegação. Ônus este do qual não se desincumbiu. Por outro lado, nos termos da Medida Provisória 2.169-43/2001 que estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, prevê em seu artigo 7º que: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º. 2º Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos. (grifei) Assim, o documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos seria válido acaso as partes que transacionaram estivessem requerendo a homologação da referida transação em juízo. Ocorre que não é esse o caso dos autos eis que objetiva a União Federal, com os presentes embargos, justamente desconstituir título executivo em que a parte, no caso, o embargado Oldamiro Machado da Silva, pretende executar valor que entende lhe ser devido. Assim, com relação a este embargado, observo que em janeiro de 1993 foi reposicionado da referência B-II para a referência B-V, obtendo reajuste de 11,21%, de acordo com a Lei nº 8267/93, restando as diferenças devidas de 15,87%, conforme conclusão do Sr. Contador Judicial. Quanto aos servidores Antonio Otta e Mauro Carlos Brosch Malatesta, de janeiro de 1993 para março de 1993 foram reposicionados da referência B-VI, para a referência A-II, fazendo jus ao percentual de 24,38%. Foram novamente reposicionados em junho de 1994 para a referência A-III, obtendo reajuste de 31,82%, superior aos 28,86% peliteados na ação principal, não lhes restando diferenças devidas após essa data, conforme conclusão do Sr. Contador Judicial. Em relação à embargada Nely Roli, observo que obteve o reajuste de 31,82%, de acordo com a Lei nº 8267/93, superior, portanto, ao 28,86%, objeto da ação, não lhe restando diferenças devidas, conforme conclusão do Sr. Contador Judicial. Como se depreende da exposição do Contador Judicial, a metodologia por ele utilizada comprovou ser a mais adequada, pois utilizou os dados constantes nas fichas financeiras juntadas aos autos. Desse modo, prevalece o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 79/90. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução em relação à embargada NELY ROLI. Condeno a embargada em custas proporcionais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007. JULGO IMPROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 79/90, e determinar como devido, em favor dos servidores OLDAMIRO MACHADO DA SILVA, ANTONIO OTTA e MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA, a importância nele consignada, ou seja, 32.117,47, em 01.07.2007, valor esse que atualizado para dezembro de 2009 corresponde a R\$ 36.937,59, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargante ao pagamento de custas proporcionais e honorários advocatícios em favor dos embargados, fixados em R\$ 100,00 para cada, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I.

0026746-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022144-84.1997.403.6100 (97.0022144-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LINDA MARIA ELIAS ASFOUR X MARINALVA MENDES DE SOUZA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Intime-se o autor a atender o requerido pela Contadoria às fls. 20, no prazo de 15 (quinze) dias. Se negativo, por cautela, oficie-se à Delegacia da Receita Federal.

0010031-44.2010.403.6100 (98.0033459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033459-75.1998.403.6100 (98.0033459-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida nos Embargos à Execução nº 98.0033459-9. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 17/18). É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Tendo em vista que a fls. 17/18 a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pela embargante, reconhecendo a

procedência do pedido, o feito deve ser extinto com resolução do mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pela embargante e, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada a fls. 8 destes autos, ou seja, R\$ 2.248,15 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), com atualização no mês de fevereiro de 2010. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014519-18.2005.403.6100 (2005.61.00.014519-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR X JOANA DARC LEMES X JORGE LUIZ MORAES X JOSE FELIX DE SOUZA X JUAREZ ZABATIERI GARCIA X ROBERTO CARLOS MEIRA X RONALDO COELHO DE LIMA X SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO X VALDIR DANTAS DO NASCIMENTO X WALDIR GARCIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2000.03.99.012157-2, por Carlos Eduardo Ferreira de Almeida Junior e outros. Sustenta, em breve síntese, o excesso de execução, pois todos os valores devidos pela União já foram pagos administrativamente. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Os autos foram remetidos para a Contadoria, que solicitou a relação das diferenças apuradas em folha de pagamento do setor de Recursos Humanos. Juntados documentos, o Setor de Cálculos se manifestou, apresentando a conta de fls. 71/94, da qual foi dada vista às partes. Os autos retornaram ao Setor de Cálculos que apresentou a consulta de fls. 109. As partes se manifestaram tendo a União Federal apresentado documentos às fls. 118/122 e 141/151. Tendo em vista a concordância das partes, foi determinada a reunião destes embargos com os embargos nº 2007.61.00.023543-6, cujo traslado encontra-se às fls. 155/320. Determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, com os parâmetros de fls. 325/326. Manifestação da União Federal (fls. 329/407). A contadoria apresentou a conta de fls. 410/425, SENDO OS AUTOS DEVOLVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS PRESTADOS CONFORME FLS. 429/446. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado nos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.012157-2. Como se depreende da exposição do Contador Judicial, a metodologia por ele utilizada comprovou ser a mais adequada, pois efetuando a atualização dos cálculos até junho de 2010, verificou nada mais ser devido às partes, restando apenas as verbas sucumbenciais, conforme os demonstrativos de fls. 430/446. Desse modo, prevalece o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 429/446. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 429/446, e determinar como devida a importância nele consignada, ou seja, R\$ 65.077,47 (sessenta e cinco mil, setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0027992-71.2005.403.6100 (2005.61.00.027992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-10.1995.403.6100 (95.0011574-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X DIOCESE DE MARILIA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X ARILDO PELEGRINI X MARY MIGUEL BAAKLINI X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 93.0011049-7 por MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO, DIOCESE DE MARILIA, JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA, ALFONSO GRAVALOS, ANNA ANGELA FUZARO BIFFI, JULIO NEMETH, VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS, ARILDO PELEGRINI, MARY MIGUEL BAAKLINI e REGINA HELENA FERRAZ CARRARA. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 24/29. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que se manifestou às fls. 31/45. Dada vista às partes, a Caixa Econômica Federal - CEF concordou com a conta apresentada, tendo os embargados impugnado as contas. Determinada a juntada dos extratos faltantes mencionados pela Contadoria às fls. 31, a Caixa Econômica Federal juntou os extratos de fls. 87/103, 106/113. Quanto ao extrato referente à conta 379747-8, alegou ser ônus da parte autora comprovar a existência da referida conta. Os embargados indicaram a localização dos referidos extratos juntados às fls. 41 e 45 da ação principal. A Caixa Econômica Federal - CEF juntou os extratos de fls. 148/155 e 160/170 e 172/177. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, esta elaborou a conta de fls. 180/184. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado em que a Caixa Econômica Federal - CEF alega excesso de execução por terem os embargados incluído em seus cálculos contas de poupança (n.ºs 0175.013.379747-8, 0175.013.367475-9, 0740.013.14715-5 e 0740.013.14776-7) com datas de aniversário posteriores ao período compreendido entre os dias 1º e 15º do mês; que a exequente Maria Julia Moreira de Araújo não comprovou a existência de saldo na conta 0175.013.396003-4. Inicialmente necessário esclarecer que a adequação do valor da execução aos termos do título executivo judicial não acarreta julgamento extra petita, nem ofensa à coisa julgada. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil ao juiz é defeso, apenas, proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Pois bem. Analisando os autos da ação principal, verifico que os próprios autores informaram em suas iniciais as datas de aniversário das contas poupança. Conforme o v. acórdão, juntado às fls. 224/233, o E. Tribunal

Regional Federal da 3.^a Região, quanto à CEF, decidiu pela sua ilegitimidade quanto ao IPC de março/90 para as contas da 2.^a quinzena, e períodos seguintes. Nos presentes embargos à execução a Caixa Econômica Federal - CEF alega excesso de execução por terem os embargados incluído em seus cálculos contas de poupança (n.ºs 0175.013.379747-8, 0175.013.367475-9, 0740.013.14715-5 e 0740.013.14776-7) com datas de aniversário posteriores ao período compreendido entre os dias 1.^o e 15.^o do mês. Da simples leitura da inicial da ação principal (fls. 6/7) verifica-se que os embargados informaram as datas de aniversário das referidas contas, da seguinte forma: 1. conta n.º 0175.013.379.747-8, pertencente a Maria Julia Moreira de Araujo - data de aniversário: 172. 0175.013.367.475-98, pertencente a Maria Julia Moreira de Araujo - data de aniversário: 243. 0740.013.14715-58, pertencente a Arildo Pelegrini - data de aniversário: 184. 0740.013.14776-78, pertencente a Arildo Pelegrini - data de aniversário: 24. Quanto à alegação de que a exequente Maria Julia Moreira de Araújo não comprovou a existência de saldo na conta 0175.013.396003-4, verifica-se na conta apresentada em maio de 2008, que o Setor de Cálculos apurou, após o exame dos documentos juntados aos autos, o valor de R\$ 26.277,22 devendo, nesse ponto, ser acolhido referido cálculo, eis que feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3.^a Região. Prejudicado o exame da alegação sobre eventual condenação em juros de mora e expurgos de contas com datas de aniversário na segunda quinzena, eis que referidas contas devem ser excluídas dos cálculos na forma acima explicitada. Mantenho, no mais, as contas apresentadas pelos exequentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar a exclusão das contas de poupança n.ºs 0175.013.379747-8, 0175.013.367475-9, 0740.013.14715-5 e 0740.013.14776-7 dos cálculos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e fixo como devido o valor de R\$ 26.277,22, para a embargada Maria Julia Moreira de Araújo (conta n.º 0175.013.396003-4), em agosto de 2005. Mantenho, no mais, as contas dos exequentes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente N.º 5128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014004-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014004-0) - FORTUNATO GONCALVES REIS X DOLORES DONATO REIS X MANOEL REIS NETO (SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para o autor. Considerando tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, o arbitramento dos honorários periciais conforme tabela da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, se dará na prolação de sentença. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 6486

DESAPROPRIACAO

0751195-85.1986.403.6100 (00.0751195-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X YAMARA COSTA LEITE JUNQUEIRA VILELA X A J JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA X ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA (SP067415 - GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO (FLS.588/589); E SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 1758/1769: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista que não há, no momento, valores passíveis de levantamento, aguarde-se no arquivo o resultado definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 1.620.

Expediente N.º 6487

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031243-68.2003.403.6100 (2003.61.00.031243-7) - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP238290 - RENATA SPADARO

NASCIMENTO E SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012748-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012748-0) - ADRIANA MARIA DOS SANTOS GAMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Defiro a juntada do substabelecimento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, justifique o seu não comparecimento em audiência, tendo em vista a petição de fl. 216. A ausência de justificativa plausível ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 17, inciso V e art. 29 do CPC. Em seguida, venham os autos conclusos para definição acerca da necessidade/oportunidade da redesignação da presente audiência.

DESAPROPRIACAO

0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP194933 - ANDRE TAN OH E Proc. P/BANDEIRANTE ENERGIA S/A: E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA E Proc. TERCEIRA INTERESSADA (FLS. 677): E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

I - Fls. 713/715 e 717/721 - Diante do resultado do julgamento dos Agravos de Instrumentos n/s 2002.03.00.038648-6 e 2002.03.00.038626-7, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a substituição processual no pólo ativo da ação da empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A pela empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A (fls. 485/490). II - Tendo em vista o longo tempo decorrido, desde a apresentação dos cálculos de fls. 596/598, deverá a parte expropriada apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, nova memória discriminada e atualizada dos valores devidos. Para tanto, deverá partir dos valores fixados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0032431-1 (fls. 444/454), observando, porém, os exatos termos do julgado de fls. 398/406 e, subsidiariamente, adotar os critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

MONITORIA

0011441-79.2006.403.6100 (2006.61.00.011441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X LIGIA TRINDADE FRANCO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.99/101, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 97, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0015960-29.2008.403.6100 (2008.61.00.015960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO FERNANDES DUARTE
Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir de fls. 65, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN)

Antes da conversão do mandado inicial em mandado executivo e considerando os termos da petição inicial da Impugnação ao Valor da Causa n 2009.61.00.016181-4, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se sobre a possibilidade de conciliação acerca dos valores ora em cobro, bem como sobre a alegação de falta de emissão dos boletos de pagamento. Intimem-se.

0006667-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RENATA DA SILVA FERRAZ X MARIVAN NOVAIS DA ROCHA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renata da Silva Ferraz e outro, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil

(contrato nº 21.1226.185.0003607-20), no valor de R\$ 18.563,40 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 17.03.2009. Com a inicial, apresenta documentos de fls. 07/33. Determinada a citação, restou a mesma negativa (fls. 40 e 43). A CEF pleiteou a citação dos réus em novos endereços (fl. 48), tendo sido deferido o pedido e expedidas as correspondentes cartas precatórias (fl. 49). Em petição de fl. 50 a CEF noticia a realização de acordo amigável e requer a extinção do feito em decorrência de fato superveniente. Relatei. Fundamento e decido. A ação monitoria como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a Autora noticia a realização de acordo amigável para a satisfação do crédito. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a Autora não tem mais interesse no prosseguimento da presente ação monitoria. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da inexistência de formação de lide. Solicite-se, por meio eletrônico, a devolução das cartas precatórias, independente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007380-73.2009.403.6100 (2009.61.00.007380-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AOCF ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS S/C LTDA(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

Recebo os embargos de fls. 126/138, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0013525-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013525-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALCIDES SANHES FILHO X VANUZA ALVES DA SILVA

Em face da certidão de fls. 51 e 53, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006669-34.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Observo, por oportuno, que, por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a parte devedora, após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0747895-18.1986.403.6100 (00.0747895-0) - ABDUCH BERNABA JORGE X ADALBERTO BERNARDI X ALBERTO BERGANINI X AIRTON SIQUEIRA CAMARGO X ALVIMAR CRISPINIANO FLORESTA X ANDRE LUIZ SIBINELLI X ANTONIA ONELL OLIVEIRA SANTINI X APRIGIO POMPEU X CARMEN AURORA CAMPOS X CHLORIS DA SILVA VEIGA OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE PAIVA X COML/ DE MADEIRAS PARAENSE LTDA X DECIO MARINO DE JESUS X DELVA GALLUCCI X DERCIO CHICONI X DERCIO CHICONI & IRMAO X DIRCEU DE ANDRADE X EDITH FERREIRA GRANETO X EDITORA NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X EDLA MONTEIRO OLIVEIRA SIBINELLI X EDMUR FRABETTI X ELETRICA GALLUCCI LTDA X ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA X FAUSTINA GUERMANDI ZANIN X FELIPPE DIMARZIO X FLAVIO DO AMARAL X FUNDICAO GREGORI LTDA X GERALDO CRUZ X GERALDO STEVANATO X GERSINA GOBBO VIDAL X GILBERTO DE AZEVEDO AGRELLO X GUMERCINDO PIRES DAVILLA X IMPORTADORA E EXPORTADORA MANAUS LTDA X INTERBRASIL COM/ DE ANTENAS LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS SENSUELLE LTDA X IVAPE IND/ DE VALVULAS ELETRONICAS PECUNHA LTDA X IZAIRA COLLETTI REINATO X JACIRA AYDE TORINO X JACYNTO OLIVEIRA ROSELLA X JAIR DE ASSIS VASCONCELLOS X JAMIL BUDAIBES X JOAO BATISTA ABRAO X JOAO JOSE MOYA X JOAO LUCAS DA SILVA X JOAO MIGUEL RODRIGUES X JOAO

OCTAVIANO X JOAQUIM CASTELLO X JORGE YOSHIHARO TAGAWA X JOSE AUGUSTO BANCIA X JOSE CARLOS SIBINELLI X JOSE DELTORTO X JOSE GALLUCCI X JOSE PAZZINI X JOSEFINA PARTEZAN DEIUSTI X LEONILDO CHICONI X LUPERCIA FERREIRA DE SOUZA X MAFALDA BARALDI TURINI X MAGDALENA RAMOS X MANOEL RUIZ X MARCIA HELENA FACCHINI X MARCOS GOMES PEREIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO CAPERUTO X MARIA APARECIDA DE TILIO X MARIA HELENA GAZZAROLI TAGAWA X MARIA HELENA SALES PEREIRA X MARIA JOSE COSTA BELOTO X MARIA JOSE VILLACA X MARIA VANY COMAR E SILVA X MERCEDES TAGIAROLI CAMARGO X MATUETE CONSTRUTORA LTDA X OCTAVIO LUIZ ALEGRETTI X ODILA BONZO IZAR X PAULO COLLETI X PAULO MOTTA X RADIO IMPORTADORA KITSOM LTDA X ROBERTO TOSHITO KOMETANI X ROBERTO YOSHINARI BAMBA X ROGERIO CRAVEIRO DE OLIVEIRA X RONINI INDUSTRIAS PLASTICAS E METALURGICAS LTDA X RUBENS VASCONCELLOS X RUTH VICIOLI MORETTO X SANTINO PENACHI X SEBASTIAO ADAO X SEBASTIAO BARSOTI X SERGIO DURANTE X SURGICAL CENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X TAPESON EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X UBIRAJARA JARBAS DE SOUZA X VALQUIRIA GIORDANO PINTO X VALTER DESIDERIO SARAVALLE X VALTER SIBINELLI X VERA LUCIA GOMES X VIRGINIA CRAVEIRO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO FELIPE X WILSON TOSHIYUHSI KOMETANI X YVONE PINTO DA CUNHA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 1265. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0030383-14.1996.403.6100 (96.0030383-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAZONAS PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME(SP179049A - MOACYR DE SOUZA PADUA)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido formulado na petição de fl. 137, visto que os mandados de penhora e avaliação anteriormente expedidos (fls. 65 e 83) demonstram que os únicos bens encontrados foram aqueles penhorados por intermédio do auto de fls. 84/85, cujos leilões restaram negativos (fls. 111 e 116). Após, venham os autos conclusos. Int.

0027074-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027074-5) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora comprovar que o Sr. Rodnei Favaretto ainda ocupa o cargo de síndico do condomínio, visto que a ata da Assembléia Geral juntada às fls. 12/14 demonstra que este foi nomeado em 23 de fevereiro de 2002 para um período de dois anos. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fl. 248. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031036-80.1977.403.6100 (00.0031036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO SERGIO VIEIRA DINIZ(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X TEREZA FLAVIA CORREA DINIZ(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 175, visto que na petição de fls. 181/225 apenas juntou aos autos cópias das pesquisas realizadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis e o Detran/SP. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016106-03.1990.403.6100 (90.0016106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATO COELHO Fls. 236/239 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034159-22.1996.403.6100 (96.0034159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X

MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 129, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que não foram opostos embargos pelos executados.
Int.

0029582-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029582-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIXON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X PEDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA SANTOS
Em face da certidão de fls. 123, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030449-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030449-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES - ESPOLIO X CLAYTON TEIXEIRA LOPES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)
Vistos, etc. 1) Tendo em vista que não foram opostos embargos à execução (fls. 57), bem como que a parte executada não demonstrou interesse em comparecer à audiência marcada, ocasião em que os fatos alegados poderiam ser aclarados, não conheço da matéria de defesa apresentada às fls. 43/56 e 76/81, uma vez que a defesa por meio de petição direta, no processo de execução, só é admitida em hipóteses excepcionais e que não demandam dilação probatória, hipótese inócua nos autos, já que não restou comprovada a ocorrência de comunicação formal do óbito da devedora principal, nos termos da cláusula Vigésima Primeira do contrato celebrado. 2) Para a apreciação do pedido de prosseguimento da execução, formulado às fls. 94, deverá a exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo do débito atualizado.Int.

0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Em face da certidão de fls. 93, 95 e 98, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014029-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES

Em face da certidão de fls. 110, 111 e 112, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ

Em face da certidão de fls. 163/164 e 167/168, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016181-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5)) MARIA ISABEL GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

EM DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa por meio da qual a Impugnante postula a alteração do valor atribuído à causa nos autos da Ação Monitória n 2009.61.00.003794-5, de R\$ 45.554,12 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) para R\$ 2.721,00 (dois mil, setecentos e vinte e um reais), correspondente à última parcela mensal paga à Instituição de Ensino Superior, multiplicada por 9 (nove).Argumenta que a Impugnada não demonstrou a efetiva utilização, pela Impugnante, do crédito global concedido por meio do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES n 21.0249.185.0003866-75, de sorte que deveria efetivar a cobrança tão-somente das parcelas vencidas.Manifestação da Impugnada às fls. 18/20, em que defende que, uma vez vencida antecipadamente

a dívida, é lícita a cobrança do valor total da mesma. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à Impugnada. A atribuição de valor à causa deve obedecer às disposições dos artigos 258 e 259, ambos do Código de Processo Civil. A ação principal cinge-se à cobrança do valor correspondente às parcelas devidas em virtude do contrato de financiamento estudantil (abertura de crédito). O documento de fls. 13 deste incidente dá conta que a Impugnante concluiu o Curso de Direito no ano de 2007. O cotejo deste documento, do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES n 21.0249.185.0003866-75 e seus aditamentos firmados em 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, demonstra que a cada aditamento o valor global do financiamento sofreu decréscimo, o que prova a sua efetiva utilização. Note-se que o valor do crédito global não foi integralmente utilizado (fl. 29 dos autos principais) e que a planilha de evolução do saldo devedor apresentada pela CEF contempla apenas os valores que foram liberados para a IES, e não o crédito global concedido. Note-se, ainda, que, no contrato e seus aditamentos, a Impugnante declara que tem conhecimento de que o valor correspondente ao percentual de financiamento das mensalidades (70%) estará sendo lançado mensalmente no saldo devedor. De acordo com a planilha constante às fls. 34/38 dos autos principais, a inadimplência contratual iniciou-se em 02/2008 e perdurou até 02/2009, mês em que foi proposta a ação monitoria. Tem-se, assim, que no momento do ajuizamento desta já havia ocorrido o vencimento antecipado da dívida, na forma da Cláusula 20 do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES n 21.0249.185.0003866-75. Tal fato não resta afastado ainda que se considere que a inadimplência tenha se iniciado em 04/2008, como defende a Impugnante. Com isso, vencida a dívida, o valor da causa em ação que visa à sua cobrança somente pode ser o valor total desta e respectivos acréscimos. Nesse caso, incide a regra inserta no art. 259, inciso I do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) As demais pretensões lançadas na inicial, relativas ao depósito judicial do valor do débito, extinção da ação monitoria, emissão de boletos de pagamento, conciliação, não são cabíveis no âmbito deste incidente processual. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso: certifique-se o decurso do prazo; traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso para os autos principais. Em caso de interposição de recurso, sobrevindo decisão definitiva da instância superior: traslade-se cópia da presente decisão e da decisão do tribunal, bem como de certidão de decurso, se houver, para os autos principais. Encerrada a discussão deste incidente, desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se os presentes, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032841-05.1976.403.6100 (00.0032841-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FRANCISCO ELISEU CANDIDO

Fls. 144/152 e 153 - Dê-se ciência à reclamante. À vista da declaração de fls. 151, defiro os benefícios da assistência judiciária ao reclamado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se que doravante o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Após, venham os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013788-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SELMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Dado o caráter genérico da petição inicial, especifique a autora os valores devidos, uma vez que a planilha que instruiu a petição inicial não coincide com a planilha anexada à notificação judicial. Int.

Expediente Nº 6488

DESAPROPRIACAO

0506931-69.1983.403.6100 (00.0506931-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X MARIA ELISABETH FINOTTO CABELO X HENRIQUE FINOTTO X PEDRO FINOTTO SOBRINHO X JORGE FINOTTO (SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)

Diante do depósito espontâneo realizado pela expropriante a título de liquidação da sentença (fls. 275), cujos valores não foram impugnados pela parte interessada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os expropriados requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0669378-33.1985.403.6100 (00.0669378-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. (SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS)

1. Fls. 244 e 245/248 - A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados à título de indenização, defiro o pedido de prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pela parte ré, para a necessária comprovação da propriedade e quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado. 2. No mesmo prazo deverá a parte ré regularizar a sua representação processual, juntando instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fls. 246, Djulian Cavarzere dos Santos, a atuar nos autos. 3. Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria a expedição dos editais para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-los, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). 4. Não havendo manifestação da parte expropriada no prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Int.

0906575-04.1986.403.6100 (00.0906575-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE ROBERTO PEREIRA BERSANE(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Preliminarmente, antes de apreciar o requerido às fls. 277, concedo o prazo de 10 (dez) dias à expropriante para que cumpra, de forma integral, o despacho de fls. 275, em especial a parte em que reitera determinações de fls. 254 e 267.Int.

MONITORIA

0032238-47.2004.403.6100 (2004.61.00.032238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO GOMES DA SILVA

Fls. 189 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, período findo o qual deverá se manifestar em termos de prosseguimento.Int.

0003190-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MILENE QUIRINO DE SOUZA X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

Fls. 142 - Defiro, tendo em vista que não houve impugnação dos executados. Observo, no entanto, que dos valores transferidos no demonstrativo de fls. 120/124, ainda não consta a Guia de Depósito Judicial relativa ao montante de R\$ 2,06 (fls. 121), cuja comprovação já foi requerida, conforme documento de fls. 143.Destarte, aguarde-se a comprovação dessa última transferência e, em seguida, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos seguintes valores: - R\$ 14,26 (guia de fls. 128); - R\$ 5,54 (guia de fls. 129); - R\$ 4.889,75 (guia de fls. 133); - R\$ 1.059,60 (informações da conta judicial fornecidas com a petição de fls. 142) e - R\$ 2,06 (pendente de comprovação da transferência determinada).Int.

0005186-71.2007.403.6100 (2007.61.00.005186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA MARIA DE ALMEIDA - CONFECOES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X TANIA MARIA DE ALMEIDA(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das petições de fls. 137/139, 143/144 e 145/146.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004314-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X SIDNEY ROBERTO NOBRE

Fls. 196/203 - Observo, preliminarmente que, por razões de estabilização da relação entre credora e devedores, após o ajuizamento da ação a dívida deverá ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novo demonstrativo do débito atualizado. Para tanto, deverá partir do valor atribuído à inicial (R\$ 63.593,42 em novembro de 2007) e atualizá-lo nos termos especificados. Int.

0008313-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS HIROSHI HAINO

Em face do teor da certidão de fls. 67, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA

I - Fls. 110 - Defiro. Providencie a Secretaria do Juízo o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 85/102, conforme requerido. Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte Autora, em 05 (cinco) dias, a retirada da deprecata desentranhada, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva redistribuição perante o juízo deprecado. II - Manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento do feito em face de VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA, ainda não citada (fls. 45).Int.

0026858-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026858-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOBORU

YAMAMOTO

Os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 77/89 comprovam apenas a liberação do crédito referente ao segundo empréstimo (R\$ 4.100,00) em 28 de novembro de 2001. Todavia, em sua petição inicial, a autora alega que foram concedidos dois empréstimos. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal juntar aos autos os extratos da conta pertencente ao réu (conta nº 1609.013.00038289-8) que comprovam a liberação e a utilização dos valores decorrentes do primeiro empréstimo (R\$ 5.900,00), que segundo informações da autora, foram disponibilizados em 30 de agosto de 2001. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado para citação do réu, nos termos da decisão de fl. 32, utilizando os endereços informados às fls. 45/46. Int.

0018327-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018327-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANDERSON CASTEGRINI COMPUTADORES - ME

Em face da certidão de fls. 90, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001409-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HUMBERTO DINIZ DE MELLO (SP189757 - BENEDITO SILVA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de dez dias para o Dr. Ricardo Ricardes, OAB/SP nº 160.416 subscrever a petição de fls. 69/70. Decorrido o prazo acima, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição. Cumprida a determinação constante no primeiro parágrafo, remeta-se ao SEDI para autuação em apartado, por se tratar de impugnação à assistência judiciária gratuita. Caso não seja assinada a petição, arquive-se em pasta própria. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002657-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA ODARE SANTA RITA SOARES X LOURDES APARECIDA DE SOUZA LOPES

Providencie a exequente a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0002660-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ALINE DA SILVA COSTA X MARIA IRENE DA SILVA COSTA

Promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020442-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020442-7) - JACINTO DAMIAO (SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Fls. 531/538 - Face os termos da consulta retro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e acórdãos proferidos, com a data constante de fls. 537. II - Fls. 510/512 - No tocante aos honorários advocatícios pleiteados, assiste parcial razão ao anterior patrono do Autor, Dr. Edson Tadeu Vargas Braga. Com efeito, a Lei 8.906 de 04/07/1994 determina, expressamente, que os honorários convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência são devidos ao advogado. No caso presente observo que o patrono anterior atuou desde a petição inicial, já na qualidade de advogado, ainda que com inscrição provisória nos quadros da OAB/SP, subscrevendo as principais peças processuais dos autos, inclusive da execução provisória em apenso, de modo que não resta dúvida de que faz jus aos honorários advocatícios convencionados. Como, porém, o Contrato de Prestação de Serviços, cuja cópia foi juntada às fls. 477/478, foi celebrado em data anterior à vigência da Lei nº 8.906/1994, posto que assinado em setembro de 1993, indevidos os honorários fixados pelo Juízo (sucumbenciais). Naquela época o diploma legal que regulava a relação jurídica entre parte e advogados era a Lei nº 4.215, de 27/04/63, modificada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Com a introdução do regime do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais eram devidos à parte vencedora, desde que outra estipulação não fosse contratada pelas partes. Somente a partir da edição da Lei 8.906/94, os honorários decorrentes da sucumbência passaram a ser devidos aos advogados. No caso dos autos, o contrato determina o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o resultado auferido em sentença de mérito pela parte, e silencia sobre os honorários sucumbenciais, justamente porque na época esses pertenciam à parte. De modo que são devidos ao patrono anterior, à título de honorários pelos serviços prestados, exclusivamente o percentual de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida nos autos pelo autor da demanda, nos termos em que pactuado. O fato da parte

autora contratar novos patronos para dar andamento à ação, quando já transitada em julgado a sentença de mérito proferida, não altera o destino da mencionada verba, conforme, inclusive, previsto em disposição contratual. III - Fls. 520/530 - A questão da inadmissibilidade da inclusão da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e da legitimidade da União Federal para o pólo passivo da ação, se encontra desde há muito superada e preclusa, conforme já reconhecido de forma clara e inequívoca nas decisões de fls. 505/505 (verso) e 516. Destarte, após o cumprimento pela Secretaria do Juízo do quanto determinado no item I supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes dos artigos 614 e 730 do CPC. Deverá o requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos e peças nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011551-11.1988.403.6100 (88.0011551-9) - ANA PALMIRA MADURO(SP040218 - YARA CAIO MUSSOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 174/189), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 192/196 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, permanecendo os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0059178-25.1999.403.6100 (1999.61.00.059178-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSEMILDA MARIA BEZERRA(SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA)
Fls. 164 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de parcelamento do débito em 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

0010254-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO RODENAS(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 87, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, restando prejudicada a audiência designada para o dia 18 de agosto de 2010. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006534-22.2010.403.6100 (2008.61.00.022358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022358-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022358-0)) MARIA CONCEICAO PINHEIRO TURELLI(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Com base nos artigos 736 e 738, a Embargante opõe a presente ação objetivando embargar a Ação de execução n.º 2008.61.00.022358-0, promovida pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 09 foi determinada a emenda à petição inicial. No entanto, a Embargante ficou-se inerte, a teor da certidão de fls. 10. É o relatório do essencial. Decido. Diante da desídia da parte Embargante em dar cumprimento ao despacho de fls. 09, quedando-se inerte a teor da certidão acostada às fls. 10, é de rigor o indeferimento da inicial dos embargos. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com fundamento nos artigos 295, I, 284, parágrafo único e 739, II, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução n.º 2008.61.00.022358-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014897-95.2010.403.6100 (2007.61.00.031486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5)) SEUNG HEE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Além disso, nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das

principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, do título executivo, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados quando existentes), no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Determino, ainda, à parte embargante, que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020357-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOCAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X EDUARDO NACARATO(SP106582 - JOSE CARREIRA) X EDUARDO GAMA MENEZES

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 171, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo executado Eduardo Nacarato, bem como não foi realizada a intimação da penhora ao executado Eduardo Gama Menezes. Int.

0026525-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026525-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS

Fls. 94 - Sem razão a exequente quando afirma que a citação do co-executado Wagner Reixelo de Jesus estaria suprida, pelo requerimento de certidão de objeto e pé de fls. 77/78, cuja retirada está comprovada pelo documento de fls. 82. Com efeito, o comparecimento espontâneo a que alude o parágrafo primeiro do artigo 214 do Código de Processo Civil, aplicável também ao processo executivo por força do estatuído no artigo 598 do mesmo diploma legal, é o ingresso do executado, nos autos, mediante advogado constituído, medida com o que, na falta do recebimento do mandado citatório, demonstra inequívoca ciência dos atos processuais até então praticados e da oportunidade de defesa que lhe está sendo oportunizada. Destarte, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de novo endereço para tentativa de citação do co-executado faltante. Int.

0033525-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JUAN CUEVAS SAUS(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 80/90 - Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que o escritório de advogados que patrocina a parte autora regularize a petição de fls. 69/77, subscrevendo-a, tendo em vista que os documentos que comprovam as alegações de esgotamento das diligências extrajudiciais estão anexados, justamente, às fls. 72/77. Uma vez atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido. Do contrário, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fls. 78. Int.

0005292-96.2008.403.6100 (2008.61.00.005292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELITA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA

Em face da certidão de fls. 82, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016622-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MULTIACESSO BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA X JORGE MACHADO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA

Fls. 159/160: Indefiro o pedido de consulta ao Sistema BACEN JUD 2.0 formulado pela Caixa Econômica Federal pois, ao contrário do alegado, o co-executado Luiz Augusto Miranda Rosa ainda não foi citado, conforme certidão de fl. 66. Cumpra a exequente, no prazo de dez dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 153. Int.

0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTO MASAJI OGAWA VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a expedição do ofício requerido na petição de fls. 38/39. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0022898-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE

Fls. 112/113: Tendo em conta que a parte exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar bens dos executados para fins de penhora e que não obteve resultados positivos, defiro o pedido de informações à Receita Federal do Brasil, tão-somente quanto às declarações de bens dos devedores, de forma a garantir a manutenção do sigilo fiscal sobre seus rendimentos e deduções. As informações serão solicitadas pelo juízo, por meio

eletrônico, mediante utilização do sistema denominado INFOJUD. Com a juntada das informações, caso constem bens declarados, o processo passará a tramitar, desde então, em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado de movimentação processual. Oportunamente, publique-se esta decisão, a fim de que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

0032668-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DA SILVA PEDRO Fls. 63 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0019724-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WANNESA BROWN TOLEDO

Em face da certidão de fls. 41, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005022-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X STAFF MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME X REMI SOARES DE ALBUQUERQUE X HELIO JOSE DA SILVA

Em face da certidão de fls. 33, 35 e 38, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013355-42.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO CONTRERAS MONZON(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X NAO CONSTA

Atenda o autor aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 27/29, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023116-68.2008.403.6100 (2008.61.00.023116-2) - RUTH LAICOVSKY X CHARLES BEN LAICOVSKY(SP047149B - ALCIR POLICARPO DE SOUZA E SP090879 - ILSO APARECIDO GIMENES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA X JUVENAL PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X DAIZY FRAGA TEIXEIRA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X VIERA SIEVEKING X FELIPE FIASCO X JOSE FIASCO NETO X SILVIA CRISTINA DE MORAES DANTAS X ANTONIO JOSE SILVA FRANCISCO X MARIA DE FATIMA MARTINHO FRANCISCO

Vistos, etc. I - Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. II - Encaminhem-se os autos ao SEDI para acrescentar no pólo ativo CHARLES BEN LAICOVSKY, bem como para que passe a constar como partes interessadas, além da União Federal: - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA (citada às fls. 228); - Espólio de JUVENAL PEREIRA RODRIGUES (citado às fls. 227); - DAIZY FRAGA TEIXEIRA, sucessora de Bento Vieira de Moraes, (citada às fls. 191); - VIERA SIEVEKING, sucessora de Santo Ferreira, (citada às fls. 227); - FELIPE FIASCO; - JOSÉ FIASCO NETO; - SILVIA CRISTINA DE MORAES DANTAS (citada às fls. 227); - ANTONIO JOSÉ SILVA FRANCISCO (citado às fls. 227) e - MARIA DE FÁTIMA MARTINHO FRANCISCO (citada às fls. 227). III - Tendo em vista que, até a presente data, não foi efetuada a citação dos confrontantes Felipe Fiasco e José Fiasco Neto, manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, levando em conta o disposto nos parágrafos 3º e 10º da Lei 6.015/73, com as modificações da Lei nº 10.931/2004). Int.

Expediente Nº 6489

EMBARGOS A EXECUCAO

0005856-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031485-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031485-3)) NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em que pese verificar que o processo encontra-se em termos para a prolação de sentença, com fulcro no artigo 125, inciso IV do CPC, bem como considerando as experiências obtidas nesse Juízo, considero oportuna a tentativa de conciliação entre as partes. Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos e designo audiência

de conciliação para o dia 30 de setembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015008-79.2010.403.6100 - ANTONIO DA SILVA LOPES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Deste modo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, designo audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 14:30 horas. Cite-se a Requerida para comparecimento. Intime-se a Requerente, na pessoa de seu patrono, pela imprensa oficial.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 299: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Carreie a parte autora aos autos a procuração de fls. 202 em via original, uma vez que a juntada aos autos não se constitui em instrumento público, no mesmo prazo. Fls. 300: Providencie a sociedade de advogados (ENGLER ADVOGADOS) as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, a fim de possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4) - TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento quanto à guia de depósito judicial de fls. 18, no valor histórico de Cr\$ 15.695.000,00 (quinze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil cruzeiros), em favor do advogado ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR, OAB/SP nº. 155.224, RG nº. 16.919.327-5 SSP-SP e CPF nº. 104.802.528-40. Com o retorno da guia de levantamento liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0648943-72.1984.403.6100 (00.0648943-5) - LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 1185/1188: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria notícia do MM. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo quanto a satisfação do débito. I. C.

0662986-77.1985.403.6100 (00.0662986-5) - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante a juntada da cópia da documentação de fls.258/261, na qual comprova a alteração da denominação social da empresa-autora, por incorporação, determino a remessa dos autos ao SEDI para que o pólo ativo passe a constar como:HOLCIM(BRASIL) S.A - CNPJ nº 60.869.336/0001-17.No mais, informe a parte exequente, CEF, em nome de qual dos patronos, devidamente constituído nos autos, deverá ser expedido o competente alvará para levantamento dos depósitos acostados às fls.247 e 278, referentes a verba de sucumbência, fornecendo os dados necessários(RG e CPF). Prazo: 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de fls.291, para determinar a expedição de alvará de levantamento da verba de sucumbência depositada pela parte executada às fls.247 e 278.I.C.

0668643-97.1985.403.6100 (00.0668643-5) - ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO X ANGEL CELESTINO LIZARRAGA X ELY SANTOS FAMA X FERNANDO OLAZARRI DE CASTRO X HORST HERMANN HEINRICH HAGEMANN X JULIO WERNER BRUCKHEIMER X MANOEL SOUZA LIMA X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X FRANK PINHEIRO LIMA X MANOEL DE SOUSA LIMA JUNIOR X MARIO

MAERKER X STEFANIA MAERKER X RICARDO MAERKER X VIVIAN MAERKER FARIA X ROMANO LUIZ FABRIS X WALDEMIRO EDSON DO VALLE(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Trata-se de pedido formulado pelos sucessores do autor falecido, MARIO MAERKER, visando ao levantamento do RPV nº 20090123606, cujo montante já se encontra depositado na Conta Corrente nº 1181.005.505436620 no valor de R\$ 1.158,71(hum mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), consoante atesta às fls.498. Devidamente habilitados e ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.559/570, proceda a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento a favor dos sucessores na proporção de seus respectivos quinhões, quais sejam: STEFANIA MAERKER - viúva - 50%(cinquenta por cento) da quantia depositada no RPV nº 20090123606 a saber: R\$ 578,09(quinhetos e setenta e oito reais e nove centavos); RICARDO MAERKER - filho - 25%(vinte e cinco por cento) da quantia depositada no RPV nº 20090123606 a saber: R\$ 289,04(duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) e .PA 1,10 VIVIAN MAERKER - filha - 25%(vinte e cinco por cento) da quantia depositada no RPV nº 20090123606 a saber: R\$ 289,04(duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos). Em complemento ao despacho de fls.571, proceda a Secretaria a expedição dos competentes alvarás de levantamento, desde que a parte autora informe, no prazo de 10(dez) dias, o advogado que deverá constar da referida guia, fornecendo seus dados, quais sejam, RG, CPF e número da OAB. Com a vinda dos alvarás liquidados, ou decorrido o prazo sem manifestação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C. DESPACHO PROFERIDO À FL.620: Fls. 587/588: defiro a habilitação dos herdeiros necessários: MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAÚJO, CPF 011.769.308-18, FRANK PINHEIRO LIMA, CPF 661.211.758-34 e MANOEL DE SOUSA LIMA JÚNIOR, CPF 762.443.008-82, na qualidade de sucessores do coautor MANOEL DE SOUZA LIMA. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento em benefício dos sucessores de Manoel de Souza Lima, tal como indicado à fl.588, ou seja, 1/3 do valor informado à fl. 497 para cada um.Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 585, publicando-se.Int.Cumpra-se.S

0741487-45.1985.403.6100 (00.0741487-0) - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 807, regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a procuração deve ser outorgada pelo administrador-presidente com regular poderes para tanto, nos termos da Clausula 6ª, parágrafo 3º da alteração contratual, conforme fl. 817. Com a regularização, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 807. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0744097-83.1985.403.6100 (00.0744097-9) - CHAPEUS VICENTE CURY S/A X MONFRIGO GELO E ARMAZENAGEM LTDA X DESOSSA COM/ E IND/ DE CARNES LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI E SP116312 - WAGNER LOSANO E SP193195 - ROGÉRIO CARDOSO BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Ante a divergência instaurada entre as partes face aos valores a serem considerados para expedição de ofícios requisitórios, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Ressalte-se que os cálculos deveriam se ater às determinações proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.018060-0 (fls. 313/314).Assim procedeu a sra. contadora judicial, ao incluir a taxa Selic a partir de janeiro/1996 e ao atualizar os valores de acordo com os indicativos do Provimento 64/2005-COGE.Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, encartados às fls. 315/329, pelo prazo de 10 (dez) dias.Deverão as autoras Monfrigo Gelo e Armazenagem Ltda. e Desossa Comércio e Indústria de Carnes Ltda. regularizar sua representação processual, haja vista a alteração de seus nomes empresariais junto à Receita Federal, apresentando a documentação pertinente (atas, contratos sociais, alterações contratuais). Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, fazendo constar: MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA. (CNPJ 50.092.386/0001-87) e MONTALFRIGO AGRO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 46.119.913/001-22).Após, arquivem-se os autos (sobrestado), até o trânsito em julgado de decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, interposto pela União Federal (2009.03.00.018060-0), imprescindível para o prosseguimento deste feito. Int.Cumpra-se.

0037173-92.1988.403.6100 (88.0037173-6) - HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Requeira a autora o que julgar de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0038209-38.1989.403.6100 (89.0038209-8) - VULCABRAS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Merece acolhida a pretensão aduzida pela parte autora, às fls. 261, haja vista que a Minuta de Ofício Requisatório confeccionada e juntada às fls. 258, incluiu, além do valor requisitado do crédito correspondente aos honorários de sucumbência, as custas processuais. Dessa forma, torno sem efeito a Minuta de fls. 258, e determino a expedição de nova Minuta concernente aos honorários advocatícios, constando o valor correto de R\$ 3.453,97 (três mil, quatrocentos

e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) descontando as despesas processuais. Por fim, dê-se vista às partes, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Por tratar-se, exclusivamente de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria seu respectivo pagamento. I. C.

0046650-71.1990.403.6100 (90.0046650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP001496 - ALBERTO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls.409/411: Determino seja enviado à 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo correio eletrônico, a fim de que regularize a penhora nos rostos dos autos.Vista às partes, autora e ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 15(quinze) dias, sobre planilha de cálculos atualizada até 04/2010, apresentada pela Contadoria Judicial s fls.402/407.I.C.

0001623-31.1991.403.6100 (91.0001623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042527-30.1990.403.6100 (90.0042527-1)) GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP041843 - NADIA CRISTINA R BRUGNARO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos.Fls. 247/253: Não assiste razão aos argumentos expendidos pela União Federal, em que pese o sistema anterior ao advento da Lei n.º 8.906/94 e posterior ao Código de Processo Civil/1973, os honorários de advogado eram devidos à parte vencedora.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO MESMO ANTES DA LEI Nº 8.906, DE 1994. Sem embargo de que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários. A circunstância de que a liquidação de sentença tenha sido ativada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução. A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei n.º 8.906, de 1994. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 884487 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2007/0036015-0. Ministro ARI PARGENDLER. T3 - TERCEIRA TURMA. 06/12/2007. DJe 07/05/2008)Sendo assim, expeça-se minuta de ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 234/239 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o crédito executado, com arrimo no artigo 17 da Lei n.º 10.259/01 e Resolução n.º 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o depósito do referido ofício. Int. Cumpra-se.

0668227-22.1991.403.6100 (91.0668227-8) - MARIA CECILIA ATTI(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou a repetição do indébito dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículos, em adiantada fase de execução, A fim de apurar o quantum debeatur, posto que divergentes os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 157/164, a qual não pode ser acolhida, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil.Não obstante ser a Contadoria Judicial órgão judicial de apoio, detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante ao deslinde das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decism do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autora e à oferta da ré, sem possibilidade de extrapolação.Neste caso, a União Federal apresentou como correto a ser pago à autora o montante de R\$ 10.592,73 (dez mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até junho/2009, maior que o calculado pela Contadoria Judicial para a mesma data.Todavia, com fulcro no art.460-CPC, como já explanado, é o cálculo da ré que deve ser acolhido e que servirá de base para o pagamento da autora.Portanto, requeira a autora o que julgar de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.A quedar-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

0000872-10.1992.403.6100 (92.0000872-0) - ALBERTO NAMIAS X CLAUDIO APARECIDO ALVES X OLAIIDIO MAGRO X THEOPHILO RODRIGUES DAVID X AMILCAR VIEIRA MARTINS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Requeiram os autores o que julgarem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

0014857-46.1992.403.6100 (92.0014857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718511-34.1991.403.6100 (91.0718511-1)) AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, objetivando a decretação de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei 7.787/89 (art.3, inc.I), em adiantada fase de execução.Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de planilha consoante decisão emanada do E.TRF3, nos autos dos embargos à execução n 2000.61.00.023958-7, cujas cópias foram trasladadas às fls. 228/235.Uma vez que o sr.

contador judicial, em seus cálculos, fez incidir a correção monetária com fulcro no art.89, 6º, da Lei 8.212/91, e taxa Selic a partir de 01/01/1996, tal como fora decidido pelo v.acórdão já transitado em julgado, acolho o valor de R\$ 82.237,09 (oitenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e nove centavos), atualizado até fevereiro/2010.Requeira a autora o que julgar de direito, em prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se observadas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

0036293-61.1992.403.6100 (92.0036293-1) - POLIA LERNER HAMBURGER X EMILIO SUYAMA X ADOLPHO CARLOS MAURUS X MOYSES WORCMAN X JOSE LUIZ DO SACRAMENTO X HELIO DE MIRANDA X EDSON MARIA TOFFOLI X SONIA IELO DEROBIO X CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL X VALDOMIRO CORREIA DE MIRANDA(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 217/243: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0037985-95.1992.403.6100 (92.0037985-0) - HIDEYUKI TOKIKAWA X LISBETH RUTH REBOLLO GONCALVES X LUCIANO CHAIM DE OLIVEIRA X VILLA CAR FORMOSA VEICULOS LTDA(SP035435 - MAURO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Face à concordância da União Federal com os cálculos da parte autora, manifestada às fls. 165, requeira a parte autora o que de direito visando ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL.168: Deixo de apreciar a petição de fl. 167, uma vez que o artigo 730-CPC já foi cumprido, resultando na desnecessidade de nova citação. Portanto, devolvam-se a advogado do autor, devidamente constituído nos autos, as cópias apresentadas. Prazo: 05 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fl.166. Int. Cumpra-se.

0043381-53.1992.403.6100 (92.0043381-2) - HANSA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP104809 - REGINA ELENA SAMPAIO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 482/484: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 517/518: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias. Observo que para a expedição da minuta de ofício precatório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados (fl. 501) deverá providenciar cópia do contrato social autenticada e referidas alterações do referido escritório, bem como certidão de regularidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil/SP. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0072470-24.1992.403.6100 (92.0072470-1) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Verifico da análise do julgado que a empresa-autora constituiu novo patrono, conforme corroborado pela procuração e cópia da última alteração contratual juntados às fls.133/140 por meio de petição protocolizada em 28/08/07 e reiterada às fls.198/205.Observo, ainda, que o despacho de fls.173, publicado em 21/07/09, na qual acolheu para fins de expedição de ofício requisitório os cálculos da Contadoria Judicial de fls.166/171 e determinou a expedição da Minutas às fls.174/175, por um equívoco, constou no campo requerente como advogado da parte autora para o crédito principal e como beneficiário dos honorários advocatícios do Dr. Pedro Wanderley Roncato - OAB/SP nº 107.020, quando o correto é o novo patrono, devidamente constituído às fls.133/140, Dr. Gilberto Manarin.Dessa forma, torno sem efeito as Minutas de fls.174/175, e determino a expedição de novas Minutas retificando, apenas, o nome do advogado do requerente no tocante ao crédito principal e como beneficiário dos honorários advocatícios, para que conste como: Dr. Gilberto Manarin - OAB/SP nº 120.212. Fls.207/219: Deixo de acolher o pedido da parte ré, União Federal(PFN), tendo em vista que até a presente data apesar de cientificado pelo correio eletrônico não houve resposta do MM.Juiz da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, a fim de providenciar o auto de penhora, para efetivação da penhora no rosto dos autos.Quanto ao pedido de fls.197, defiro o desentranhamento da petição de fls.194/195 e 197 para entrega ao patrono, Dr.Pedro Wanderley Roncato - OAB/SP nº 107.020, no prazo de 05(cinco) dias a contar da publicação deste despacho contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos.I.C.

0074460-50.1992.403.6100 (92.0074460-5) - TRANAL TREFILADOS DE ACOS NACIONAIS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta se manifeste quanto ao alegado pela União Federal às fls. 311/312, retificando ou ratificando os cálculos de fls. 303/305. Fls. 308/309: não é tecnicamente viável a expedição da minuta de ofício requisitório complementar, uma vez que os critérios de cálculo podem ser modificados pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.040377-2, de modo que se impõe seu trânsito em julgado para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0080224-17.1992.403.6100 (92.0080224-9) - SKF DO BRASIL LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Indefiro o requerimento contido na petição de fls. 439/497, pois a sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução (Processo nº 0055495-48.1997.403.6100), apenso aos autos principais, fls. 63 e 64, julgou Procedentes os Embargos de Execução movidos pela União Federal (Fazenda Nacional) e extinguiu a execução instaurada, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com o art. 598 do Código de Processo Civil. Ainda, de acordo com a sentença, com relação ao recolhimento das taxas: À repetição de indébito, aplicam-se as regras de cartularidade, donde faz-se indisponível a apresentação das guias de recolhimento que a execução busca reaver. Tal circunstância necessita de comprovação material e efetiva em termos de ressarcimento, não cabendo a presunção de recolhimento. A própria sentença cognitiva que julgou a espécie (fls. 378) condicionou a que o recolhimento seja comprovado nos autos. Sem essa observância, inexistente crédito comprovado, verificando-se, pois, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo executório. Assim sendo, em conformidade com a sentença, não houve comprovação efetiva do recolhimento das taxas nos autos. Providencie a parte autora a retirada das cópias juntadas em anexo à petição de fls. 439/497 que se encontram na contracapa dos autos, tendo em vista a não expedição de ofício requisitório. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0082240-41.1992.403.6100 (92.0082240-1) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Encaminhe-se novo ofício ao PAB-JF/SP com a indicação da informação requerida, qual seja, o código da inscrição em dívida ativa, a fim de que a referida instituição financeira proceda ao cumprimento do estatuído no despacho de fls. 205. Com o cumprimento da conversão em renda no prazo de dez dias, e a sua informação a este Juízo, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo legal. No silêncio, ou com a sua aquiescência, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FLS. 218: Informe-se. Cumpra-se.

0089884-35.1992.403.6100 (92.0089884-0) - COGIQUIMICA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 177: Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores indicados pelo Banco do Brasil às fls. 174/175, sob o código da receita n.º 2849. Efetivada a conversão, dê-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0002145-87.1993.403.6100 (93.0002145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067716-39.1992.403.6100 (92.0067716-9)) ORLANDO HUGO BOETTGER X ZULMIRA GUIMARAES BOETTGER(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO MOGIANO PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 122: intemem-se os réus para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 450,75 (quatrocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), atualizada até o dia 15/03/210, cabendo a cada réu arcar com cinquenta por cento do valor mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002283-54.1993.403.6100 (93.0002283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092221-94.1992.403.6100 (92.0092221-0)) KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG)

Fl. 324: oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, concernente à verba honorária (fl.316), em benefício da Eletrobrás, em favor do patrono indicado. Aguarde-se, todavia, a publicação dos despachos proferidos nos autos em apenso Int. Cumpra-se.

0008141-66.1993.403.6100 (93.0008141-1) - NANCY BERETTA MARCONDES X NIVALDO ROQUE X NELIO ARAUJO PALHARES X NILCE CANDIDA DE JESUS X NIRVANA SILVIA GOMES MEILUS X NEIDE PEGORARO GARCIA X NORBERTO OLIVA X NEIDE FERREIRA ROSENBAUM X NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA X NILZA YASSUKO IVAMA ICERI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES

VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Fls. 603/608: JUNTE-SE.INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.610: Fls.610: Junte-se.Intimem-se.

0013096-09.1994.403.6100 (94.0013096-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010008-60.1994.403.6100 (94.0010008-6)) RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Fls. 354: Concedo a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0056416-75.1995.403.6100 (95.0056416-5) - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANA MARIA COSTA X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ERCIO PASQUINI X HANNA AUGUSTA ROTHSCHILD X IZABEL JORDAO MORENO X JESUINA RIBEIRO X MARIA APPARECIDA CAPUCHO PASQUINI X MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.DESPACHO DE FLS. 490: Vistos em Inspeção.Fls. 489: Defiro à parte autora os benefícios da Lei 10.741/2003, quanto à prioridade na tramitação do feito. Anote-se.C.

0023670-23.1996.403.6100 (96.0023670-4) - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que o despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de 06/04/2010 às fls. 32/37 foi indevidamente encartado nos autos do Agravo de Instrumento 2006.03.00.095525-5, em apenso, registrado como folha 313.Em que pese o equívoco, a autora cumpriu integralmente o decidido, regularizando a representação processual.Com fito de regularizar o feito, determino o desentranhamento da folha 313 dos autos nº 2006.03.00.095525-5 (apenso) e o encarte nos autos principais (96.0023670-4) como folha nº 406, devendo a secretaria proceder a renumeração dos autos.Proceda a secretaria o traslado das peças necessárias do Agravo nº 2006.03.00.095525-5 (apenso) para a ação principal. Na seqüência, determino o desapensamento daqueles autos e sua remessa ao arquivo.Regularizado, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 412.Int. Cumpra-se.

0059824-06.1997.403.6100 (97.0059824-1) - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X AURILA CARDOSO GOMES X ELYDIA MECIANO BAZZO X JOVITA CAMARGO MORAES X ODILLA GRIGOLETTO SANSONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 547: Concedo a vista do autos fora do cartório, requerida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0055961-71.1999.403.6100 (1999.61.00.055961-9) - WASHINGTON TADEU SCANCARI X CORINA TITOSSE RILL X CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS X CRISTINA KAZUE HANADA X DAVID GIANERI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 167/168: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas verifico que os mesmos restam prejudicados em razão da petição da parte autora de fls. 163/164, na qual a parte informou que as autoras CORINA TITOSSE RIU e CRISTINA KAZUE HANADA promoveram o pagamento de suas respectivas partes, quanto aos honorários devidos à União Federal. Verifico que dos autores da demanda, além das mencionadas acima, quais sejam: WASHINGTON TADEU SCANCARI (fls. 160), CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS (fls. 151) e DAVID GIANERI (fls. 161), todos empreenderam o depósito conforme as guias acostadas as autos. Posto isto, determino o imediato desbloqueio dos valores submetidos ao sistema BACEN-JUD, devendo a Secretaria proceder às consultas e medidas necessárias ao cumprimento do aqui determinado. Após, dê-se vista à União Federal pelo prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0053271-32.2001.403.0399 (2001.03.99.053271-0) - TETRAMIR TRANSPORTES REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA E MG005003 - SYLLA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Recebo os embargos posto que tempestivos. A via dos embargos de declaração destina-se ao suprimento de omissão, obscuridade e contradição, elementos estes que devem ser intimamente aferidos na própria decisão, e não mediante elementos externos. A via dos demais recursos visa a suprir o erro. No caso da decisão dos autos não existe omissão, contradição ou obscuridade, ínsita à própria decisão, mas em verdade a análise de elementos externos como a expedição ou não do mandado de penhora e os reflexos da decisão quanto a isto. Por isto, nego provimento aos embargos de

declaração. Simples petição da União Federal teria o condão de possibilitar a análise da inviabilidade do levantamento, uma vez que há expedição do mandado de penhora no rosto dos autos, que, embora longo, faz crer que a executada cumpriu com presteza as diligências que lhe cabiam, não podendo substituir-se ao Poder Judiciário nas atividades que lhe competem, e, por isso, não podendo, também, ser penalizada pelo transcurso de prazo. Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da efetivação da penhora no rosto destes autos. I. C.

0021815-33.2001.403.6100 (2001.61.00.021815-1) - BLUALP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 423/425: intime-se o autor para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 175,71 (cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizados até 01/04/2010, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS.427:** Em complemento ao despacho de fls.426, torno sem efeito a certidão de fls.415, tendo em vista não pertencer a estes autos. C.

0001190-41.2002.403.6100 (2002.61.00.001190-1) - JORGE DIAS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Fls. 138/140: Defiro vista fora de cartório, conquanto a parte autora carregue aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original e autenticada, pois que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), e em caso de eventual levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, alterando-se o sistema Arda. I.C.

0015659-92.2002.403.6100 (2002.61.00.015659-9) - ALBERTO GIUSEPPE LUCAS BONALUMI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 262/265: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 11.922,75 (onze mil e novecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizada até o mês maio/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0017096-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017096-9) - BONETTI, LIPPO, MACIEL E POVIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/217: Razão assiste à União Federal. A parte autora restou sucumbente na presente ação, não havendo sobre o que desistir. Posto isto, são devidos os honorários advocatícios. Intime-se o autor para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 414,73 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e três centavos), atualizada até o dia 01/04/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0027916-13.2006.403.6100 (2006.61.00.027916-2) - MARCELINO FRANCISCO COSTA X RESEMEIRE COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 322: Concedo à parte autora dilação de prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado às fls. 321. Intime-se. **DESPACHO FLS. 328:** Fls.324/327: Apesar de ter sido noticiada pela advogada da parte autora, Dra. Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176), a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado (fls. 48), não restou devidamente comprovado nos autos que tenha cientificado a parte autora. Assim sendo, comprove a advogada da parte autora, Dra. Anne Cristina Robles Brandini, no prazo de 05 (cinco) dias, que tenha ocorrido o cumprimento integral do art.45 do C.P.C., com a devida notificação da parte autora, por meio hábil e idôneo, vez que tal renúncia é importante

até a ciência inequívoca do mesmo, sob as penas da lei. Intimem-se.

0009220-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009220-0) - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES X ANNA MARIA RODRIGUES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Requeira a parte autora o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0032230-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032230-8) - FIORAVANTE BINDI(SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Registro que a Contadoria Judiciária fez menção a estes autos como sendo afetos a materia do FGTS. O que não condiz com o que se discute aqui. Posto isto, tornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos segundo a sentença de fls. 88/94 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a ré a creditar nas contas poupança da parte autora de nº. 1370.013.00000018-0, 1370.013.00005175-3, 1370.013.00008674-3, 1370.013.00013372-5 a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Portanto, sem a incidência do IPC de Abril de 90 ao contrário do informado às fls. 165. A conta de nº. 1370.013.00009117-8 não deve integrar os cálculos. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, com capitalização anual. Ressalto, por último, que a ré foi condenada em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), valores estes que também devem integrar os cálculos. Cumpra-se.

0032363-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032363-5) - ARLINDO SCHUINA X ZEILA APARECIDA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0032952-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Visto em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 353/354: Defiro os prazos solicitados pelas partes. Após o cumprimento do determinado às fls. 352, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do respectivo laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0015227-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015227-4) - ANTONIO PINTO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a recomposição de valores que detinha em caderneta de poupança e que sofreram depreciação em virtude do advento de planos econômicos mal-sucedidos. A sentença de fls. 44/49 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré a creditar na conta poupança da parte autora a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária teve sua incidência determinada pela sentença a partir da data do não pagamento das quantias devidas, devendo ser calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentariam juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, capitalizados anualmente. A sucumbência foi recíproca e as custas definidas ex lege. Ao final, a sentença determinou que o devedor deveria efetuar o pagamento em até quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, trânsito este fixado em 25/11/2008, fls. 58. O réu não depositou os valores espontaneamente, ensejando a aplicação de multa. A parte autora estipulou o valor de R\$ 48.500,41 (quarenta e oito mil, quinhentos reais e quarenta e um centavos), atualizados até janeiro de 2009. A parte ré apresentou sua impugnação às fls. 66/72, apresentando guia demonstrativa do valor depositado, equivalente ao demandado pelo autor, às fls. 70, atribuindo como correto o valor de R\$ 13.397,94 (treze mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), também atualizados até janeiro de 2009. Face à disparidade dos valores, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos nos termos do julgado, conforme memória de cálculo discriminada de fls. 81. Posto isto, ACOLHO o valor apurado pela Contadoria Judiciária nos cálculos de fls. 80/83, e torno líquido o valor de R\$ 14.032,83 (quatorze mil, trinta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizados até dezembro de 2009. Expeça-se alvará de levantamento referente ao valor acolhido acima, desde que a parte autora providencie o reconhecimento de firma na procuração de fls. 12, pois, em que pese em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias. Com o retorno da guia liquidada, expeça-se ofício à Caixa

Econômica Federal para que se aproprie do saldo restante no prazo de dez dias. Uma vez recebida a comunicação da efetivação da medida, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0016918-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA PROCULTURA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora às fls.80/82 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

0023799-08.2008.403.6100 (2008.61.00.023799-1) - GEORGINA SENNA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca reaver o valor da depreciação que seus depósitos em caderneta de poupança sofreram por ocasião da implementação de planos econômicos mal-sucedidos. A sentença de fls. 43/45 houve por bem em julgar procedente o pedido da parte autora para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a creditar nas contas poupança da parte autora a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A sentença determinou que a correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentariam juros legais de 1% ao mês a partir da citação, capitalizados anualmente. Ao final, restou a parte ré condenada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, além das custas. O trânsito em julgado deu-se em 20/04/2009. A parte ré empreendeu o cumprimento de sentença promovendo o depósito da importância de R\$ 23.051,79, conforme a guia de fls. 51. A parte autora não concordou com este valor, apontando como devido o de R\$ 37.770,21, segundo o que consta às fls. 58/59. Face à controvérsia instalada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que em consonância com o julgado, elaborou os cálculos de fls. 79/82, apurando o valor de R\$ 23.004,57, para a mesma data das partes (01/03/2009). Posto isto, ACOLHO os cálculos de fls. 79/82 e declaro líquido o valor de R\$ 26.253,82 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 09/12/2009. Expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor acolhido em benefício da parte autora, desde que a parte interessada promova o reconhecimento de firma na procuração de fls. 12, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. Com a vinda da guia liquidada, expeça-se ofício à CEF para que se aproprie do saldo restante no prazo de dez dias. Uma vez recebida a informação quanto à apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0033419-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033419-4) - JOAO PINTO X MARIA ARMINDA MONTEIRO PINTO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca reaver a depreciação que seus recursos sofreram depositados em caderneta de poupança durante o período da implementação de planos econômicos mal-sucedidos. A sentença houve por bem em condenar a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Quanto à correção monetária, foi estipulado que esta deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação, com capitalização anual. Ao final, a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas. A CEF empreendeu o cumprimento do julgado depositando a importância de R\$ 8.875,44 (atualizados até 07/2009), conforme a guia de fls. 65. A parte autora discordou do valor apontado pela ré, entendendo que o valor cabível seria de R\$ 39.127,97. Face à divergência de valores, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que promoveu a elaboração dos cálculos de fls. 79/83 em consonância com o julgado, conforme informações de fls. 79 e observações de fls. 80. Posto isto, ACOLHO os cálculos de fls. 79/83 da Contadoria Judicial por expressarem o valor correto, e declaro líquido o valor de R\$ 8.814,99 (oito mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), atualizados até 07/2009. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora no montante correspondente ao valor acolhido. Com a vinda da guia liquidada, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor excedente no prazo de dez dias. Informada ao Juízo a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0034230-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034230-0) - GERALDO VITORINO DA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 120/124: intime-se a ré para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 27.987,29 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizada até o dia 01/03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Registro que a parte ré deverá considerar o montante depositado às fls. 67 para efeito de cálculo. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente

instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009728-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009728-0) - MULTI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Fls. 190, in fine, a 193: tendo em vista a manifestação da parte autora em relação à r. decisão proferida pelo e. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.027269-8 (v. fls. 181/184), informando sobre sua resignação em relação aos autos decidido, comunicando a realização de depósito judicial complementar (em montante estipulado pela Receita Federal às fls. 193) e pugnando pela imediata suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, passo a decidir. Realmente, o depósito complementar efetuado nos autos (fls. 192), em conjunto com aquele anteriormente realizado (fls. 46), atende aos objetivos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e, em tese, prescinde de autorização judicial, sendo direito da parte a sua efetivação (STJ, RE 419.855/SP). No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a e. Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, veja-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Também oportunas e precisas as considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandato de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Assim, em observância ao decidido nos autos do AI nº 2009.03.00.027269-8, espontaneamente realizado o depósito do montante integral e em dinheiro, referente ao processo administrativo de nº 10314.005454/2005-18, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o acima exposto, fica assegurado o direito da parte autora de não sofrer quaisquer atos constritivos, referentes à exação, como a inscrição de seu nome no CADIN, impedimento a eventual concessão de empréstimos públicos e de obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros óbices além daqueles tratados nos autos. Intimem-se com urgência e, após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença. I.C.

0015267-11.2009.403.6100 (2009.61.00.015267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X IZABEL MIZAELE INACIO X KARINA KELLY TABOR SILVA DE SANTANA

Visto em inspeção. Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa da senhora oficiala de justiça, às fls. 95 vº. Intime-se.

0019594-96.2009.403.6100 (2009.61.00.019594-0) - CLEBER DOS SANTOS ROCHA X MIRALVA QUEIROZ DE LIMA(SP167961 - RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em Inspeção. Fl. 123: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 119/121, requeira o autor o quê de direito no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034237-30.2007.403.6100 (2007.61.00.034237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036293-61.1992.403.6100 (92.0036293-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POLIA LERNER HAMBURGER X EMILIO SUYAMA X ADOLPHO CARLOS MAURUS X MOYSES WORCMAN X JOSE LUIZ DO SACRAMENTO X HELIO DE MIRANDA X EDSON MARIA TOFFOLI X SONIA IELO DEROBIO X CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL X VALDOMIRO CORREIA DE MIRANDA(SP215807 -

MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos principais, no qual deve prosseguir a execução. Fls. 78/80: A verba honorária sucumbencial não é ordinariamente administrada pela SRFB. O crédito oriundo de honorários de sucumbência, embora também da titularidade da União Federal, provém de uma disputa judicial, estando consubstanciado em um título judicial (e não numa CDA - título extrajudicial). Quando o legislador desejou contemplar os honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, fê-lo expressamente, como denota o 2º do art. 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pela Lei 11.033/04): Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifou-se) Assim, os honorários de sucumbência guardam, para todos os efeitos, autonomia em relação ao pedido principal de uma ação judicial, tanto que podem ser executados separadamente pelo seu titular (Lei 8.906/94, art. 23). Honorários fixados, por exemplo, numa sentença de ação tributária não passam a ser tributários, permanecendo com seu caráter alimentício. Ademais, não altera tal conclusão o fato de a verba honorária ser devida à União (Fazenda Nacional), pois ela também servirá para custear remuneração do Procurador que atuou no feito. A extinção da execução dos honorários fica condicionada ao requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, cujo ato torna-se discricionário até o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme determinado no 2º. No caso, a execução ultrapassa tal valor. Em abono da tese ora adotada transcrevo precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO JUDICIAL. LEIS NS 10.522/2002 E 9.469/97. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.- As Leis ns 10.522/2002 e 9.469/97, que tratam de extinção de execução fiscal e de possibilidade de transação autorizada pelo Advogado-Geral da União, não se aplicam à hipótese de execução de honorários advocatícios, constantes de título judicial transitado em julgado.- O benefício da justiça gratuita, deferido no processo de execução, não retroage, ao processo de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes do STJ.- Prosseguimento da execução. (AGTR 53524/PE, Rel. Des. Fed Ridalvo Costa, j. em 26.08.2004, DJU 08.10.2004). Destaquei. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIRs) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos. 2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados. 3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada. 4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIRs. 5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite. 6. Recurso especial provido. (RESP 490864/RJ, Rel. Minª. Eliana Calmon, j. em 08.06.2004, DJU 23.08.2004). Destaquei. Requeira a União Federal o que entender de direito quanto à ausência de pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que o prosseguimento da execução deverá se dar de forma individualizada entre os devedores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008015-88.2008.403.6100 (2008.61.00.008015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030936-22.2000.403.6100 (2000.61.00.030936-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MARIO ARLINDO GIBERTONI(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE)

Fls. 75/77: intime-se o embargado para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 108,10 (cento e oito reais e dez centavos), atualizada até o dia 01/04/2010, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10% conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a embargante, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado do devedor no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-12.2009.403.6100 (2009.61.00.000413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060112-22.1995.403.6100 (95.0060112-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANA MARIA VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA PELIZZON X ANITA MIRIAM HIRSCHBRUCH X LUIZ CARLOS PELLUCIO X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X MARCIA MAURO ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE X OLGA TOSHIKO FUTEMMA X SILVIA REGINA BAHIANSE NAVES(SPI116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes

intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0013053-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026056-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026056-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X WANDERLEY MIQUELIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)
Intime-se a parte embargada para que carregue aos autos as informações solicitadas pelo senhor perito judicial, às fls. 15, quais sejam: data do início das contribuições pelo embargado, data do início da aposentadoria do embargado, demonstrativos de pagamentos dos benefícios e imposto retido de setembro/2006 até a presente data e o espelho das declarações de ajuste anual dos Anos Calendários a partir de 2001 até Ano Calendário 2008. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial, para o término de seus trabalhos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023958-29.2000.403.6100 (2000.61.00.023958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014857-46.1992.403.6100 (92.0014857-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Vistos em inspeção. Fls. 78/81: intime-se a embargada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.070,66 (dois mil, setenta reais e sessenta e seis centavos), referente à verba de sucumbência, devidamente atualizada até o dia do efetivo depósito (DARF - código 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal providencie a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado da devedora. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, desapensem-se e arquivem-se, como já determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

0047435-81.2000.403.6100 (2000.61.00.047435-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744097-83.1985.403.6100 (00.0744097-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CHAPEUS VICENTE CURY S/A X MONFRIGO GELO E ARMAZENAGEM LTDA X DESOSSA COM/ E IND/ DE CARNES LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI)

Analisando o v.acórdão prolatado em sede de apelação, constata-se que foi declarada a nulidade da execução e, por conseguinte, os embargos à execução foram extintos. Logo, a lide deveria prosseguir nos autos principais.Para promover as devidas regularizações, determino:a) sejam trasladadas cópias das principais peças para a ação ordinária (00.0744097-9), a saber, fls. 63/70, 73, 102/107, 122/123 e 127/141;b) o despensamento e arquivamento destes autos, com as devidas anotações. Int.Cumpra-se

0003927-46.2004.403.6100 (2004.61.00.003927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-10.1992.403.6100 (92.0000872-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ALBERTO NAMIAS X CLAUDIO APARECIDO ALVES X OLAIIDIO MAGRO X THEOPHILO RODRIGUES DAVID X AMILCAR VIEIRA MARTINS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, objetivando a restituição das quantias pagas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo.Dada a divergência entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Seção de Cálculos.Fls. 85/88: elaborou a sra. contadora judicial planilha em consonância ao v.acórdão de fls. 54/68, motivo pelo qual acolho o valor de R\$ 3.137,65 (três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 10/02/2010.Trasladem-se cópias da conta acolhida, bem como desta decisão para os autos principais, onde o feito terá prosseguimento. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, consoante as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014519-04.1994.403.6100 (94.0014519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-54.1993.403.6100 (93.0002283-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. No silêncio, traslade-se cópia das principais peças e remetam-se estes autos ao arquivo. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0042527-30.1990.403.6100 (90.0042527-1) - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Fls. 176/182: Tendo em vista que a petição da União Federal trata de matéria em discussão nos autos principais (proc. 91.0001623-3), desentranhe-se desta cautelar e junte-se naqueles. Requeira a União Federal junto ao Juízo que

determinou a penhora no rosto dos autos o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0718511-34.1991.403.6100 (91.0718511-1) - AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Desapensem-se e arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0067716-39.1992.403.6100 (92.0067716-9) - ORLANDO HUGO BOETTGER X ZULMIRA GUIMARAES BOETTGER(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO MOGIANO PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Esclareça a parte autora o subsídio jurídico do pedido constante da peça de fls. 138, qual seja, execução de honorários, haja vista que o acórdão de fls. 132 houve por bem em extinguir o processo cautelar por perda de objeto, dando por prejudicada a apelação. Registro que a condenação prevalecente em honorários foi proferida em julgamento conjunto, pela sentença de fls. 78/84 (principal e cautelar), com menção a apenas 10% dos valor da condenação, o que já se encontra em execução nos autos principais. Prazo: dez dias. No silêncio, oportunamente ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0092221-94.1992.403.6100 (92.0092221-0) - KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Vistos. Requeira a requerida ELETROBRÁS o que de direito quanto aos valores depositados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719455-36.1991.403.6100 (91.0719455-2) - ANGELA TIBUCHESKI VILELA X DIVA TIBUCHESKI VILELA X ALEXANDRE TIBUCHESKI VILELA X MITUAKI KURODA X OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO X WALTER CEDOLA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0555012-49.1983.403.6100 (00.0555012-2) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0643192-07.1984.403.6100 (00.0643192-5) - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP118600 - MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0039356-02.1989.403.6100 (89.0039356-1) - ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A X SEG-PART S/A

X ITAU-WINTERTHUR SEGURADORA S/A X ITAU SEGUROS S/A X ITAUSAGA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SERTEC - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL
Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0041889-31.1989.403.6100 (89.0041889-0) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009838-30.1990.403.6100 (90.0009838-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP080370 - PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP025543 - MARIA EMILIA XAVIER DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0029663-86.1992.403.6100 (92.0029663-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-17.1992.403.6100 (92.0013488-2)) ANELC COML/ IMPORTADORA LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ANELC COML/ IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0062608-29.1992.403.6100 (92.0062608-4) - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL X CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0083289-20.1992.403.6100 (92.0083289-0) - MONTANA QUIMICA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MONTANA QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL
Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0017493-43.1996.403.6100 (96.0017493-8) - SANDRA COELHO DE MELO X MARIA FERNANDA COELHO DE MELO X EDESIO JOSE DE MELO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SANDRA COELHO DE MELO X UNIAO FEDERAL
Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0011473-65.1998.403.6100 (98.0011473-4) - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY X UNIAO FEDERAL
Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0940832-21.1987.403.6100 (00.0940832-0) - MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA
Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0029145-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029145-6) - ROQUE LICINIO EGBERTO ROSSETTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROQUE LICINIO EGBERTO ROSSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto a parte autora compulsando os autos, verifiquo que no instrumento de procuração conferido a fls. 15 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

0031939-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031939-9) - JOSE WALTER LOPES(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032614-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032614-8) - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO X SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VIUDES X CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526973-42.1983.403.6100 (00.0526973-3) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0667508-50.1985.403.6100 (00.0667508-5) - BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0674381-66.1985.403.6100 (00.0674381-1) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0744805-36.1985.403.6100 (00.0744805-8) - J MARINO IND/ E COM/ S/A X REICHHOLD DO BRASIL LTDA X A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X J MARINO IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0039993-16.1990.403.6100 (90.0039993-9) - LONAFLEX S/A(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA

HADDAD E SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X LONAFLEX S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000683-32.1992.403.6100 (92.0000683-3) - LABORATORIO BIO VET S/A(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LABORATORIO BIO VET S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007053-27.1992.403.6100 (92.0007053-1) - WOODWARD GOVERNOR REGULADORES LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X WOODWARD GOVERNOR REGULADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0051651-66.1992.403.6100 (92.0051651-3) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013052-33.2007.403.6100 (2007.61.00.013052-3) - EMILIA GOMES PEREIRA BATISTA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EMILIA GOMES PEREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0027578-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027578-5) - JOSE PEREZ LOPEZ X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA CECILIA GRACIANO BRONZERI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE PEREZ LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 4660

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012422-89.1998.403.6100 (98.0012422-5) - ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 477/478: Saliento a impossibilidade de expedição de ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados, haja vista que o sistema processual não permite a inclusão de seu C.N.P.J..Assim sendo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 474, haja vista a necessidade de que os dados das partes estejam corretos no momento da expedição do ofício requisitório, nos termos do item 01 da Ordem de Serviço número 01, de 16 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0) - ABILIO BEZERRA DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA X DIETMAR DAFFERNER X EDUARDO JOSE CORREA X JAIR CASSOLA X MARIO CHIMATTI X DOLORES GARCIA CHIMATTI X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X VALDIR CHIMATTI X ALVARO CHIMATTI MARTINS X WILSON CHIMATTI X MASSAO ITO X PERICLES PINHEIRO DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Considerando a manifestação da União acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 603/635, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações ou retificar/ratificar os cálculos apresentados.2. Após, dê-se vista às partes.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 16 de julho de 2010.

0005194-44.1990.403.6100 (90.0005194-0) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E Proc. PAULO PIRES DE ALMEIDA)

1. Fl. 316: concedo, à parte ré, prazo de 5 (cinco) dias para dar início à execução.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.São Paulo,15 de julho de 2010.

0694654-56.1991.403.6100 (91.0694654-2) - RICARDO ALBERTO ABRUSIO(SP011500 - UMBERTO LUIZ DURSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento.Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000948-34.1992.403.6100 (92.0000948-4) - NEUSA FIORETTO REBOUCAS X ANDRE AUGUSTO CARLOS REBOUCAS X ANA LUCIA FIORETTO REBOUCAS X ADRIANA CRISTINA FIORETTO REBOUCAS TOSI X IRINEU TEIXEIRA DE ALCANTARA X PATRICIA PINTO CESAR PERES FERNANDES X CLOVIS PERES FERNANDES X ESTHER PERES PINTO CESAR FERNANDES(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E Proc. Wagner de Alcantara Duarte Barros) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 280: a pretensão de expedição de alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício da advogada da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que a advogada tenha sido incluída implicitamente como exequente quando ela não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para a advogada executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (da advogada), ante a circunstância de que estaria a advogada a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e à advogada, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que a advogada possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (da advogada), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava a advogada.De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitos ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado, razão pela qual, inclusive, após o seu pagamento, não poderão ser levantados pela advogada. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convençado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se a advogada apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome da advogada. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome da parte autora. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios em benefício da advogada da autora. 2. Defiro a expedição do ofício para pagamento da execução em benefício da parte autora, com base nos cálculos de fl. 261/277. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0006313-69.1992.403.6100 (92.0006313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5)) FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X G G M COML/ LTDA X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA (Proc. MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Não conheço dos pedidos de expedição de ofício para informação sobre a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos e de conversão em renda requeridos pela União (fl. 435). 2. Primeiro, porque não consta dos autos a existência de depósitos judiciais vinculados a esta demanda de procedimento ordinário, mas sim aos autos da medida cautelar nº 0740831-78.1991.403.6100, demanda esta na qual deverá ser requerido tal pedido. Segundo, porque cabe a ré requerer esta informação diretamente à instituição bancária. Ademais, a União não comprovou ter efetuado qualquer diligência nesse sentido e teve seu pedido recusado. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0023591-83.1992.403.6100 (92.0023591-3) - RENATO TORLAY NETTO X JOSE LEAO DE SOUZA BANDEIRA X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X MANUEL GIADANS NOVIO X OTAVIO DA SILVA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos por Renato Torlay Netto, em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 236: homologo o pedido da União de desistência da execução, quanto aos demais autores.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0026050-58.1992.403.6100 (92.0026050-0) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento.Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029093-03.1992.403.6100 (92.0029093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017699-96.1992.403.6100 (92.0017699-2)) IMPORTADORA MINUANO LTDA X IMPORTADORA E EXPORTADORA K & M IND/ E COM/ LTDA(SP021086B - ARY KOLBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Não conheço do pedido de expedição de ofício para informação sobre a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos requerido pela União (fl. 131).2. Primeiro, porque não consta dos autos a existência de depósitos judiciais. Segundo, porque cabe a ré requerer esta informação diretamente à instituição bancária. Ademais, a União não comprovou ter efetuado qualquer diligência nesse sentido e teve seu pedido recusado.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0044830-46.1992.403.6100 (92.0044830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691387-76.1991.403.6100 (91.0691387-3)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CONSORCIO NACIONAL BANDEIRANTES S/C LTDA(Proc. BENEDITO JOSE S MELLO PATI E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 650: expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados.2. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0074404-17.1992.403.6100 (92.0074404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063896-12.1992.403.6100 (92.0063896-1)) TRIPAN LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fl. 193: concedo à União, prazo de 15 (quinze) dias para requerer o quê de direito.2. No silêncio, abra-se conclusão para apreciação da petição de fls. 190/191.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 15 de julho de 2010.

0029775-50.1995.403.6100 (95.0029775-2) - ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento.Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034063-41.1995.403.6100 (95.0034063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-75.1995.403.6100 (95.0007431-1)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fl. 562: não conheço do pedido de averbação da penhora, considerando que a decisão de fl. 525 já determinou a anotação da penhora no rosto destes autos.2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 566.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da parte autora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório de fl. 557.Publique-se. Intime-se.

0033491-51.1996.403.6100 (96.0033491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-14.1995.403.6100 (95.0042174-7)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 -

DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 552: acolho a manifestação da União, e determino a retificação do ofício precatório n.º 20100000123 (fl. 540), para alterar o valor requisitado excluindo-se o valor de R\$ 3.052,22 (fls. 356/359) que são referentes às custas processuais pertencentes à parte autora. Portanto os valores que devem constar para fins de honorários e custas são: Honorários Advocáticos R\$ 55.128,77 Custas Processuais R\$ 3.052,22 Total R\$ 58.180,99 Publique-se. Intime-se.

0007111-54.1997.403.6100 (97.0007111-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040641-83.1996.403.6100 (96.0040641-3)) KEPLER GEORGE DA CUNHA BITTENCOURT(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 195/197: não conheço do pedido de desbloqueio do montante superior ao valor do débito, considerando que somente foi bloqueado e transferido à conta deste juízo o valor referente ao débito, conforme se observa nos documentos de fls. 182/183.2. Fl. 195/197: defiro a expedição do ofício para pagamento da execução em benefício da parte autora. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0005157-21.2007.403.6100 (2007.61.00.005157-0) - ELCIO GABRIOLLI MARTINS X PRISCILA PIRES MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-27 da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução (fls.330/331), nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

0032912-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032912-5) - ROMEU SCARAZZATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 81/86, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035181-81.1997.403.6100 (97.0035181-5) - EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EBRO IND/ E COM/ LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 362: defiro o requerimento formulado pela União. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, no endereço indicado nos autos (fl. 02) de tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (fl. 352).3. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.4. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens do executado, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2010.

Expediente Nº 5494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8) - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob

n.º(s) 20100000456 a 20100000458. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0013111-85.1988.403.6100 (88.0013111-5) - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 915/922: o pedido de reconsideração de fl. 898/899, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, estando desta forma intempestivo os presentes embargos de declaração, considerando que a decisão de fl. 900 não pode ser considerada como ponto de partida para contagem do prazo em exame. Desta forma, não recebo os embargos de declaração porque intempestivos. 2. Fls. 923/924: a União requer a compensação de crédito da autora Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. Ocorre que a requisição de pagamento foi expedida antes da Emenda Constitucional 62/2009. A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição do precatório. Expedido e transmitido o ofício precatório, não cabe mais cogitar de compensação, podendo ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, que ocorreu na espécie (fl. 883). De fato, cumpre observar que foi vedado o levantamento de todos os depósitos realizados em benefício de Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. até o montante do valor atualizado do débito. Ante o exposto, não conheço do requerimento da União porque está prejudicado. 3. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 933. 4. Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 912. Publique-se. Intime-se.

0011261-25.1990.403.6100 (90.0011261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MAURICIO RUBIO BRACARENSE(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X AUGUSTO ALVES BATISTA X YONG CHULL CHO X KURT WERDMULLER VON ELGG(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X JOAO JULIO MACIEL X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JOAO BOSCO HILARIO E SILVA X YOSHITERO UNO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA X DANIEL RIBEIRO NETO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP282720 - SONIA MARIA VIETRI SIQUEIRA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 502/5387: acolho parcialmente o pedido da União, para: a) determinar o cancelamento do RPV de fl. 493, tendo em vista que o autor Kurt Werdmuller Von Ellg, renunciou ao excedente do limite para pagamento do requisitório de pequeno valor conforme decisão de fl. 301. b) determinar a retificação dos requisitórios de pequeno valor de fls. 494 e 495, quanto à natureza do crédito e em relação as honorários sucumbenciais, considerando que a natureza do crédito é normal e os beneficiários não são advogados. c) em relação à aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, diz respeito ao ofício precatório, que não é o caso da requisição de fl. 493/495. Além disso, o autor apontado na petição de fl. 503, Yong Chull Cho, sequer foi localizado para recebimento do crédito, conforme dispõe o item 7 da decisão de fl. 455. 2. Após, com a retificação dos ofícios, dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se

0029403-09.1992.403.6100 (92.0029403-0) - ELI DE BRITO X BERNARDO FABRICH GARCIA X JOAO LUCIO GENUARIO X PEDRO BERTASSOLI(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fl. 189: defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício da partes autora. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0045372-64.1992.403.6100 (92.0045372-4) - MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 320/321: a União requer a compensação de crédito da autora Madeiranit Com/ e Ind/ de Madeiras Ltda. Ocorre que a requisição de pagamento do precatório foi expedida antes da Emenda Constitucional 62/2009. A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição do precatório. Expedido e transmitido o ofício precatório, não cabe mais cogitar em compensação, podendo ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução. A União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto destes autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. Ante o exposto, não conheço do pedido de compensação da União. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 318. Publique-se. Intime-se.

0009261-47.1993.403.6100 (93.0009261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092983-13.1992.403.6100 (92.0092983-4)) COELHO IND/ E COM/ DE CALCÁRIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Coelho Ind. E Com. de Calcário Ltda. (CNPJ n.º 44.815.934/0001-57), em instituições financeiras no País.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União de R\$ 667,79 (março de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 66,77, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 734,56, para o mês de março de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, converta-se o valor bloqueado em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 302:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a **INEXISTÊNCIA** de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0049343-81.1997.403.6100 (97.0049343-1) - CLAUDIO JOSE DA ROCHA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X CLOVIS DOS SANTOS X DANIELA MORAES AVILA X DARCI RODRIGUES DA SILVA X DAVID ANTONIO DE RESENDES X DAVID BRANDAO FILHO X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X DAVILSON GOMES DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, ficam as partes intimadas das r. decisões de fls. 399/401:1. Fls. 392 e 394/397: acolho a impugnação das partes aos valores que constaram nos ofícios requisitórios de fls. 385/388. Nos ofícios requisitórios não foram incluídos os valores referentes aos juros moratórios, indicados nos cálculos trasladados para estes autos à fl. 224, acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução. Além disso, foram deduzidos os valores referentes à contribuição ao PSS que, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 200/2009, não deverão ser deduzidos do crédito, devendo ser indicados nas requisições de pagamento para que sejam retidos quando do levantamento da quantia a ser depositada.2. Defiro o pedido formulado pela União, de dedução, do crédito dos autores, dos valores devidos a título de honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, considerando o disposto no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62/2010. Segundo o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62, de 9.12.2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. O débito apresentado, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, pela União é líquido e certo. A compensação deve ser feita pela União antes da expedição do precatório. Desta forma, determino a compensação antes da expedição do requisitório, nos termos do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil.3. Para a realização da compensação, isto é, para o encontro de contas, os valores deverão ser atualizados para a mesma data. Atualizando-se os créditos dos autores para janeiro de 2010 (data dos cálculos de fl. 375), pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e deles deduzindo o valor dos os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução,

indicado pela União à fl. 375, chega-se aos seguintes valores: Autor Crédito (mai/04) Crédito (jan/10) Hon. Embargos (jan/10) Crédito - Hon. Embargos (jan/10) Cláudio J. Rocha R\$ 37.578,36 R\$ 49.722,61 R\$ 211,94 R\$ 49.510,67 Cláudio M. Constân R\$ 21.892,74 R\$ 28.967,84 R\$ 211,94 R\$ 28.755,90 Daniela M. Ávila R\$ 23.932,89 R\$ 31.667,31 R\$ 211,94 R\$ 31.455,37 Davilson G. Silva R\$ 23.658,82 R\$ 31.304,67 R\$ 211,94 R\$ 31.092,734. Providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios requisitórios de fls. 385/388 a fim de que neles conste, como valores requisitados, as quantias indicadas no item 3 desta decisão. A Secretaria deverá manter a indicação dos valores referentes à contribuição ao PSSS, a fim de que sejam retidos quando do levantamento das quantias a ser depositadas, e excluir a observação que constou nos ofícios, de que o valor do PSSS já foi deduzido dos cálculos. 5. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Tendo em vista a efetivação da compensação, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Transmitem o ofício requisitório de fl. 389, referente aos honorários advocatícios, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0092762-17.1999.403.0399 (1999.03.99.092762-8) - ESPOLIO DE RUBENS REIS X ELEN PEQUINE DE ALMEIDA REIS (SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000450 e 20100000454. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0002093-37.2006.403.6100 (2006.61.00.002093-2) - EAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000447 e 20100000448. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0008662-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008662-9) - GLAUBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Fls. 398/399: não conheço do pedido de intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por tratar-se de autarquia federal. A necessidade de citação da União e de suas autarquias, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, decorre do disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo esclarecer o advogado, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013663-74.1993.403.6100 (93.0013663-1) - SVEDALA FACO LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCUS ABRAHAM) X SVEDALA FACO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ2. Fls. 383/385: cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio arquivem-se os autos. 5. Cumprido o item 2 supra, expeça-se o mandado. Publique-se.

0013714-65.2005.403.6100 (2005.61.00.013714-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE ROBERTO DE PAULA (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ROBERTO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 677: cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio arquivem-se os autos. 5. Cumprido o item 2 supra, expeça-se o mandado. Publique-se.

0022164-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ALMIR MENDONCA X JOAO DE JESUS MENDONCA (SP182308 -

JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN E SP044921 - SERGIO GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALMIR MENDONCA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE JESUS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) _20100000459_, Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024253-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024253-8) - GILMAR ARAUJO PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ARAUJO PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ARAUJO PINHEIRO

1. Torno sem efeito a certidão de fl. 354, considerando a identificação dos depósitos na contra capa destes autos. Providencie a Secretaria a juntada aos estes autos daqueles comprovantes.2. Fl. 350: expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, conforme pedido de fl. 350.3. Após, expeça-se alvará do saldo remanescente dos depósitos destes autos em benefício do executado, na pessoa de seu advogado, conforme requerido na petição de fl. 337/338.4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se.

0018011-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018011-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CAPEME GESTAO DE BENEFICIOS E SERVICOS DE COBRANCA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAPEME GESTAO DE BENEFICIOS E SERVICOS DE COBRANCA LTDA ME

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da parte executada, fazendo constar CAPEME GESTÃO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., no lugar de Cobraseg Serviços de Cobrança Ltda.3. Fls. 267/268: defiro o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, na pessoa de sua representante legal Rosana Maria Frey Guardia, no endereço indicado nos autos (fl. 268) de tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (fl. 269).4. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.5. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens do executado, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis.Publique-se.

Expediente N° 5496

DESAPROPRIACAO

0225409-09.1980.403.6100 (00.0225409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDI NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA CREPALDI X ROSANA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

1. Ante a concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pela contadoria (fls. 662 e 664), defiro a expedição de ofícios precatórios complementares em benefício dos expropriados Jaime Crepaldi, Edi Novais Crepaldi, Dorcas de Paula Crepaldi, Rosana de Paula Crepaldi, Wagner de Paula Crepaldi e Claudinéia Silva Franco Crepaldi no valor de R\$ 3.020,39 (três mil, vinte reais e trinta e nove centavos) para abril de 2010.2. Apresente a expropriada Edi Novais Crepaldi cópia do CPF para expedição de ofício precatório complementar, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item 2 supra, expeçam-se ofícios precatórios, conforme determinado no item 1.4. Após, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900958-63.1986.403.6100 (00.0900958-2) - MARIO VALENTIM X ANA CARDIN VALENTIM X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIN X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIN X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para União, para ciência e manifestação quanto a petição da União de fls. 293/294, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014853-76.2010.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Conforme já decidi em casos análogos, deixo de analisar o pedido de reconsideração da impetrante (fls. 515/523). Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, especialmente quando já solicitadas as informações para a autoridade indicada coatora (fl. 511). Publique-se.

0015831-53.2010.403.6100 - ALICE REIS PEREIRA E SILVA(SP297008 - FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA) X DIRETOR DA POS-GRADUACAO DA PUC SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento da inexistência de qualquer débito com a impetrada. A liminar é para garantir sua defesa de dissertação perante banca examinadora na data de 27 de julho de 2010, 14 horas. Alega, em apertada síntese, que ingressou no mestrado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo no primeiro semestre de 2007 e recebeu o número de matrícula n.º 07100256. Aduz que cursou todos os créditos até o segundo semestre de 2009 e efetuou o depósito de sua dissertação em 31/03/2010, data limite para fazê-lo sem necessidade de efetuar nova matrícula, quando então foi agendada a defesa para o dia 27/07/2010. Contudo, em junho foi surpreendida por um telefonema de uma funcionária informando-lhe a existência de um débito no montante de R\$ 4.774,53 referente a uma parcela de maio de 2010, a qual deveria ser quitada até o dia 05/07/2010 sob pena de comprometer a sua defesa. Sustenta a ilegalidade desta cobrança, pois em maio sequer estava matriculada, haja vista o depósito da dissertação na data limite para tanto sem necessidade de renovação da matrícula. .PA 1,5 É a síntese do necessário. .PA 1,5 Fundamento e decidido. .PA 1,5 Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. .PA 1,5 O artigo 6º da Lei 9.870/99 dispõe: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.(grifei) .PA 1,5 Dessa forma, pela leitura do dispositivo legal, constatamos a expressa proibição pelo ordenamento jurídico em vigor de aplicação de penalidade disciplinar por motivo de inadimplemento. Portanto, flagrante a ilegalidade efetivada pela autoridade impetrada. .PA 1,5 Afastada a aplicação de penalidades pedagógicas pela impetrada, forma constrangedora de cobrança de débitos, facultou-se à Universidade a busca de eventual valor devido pelos meios normais de cobrança. .PA 1,5 A posição adotada pela impetrada, além de ilegal, também se mostra contrária aos interesses da sociedade em geral, bem como aos da própria instituição de ensino, haja vista que uma vez habilitado para exercer sua profissão, o impetrante poderá assim fazê-lo e terá, em razão disso, melhores condições de pagar seus débitos. Ademais, pelos documentos trazidos aos autos, verifico que as mensalidades de 2007 foram pagas integralmente (fls. 12/23), bem como 2008 no tocante ao segundo semestre (fls. 24/29) e 2009 (fl. 29). No tocante ao presente ano somente consta o comprovante de janeiro (fl. 30), mas fevereiro e março não constam do boleto de cobrança de fl. 33, o qual faz referência expressa ao mês de maio de 2010, corroborado pela comunicação virtual entre a impetrante e impetrada (fls. 59/62). Entretanto, nos termos das informações constantes no documento de fl. 31, a entrega dos volumes de dissertação até o dia 31/03/2010 desobriga o aluno a realizar nova matrícula. De acordo com a declaração de fl. 32 a impetrada depositou seus exemplares dentro do prazo estabelecido, razão pela qual valor algum é devido a título de mensalidades a partir de então, notadamente maio de 2010. *Ademais, nos termos do Regimento do Setor de Pós Graduação (fls. 34 e seguintes), a entrega dos volumes da dissertação somente pode ocorrer se o aluno estiver com matrícula regular em orientação de Dissertação, Trabalho Final ou Tese no semestre imediatamente anterior ao do depósito (artigo 77, inciso IV, fl. 55). Portanto, ao expedir a declaração de fl. 32 e aceitar o depósito da dissertação a impetrada também declarou que a sua matrícula estava regular no semestre anterior, conforme consta no seu próprio Regimento. Diante do exposto, concedo a medida liminar para garantir à impetrante a defesa de sua dissertação perante banca examinadora na data de 27 de julho de 2010, 14 horas, como agendado. Recolha a impetrante as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após oficie-se à autoridade apontada coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e solicitem-se-lhe as

informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Depois dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013084-33.2010.403.6100 - DANIELE RAVETTA(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SP109307 - GUILHERME ZACHARIAS NETO) X NAO CONSTA

DANIELE RAVETTA manifesta opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que nasceu em 8 de julho de 1979, na República da Itália, e que é filho de Clementina Galla, brasileira nascida em São Paulo, como comprovam as certidões de nascimento de ambos. O requerente diz que está a residir no Brasil desde 13.12.2009, tendo atualmente seu domicílio em nesta capital de São Paulo, na rua Costa, 83, apartamento 11, como comprova a conta de energia elétrica que apresenta. As custas processuais foram recolhidas em instituição financeira incorreta. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 36 e verso). Houve emenda da petição inicial, na qual o autor efetuou o recolhimento das custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, bem como apresentou comprovante de residência e domicílio, mediante a exibição do contrato de locação e declaração do síndico do prédio com firma reconhecida, demonstrando a residência fixa no país (fls. 39/40). O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido, com a homologação da opção pela nacionalidade brasileira do requerente (fls. 51/52). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Está provado nos autos que o requerente nasceu no estrangeiro, é filho de mãe brasileira e reside no município de São Paulo/SP. Conforme a redação da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade, a fim de declarar que DANIELE RAVETTA, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional N.º 54/2007, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro. Custas processuais pelo requerente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0741767-16.1985.403.6100 (00.0741767-5) - JOEL ALVES DA COSTA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP131018 - CEZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fl. 313), defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor no montante de R\$ 6.524,84 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para o mês de agosto de 2009 (fl. 269), para pagamento da execução em benefício do reclamante Joel Alves da Costa conforme requerido em petição de fl. 315. 2. Após, dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado à Presidência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e autos aguardarão no arquivo a comunicação de pagamento. Publique-se. 3
INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para o Reclamante Joel Alves da Costa para apresentar cópia na inscrição da Receita Federal do Brasil para expedir o ofício requisitório, conforme determinado na r. decisão de fl. 317

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9289

MANDADO DE SEGURANCA

0003525-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003525-0) - CMULLER PARTICIPACOES S/A X MAGUEN PARTICIPACOES S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Recebo o recurso de apelação de fls. 771/805 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014662-31.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 61/63: Cumpra o impetrante, integralmente, o determinado pelo item II do r. despacho de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015761-36.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Int.

0015763-06.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA MIRANTE LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Excluo, de início, o Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em virtude de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, uma vez que a decisão proferida neste feito não o afetará de forma direta. Nesse sentido: STJ, REsp 1053778/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 30/09/2008. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 9290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029986-23.1994.403.6100 (94.0029986-9) - SYMBOL TECHNOLOGIES INTERNACIONAL INC(SP021566 - LUIZ ANTONIO RICCO NUNES E SP176424 - TATIANA ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CMC IND/ E COM/ LTDA(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA)

Fls. 352 e 354/355: Tendo em vista que não houve oposição à proposta de caução formulada pela parte autora, arbitro-a, nos termos do art. 835 do CPC, em R\$160,95 (cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), para maio/2010. Intime-se a parte autora para que comprove o depósito do referido valor, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0006586-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006586-0) - ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO X NESTOR BARCELLOS DE ARAUJO X MARCIA APARECIDA BORATINO DE ARAUJO X MIRIAN REGINA BARCELLOS DE ARAUJO - ESPOLIO(ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO)(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 651/679: Promova a parte autora a habilitação da sucessora de Mirian Regina Barcellos de Araújo no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação a essa autora. Após, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 650. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6120

DESAPROPRIACAO

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO CATELO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN E SP208339 - CARINA GOMES DAL MOLIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das certidões de fls. 191 e 197, constato que o curador especial nomeado ao réu está em local ignorado, razão pela qual não pode continuar atuando neste processo, sob pena de comprometer o seu andamento. Destarte, destituo o advogado Álfio Venezian (OAB nº 12447) e nomeio como curador especial do réu, em substituição, a advogada Carina Gomes Dal Molin (OAB/SP nº 208339). Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da nomeação e para cumprir o despacho de fl. 190, no prazo nele fixado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094094-66.1991.403.6100 (91.0094094-1) - GUIDO DE COLA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004207-37.1992.403.6100 (92.0004207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730377-39.1991.403.6100 (91.0730377-7)) BIOLAC IND/ E COM/ DE ALIMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 209/211 - Em face da situação cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal (BAIXADA - EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013150-72.1994.403.6100 (94.0013150-0) - DIOCLEIDES PESTANA RAMOS X ANTONIO MUNIZ GOMES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0522022-05.1983.403.6100 (00.0522022-0) - IRACY HESPANHOL(SP062972 - MAURICIO MORAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022356-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031290-86.1996.403.6100 (96.0031290-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 14 de maio de 2010.

0023705-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034035-39.1996.403.6100 (96.0034035-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X FABIANA AQUINO MARCOS X LUCIANA AQUINO MARCOS X SILVANA AQUINO SILVA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0024118-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025887-20.1988.403.6100 (88.0025887-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROLAMENTOS FAG LTDA(SP004909 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 14 de maio de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0678127-29.1991.403.6100 (91.0678127-6) - REAL ONIBUS PAULISTA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 202/204), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 176, arquivando-se os autos (baixa findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011013-30.1988.403.6100 (88.0011013-4) - BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, prateamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários.

Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que:a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório;b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento;c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49)1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inocorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois

órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (ERESP 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de

18/12/2006, pág. 277) CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão). 2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento. 3. Agravo provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 335/339), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 316 e 333. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 46.992,40 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), atualizado para o mês de novembro de 2005, o qual será corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0014790-52.1990.403.6100 (90.0014790-5) - RICARDO ROGERIO BUZATTO (SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RICARDO ROGERIO BUZATTO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO ROGERIO BUZATTO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.067,67, válida para abril/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 135/138, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0034035-39.1996.403.6100 (96.0034035-8) - ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X FABIANA AQUINO MARCOS X LUCIANA AQUINO MARCOS X SILVANA AQUINO SILVA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABIANA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL X SILVANA AQUINO SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 550/552 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto a co-autora Antonia de Jesus Aquino Silva já atendeu ao critério etário (nascimento: 10/03/1949 - fl. 551). Anote-se. Saliento que o benefício da justiça gratuita já foi deferido à fl. 71. Int.

0038199-08.2000.403.6100 (2000.61.00.038199-9) - LUNEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUNEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUNEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante da nova denominação social da autora, informada à fl. 440, comprove a alteração mediante documentos, bem como regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022999-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013181-38.2007.403.6100 (2007.61.00.013181-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELOISA GALIAN FULLER (SP237781

- CAROLINA OLIBONI BASTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 14 de maio de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044631-14.1998.403.6100 (98.0044631-1) - NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 328: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 313/327: Defiro a busca de endereços dos representantes legais da requerente no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.

0031622-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031622-4) - AMELIA CAMPANATI BALDANI X ARMANDO MARQUES(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X AMELIA CAMPANATI BALDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 169/170: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA E SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO E SP284854 - MARIANA LAROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

DESPACHO DE FL.452: Vistos em despacho. Fls. 435 e 437/441 - Dê-se ciência a parte autora do alvará liquidado, bem como, acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF quanto ao levantamento do valor. Indefiro o requerimento de bloqueio por meio do sistema BACEN-JUD, dos valores pagos por meio do alvará nº 238/12a 2010, NCJF 1838400, transferidos para a conta de Robson Fernando Augustonelli, filho do antigo representante legal do autor, em que pesem os valores sejam de titularidade do autor da ação Sr. ROBERTO CARLOS ZANETTI. Isso porque a questão refoge a competência da Justiça Federal, uma vez que conforme dito anteriormente, este Juízo somente tomou conhecimento da destituição por meio de petição protocolizada em 28/05/2010, momento posterior ao da expedição do alvará. Cabe ao autor, se desejar, mediante cópia destes autos, requerer na esfera estadual a devolução dos valores, utilizando-se das medidas necessárias a sua efetivação, uma vez que a pessoa indicada, revela-se 3º terceiro estranho ao feito, ainda que seja filho do advogado Dr. Lauro Augustonelli. Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca da nova petição protocolizada pelo advogado Dr. Lauro Augustonelli às fls. 442/451, em que noticia a consignação do valor recebido em Juízo, em ação distribuída na Comarca de Americana. A fim de que não parem dúvidas e, visando evitar que os presentes autos afaste-se de seu objetivo primordial, ressalto que este Juízo somente apreciará questões atinentes ao feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial. I.C. DESPACHO DE FL.456: Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da petição e documentos juntados às fls.453/455. Publique-se despacho de fl.452. I.C. DESPACHO DE FL.523: Petição de fls. 457/522: Indefiro o pedido de admissão de Maria de Lourdes Larose no feito, visto que o momento processual adequado para a formação do litisconsórcio ativo facultativo é o ajuizamento da ação, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Ademais, com a citação do réu, dá-se a estabilização da

demanda, que veda, salvo nos casos expressamente previstos na lei, qualquer alteração das partes. Excepcionalmente, intimem-se desta decisão, pela imprensa oficial, os advogados subscritores da peça processual mencionada acima. Int.

0047869-75.1997.403.6100 (97.0047869-6) - SILVANA DE AMORIM LUZ (SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP056586 - DALVA JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em decisão. Fl. 291: Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF, tornando sem efeito a determinação contida no despacho de fl. 289 quanto à necessidade de cumprimento da obrigação pela embargante, tendo em vista que o Contador apurou valor menor que o já adimplido, não tendo a parte autora se insurgido contra os cálculos (fl. 284). Em razão dos efeitos infringentes dos presentes embargos, devolvo ÀS PARTES (PRAZO COMUM) o prazo recursal, a teor do disposto no art. 538 CPC. Nesses termos, tendo em vista que a diferença apurada é irrisória - inferior a dez reais, após o transcurso do prazo recursal das partes da presente decisão, cumpra-se o disposto na parte final da fl. 254, dando-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0040602-18.1998.403.6100 (98.0040602-6) - CLAUDINO ANTONIO DA SILVA X ADENOR DA HORA MARQUES X ADENILSO FRANCISCO DE MELO X CICERO JOAQUIM DO CARMO X ARLINDO ALVES RODRIGUES (SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Fls. 304/306: Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisadas as razões dos embargos, em que a CEF alega que o crédito de R\$17.497,20, constante do extrato de fl. 259, é referente à condenação sofrida no Processo nº93.0004667-5 - razão pela qual não seriam devidos honorários advocatícios, ao contrário do determinado na decisão embargada, entendo necessária a manifestação da parte contrária, em atenção ao Princípio do Contraditório, nos termos da lição de Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha, in verbis: (...) não há, em princípio, contraditório nos embargos de declaração. Acontece, porém, que do julgamento dos embargos pode advir alteração da decisão embargada. De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, conseqüentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes. Quando os embargos têm efeito modificativo ou infringente do julgado, a jurisprudência vem entendendo haver a necessidade de contraditório. É que a parte contrária deve ter a oportunidade de participar do convencimento do juiz ou tribunal, não vindo a ser apanhada de surpresa. Em hipóteses assim, se os embargos forem julgados, acolhidos e acarretarem a modificação da decisão anterior, entende-se ter havido ofensa ao princípio do contraditório. Tal situação caracteriza, em verdade, um erro in procedendo, devendo ser anulada a decisão. Nesse sentido ainda, decisões do C. STJ e Eg. TRF da 1ª e 2ª Regiões, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ARESTO EMBARGADO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Consoante entendimento do Excelso Pretório e desta Corte, a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração, sem prévia manifestação da parte contrária, ofende aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Na presente hipótese, resta configurada a nulidade do aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, tendo em vista que a parte contrária não foi intimada para se manifestar. II - Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente. (EEROMS 199700231267, GILSON DIPP, - QUINTA TURMA, 29/09/2003) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV, DA CF. 1. Conforme pacificamente entendido pelo STF, os embargos declaratórios com efeitos modificativos, quando admitidos, devem assegurar oportunidade de manifestação da parte contrária, como garantia do princípio constitucional do contraditório (AI 479.382-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Preliminar de nulidade acolhida. 3. Apelação da Fazenda Nacional provida. 4. Apelação de Buettner S/A Indústria e Comércio prejudicada. (AC 199934000901174, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 01/06/2007) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUERIMENTO DE EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA I - A parte autora opôs embargos de declaração objetivando atribuir efeitos infringentes ao acórdão, o que acarreta a necessidade de se abrir vista à parte contrária para se manifestar, segundo orientação jurisprudencial do Eg. S.T.J. II - Embargos de declaração convertidos em diligência, para que a parte contrária apresente sua resposta. (EDAC 9802311685, Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2004) Em razão do acima exposto, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre os argumentos esposados pela CEF em seus embargos de declaração. Observem, as partes, os deveres impostos no art. 14 do CPC, atentando especialmente aos elencados nos incisos I, II e III. Ultrapassado referido prazo, independente de manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002865-44.1999.403.6100 (1999.61.00.002865-1) - AKIMI TAKEYAMA X ANTONIO HARUO MATSUOKA X ARMANDO SALES DO PRADO X JOSE LUIZ COSENTINO X LUIZ CARLOS MEIRA DE AMORIM (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA

CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.540/541: Defiro o prazo de 10(dez) dias aos autores para extração de cópias, cabendo salientar que decorrido o prazo do despacho de fls.537/539, sem o devido pagamento pelos autores, abra-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito, em prosseguimento à execução.Int.

0012242-97.2003.403.6100 (2003.61.00.012242-9) - ESLI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (ESLI PEREIRA DO NASCIMENTO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0019451-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019451-9) - JOAO AMERICO ALVES(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls.216/219: Face os argumentos expostos pela parte autora como também as decisões referentes aos Embargos de Declaração opostos pela CEF, que determinaram o creditamento do valor ainda devido, proceda a CEF ao efetivo pagamento, nos termos da decisão de fl.179, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária, fixada na decisão mencionada.No silêncio, deverá o autor requerer o que de direito, para cobrança da quantia remanescente.Int.

0016893-36.2007.403.6100 (2007.61.00.016893-9) - ANTONIO MATHEUSSI(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (ANTONIO MATHEUSSI) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0030594-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030594-7) - IRENE DIAS DA SILVA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 104/109.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos

em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos, impossível sua utilização no caso dos autos, em que a sentença foi proferida em 29/07/2009, época em que já vigente o novo Código Civil. Nesses termos, tendo ocorrido a prolação da sentença transitada em julgado em momento posterior à vigência do novo Código Civil, devem ser respeitados os parâmetros nela estabelecidos quanto aos juros de mora, quer seja, aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme nela expressamente previsto, a contar da citação. Nesse sentido, entendendo ser impossível a revisão dos juros de mora fixados em sentença proferida após a vigência do novo Código Civil, conforme decisão do C. STJ, proferida em 12/08/2009, no regime do art.543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6 % ao ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daqueles juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é posterior ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, que a Corte Especial já decidiu, em recurso repetitivo, que o art. 406 do CC/2002, quando alude aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Aderindo a esse entendimento, a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009; REsp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006, e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009- grifo nosso. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Nos termos acima, inaplicável a Taxa Selic ao caso dos autos, vez que a sentença, proferida após a vigência do novo Código Civil, estabeleceu parâmetros diversos, que não foram modificados em sede de recurso. Modificando posicionamento anteriormente adotado, CONSIGNO que os juros de mora devem incidir até 08/04/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art.475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art.151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele tenha discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade.

As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumido; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo, este, à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do credor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$27.949,24 (vinte e sete mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista os dados fornecidos pelo autor em petição de fls.104/109; 2) Cumprido o item anterior e ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta. Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes a atualização monetária devida. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0031133-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031133-9) - EUCLIDES ZAVAN (SP237589 - LIA DEMAMBRO BONANI E SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo solicitado de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o cálculo com

o valor das custas. Após, em face da impugnação específica ao cálculo judicial de fls. 115/118, realizada pela parte autora, às fls. 126/128, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo para análise do alegado e, se necessário, realização de novos cálculos. I.C.

0032370-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032370-6) - PEDRO STAZAUSKAS FILHO(SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 166/189. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos, impossível sua utilização no caso dos autos, em que a sentença foi proferida em 29/07/2009, época em que já vigente o novo Código Civil. Nesses termos, tendo ocorrido a prolação da sentença transitada em julgado em momento posterior à vigência do novo Código Civil, devem ser respeitados os parâmetros nela estabelecidos quanto aos juros de mora, quer seja, aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme nela expressamente previsto, a contar da citação. Nesse sentido, entendendo ser impossível a revisão dos juros de mora fixados em sentença proferida após a vigência do novo Código Civil, conforme decisão do C. STJ, proferida em 12/08/2009, no regime do art. 543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6% ao ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daqueles juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é posterior ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, que a Corte Especial já decidiu, em recurso repetitivo, que o art. 406 do CC/2002, quando alude aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Aderindo a esse entendimento, a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009; REsp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006, e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009- grifo nosso. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Nos termos acima, inaplicável a Taxa Selic ao caso dos autos, vez que a sentença, proferida após a vigência do novo Código Civil, estabeleceu parâmetros diversos, que não foram modificados em sede de recurso. Modificando posicionamento anteriormente adotado, CONSIGNO que os juros de mora devem incidir até 19/04/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que

determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio *in illiquidis non fit mora* admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor efetua o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetua o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele tenha discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda - que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra - que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumido; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor - em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento - vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo, este, à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art. 475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art. 475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações

pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios.Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do credor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor total de R\$109.940,94 (cento e nove mil, novecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$99.946,31 (noventa e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) devidos ao autor e R\$9.994,63 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) devidos como honorários advocatícios, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos para expedição do alvará de levantamento, com seu CPF e RG) e desde que presentes os poderes de receber e dar quitação;2) Cumprido o item anterior e ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes a atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000444-66.2008.403.6100 (2008.61.00.000444-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-21.1994.403.6100 (94.0004986-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X J F AGROPECUARIA LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO)

Vistos em despacho.Fls.39/41: Recebo o requerimento do(a) credor(EMBARGANTE UNIÃO/FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU

O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3912

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025390-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022714-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022714-6)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, objetivando depositar mensalmente, de forma parcelada, os débitos que possui junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a exclusão da multa, dos juros Selic, com a aplicação da TJLP, quando este índice for inferior a 12%. Alega, em síntese, que é empresa privada, devedora do Fisco, pretendendo pagar seu débito, sem tais encargos, de forma menos onerosa possível com os benefícios previstos nas Leis nº 9.964/2000 e 10.684/2003, tudo com fundamento no que dispõem os artigos 106, inciso II, alínea c, 108 e 112, incisos II e IV do Código Tributário Nacional e artigo 620 do Código de Processo Civil. Sobreveio sentença de extinção liminar do feito, em razão da inadequação da via eleita (fls. 93/96).Em sede recursal foi homologada a desistência do recurso interposto pela parte autora (fls. 168).Quando do retorno dos autos a esta sede, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, noticiando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Pugnou pela não condenação em verba honorária, invocando, para tanto, o disposto no artigo 6º daquela norma (fls. 174/175).A requerida concordou com a renúncia manifestada pela demandante, contudo defendeu a impropriedade da dispensa dos honorários (fls. 179/180).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Entendo não ser cabível, no caso, a condenação da autora ao pagamento de verba honorária, haja vista que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no caso, é condição imposta pela Lei nº 11.941/2009 para que o contribuinte possa aderir ao benefício fiscal (parcelamento).Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 16 de julho de 2010.FERNANDA SORAIA PACHECO COSTAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082683-89.1992.403.6100 (92.0082683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079728-85.1992.403.6100 (92.0079728-8)) HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora inicia a execução visando o pagamento de diferenças atinentes a juros moratórios sobre os honorários advocatícios, não satisfeitos integralmente com o pagamento do Precatório, postulando a incidência do encargo até a data do efetivo pagamento do Precatório.É o relatório breve, passo a decidir.A pretensão da requerente, em perceber juros moratórios até a data do efetivo pagamento do Precatório não pode ser deferida, posto que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar esse tema, entendeu que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseqüente, na incidência de juros moratórios.Confirma-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, verbis:No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente

até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127).O que se conclui, portanto, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatário dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseqüente, em mora que autorize a cobrança de juros.Se esse é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que não cabem maiores considerações, posto que a questão constitucional restou plenamente esclarecida, há nos autos uma particularidade que deve ser apreciada de modo pontual.Com efeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, não foi realizada tanto a atualização monetária, quanto o cálculo referente aos juros de mora, desde a data da elaboração dos cálculos.Desse modo, entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o momento em que aí protocolizado o Precatário.Portanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatário esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique.Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e a expedição do precatório pode mediar lapso temporal superior até a um ano, consideradas as impugnações das partes.Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatário no respectivo Tribunal.Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatário, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida.Assim, entendo que efetivamente (1) não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório (data de seu protocolo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o efetivo pagamento mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos.Decorrido o prazo para eventual recurso dessa decisão, ou decidido eventual incidente, remetam-se os autos ao Contador para que apure o valor de juros entre a data da realização do cálculo (dezembro de 2009) e a expedição do precatório (25 de março de 2010).Intime-se.

0000227-43.1996.403.6100 (96.0000227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061351-61.1995.403.6100 (95.0061351-4)) TREVO SEGURADORA S/A(SPI78345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0022198-84.1996.403.6100 (96.0022198-7) - PAULO DE ALMEIDA CARRARA X CRISTINA MARIA FRAZATTO CAJUEIRO CARRARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Os autores ajuizaram a presente ação, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a requerida. Apesar de ter sido proferida sentença julgando procedente o pedido, o Tribunal deu parcial provimento à apelação da requerida, julgando improcedente a pretensão e condenando os autores ao pagamento de verba honorária.Retornando os autos a esta instância, a Caixa Econômica Federal iniciou a execução da verba honorária e do saldo residual do contrato de financiamento.Os autores depositaram em conta judicial o valor da verba honorária.A requerida postulou e teve deferida a realização de penhora on-line sobre saldos existentes em contas de titularidade dos autores, o que foi efetivado.Posteriormente, os autores noticiam acordo celebrado com a requerida para a liquidação do contrato, renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda e requerendo a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Informam que arcarão com o pagamento dos honorários e despesas processuais. Postulam, ainda, pelo desbloqueio operado em suas contas e pelo levantamento de eventuais valores depositados em favor da ré. A Caixa Econômica Federal manifesta-se, na mesma peça processual, favoravelmente ao pedido dos autores.É o relatório.Decido.Considerando a fase processual em que se encontra a presente ação, tendo já se operado o trânsito julgado da decisão que não acolheu a pretensão inicial formulada pelos autores, entendo ser o caso de extinção da execução do julgado, diante da transação noticiada pelas partes.Os valores penhorados já foram desbloqueados, consoante se observa do documento de fls. 417/419. Os honorários advocatícios também já foram depositados judicialmente pelos autores.Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da requerida, dos honorários advocatícios depositados (fl. 405).Transitada em julgado, ARQUIVE-se, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 16 de julho de 2010.FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0082500-08.1999.403.0399 (1999.03.99.082500-5) - BERNARDINO PEREIRA DE ANDRADE X CARLOS MOREIRA SOARES X CARMEM DOLORES DE OLIVEIRA X CELSO EMERENCIANO DE CAMPOS X

CICERO LUIZ DA SILVA X CICERO MARTINS DA SILVA X CLAUDIO LUIS SOARES X CLEONICE MARTINS DA SILVA X CLOVIS DA SILVA SAMPAIO X CLOVIS PAES DINIZ(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0020085-11.2006.403.6100 (2006.61.00.020085-5) - FRANCISCO KLEDEGLAU FERNANDES ALVES(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Às fls. 127/135 a CEF apresenta impugnação ao cumprimento da sentença alegando, em síntese, que a atualização monetária deve-ria ser computada a partir da data da publicação do acórdão, bem como que não deveria incidir a multa prevista no art. 475 J do CPC. Aponta como valor correto da execução o valor de R\$ 3.471,27 e requer a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da diferença que apurou. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos de liquidação apurando um valor de R\$ 3.858,69 (fls. 145/147), sendo que referidos cálculos não foram contestados pela CEF às fls. 150, nem pela parte autora que não se pronunciou a respeito. Observo que assiste razão à CEF apenas com relação à multa do artigo 475, J do CPC tendo em vista que esta só deveria incidir após o decurso do prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 126, o que não ocorreu. Com relação à atualização monetária, tenho que esta deva incidir a partir da data da prolação da sentença consoante restou determinado no acórdão de fls. 113/116. Diante disso, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença formulado pela CEF, apenas no tocante à exclusão da multa, e acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 147 como corretos, eis que em conformidade com a sentença e v. acórdão, fixando o valor da Condenação em R\$ 3.858,69. Tratando-se de mero acerto de cálculo não há que se falar em condenação em honorários advocatícios com relação às diferenças apontadas como requer a CEF Decorrido prazo para eventual recurso dessa decisão, expeça-se alvará de levantamento para parte autora no valor de R\$ 3.858,69 e outro do valor remanescente para a CEF. Com a liquidação dos alvarás, ante o cumprimento da sentença, declaro extinta a execução, devendo os autos ser arquivados, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018661-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018661-9) - JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO X SONIA MARIA SALVETTI DOS SANTOS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO E SONIA MARIA SALVETTI DOS SANTOS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o BANCO ITAÚ S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que as rés recusaram-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 16/07/1982, não respeitando as rés o que dispõe a Lei nº 10.150/2000. Por isso, pedem o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS e a liberação da hipoteca que grava o imóvel. A inicial veio devidamente instruída. Deferido o pedido de antecipação da tutela, para que as requeridas não promovessem a exigência do saldo residual, nem tampouco a execução extrajudicial da dívida e a inclusão dos nomes dos autores em órgãos de restrição ao crédito. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União. No mérito, sustenta a licitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990. O co-réu Banco Itaú S/A, devidamente citado, apresentou contestação, alegando, em preliminar, a necessidade da União Federal integrar a lide. No mérito, bate-se na alegação de que agiu no estrito cumprimento das normas legais e contratuais, pugnando pela improcedência da ação. O Banco Itaú apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Apesar de intimados, os autores não apresentaram réplica. A União requereu a inclusão como assistente simples da CEF, pedido que foi deferido em incidente de impugnação suscitado pelos autores. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas o Banco Itaú requereu a produção de prova documental, consistente em informações do agente financeiro relativas ao financiamento do imóvel que obsta a pretensão dos autores. A prova foi deferida e produzida. Os autores, intimados, apresentam comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento mencionado nos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. O contrato de financiamento celebrado entre o Banco Itaú e os réus é de 1982. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contém cláusulas de cobertura pelo

Fundo de Compensação de Variação Salarial(FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2.O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3.Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4.No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5.Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576).
PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação . 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada já concedida. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação o Banco Itaú S/A.Sucumbentes, os réus arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo 10% sobre o valor da causa.PRI.São Paulo, 21 de Julho de 2010.FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0094225-58.2007.403.6301 (2007.63.01.094225-7) - MARCELINA MOTTA E SILVA CUNHA X MAURO MOTTA E SILVA CUNHA X MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA X PATRICIA GONCALVES CUNHA X FATIMA CRISTINA PERICO CUNHA X KATIA VALERIA SOARES ABRAO CUNHA(AC000864 - NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

MARCELINA MOTTA E SILVA CUNHA, MAURO MOTTA E SILVA CUNHA, MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA, PATRÍCIA GONÇALVES CUNHA, FÁTIMA CRISTINA PÉRICO CUNHA E KÁTIA VALÉRIA SOARES ABRÃO CUNHA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a ré recusou-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 13 de março de 1981, não respeitando a ré o que dispõe a Lei nº 10.150/2000.Por isso, pedem o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS e a liberação da hipoteca que grava o imóvel. A inicial veio devidamente instruída.Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, onde foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, necessidade de intimação da União, a inépcia da inicial, dado que os autores tratam a ação indevidamente como execução; o indeferimento da inicial, em razão do não ajustamento do valor da causa; a irregularidade da representação processual de alguns autores e a necessidade de formação do litisconsórcio ativo necessário, com a inclusão das esposas dos autores. No mérito, sustenta a ilicitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990.O Juizado Especial Federal declarou-se incompetente, vindo os autos redistribuídos para este Juízo.O pedido de tutela foi novamente indeferido.Intimados, os autores apresentaram réplica.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.Deferido o ingresso da União Federal na lide, na condição de assistente simples da CEF.Os autores, intimados, regularizaram sua representação processual, tendo sido incluídas no pólo ativo as esposas dos autores.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Das preliminares levantadas pela ré, a única que ainda demanda apreciação é a que diz com a inépcia da inicial, o que passo a fazer. Muito embora a inicial não se mostre primorosa no aspecto técnico, é possível inferir qual é a pretensão formulada pelos autores, razão pela qual afasto a preliminar.Passo ao mérito, propriamente dito.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória.O contrato de financiamento celebrado entre os pais dos autores e a ré é de 1981. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990.Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado.É nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL

- AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1.Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contém cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial(FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2.O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3.Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4.No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5.Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação . 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação e baixa na hipoteca.Sucumbente, a ré arcará com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. PRI.São Paulo, 21 de Julho de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0002269-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002269-3) - RODRIGO MASCALCHI FUNGARO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretaria à inclusão do patrono do autor, indicado no substabelecimento de fl. 289, no sistema processual eletrônico para fins de recebimento de publicação.Em seguida, intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003765-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003765-9) - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL
LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS E IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o BANCO NOSSA CAIXA S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que as rés recusaram-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 20/06/1984, não respeitando as rés o que dispõe a Lei nº 10.150/2000.Por isso, pedem o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS. A inicial veio devidamente instruída.O pedido de antecipação da tutela foi deferido.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, necessidade de intimação da União. No mérito, sustenta a ilicitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990.O requerido Banco Nossa Caixa S/A, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas legais e contratuais, pugnando pela improcedência da ação.Intimados, os autores apresentaram réplica.Proferida decisão, acolhendo pedido formulado pela União, de ingresso na lide, na condição de assistente simples da CEF.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória, como já decidido a fls. 206.O contrato de financiamento celebrado entre o Banco Bradesco

e os réus é de 1984. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contém cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuiriam, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação e baixa na hipoteca o Banco Nossa Caixa S/A. Sucumbentes, os réus arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R. São Paulo, 21 de Julho de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0013431-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013431-8) - RICARDO MARCIO CORIOLANO LEMOS X LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO BRADESCO S/A (SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

RICARDO MÁRCIO CORIOLANO LEMOS LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o BANCO BRADESCO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que as rés recusaram-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 30.09.1982, não respeitando as rés o que dispõe a Lei nº 10.150/2000. Por isso, pedem o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS e a liberação da hipoteca que grava o imóvel. Alternativamente, postulam a revisão do contrato com a atualização das prestações e do saldo devedor segundo seus aumentos salariais (PES); a incidência de juros no percentual de 9,2%, conforme dispõe a Lei nº 4.380/64; a exclusão do expurgo inflacionário apurado em março de 1990 (84,32%) e dos reajustes indevidos de março a junho de 1994 (Plano Real); a exclusão do CES - coeficiente de equiparação salarial; a amortização do saldo devedor, nos termos da citada lei e a não incidência capitalizada dos juros, com a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. A inicial veio instruída com os documentos necessário ao deslinde da causa. O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, onde foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo objeto de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi proferida decisão concessiva da tutela recursal. O Banco Bradesco S/A, devidamente citado, apresentou contestação na condição de adquirente e incorporador do Banco Mercantil de São Paulo, sustentando o estrito cumprimento das normas

legais e contratuais, pugnando pela improcedência da ação. Os autores apresentaram réplica. Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido inicial. O Tribunal de Justiça de São Paulo, apreciando recurso de apelação dos autores, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da demanda e determinou o encaminhamento dos autos para esta Justiça Federal. Redistribuídos a este Juízo, a CEF, citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União. No mérito, sustenta a licitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990. Os autores apresentaram réplica. Intimadas as partes a especificarem outras provas a serem produzidas, apenas os autores postularam pela produção de prova pericial e pela designação de audiência para tentativa de composição amigável entre as partes. Deferido, em incidente de impugnação ofertada pelos autores, o ingresso da União na lide na condição de assistente simples da CEF. Intimados os réus para manifestação acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, a CEF opõe à realização do ato, a União pede o julgamento antecipado da lide e o Banco Bradesco não se manifesta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. O contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira sucedida pelo réu Banco Bradesco e os réus é de 1982. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub iudice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRÉTROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de quitação do contrato com cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação o Banco Bradesco S/A. Sucumbentes, os réus arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. PRI. São Paulo, 22 de julho de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0020649-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020649-4) - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Aguarde-se a vinda da ação ordinária n. 0025784-75.2009.403.6100 da 25ª Vara Federal.

0024216-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024216-4) - RUY CAMARGO X CARMELITA MENEZES

CAMARGO(DF001045 - OSWALDO ROCHA MELLO FILHO E DF019933 - PAULA SCAFUTO ROCHA MELLO FERNANDES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

RUY CAMARGO E CARMELITA MENEZES CAMARGO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a ré recusou-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 30.09.1982, não respeitando a ré o que dispõe a Lei nº 10.150/2000. Por isso, pedem o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS e a liberação da hipoteca que grava o imóvel. A inicial veio devidamente instruída. Citada, a ré apresentou contestação, juntamente com a EMGEA, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, postulando o chamamento da EMGEA ao processo e a necessidade de intervenção da União. No mérito, sustenta a licitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990. Intimados, os autores apresentaram réplica. Foi determinado pelo Juízo a integração da União Federal e da EMGEA à lide, na condição de assistentes simples da CEF. Intimadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação. Considerando que o contrato foi cedido à Emgea, esta também integrará o pólo passivo, na qualidade de litisconsorte. Observo, ainda, que referida instituição se deu por citada e já apresentou contestação. Ao mérito propriamente dito, portanto. O contrato de financiamento foi celebrado pelos autores em 1982. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação a Emgea. Sucumbentes, as rés - CEF e EMGEA arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Inclua-se a Emgea no pólo passivo, nos termos da fundamentação. PRI. São Paulo, 22 de Julho de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0025784-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025784-2) - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0020649-82.2009.403.6100.Após, tornem conclusos.I.

0026566-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026566-8) - ADALBERTO SANTOS ANTUNES(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Desentranhem-se as contrarrazões de fls. 104/114, eis que intempestivas, intimando-se o subscritor para retirá-las no prazo de 5 (cinco) dias.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002424-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002424-2) - MARIANO RUIZ MECHON(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor ajuizou a presente demanda, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de diferenças devidas em razão da aplicação dos índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicadas em sua conta vinculada do FGTS, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Considerando a anterior propositura de demanda em que se buscava pedido similar, foi reconhecida a coisa julgada e extinto o processo em relação ao percentual apurado em janeiro de 1989, determinando-se o prosseguimento da demanda relativamente ao pedido remanescente.A Caixa Econômica Federal contesta o feito e, posteriormente, apresenta termo de adesão firmado pelo autor para recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária em sua conta vinculada do FGTS.O autor, intimado, não apresenta réplica e não se manifesta sobre o termo apresentado.É o relatório.D E C I D O.Carece o autor de interesse de agir quanto à pretensão remanescente de aplicação do percentual apurado em abril de 1990, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento das diferenças decorrentes da aplicação desse índice.Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 para sua cobrança.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.São Paulo, 20 de julho de 2010.FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0004971-90.2010.403.6100 (2008.61.00.022213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6)) HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIMED PAULISTANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X HOSPITAL DO CANCER(SP092462 - LINO JOSE RODRIGUES ALVES)

Ante a certidão de fls. 403, republique-se o despacho de fls. 381.Fls. 381: Fls. 355 e ss: manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0008226-56.2010.403.6100 - ACELINO MULLER(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 147/186: dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pela CEF.Após, tornem conclusos.

0011236-11.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA TAVARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 40/41, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora MARIA CRISTINA TAVARES requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como para que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de restrição de crédito até final julgamento.Relata, em síntese, que em 12 de agosto de 2002 financiou junto à instituição financeira e que para sua surpresa teve o imóvel levado a leilão extrajudicial, sendo averbado em 20 de abril de 2009 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Poá, cujo referido imóvel foi adjudicado pela empresa ré na forma do artigo 37 e parágrafo único do Decreto-Lei nº 70/66. Afirma que a conduta da ré viola os princípios do devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana. Passo ao exame do pedido.A questão da inconstitucionalidade do leilão extrajudicial já foi apreciada em sentença da ação anterior, aguardando-se o julgamento de recurso. Por isso, neste ponto, há litispendência a impedir nova apreciação por outro juízo.Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Comprovada sua inadimplência, não podem os requerentes pretender a exclusão de seus nomes dos cadastros negativos de crédito, tendo em vista a existência de débitos os quais podem conduzir à execução extrajudicial do imóvel, medida que possui supedâneo legal e é aceita pacificamente pela jurisprudência. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera

discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada. Entretanto, considerando que os requerentes alegam também a inobservância pela requerida das regras previstas no Decreto-Lei nº 70/66, especialmente a ausência de cientificação do procedimento de execução extrajudicial em data oportuna, causa de pedir nova, aceito a inicial. A verificação do vício depende do exame do processo administrativo. Por isso, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação, oportunidade em que a ré deverá exibir cópia integral do processo administrativo. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 22 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001043-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001043-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025393-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025393-5)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Intime-se o patrono da embargante Deise Teixeira do Nascimento para que junte aos autos certidão de óbito bem como promova a habilitação dos herdeiros nos autos.

0006757-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031373-82.2008.403.6100 (2008.61.00.031373-7)) LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Fls. 329: Dê-se ciência às partes para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

0010400-38.2010.403.6100 (2000.61.00.017452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017452-37.2000.403.6100 (2000.61.00.017452-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando excesso de execução, considerando que o embargado apresentou valores superiores aos apurados pela Receita Federal. Aduz que somente foram verificados os valores atinentes aos meses de janeiro e setembro de 1991, considerando que, em relação aos demais meses, não havia informações no sistema e a documentação arquivada na delegacia de Campinas não teria sido localizada. Requer, assim, a juntada de novos cálculos na hipótese de se apurar novos equívocos na conta elaborada pela embargada. A embargada, intimada, concorda com o valor apontado pela União Federal. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A União Federal deveria ter apontado todos os equívocos verificados na conta elaborada pela parte embargada por ocasião da apresentação dos presentes embargos. Não o fazendo naquele momento, não há como se dilatar o prazo para impugnação dos cálculos que embasaram a execução. Nesse sentir, diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos. Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução em R\$ 495.595,32 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizados até novembro de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 16 de julho de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

Fls. 76/77: Defiro a expedição de novo mandado para a tentativa de citação da executada IVANA JAMAS ARTHUR (Rua Arinaia. 460 - Belenzinho - SP Cep. 03171-040. Sem prejuízo, promova a Cef a juntada da planilha atualizada do débito. Int.

0016954-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CORPORATE TURISMO LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES

Tendo em vista a notícia de falência na Certidão da Junta Comercial (fls. 540/541, reconsidero o despacho de fls. 542. Requeira a Secretaria, por e-mail à central de mandados a devolução do mandado de penhora (nº.

0013.2010.00866) independente de cumprimento. Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0025393-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025393-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WWW HANDSOFF COM/ LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO

DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Aguarde-se o julgamento dos embargos a execução n.º 2009.61.00.001043-5.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016588-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010145-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

CONCLUSÃO DE 22/07/2010: Converto o julgamento em diligência da ação principal e da medida cautelar, para decidir o incidente de impugnação ao valor da causa. Alega a ré que o valor atribuído pela autora não representa o conteúdo econômico da demanda. A autora, devidamente intimada, não apresentou manifestação (fls. 16 e 19). O juízo determinou que fosse observada a liminar concedida na ação cautelar (fl. 20), apresentando a ré novos informativos sobre as inscrições (fls. 30/49). É o breve relato. Decido. Primeiramente, observo que a autora não resistiu à impugnação da ré, sendo do juízo a determinação de verificar o correto valor apontado no cadastro da autora. Além disso, o documento é comum às partes e de conhecimento da autora, pois representa sua situação cadastral. Considerando que este não é momento para verificar a extinção dos créditos tributários e a nulidade das inscrições, quando do ajuizamento da ação, o conteúdo econômico da demanda era maior do que aquele apontado na inicial. Note-se que a carta de fiança apresentada após autorização judicial é do valor de R\$6.387.600,91. A ré, observando a determinação judicial, indica débito de R\$3.005.606,88, com encargos e atualização monetária até a data do ajuizamento. Logo, o valor da causa deve corresponder ao montante dos débitos inscritos e cuja declaração de nulidade é pretendida, na quantia de R\$3.005.606,88, devendo a autora recolher as custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0055133-72.2000.403.0399 (2000.03.99.055133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014519-62.1998.403.6100 (98.0014519-2)) CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

O impetrante ajuizou a presente demanda, objetivando o reconhecimento do direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor recolhido a título de contribuição social sobre o lucro. Sobreveio sentença procedente, mas o Tribunal deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. O impetrante interpôs recursos especial e extraordinário, mas, antes mesmo que fossem proferidos os respectivos despachos de admissibilidade, atravessou pedido de homologação de desistência dos recursos e da renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, noticiando sua intenção de quitar o débito discutido com os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09, valendo-se dos depósitos efetuados nos autos. O Tribunal homologou a desistência dos recursos e remeteu para o Juízo de origem a análise dos demais pleitos. Retornando os autos, a União Federal, intimada, concorda com os pedidos formulados, inclusive com o levantamento nos montantes indicados pelo impetrante. É O RELATORIO. DECIDO. Diante da concordância da Receita Federal com os valores a serem levantados e convertidos em renda da União (fl. 410), acolho o pedido formulado pelo impetrante. Com relação ao pleito de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conquanto já tenha sido proferida decisão de improcedência do pedido, entendo por bem apreciá-lo e deferi-lo para evitar embaraços ao contribuinte que pretende se valer das reduções concedidas pela citada lei. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União, nos valores indicados na planilha de fl. 379, com a qual concordou a Receita Federal a fl. 410. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 19 de julho de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0026944-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026944-0) - JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recebo a apelação de fls. 262/274, interposta pela União, no efeito devolutivo. Dê-se ciência ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0025303-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025303-4) - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação de fls. 281/292, interposta pela União, no efeito devolutivo. Dê-se ciência à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0011724-63.2010.403.6100 - RESET INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/378: anote-se a interposição do agravo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e tornem para sentença. Int.

0015108-34.2010.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

A impetrante ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. requer a reconsideração da decisão de fl. 114 que indeferiu a liminar. Alega que o pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09 foi deferido e vem recolhendo todas as parcelas prévias à consolidação dos débitos. Juntou documentos (fls. 117/179). Passo ao exame do pedido. Segundo aponta o documento Acompanhamento de Pedidos (fl. 123) expedido em 21/07/2010, os pedidos de parcelamento apresentados foram deferidos, tanto para débitos administrados pela RFB como pela PGFN e, em ambos os casos, para dívidas não parceladas anteriormente e Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários. Verifica-se também que para todos os casos o contribuinte vem recolhendo as parcelas prévias, anteriores à consolidação. No caso dos débitos administrados pela RFB, parcelas desde a competência 08/2009 (mês da apresentação do pedido de parcelamento) e para os débitos administrados pela PGFN, parcelas prévias recolhidas desde 10/2009 (pedido apresentado em 30/10/2009). Ademais, a impetrante ainda juntou aos autos Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/09, pelo que se depreende que os débitos discutidos nos autos encontram-se com a exigibilidade suspensa por terem sido incluído no favor legal, inclusive os débitos inscritos em dívida ativa relativos à CPMF. Isto porque a Lei nº 11.941/09 não vedou o parcelamento dos débitos relativos a esta contribuição. Pelo contrário, autorizou-o, ainda que indiretamente, ao elencar em seu artigo 1º, 2º, inciso III como possível de parcelamento os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, hipótese em que se inclui a CPMF, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.311/96 (Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação). Face ao exposto, reconsidero a decisão de fl. 114 para DEFERIR o pedido de liminar, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos e que, assim, não poderão configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Cumpra a impetrante a determinação contida à fl. 114/verso, sexto parágrafo, providenciando cópia de todos os documentos que acompanharam tanto a inicial como o pedido de reconsideração de fls. 117/179 para instrução do ofício das autoridades, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador da Fazenda (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, tornem para sentença. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 23 de julho de 2010.

0015766-58.2010.403.6100 - ROMERCAST METALURGICA LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

A impetrante ROMERCAST METALÚRGICA LTDA. requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e contra o PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, a fim de que a primeira impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. Fundamentando a pretensão, sustentou que a conduta perpetrada pelas autoridades impetradas não encontra o atual respaldo do sistema tributário pátrio, malferindo os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da igualdade e da capacidade contributiva. Passo ao exame do pedido. A impetrante almeja provimento jurisdicional liminar capaz de não ser compelida ao pagamento do repasse das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, exigidas mensalmente nas faturas de energia elétrica. Conforme afirmou a própria impetrante, as contribuições devidas a título de PIS e COFINS e consideradas no cálculo da tarifa de energia elétrica encontram respaldo na Resolução Homologatória ANEEL nº 147, de 30.06.2005. Não se trata de criar responsabilidade tributária aos usuários, mas dar transparência às informações, indicando as despesas incluídas no preço do serviço prestado, destacando-as dos valores totais. Assim como a impetrante, a empresa concessionária transfere para o preço todos os custos da produção, nos quais são incluídos os tributos. Tal prática preserva o equilíbrio econômico-financeiro. Além disso, ante a não-cumulatividade dos referidos tributos, o apontamento destacadamente de tais tributos tem relevância ao usuário. Nesse sentido: ENERGIA ELÉTRICA. PIS / COFINS. DESTAQUE NA FATURA. A Resolução da ANEEL nº 234/2005 não instituiu tributo, apenas determinou o destaque do valor nas faturas de energia elétrica. Tal iniciativa foi tomada para que os consumidores, também contribuintes do PIS/COFINS na forma não-cumulativa, passem a se utilizar dos valores destacados para créditos futuros. O destaque do valor pago a tal título tem mero caráter informativo, não constituindo espécie de responsabilidade tributária. (TRF4-AC200671000122320 AC - APELAÇÃO CIVEL - PRIMEIRA TURMA - Rel. VILSON DARÓS. D.E. 12/05/2009). Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, torne para sentença. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 23 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046519-52.1997.403.6100 (97.0046519-5) - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERRE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 506:tendo em vista os cálculos do contador judicial para a autora MARIA IZABEL FRANCO DE CAMARGO (Fls. 241/251), bem como os esclarecimentos de fls. 293 e 506 que identifica a inexistência dos extratos referentes ao período de 11/95 a 02/77, e levando em conta ainda o ofício de fls. 499 (informação do banco depositário de que não possui os extratos requeridos pela CEF referente ao período solicitado), e ainda levando em consideração que a LC110/01 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, referente somente aos períodos de dez/88 a março/89 e abril e maio/90 e finalmente que os presentes autos versam somente acerca do pagamento da diferença da aplicação dos juros progressivos, intime-se o patrono da autora para que requeira o que de direito.Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 455/474: Ao Sedi para retificação da autuação, devendo constar Unicard Banco Múltiplo S/A, atual denominação do Banco Bandeirantes S/A.Após, intime-se a parte autora os documentos requeridos às fls. 455/456, em 10 (dez) dias.Int.

0005696-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-58.2001.403.6100 (2001.61.00.024012-0)) HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO(SP058996 - HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO

Preliminarmente, regularize a parte autora o substabelecimento de fls. 295, subscrevendo-o, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 292/293 e 294/295.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5499

MONITORIA

0008699-13.2008.403.6100 (2008.61.00.008699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RONNIE PAULO CIRINO ALVES

Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$76.299,38 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

0016626-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WAGNER BATISTA DE GODOI X MARIA APARECIDA DA SILVA GODOI X ANTONIO BATISTA DE GODOI X FLAVIO MASSAO HIDAKA DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$10.717,88 (dez mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em decorrência de pagamento inadimplido, em contrato de financiamento travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Contudo, os réus - devedor principal e fiadores - não efetuaram o pagamento devido dos valores, na forma contratada, o que gerou o crédito atual, ora cobrado, visto que todos os meios de composição extrajudicial restaram infrutíferos. Com a inicial vieram os documentos. Citados, foram opostos pela devedora principal Embargos à Monitoria, deixando os fiadores co-devedores de apresentá-los. O requerido impugnou a pretensão da autora, sem alegações preliminares. No mérito, impugnou serem os valores cobrados elevados, aduzindo cobrança excessiva da ré, como decorrência da

incidência de cláusulas contratuais que alegam serem abusivas, sob a ótica de consumidor a ser considerada, requerendo, em especial, a limitação dos juros, a exclusão da capitalização mensal dos juros, opondo-se ainda a amortização negativa, a cumulação da pena convencional com a multa, alegando a existência pela requerente da prática de abuso de direito. Afirma pela possibilidade de revisão do contrato, bem como que o FIES deve ser utilizado com o objetivo de garantir o mínimo existencial do direito fundamental à educação, já que cabe ao Estado prover este direito. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo a CEF intimada para que se manifestasse sobre os mesmos, no prazo legal. Impugnando os embargos, sustentou a CEF, em síntese, o cabimento da ação monitoria; a validade do contrato; a inaplicabilidade, no contrato em questão, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por não se caracterizar relação de consumo; a contratação para a incidência de capitalização mensal de juros, a legalidade dos demais itens, tanto na forma como pactuados quanto na execução, pugnando, ademais, pela improcedência dos embargos. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre produção de provas. Requerendo a parte embargante a produção de prova pericial. O que lhe foi deferido, e na mesma oportunidade autorizado os assistentes técnicos em havendo interesse. E por fim deferida a justiça gratuita. Acostou-se aos autos o laudo pericial com as constatações do perito. Houve intimação para que as partes manifestassem-se sobre o laudo, o que fez o requerido presente no processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitoria ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, devidamente assinados, veio ainda acompanhado da planilha de evolução da dívida mês a mês, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Constam dos autos tanto o contrato original, em que estabelecido o financiamento, como os aditamentos posteriores, para liberação de valores suplementares, correspondentes aos semestres a serem cursados na graduação. Faz parte do contrato travado entre as partes os índices mensalmente incidentes a cada título e a forma dos cálculos a incidirem. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, como detidamente anotados acima, de modo a servirem como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. A parte ré assume os contratos travados com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, não concordando com a evolução da dívida, por ter como elevado e inapropriados os acessórios aplicados pela requerente, quais seja, juros, forma de capitalização, atualizações, cumulações de índices, aduzindo haver justificativa para o pleito de anulação das cláusulas contratuais que justificariam estes encargos, com a modificação dos termos do contrato, ou com sua revisão. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito

Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Assim, com este Programa, vê-se o Estado na aplicação de uma política pública, tomando medidas concretas para beneficiar o acesso à educação. Isto se dá na exata criação de um sistema que pelos seus termos beneficia aquele que não possui condições financeiras, no momento de cursar o ensino superior, a valer-se de recursos públicos, para somente em um segundo momento efetuar o pagamento dos valores, quando, presumiu o legislador, já estaria inserido no mercado de trabalho, tanto que os pagamentos vão evoluindo com o tempo, a fim de se alcançar a lídima adimplência da dívida. Evolução, aliás, que melhor coaduna-se com a tabela price. Destaca-se, destarte, que as regras criadas pelo sistema por si só já levam ao atendimento do direito à educação, sopesando tratar-se de um direito fundamental, a que o Estado tem dever de promover. Este seu desempenho no caso, dá-se para o ensino superior para os necessitados, da forma descrita na legislação, vale dizer, com juros ínfimos considerando a economia brasileira, o custo do dinheiro no país e os juros incidentes nos demais empréstimos que não se incluam nesta categoria. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benévolo que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº. 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre instituição financeira e pessoa, é relação jurídica que apresenta como objeto financiamento, o que por si só a afastaria dos requisitos legais para o

reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderia ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Tendo em vista, porém, que o pleito para ver-se aqui relação de consumo, vem porque os réus entendem que esta situação lhes é mais favorável, bem como considerando a orientação jurisprudencial, encabeçada pela súmula supra-referida, curvo-me ao entendimento de ter esta relação como consumeirista. Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mútuo uma relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão, ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico contrato de financiamento com regras legais favoráveis a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica da parte requerida - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuária, de modo que não há na relação à necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Destarte, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. O que não há no presente caso. É bem verdade que a onerosidade excessiva nos leva à possibilidade de revisão dos termos em que estabelecido o contrato, contudo este instituto nos remete à teoria da imprevisão, que para sua incidência requer a configuração pratica de diversos requisitos, como a imprevisibilidade dos acontecimentos futuros a causarem a onerosidade excessiva, o que no caso não há. Das cláusulas travados, somente as considerando, seja abstratamente seja concretamente, não se vê onerosidade excessiva, na medida em que corretamente atuou a requerente, tanto na previsão, porque amparada por lei, como na execução, porque obedecendo ao contratado para seus cálculos. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito

rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer previsões de juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, portanto, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros afastando, destarte, a proibição constante da lei da usura, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a aplicação da regra de possibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Vale dizer, para as instituições financeiras não se aplicam as restrições referentes aos juros constantes no Decreto supra. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Anote-se que com base na Lei nº. 4.595/64 o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução nº. 1.064/85 do BACEN, a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, nos seguintes termos: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas as taxas de juros livremente pactuáveis.. Ora, se as taxas podem ser quanto ao seu montante livremente pactuadas, esta liberdade pode alcançar também a capitalização. E ainda a Medida Provisória de nº. 1.963/2000 prevendo: Artigo 5º. Nas operações realizadas pelas Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Assim, além de todas as considerações explanadas, tem-se ainda esta expressa autorização para deste modo atuar. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo os embargantes limitariam também a atividade da autora. Insurge-se a parte embargante relativamente aos juros aplicados, que entende abusivos - apuração do saldo devedor, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, defendendo a aplicabilidade do disposto no art. 5º da Resolução do BACEN nº. 2282/1993, que limita a 6% os juros sobre o crédito educativo e contra a capitalização mensal de juros. Sem amparo legal, portanto, sendo o não acolhimento da alegação de ser decretado. A Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu alegue que o correto seria o percentual de 6%, esta alegação, tanto quanto ao anteriormente analisada, não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza apontada deste contrato, regido por regras peculiares, as quais deverão ser consultadas para ter-se ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas próprias regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo ai qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor,

pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Viabilizando o financiamento ao interessado, posto que esta forma de amortização implica em cobranças iniciais menores, e somente após certo período vindo a elevação das prestações. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras especificadas alhures citadas. Somente se terá a desproporção da utilização deste sistema em caso de instabilidade econômica do País, o que aqui é mera conjectura, posto que a economia caminha controladamente, sendo injustificada as impugnações quanto à mesma. Indo adiante. A incidência da comissão de permanência é possível juridicamente, não se faz necessário sobre isto discorrer, uma vez que nos contratos de FIES não se aplica a referida comissão. No mesmo sentido no que diz respeito à incidência indevida da Taxa Referencial. Ora, não houve previsão da mesma no instrumento contratual, em que se pode constatar a fórmula que se utilizará a credora, bem como a expressa disposição que sobre o saldo devedor incidirá o juros. Vindo esta disposição confirmada pela execução do contrato, em que, durante toda a evolução da dívida, pode-se constatar a não incidência da TR. Igualmente, ilegalidade algum se vislumbra na aplicação da multa de 2% devido à impontualidade da parte devedora no cumprimento de suas prestações, vindo, aliás, referida previsão contratual, nos termos em que possibilitada pela Lei civil, mesmo para o consumidor. Posto que é legítima a exigência de penalidade pelo descumprimento da obrigação. No mesmo sentido em que vem a previsão de pena convencional, como ônus devido a eventual necessidade de valer de instrumentos judiciais para o alcance das prestações devidas. A cumulação de ambas é plenamente aceitável pelo sistema jurídico, já que possuem natureza jurídica distintas. Finalizando, alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam os réus embargantes. A uma, travou o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, valeu-se a parte requerida da suspensão dos pagamentos, em sua totalidade, segundo sua defesa, porque abusivos, ora, se assim os tinha deveria tê-los, como determina a lei, depositado em sua integralidade, e discutido a questão judicialmente, ou tê-los consignado, pelo valor que tivesse como devido, e discutido a questão dos valores corretos. Mas não. Preferiu pagamento algum efetuar. Se a parte entende que pela dívida há cobrança a maior, sendo que seu descontentamento decorre também da forma do cálculo de juros e da aplicação de juros capitalizados, vê-se claramente que os pagamentos efetuados em dia, não deixariam suporte para divergências a qualquer título. Vale dizer, somente diante da inadimplência da parte, é que houve a incidência dos encargos acessórios contratados, bem como da divergência do montante em questão. Assim, conquanto a parte até alegue que o contrato é abusivo, e por isso não efetuou os pagamentos, por suas alegações vê-se que a lógica é outra, a abusividade não decorreu da execução do contratado, mas porque a parte não adimpliu com os valores devidos. Reiterando-se, portanto, se tinha como indevido o contrato em si, abstratamente, porque violador de direitos seus, bastava, então, a consignação ou depósito para respaldar a discussão legítima das cláusulas, mas jamais simplesmente ter se quedado inerte quanto ao montante devido. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Os juros são devidos, pela inadimplência anterior, o que permitiu ao embargante gozar de frutos que não lhe pertenciam. Igualmente devida à multa, como penalidade pelo descumprimento contratual, sendo, contudo, de observar-se que não houve incidência de multa contratual, por mera liberalidade da autora. Como dito, somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade ou desproporção, o que não é o caso, como se percebe não só pela análise em abstrato do contrato, bem como pela análise de sua execução, portanto, considerando a concretização do contrato. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e, não, normalmente. Veja-se que, por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. No que se refere aos cálculos, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelos embargantes. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir desde há muito sem quitação, sabendo-se os requeridos devedores dos consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Nesta esteira destaque, por fim, que além dos documentos referidos, houve a perícia técnica a comprovar o correto desenvolvimento dos cálculos pela requerente, bem como a fiel execução do contrato. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela autora, sendo os réus, de fato, devedores do montante total

cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de 10.717,88 (dez mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente deferida. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0092886-13.1992.403.6100 (92.0092886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089328-33.1992.403.6100 (92.0089328-7)) SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA INDL/ E COML/ AGRINCO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o valor atualizado de fls. 295, bem como o determinado no despacho de fl. 286, expeça-se alvará em favor do impetrante no valor de R\$8.935,20 (82,77%) e ofício de conversão em renda no valor de R\$1.960,02 (17,23%). Com a juntada da guia liquidada e a conversão efetuada, dê-se vista ao Procurador da PFN. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

0069977-27.2000.403.0399 (2000.03.99.069977-6) - BUNGE ALIMENTOS S/A X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS(SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestes-e o impetrante sobre a alegação do Procurador da PFN às fls. 359/361, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0022919-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022919-1) - LUIZ ANTONIO GONCALVES NETO(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 160/168, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020491-32.2006.403.6100 (2006.61.00.020491-5) - LUCIANE MAURI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0015550-68.2008.403.6100 (2008.61.00.015550-0) - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SCHELIGA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Tendo em vista a concordância das partes às fls. 124/144 e 147/148, defiro o levantamento parcial pelo impetrante e o restante a conversão em renda em favor da União Federal, conforme planilha de fl. 127. Expeçam-se o alvará e o ofício de conversão. Intimem-se.

0011189-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011189-6) - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência as partes da decisão em sede de agravo de instrumento, a qual deu provimento ao agravo para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto da sentença denegatória. Intimem-se, inclusive o Procurador da PFN.

0011362-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011362-5) - FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

FLS. 196/197: Ciência ao impetrante. Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020745-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020745-0) - ADENILSON BRITO FERNANDES X TICIANA FLAVIA REGINATO X JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida na petição inicial e apreciado neste momento. Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021515-90.2009.403.6100 (2009.61.00.021515-0) - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002735-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002735-8) - LUIZ ISSAO KAKEHI(SP034945 - SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009322-09.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 205/238: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011040-41.2010.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 93/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011498-58.2010.403.6100 - FUPRESA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 683/704: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Defiro o prazo des 20 dias, requerido pelo impetrante às fls. 706. Intime-se.

0012174-06.2010.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 1499/1521: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 9801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5) - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATTO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO

ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X JOSE GUIDO SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do artigo 100, parágrafo 8º da CF/88 é vedado o fracionamento da execução para que parte do pagamento seja feito via requisitório, de outro turno, o artigo 3º, parágrafo único da Resolução nº 055/2009 prevê que serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos complementares, como nesse caso, quando a importância do total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos para enquadramento no RPV. Assim, INDEFIRO a retificação pretendida (fls.1829/1830), posto que corretos os ofícios precatórios na forma como expedidos. Aguarde-se, pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento dos requisitórios, em seguida, arquivem-se até a disponibilização dos precatórios. Int.

0039563-15.2000.403.6100 (2000.61.00.039563-9) - ANTONIO JOAO DE ARAUJO X DALICIO DE SOUZA X DARCI DE CAMPOS X DECIO DE SOUZA X DECIO RUSSO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

INDEFIRO o requerido pelos autores às fls. 184, tendo em vista que incumbe aos credores ultimar as diligências necessárias no sentido de efetivação do julgado. No mais, conforme podemos constatar, após ser oficiado pela ré, o Banco do Brasil não localizou a conta do FGTS do co-autor DECIO DE SOUZA (fls. 182), motivo pelo qual se faz imprescindível a apresentação dos dados requeridos. Em nada mais sendo pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0012489-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012489-1) - HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023696-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023696-6) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.177/179: Devolvo o prazo à CEF, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013404-83.2010.403.6100 - REINALDO JOSE LEME(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27: Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0004045-54.2010.403.6183 - VALDEIR TEBALDI(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a Receita Federal não tem personalidade jurídica, emende o autor a inicial para constar no polo a União Federal. Cumprida a determinação, CITE-SE. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0019274-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011653-71.2004.403.6100 (2004.61.00.011653-7)) SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.448/449: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021650-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021650-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Fls. 153/158: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001352-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRADE JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES X MARIA ALICE LOPES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0012455-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EROTILDES CAPELLOSA DA LUZ

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0) - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de embargos de declaração da decisão que acolheu os cálculos da União Federal e planilha do Perito do Juízo em relação a outros depósitos não mencionados na planilha Fazendária. Alega a União Federal que há contradição na decisão impugnada, posto que uma vez acolhida a planilha da União não há como considerar valores que a ela são estranhos.DECIDO.De fato há contradição na decisão de fls.777/778, pois a planilha da União Federal foi acolhida em parte, vez que deixou de incluir depósitos que foram mencionados no laudo pericial.Isto posto ACOLHO os presentes embargos de declaração para constar: (...)DECIDO.Considerando o teor do julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00009359-7 deverão prevalecer os cálculos da União Federal, apontados às fls.742. Observo, entretanto, a inclusão de depósitos não mencionados no laudo divergente do perito (fls.755), e depósitos mencionados pelo Perito não elencados pela Receita Federal em sua planilha, de modo que ACOLHO EM PARTE o laudo da União Federal (fls.729/742), para determinar a expedição de alvará de levantamento e posterior ofício de conversão em renda nos termos da planilha de fls.742. Quanto aos depósitos transferidos (fls.668) que não constam na planilha da União Federal e mencionados no laudo pericial, ante a ausência de impugnação específica, DECLARO-OS aprovados, expedindo-se o alvará de levantamento e posterior ofício de conversão dos depósitos de fls.475(\$2.574.742,11 e \$3.514.610,45), 476(\$4.317.650,68) e 419(\$7.602.108,88) - conta nº 0265.005.00101598-5 - nos termos da planilha de fls.755.Convertidos, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001935-50.2004.403.6100 (2004.61.00.001935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025558-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025558-2)) MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUA - PR

Intime-se a empresa-ré, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 453/454, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHIL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X

JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANESIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDITO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 8144: Manifeste-se a reclamante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010547-60.1993.403.6100 (93.0010547-7) - IVAN CARAMURU DE CARVALHO X ALMIRA COELHO DA SILVA X ASTOR DIAS DE ANDRADE X GLORIA MARIA TELLES CONEJO X SIDNEI DOS ANJOS FERREIRA PINTO X REGINA CELIA MONTAGNARO X JOSE PAMPLONA MARQUES X CECILIA CRISTINA J DE CARVALHO X FABIO MARCIO INNECCO DOS S FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X IVAN CARAMURU DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Prejudicado o pedido dos exequentes de fls. 517/518, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 312/315 excluiu os índices em questão. Julgo EXTINTA a presente obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032190-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032190-6) - ANDRE LOUIS VIAU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANDRE LOUIS VIAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Fls. 139/141: Ciência ao exequente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

Expediente N° 9802

DESAPROPRIACAO

0054245-09.1999.403.6100 (1999.61.00.054245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES X YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA X MARCELO FORTES BARBOSA X IVAN DE OLIVEIRA MENDES X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ILCE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES NUNES X PAULO GALVAO NUNES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados (depósitos fls.548/550 e 587), se em termos, intimando-os a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-12.2008.403.6100 (2008.61.00.001437-0) - FATIMA FERREIRA GONCALVES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.304: Considerando que a CEF não tem interesse na conciliação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014489-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014489-7) - JOAO FERREIRA DO O X ORESTES OURIQUES DE CARVALHO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS X ANTONIO SANTOS OLIVEIRA X NEUZA FOGACA RIOS X EDSON BARRETO X DJALMA PINTO DE OLIVIERA X JOSE PAULO CARDOSO MENDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023010-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023010-8) - JOSE FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Fls.1943/1955: Considerando a expressa concordância do DNPM, DEFIRO a prorrogação do prazo para 180(cento e oitenta) dias para utilização dos dois poços de águas profundas que abastecem o Parque Aquático Thermas dos Laranjais.Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Oficie-se.Int.

0005952-22.2010.403.6100 - GENI VETORAZO ALVAREZ(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007628-05.2010.403.6100 - JULIO CESAR ARRUDA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a outorga de nova procuração e a conseqüente revogação dos poderes da advogada, anterior ao seu pedido de desistência, ANULO a sentença de fls.69 e determino o prosseguimento da presente demanda, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias.Cumpra o autor a determinação de fls.45, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção.Int.

0015353-45.2010.403.6100 - SERGIO RICARDO PAULO(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES Preliminarmente, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, desapensando-os dos presentes autos. Após, considerando a alegação da executada, em sede de embargos, de que o valor que entende correto é de R\$ 333.742,96, bem como que a quantia bloqueada através do sistema BACENJUD é inferior ao referido valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento em favor do BNDES, intimando-o a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int, após expeça-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0044824-10.1990.403.6100 (90.0044824-7) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO

PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls.265/266: Considerando que a Carta de Fiança visa garantir o pleito dos impetrantes quanto ao resgate dos Bônus do Tesouro Nacional, pelo seu valor atualizado pela variação mensal do IPC, sem o recolhimento do IOF devido à União Federal, que por sua vez, não concordou com o levantamento da garantia antes do trânsito em julgado, mantenho a decisão de fls.262. Aguarde-se, no arquivo o deslinde do AI nº 0040258-18.2009.403.0000.Int.

0012530-98.2010.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fls.93/97: Devolvo o prazo conforme requerido. Int.

0001805-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001805-4) - JORGE HENRIQUE DE MAGALHAES SASSO SCIASCIO(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2243 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)
Fls.86: Ciência à impetrante. Aguarde-se o prazo deferido às fls.84. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011348-19.2006.403.6100 (2006.61.00.011348-0) - RENILDA PAULA DA NOBREGA DE SOUZA MEDEIROS(SP146199 - MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014312-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014312-0) - GILMAR BERALDO - ESPOLIO X ROSIMAR TIEPO DA SILVA X GILMAR BERALDO - ESPOLIO(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR BERALDO - ESPOLIO
Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008295-59.2008.403.6100 (2008.61.00.008295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0)) MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7366

EMBARGOS A EXECUCAO

0015544-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-49.2010.403.6100) MARIA HELENA MOITA(SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
FLS. 02: Distribua-se por dependência. Diga o embargado em 15 dias.

0015545-75.2010.403.6100 (91.0710585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710585-02.1991.403.6100 (91.0710585-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
FLS. 02: Distribua-se por dependência.Diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026465-21.2004.403.6100 (2004.61.00.026465-4) - DAVID HENRIQUE PEREIRA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de prova pericial médica em que a parte autora foi submetida a duas perícias com médicos especialistas em Ortopedia e Otorringolaringologia, realizadas em 01/12/2009 e 30/04/2010. A parte autora foi intimada para apresentar exames complementares, quando da realização da perícia, sob pena de preclusão da prova, conforme intimação de fls. 144/147, 162, 210/210v, 212/214 r 218. As fls. 233/241 foram juntadas as conclusões do laudo, com as reiteradas observações ao autor sobre a necessidade da apresentação ou realização dos exames complementares. Conforme relatado, o autor foi intimado para apresentação dos exames solicitados pelo perito, sob pena de preclusão, e não o fez, assim, tenho por preclusa a prova pericial. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 7368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003585-98.2005.403.6100 (2005.61.00.003585-2) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a manifestação do perito juntado às fls. 607/611. Prazo: cinco dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010837-92.2009.403.6301 (2009.63.01.010837-0) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS EST. S.PAULO E MATO GROSSO SUL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 125 (verso), requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

Expediente Nº 4991

ACAO CIVIL PUBLICA

0015992-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015992-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP016584 - EDGARD GROSSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 905: defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da protocolização da petição (04.05.2010). Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010483-54.2010.403.6100 - SARWAT COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre a petição da União Federal de fls. 57-62, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0013635-13.2010.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015218-33.2010.403.6100 - CLAUDIO BALBINO DOS SANTOS(SP215738 - EDSON ALBERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cláudio Balbino dos Santos

em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando o fornecimento dos medicamentos insulina byetta, insulina apidra, glifage xr 500 e avandia 4mg.Sustenta, em síntese, não ter condições financeiras para custear o tratamento de diabetes melitus tipo 2, narrando que apresentou resistência aos demais tipos de insulina. Apresenta receituário médico prescrevendo os medicamentos ora solicitados (fls. 14).Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda das contestações.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ao SEDI para excluir do pólo passivo a Prefeitura do Município de São Paulo e inclusão do Município de São Paulo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0057181-46.1995.403.6100 (95.0057181-1) - SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível Federal MANDADO DE SEGURANÇAAutos nº 95.0057181-1IMPETRANTE: SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTILIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP Vistos.Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela Impetrante às fls. 383/385 e 395/400, tendo em vista a adesão aos termos da Lei nº 11.941/09. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017009-23.1999.403.6100 (1999.61.00.017009-1) - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PROCURADOR GERAL DO INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc.Esclareça a impetrante o pedido de transferência do depósito judicial no valor de R\$ 132.802,51, uma vez que nos autos consta apenas uma guia de depósito no valor de R\$ 30.047,35 (fls. 988), conforme noticiado às fls. 842-843.Considerando que na petição em que foi requerido a transferência do montante mencionado não consta o número da conta judicial em que foi efetuado o depósito, junte o comprovante do depósito judicial, com o número da conta e a data do recolhimento do valor que se pretende transferir.Após, diante do ofício de fls. 946, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, PAB-Justiça Federal para que esclareça acerca do cumprimento do ofício n. 206/2008, de 17 de junho de 2008, ou informe o eventual saldo da conta judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int. .

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Apresentem os impetrantes planilhas dos valores a serem resgatados e/ou convertidos em pagamento definitivo.Outrossim, esclareçam o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Em seguida, dê-se vista à União Federal, e, caso entenda pertinente, apresente planilha com os valores que entende corretos.Prazo de 15 (quinze) dias.Int. .

0031512-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031512-0) - ELO PARTICIPACOES S/A X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN - PARTICIPACOES S/A X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.As impetrantes apresentaram planilhas dos depósitos judiciais às fls. 443-557. Verifico, no entanto, que as razões sociais das empresas foram alteradas (444 e 499), bem como que não constam os números das contas judiciais nos demonstrativos apresentados.Desse modo, apresentem os impetrantes cópias das alterações dos contratos ou estatutos sociais e planilhas onde constem os números das contas judiciais.Outrossim, juntem procurações com poderes para receber e dar quitação, bem como esclareçam o procurador cujo nome deva constar nos Alvarás de Levantamento.Após, dê-se vista à União, devendo, caso entenda pertinente, apresentar planilha, conforme despacho de fls. 435, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. .

0025418-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025418-0) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2009.61.00.025418-0IMPETRANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SPSentençaTrata-se de mandado de segurança, com pedido de

liminar, impetrado por Astrazeneca do Brasil Ltda. em face de ato supostamente ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Osasco - SP, objetivando obter provimento judicial que lhe garanta o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins apurados pela sistemática da não-cumulatividade prevista nos artigos 3º, I, III e V, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, art. 15, I, da Lei nº 10.865/04, consoante disposto pelos artigos 16 da Lei nº 11.116/05 c.c. 17 da Lei nº 11.033/04, destacando, outrossim, que não se discute o direito aos créditos de aquisição de insumos decorrentes da sistemática da não-cumulatividade dessas contribuições sociais, mas sim à forma de aproveitamento mediante compensação com outros tributos. Narra a Impetrante ter como objeto social a indústria, comércio, importação, exportação e distribuição de produtos farmacêuticos, medicina, biológicos e sorológicos, destinados ao diagnóstico e proteção da saúde humana, sujeitando-se ao regime especial de crédito presumido da contribuição ao PIS e a Cofins, em virtude da importância dessas atividades e bens à saúde pública. Descreve que tal sistemática consiste na aplicação de crédito presumido calculado às mesmas alíquotas incidentes na saída dos medicamentos tarjados (2,1% e 9,9%), de forma que os débitos tributários se anulam pelo crédito presumido concedido. Destaca o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes dessas contribuições sociais relativos às aquisições e importações de insumos aplicados na industrialização de medicamentos tarjados e sujeitos ao crédito presumido, em vista da sistemática da não-cumulatividade. Entende que a ausência de previsão legal para a empresa que produz medicamentos tarjados utilizar os saldos credores acumulados viola o princípio da isonomia, na medida em que a empresa fabrica produtos que ostentam tratamento tributário especial. Ou seja, empresas do mesmo segmento de atividade da Impetrante, mas que produzam mais produtos não-incentivados pelo regime especial, conseguirão aproveitar os créditos da não-cumulatividade atinentes a produtos enquadrados no regime especial, compensando-os com débitos da contribuição ao PIS e da COFINS relativos aos produtos não incentivados, terminando por diminuir os custos e as despesas tributárias de produtos que, por sua natureza, não foram beneficiados pela Lei. Sustenta que a acumulação de saldos credores sem possibilidade de aproveitamento acarreta majoração do custo dos produtos; oneração dos preços de venda ou redução da margem de quem os produz, na contramão do que a lei visou a garantir quando assegurou o direito à manutenção dos créditos. Alega que a sua situação subsume-se à hipótese descrita no artigo 16 da Lei nº 11.116/05 e artigo 17 da Lei nº 11.033/04, pois tudo se assemelha à saída isenta ou mesmo com alíquota zero, notadamente em razão de possuírem a mesma natureza jurídica extra-fiscal, cujo fim é, inegavelmente, a desoneração tributária dos produtos desenvolvidos pela Impetrante. Afirma, ainda, que regime de crédito presumido previsto na Lei nº. 10.147/00 não impede a manutenção dos créditos apurados na sistemática da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins. Pleiteia, por fim, o direito à restituição dos créditos acumulados pela aquisição de insumos nacionais e importados na sistemática não-cumulativa, ou compensá-los com outros tributos administrados pela Receita Federal. Juntou documentos (fls. 25/1102). O pedido liminar foi indeferido (fls. 1107/1108). A Autoridade coatora informou que, com o advento da Lei nº. 10.865/05, as receitas de venda de medicamentos passaram a se sujeitar ao regime não-cumulativo quando auferidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, mantida, no entanto, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia produtiva mediante alíquotas diferenciadas; vedando-se - artigo 3º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.833/03 - a possibilidade de o adquirente aproveitar créditos dos produtos arrolados no 1º do artigo 2º da mesma norma. Conclui, portanto, que a vedação do direito ao crédito demandado pelo Impetrante operou-se não por força de entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas sim pela vontade do legislador, mediante a norma supra transcrita, com esteio no mandamento esculpido no artigo 195, 12 da Constituição Federal. Segue argumentando que, no regramento do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, portanto, o legislador infraconstitucional considerou que para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições - bens esses produzidos por setores específicos nos quais a alíquota é concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva - não haveria possibilidade de crédito, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa. Trata-se, assim, de abordagem diferenciada, por razões de política fiscal-tributária, com pleno embasamento na ordem constitucional em vigor. Assinala que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 possibilita a manutenção de créditos que podem ser utilizados caso a saída esteja sujeita à alíquota zero. Por fim, aduz que a alíquota zero neste regime não visa a desoneração fiscal, mas sim manter a lógica do sistema de incidência monofásica. Na hipótese de concessão da segurança, pleiteia a aplicação do disposto no artigo 170-A do CTN quanto à compensação do suposto crédito. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia reside na pretensão da Impetrante de não sofrer qualquer reprimenda em decorrência do aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS acumulados e apurados pela sistemática da não-cumulatividade. Preliminarmente cumpre asseverar que, de acordo com as Súmulas nºs 269 e 271 do Egrégio STF, o mandado de segurança não se presta a ser sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Possível, todavia, seu manejo para declaração de direito à compensação, nos termos da Súmula nº 213 do Egrégio STJ. O objeto social da impetrante consiste no: (i) a indústria e o comércio de produtos e insumos farmacêuticos, produtos medicinais, biológicos e sorológicos, vacinas manufaturadas ou não, produtos para diagnóstico e proteção da saúde humana, cosméticos e produtos de higiene e de toucador, aparelhos para a indústria química e farmacêutica, bem como produtos e acessórios hospitalares; (ii) a importação, a exportação e a distribuição dos produtos e insumos indicados no item (i) acima, inclusive a título de comissões, consignações e representações por conta própria ou de terceiros; (iii) a preparação, a publicação e a distribuição, por conta própria ou de terceiros, de revistas, catálogos, periódicos, livros e meios físicos de divulgação em multimídia, para divulgação de informações técnicas, científicas, profissionais e culturais relacionadas à medicina e à farmacologia;

(iv) a promoção, estímulo, assistência e realização de estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados ou não com as atividades sociais, objetivando a descoberta, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento de produtos, processos e aplicações; (v) a prestação de serviços correlatos às atividades previstas nos itens (i) a (iv) desta Cláusula 3ª; (vi) a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; e (vii) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta de terceiros.No comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 29) consta como atividade principal da empresa a fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano .A incidência da Cofins e do PIS sobre os produtos farmacêuticos se dá de forma monofásica, ou seja, no início da cadeia produtiva (industrialização ou importação do medicamento), com a desoneração das etapas subseqüentes, de distribuição e de venda dos produtos.A impetrante se submete ao regime especial da Lei nº 10.147/00 quanto aos créditos presumidos nas atividades de industrialização e importação:Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou (Incluído pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. (Incluído pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002) 1o O crédito presumido a que se refere este artigo será:I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1o sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo; I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1o desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial. 2o O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o caput inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do 1o, industrializados ou importados pela pessoa jurídica. 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002) 3o É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.(...)A Cofins e o PIS são tributos cuja hipótese de incidência é a receita ou faturamento, ou seja, não há incidência multifásica - como se verifica no IPI, ICMS, II e IE, por exemplo - pois serão devidas sempre que ocorrer o fato gerador, o qual se constitui em um substrato específico e isolado de qualquer outro fenômeno jurídico ou econômico. Saliente-se, ainda, que há distinção entre os tributos que gravam a industrialização, produtos, serviços, bens, insumos (coisas), por exemplo, e aqueles cujos suportes fáticos não se ligam necessariamente a coisas propriamente ditas, tal como faturamento e receita. O IPI, ICMS, Imposto sobre Importação e Exportação, IPTU, ITBI incidem sobre coisas indissociáveis. Portanto, quando um insumo integra de alguma maneira o fato gerador de algum tributo, a respectiva incidência poderá ser plurifásica, onde há sucessivas obrigações tributárias que, economicamente, geram incidência em cascata e, a menos que a Constituição da República determine, ou a lei ordinária permita, haverá dedução dos valores pagos ou devidos anteriormente ou que sejam calculadas apenas sobre os valores agregados. Por isso, diferentemente de outros tributos, o PIS e a Cofins incidem sobre sucessivas receitas ou faturamentos apurados das mesmas mercadorias ou prestação de serviços para obtenção de um bem mais completo, por exemplo. Ainda que se vislumbre o aspecto econômico da múltipla oneração de um mesmo bem colocado em circulação e cujo preço de alienação em cada etapa do ciclo econômico produza uma receita ou faturamento tributável, não existe possibilidade de ser invocado um direito à dedução de contribuição anteriormente paga ou apuração do crédito para posterior compensação, como pretende a Impetrante, na medida em que não há previsão legal para tanto. As hipóteses de deduções e situações fáticas tratadas pelo legislador ordinário têm natureza de *numerus clausus*, não comportando adições ou reduções pelo Poder Judiciário, sob pena de imiscuir-se como legislador negativo.Como bem destacado pela Autoridade Impetrada:No regimento do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, portanto, o legislador infraconstitucional considerou que para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições - bens esses produzidos por setores específicos nos quais a alíquota é concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva - não haveria possibilidade de crédito, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa. Trata-se, assim, de abordagem diferenciada, por razões de política fiscal-tributária, com pleno embasamento na ordem constitucional em vigor.(...) Essa tributação busca fazer incidir toda a carga tributária de PIS e de Cofins no produtor ou importador, atribuindo alíquota zero aos elos subseqüentes do ciclo de venda do produto. A concessão de crédito a esses contribuintes, sujeitos à alíquota zero, viria a distorcer a tributação, anulando o aumento da carga tributária paga pelo produtor ou importador (...). Tem-se, assim, que a aplicação da sistemática pretendida pela Impetrante ensejaria o aproveitamento de crédito concernente ao tributo recolhido pelos fabricantes/importadores, obstando o ingresso de receita aos cofres públicos, ou seja, haveria isenção sobre a receita ou faturamento apurados nas atividades praticadas pela Impetrante.De seu turno, não diviso a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da

capacidade contributiva, porquanto a hipótese em apreço se mostra razoável e atende os preceitos da moralidade pública. Neste sentido, cumpre destacar o seguinte excerto da decisão proferida no processo nº 2008.71.07.004785-9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...)O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi introduzido em nosso ordenamento jurídico por legislação infraconstitucional (Medidas Provisórias n.º 66/02 e 135/03, convertidas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), tendo como objetivo minimizar os efeitos da incidência cumulativa das referidas exações.Somente com o advento da Emenda Constitucional n.º 42/03, publicada antes da conversão em lei da Medida Provisória n.º 135/03, é que a não cumulatividade no âmbito das contribuições incidentes sobre o faturamento/receita passou a ter previsão constitucional.Eis o teor do dispositivo em comento:Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.Da sua leitura, percebe-se, de imediato, que, ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, sendo de observância obrigatória, o regime não cumulativo das contribuições sociais ora discutidas foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática.Com efeito, diferentemente do que ocorre no caso dos impostos anteriormente mencionados, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03).(...) grifoPosto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0025614-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025614-0) - EDUARDO BENEGA X ALDO DA COSTA HONORATO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X CLAUDIO WILSON CARBOGNIN X LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI X MARCO ANTONIO BRIGANTINI X ODETE SATIE MIYAMOTO X SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA X SERGIO JOSE MEURER X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.025614-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: EDUARDO BENEGA, ALDO DA COSTA HONORATO, ANTONIO CARLOS FERNANDES, CLAUDIO WILSON CARBOGNIN, ALURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI, MARCO ANTONIO BRIGANTINI, ODETE SATIE MIYAMATO, SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA, SÉRGIO JOSÉ MEUER e VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por EDUARDO BENEGA, ALDO DA COSTA HONORATO, ANTONIO CARLOS FERNANDES, CLAUDIO WILSON CARBOGNIN, ALURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI, MARCO ANTONIO BRIGANTINI, ODETE SATIE MIYAMATO, SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA, SÉRGIO JOSÉ MEUER e VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO em face de ato, em tese, ilegal atribuído ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando obter provimento judicial judicial que declare a inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios e despesas com os honorários advocatícios, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º. 1.626/91 em curso na 33ª Vara do Trabalho em São Paulo. Juntaram documentos (fls. 35/197). A Autoridade coatora alegou, preliminarmente, a ausência de atribuição quanto aos impetrantes ALDO DA COSTA HONORATO, CLAUDIO WILSON CARBOGNIN, LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI, MARCO ANTONIO BRIGANTINI, ODETE SATIE MIYAMATO, SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA, E VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO, uma vez que tem domicílio distinto do município de São Paulo. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, entende que é a disponibilidade econômica que determina a tributação do imposto de renda para pessoas físicas, com a devida retenção do imposto de renda nos termos da tabela de incidência mensal (introduzida pelo art. 3º da Lei nº 9.250/95 e atualmente definida pelo art. 1º da Lei nº 11.482/2007), e posterior cálculo definitivo na respectiva Declaração de Ajuste Anual. O pedido de liminar restou indeferido. Os impetrantes notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de ausência de atribuição da Autoridade coatora quanto aos impetrantes declinados nas informações. Diviso cuidar-se a hipótese de desconcentração administrativa, cumprindo à Autoridade coatora noticiar quem detem atribuições para praticar ou desfazer o ato impugnado, sob pena de se vedar o acesso ao Judiciário. Por conseguinte, o ato não se revela ilegal. Pugnam os Impetrantes o reconhecimento da inexigibilidade da incidência da exação sobre juros moratórios, dada a sua natureza indenizatória, bem como sobre os valores recebidos e vertidos para pagamento de despesas com honorários advocatícios contratados. 1. Juros moratórios Sendo a obrigação principal tributável, via de consequência, também o serão os juros de mora incidente sobre aquela. No caso da obrigação principal não se sujeitar à incidência de Imposto de Renda, haja vista a sua natureza indenizatória, o valor concernente a juros moratórios de tal montante não estará submetido à incidência tributária. Neste sentido,

atente-se para o teor do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 25 DA MP 1.858-9/1999. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUTOR SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL.1. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento - ainda que imposto por condenação trabalhista - correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempo e por execução forçada, da própria prestação in natura (REsp 674.392/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005).2. As verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda.3. Conforme dispõe o art. 25 da Medida Provisória 1.858-9/1999, os valores pagos a funcionários públicos a título de auxílio-moradia não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.4. Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão.5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 615625,Processo: 200302141538/MT, PRIMEIRA TURMA,Data da decisão: 17/10/2006, Documento: STJ000279985, DJ:07/11/2006, PG:00234 DENISE ARRUDA, por unanimidade).2. Honorários AdvocatíciosEm relação à exclusão dos valores pagos ao advogado que representou os Impetrantes na Reclamação Trabalhista em comento, tenho que tal pretensão carece de prova.Não há nos autos nenhuma comprovação da quitação dos honorários contratuais (fls. 150/187). Ou seja, não há prova de que o percentual destacado no contrato em favor dos patronos ingressou na esfera de disponibilidade dos Impetrantes.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar qualquer ato tendente a exigir imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos Impetrantes em decorrência da condenação imposta na Reclamação Trabalhista nº 1.626/91 em curso na 33ª Vara do Trabalho em São Paulo.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Custas ex lege.P.R.I.C.

0002240-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002240-3) - DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2010.61.00.002240-3IMPETRANTE: DONA EMÍLIA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a arquivar a 3ª alteração do contrato social da impetrante, independentemente de qualquer publicação.Alega que a autoridade impetrada se recusa a arquivar a 3ª alteração contratual sob o fundamento de que a impetrante deixou de cumprir os arts. 1082, 1084 e 1152 do Código Civil.Sustenta a ilegalidade da exigência, tendo em vista ser Empresa de Pequeno Porte e a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 71, dispensar a publicação de qualquer ato societário das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42-53 reconhecendo o pedido da impetrante, haja vista que, desde 2006, as micros e pequenas empresas estão desobrigadas de cumprir o rito ordenado pelo art. 1084 de Código Civil quando da diminuição do valor do capital. Sustenta, entretanto, que a inexistência do endereço da sede da impetrante impede o pretendido arquivamento.Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante relata que, a despeito do reconhecimento do pedido, a autoridade impetrada continua a exigir publicação da alteração dos atos societários como condição para o arquivamento.O pedido de liminar foi deferido às fls. 68-72, para determinar à autoridade impetrada o arquivamento da 3ª alteração do contrato social da impetrante que aprovou a redução do capital social, independentemente de sua publicação.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83-85 opinando pela concessão da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, tenho que assiste razão à impetrante, senão vejamos.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade coatora arquive a 3ª alteração do seu contrato social, independentemente de qualquer publicação, sob o fundamento de que a Lei Complementar nº 123/2006 afasta tal exigência em relação às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas.O Código Civil assim dispõe:Art. 1082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.Art. 1083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal de quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.Art. 1084. No caso do inciso II do art. 1082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, ambos os casos, do valor nominal das quotas. 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da

assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado. 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor. 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução. Art. 1152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade do registro das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo. 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação. 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências. 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores. Já a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece o seguinte: Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade. 2º Nos casos referidos no 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil. Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário. Como se vê, com a edição da Lei Complementar nº 123/2006 as micro e pequenas empresas estão desobrigadas de cumprir o determinado pelo art. 1084 do CC quando da diminuição do valor do capital social. Ocorre que, a despeito de reconhecer a equívoca exigência, a autoridade impetrada se recusa a arquivar a alteração societária da impetrante sob esse mesmo fundamento (fls. 62-67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada o arquivamento da 3ª alteração do contrato social da impetrante que aprovou a redução do capital social, independentemente de sua publicação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

0004037-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004037-5) - WALTER FRANCOSE PETITO(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 2010.61.00.004037-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WALTER FRANCOSE PETITO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCÃO SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a nulidade da questão nº 73 de Direito do Trabalho do 140º Exame de Ordem da OAB, habilitando-o a realizar a segunda fase desse Exame, marcada para o dia 28/02/2010. Alega que atingiu 49 (quarenta e nove) pontos na primeira fase do Exame de Ordem 2009.3, razão pela qual não foi classificado para a 2ª fase do certame. Sustenta que a questão 73 deve ser anulada, eis que apresenta mais de uma alternativa correta. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 28/30. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 37/50, alegando, em sede preliminar, ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 92). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende realizar a segunda fase do Exame de Ordem de 2009.3 (nº 140), marcada para o dia 28/02/2010, sob o fundamento de que a questão 73 da prova objetiva deve ser anulada por conter mais de uma alternativa correta, o que possibilitará ao impetrante atingir os 50 (cinquenta) pontos necessários para continuar no certame. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. Contudo, no presente feito, não divido ilegalidade a ser sanada através da ação mandamental. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900643978, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 21/05/2010). Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

0006323-83.2010.403.6100 - COLEGIO PASSO SEGURO S S LTDA(SP172374 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL.MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0006323-

83.2010.403.6100IMPETRANTE: COLÉGIO PASSO SEGURO S. S. LTDA.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA TERCEIRA REGIÃO.Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que anule a notificação nº 40/10, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar e autuar a impetrante.Alega, em síntese, que se dedica exclusivamente à prestação de serviços educacionais, razão pela qual é ilegal a exigência de contratação de nutricionista responsável técnico e inscrição junto ao Conselho Regional de Nutricionistas.O pedido de liminar foi deferido às fls. 68/72 para suspender os efeitos da notificação nº 40/10, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar e autuar a impetrante.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 77/84, alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade do ato atacado.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 122/124).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, não se verifica a falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado.No mérito, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender os efeitos da notificação nº 40/10, bem como impedir a autoridade impetrada de fiscalizar e autuar a impetrante, sob o fundamento de que exerce atividade básica voltada à prestação de serviços educacionais, não desenvolvendo atividade preponderante relativa à nutrição. Com efeito, tenho que a inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis:Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Sustenta a impetrante ter como objeto social a prestação de serviços educacionais de ensino fundamental e médio (fls. 24-33), não desenvolvendo atividade inerente à profissão de nutricionista, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 8234/1991.Por seu turno, o Conselho Regional de Nutricionistas vem exigindo da Impetrante a contratação de profissional nutricionista responsável técnico e o registro dela nos seus quadros sob o fundamento de que a empresa fornece refeição para alunos.Todavia, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se a prestação de serviços educacionais constitui a atividade básica da empresa Impetrante, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Nutricionistas, ora Impetrado.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO AOS ALUNOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DESSA ÁREA. EXIGÊNCIA INCABÍVEL.1. Nos termos da Lei nº 6.839/80, art. 1º, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. A escola tem como atividade básica e de prestação de serviços a terceiros a educação, apenas acessoriamente fornecendo alimentação a alunos que estudem em tempo integral.3. Os conselhos de fiscalização do exercício profissional continuam classificados como entidades autárquicas e as anuidades que cobram, como tributo, logo aquela norma merece interpretação estrita.(TRF da 1ª Região, AMS 200101000449025, Juiz João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ data 15/05/2002, pág. 132).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para anular a notificação nº 40/10, bem determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar e autuar a impetrante.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006673-71.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0006673-71.2010.403.6100IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP.SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de não ser compelida ao recolhimento do RAT (antigo SAT) com aplicação do índice do fator Acidentário de Prevenção - FAP. Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT incidente sobre a folha de pagamentos, com alíquota de 1%, 2% ou 3%.Esclarece que, de acordo com o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre o RAT teria as alíquotas definidas com base na atividade preponderante das empresas, divididas por segmento econômico e classificadas em risco leve, médio ou grave.Sustenta que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, acarretando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Salienta que, por

meio do Decreto nº 6.957/09, das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá um aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT. Defende, assim, que tais normas não podem prosperar, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu a fixação de alíquotas de tributo por meio de Decreto, hipótese que afronta o art. 150, I da CF e arts 9º, I e 97, II do CTN, bem como porque a matéria permanece carente de regulamentação. Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e devido processo legal. Juntou documentos (fls. 28/79). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/86). A Autoridade coatora sustentou a legalidade da exação, nas informações apresentadas. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. A despeito da argumentação apresentada pelo impetrante, não diviso a apontada ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever o grau de risco leve, médio ou grave a que a atividade predominante da empresa se ajusta. Neste sentido, cito decisão monocrática, em sede liminar em recurso de agravo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na exequibilidade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002250-35.2010.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publicado em 16/04/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0011364-31.2010.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0011364-31.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial para que seja suspensa a eficácia da Carta de Descredenciamento CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.02742/2010, expedida pelo Diretor Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como sejam invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A impetrante manifestou-se pelo desinteresse no prosseguimento do feito às fls. 89/90, haja vista ter conseguido interpor recurso administrativo perante a ECT. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 92/284, alegando carência de ação. No mérito, sustenta a legalidade do ato atacado, com o que pugna pela improcedência do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Consoante informação prestada pela autoridade impetrada, bem como noticiado pela própria impetrante, foi exercido o direito de apresentar recurso administrativo objeto da lide. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011990-50.2010.403.6100 - IMAN HUSSEN ABOU JOKH(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata correção da pontuação de todos os itens da peça processual, bem como das questões dissertativas, com a atribuição dos pontos devidos e consequente aprovação no exame de ordem. Sustenta que foi reprovada na segunda fase do exame da OAB, razão pela qual ingressou com recurso administrativo, o qual não teria sido devidamente apreciado. Afirma que, tanto na correção das provas quanto dos recursos, não há uniformidade, tendo em vista que as questões são distribuídas entre os componentes da banca examinadora e cada corretor possui sua própria visão das questões. Assim, entende que um candidato pode ser aprovado e outro não, mesmo que tenham dado as mesmas respostas. Insurge-se contra as notas que lhe foram atribuídas, pois acredita que o recurso não teria sido devidamente analisado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 239-259, alegando que a banca examinadora reprovou o candidato, assim como a Comissão Revisora entendeu por bem negar provimento ao pedido revisional por ele apresentado, uma vez que este não possuía as condições mínimas necessárias para satisfazer as exigências do Provimento 109/05. Sustenta que, na resposta ao recurso, cada questão recorrida foi devidamente fundamentada pela Comissão, inexistindo omissão na apreciação do recurso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata correção da pontuação de todos os itens da peça processual, bem como das questões dissertativas com a atribuição dos pontos devidos e consequente aprovação no exame de ordem. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço da impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. No presente feito, não diviso, nesta primeira aproximação, as apontadas ilegalidades, tendo em vista que a correção das questões que foram objeto do recurso apresentado pela impetrante foi devidamente fundamentada, conforme documento de fls. 257/259. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0012295-34.2010.403.6100 - INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 82-83, como aditamento à inicial. Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal, para manifestar-se nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int. .

0013318-15.2010.403.6100 - BANCO J P MORGAN S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 243: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela impetrante, por 30 (trinta) dias a partir da protocolização da petição. Int. .

0014810-42.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO

APARECIDO DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4686

MONITORIA

0008444-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)
Fls. 123/124-verso: Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alegou ser credora do réu, no montante de R\$ 5.002,65 (cinco mil, dois reais e sessenta e cinco centavos), referente a valores sacados em duplicidade de conta vinculada ao FGTS.Embora regularmente citado, o réu não opôs embargos, razão pela qual o mandado inicial foi convertido em mandado executivo.Foi deferido o sobrestamento do feito, até o vencimento da última parcela relativa ao acordo formalizado entre as partes, administrativamente.Diante do descumprimento do acordo, pelo réu, determinou-se o prosseguimento do feito. Às fls. 76/77, a CEF apresentou o valor atualizado do débito e requereu a penhora de importâncias mantidas pelo réu em instituições financeiras.Intimado para que pagasse a quantia calculada pela parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, o réu executado, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução (fls. 90/92).Manifestou-se a CEF sobre a impugnação (fls. 100/101).Foram os autos remetidos à Contadoria judicial, para apuração do montante devido.Foram elaborados os cálculos de fls. 109/114, com os quais a CEF concordou; não houve manifestação do réu.É o breve relato. Decido.O art. 475-J e respectivo 1º, determinam:Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (...).Da análise do 1º do referido dispositivo, extrai-se que somente a partir do momento da intimação da lavratura do auto de penhora e avaliação, em decorrência do não pagamento da quantia executada, ou da realização do depósito da respectiva importância, a parte executada poderá oferecer impugnação. .Cito, a propósito, as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124770, Processo: 200900328813, Relator: VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2010)IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PENHORA. 475-J, 1º DO CPC. Para o recebimento e conhecimento da impugnação oposta pelo devedor e análise da atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, é necessária a garantia do Juízo, mediante a penhora do valor total executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil.(TRF - 4ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200904000253823, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009)No presente caso, verifica-se que, além da inexistência de penhora, o executado sequer depositou em Juízo a importância pretendida pela parte credora.Portanto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Intimem-se.São Paulo, 15 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0009170-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009170-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HOMERO FERRARI JUNIOR(SP261491 - VITOR ANTONY FERRARI)

Fl. 98: Vistos, em decisão:Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011487-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO HENRIQUE EWANK DE FREITAS X ADAIR LUIZO DE FREITAS

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF sobre a Certidão do Correio de fl. 56 e sobre a Certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 60. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011258-84.2001.403.6100 (2001.61.00.011258-0) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 409/410: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se:I - Autor e Réu apelaram da sentença de de fls. 301/305 (recursos às fls. 315/326 (autor) e 346/349 (ré)), tendo a União Federal contrarrazoado às fls. 350/363.II - Às fls. 328/336 e 337/345 constam petições da parte autora, desistindo do seu recurso de apelação e requerendo a extinção do processo, alegando que aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/2009.Foi deferido, à parte autora, suspensão de prazo para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela Ré (fl. 373), bem como prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal acerca dos pedidos do autos. III - Às fls. 377/379 a ré apresenta petição discordando do pedido da autora e requerendo nova vista após o decurso de prazo já anteriormente deferido e, às fls. 383/398 o autor apresenta petição, reiterando seu pedido de desistência da ação e renúncia aos direitos sobre os quais ela se funda, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, V, do CPC, sem a condenação em honorários advocatícios. IV - Às fls. 402/408, a União Federal manifesta-se contrária aos pedidos da parte autora, requerendo a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes. Vieram-me conclusos os autos.Decido.1 - Em que pese a discordância da União Federal ao pedido de desistência da autora ao recurso de Apelação (fls. 315/326), acolho o pedido da autora de fls. 328/330, no tocante à desistência do recurso de apelação, visto que desnecessária a anuência da parte contrária, para tanto (art. 501 do CPC).2 - Intime-se a autora, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (fls. 346/349).3 - Com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a necessidade de processamento do recurso de apelação da União Federal.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016273-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016273-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA DE VASCONCELOS ROLO MODAS ME

Fl. 68: Vistos, em decisão:Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012540-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012540-8) - EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP145497 - LEANDRO JOSE SANTALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de interesse da parte ré no tocante à produção de provas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a prova pericial que pretende produzir, indicando a pertinência de sua realização e, especificamente o que deverá ser comprovado. No silêncio da Autora, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 15/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0020723-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020723-1) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fl. 213: Vistos.Fl. 211/212: Ciência à ré para que se manifeste sobre o depósito judicial efetivado pelo autor.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0014542-85.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/123-verso: Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária promovida por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para autorizá-la a apresentar Carta de Fiança Bancária para garantia dos interesses fazendários, quanto ao crédito tributário de que trata o Processo Administrativo nº 11610.005701/2002-43, inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.10.010865-24 e 80.7.10.003147-09, declarando, em decorrência, a suspensão da exigibilidade desses créditos.Alega a autora que, embora tais créditos estejam definitivamente constituídos, ainda não foi ajuizada a correspondente Execução Fiscal, o

que inviabiliza o oferecimento de garantia. Sustenta serem aplicáveis à Ação Anulatória as disposições do art. 9º, inc. II e 3º, e art. 15, ambos da Lei nº 6.830/80, bem como do art. 1º da Portaria PGFN nº 644/99. É a síntese do necessário. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, entendo ausente o primeiro requisito. A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa somente nas hipóteses do taxativo artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifei) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.) Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/80, mencionadas pela autora, bem como da Portaria PGFN nº 644/09, não são aplicáveis em ação anulatória de crédito tributário. Aplica-se, ao contrário, a específica disposição do art. 38 da Lei nº 6.830/80: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. (g.n.) Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. De fato, este é o entendimento pacífico do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Cito, exemplificativamente, o recente julgado daquela Corte: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL**. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária. 2. Aplicação da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal. 4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (g.n.) (STJ, AGRESP 200901831491, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1157794, Fonte DJE:24/03/2010, Relator HUMBERTO MARTINS) Em seu voto, o Ministro HUMBERTO MARTINS destacou trecho de voto proferido em julgado anterior que transcrevo, ante sua pertinência: Nesse mesmo sentido, o voto emanado pelo Min. João Otávio de Noronha no REsp 587.297/RJ esclarece a situação: A matéria relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é especificamente disciplinada pelo art. 151, II, do CTN, o qual determina que o depósito integral em dinheiro é que autoriza a referida suspensividade. Com efeito, aplicar nesse contexto disciplina jurídica diversa, sem dúvida, implica negar vigência a princípio norteador do direito tributário, qual seja, o postulado da legalidade. De outra parte, inserir em procedimento tributário disciplina pelo Código Tributário Nacional regramento instituído por lei complementar, procedimento previsto em lei ordinária - Lei n. 6.830/80 -, inequivocamente, não se compatibiliza com o preceito da hierarquia das leis. Portanto, não há que se falar em substituição do depósito integral pela fiança bancária haja vista esta última não estar elencada nas formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Frise-se que o depósito independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Registro, por fim, que os depósitos realizados em ação anulatória ficam vinculados ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 22 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000178-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SAUL RODRIGUES NETO X IRANILDA DE SOUSA MACIEL RODRIGUES
Fl. 103: Vistos, em decisão. Compulsando os autos verifica-se que a autora apesar de devidamente intimada, não cumpriu o item 2 do despacho de fl. 92. Destarte, intime-se a autora a fornecer os meios e informar o nome do funcionário que acompanhará a diligência para a reintegração da posse, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4687

MANDADO DE SEGURANCA

0040397-67.1990.403.6100 (90.0040397-9) - PLASTICOS PLAVINIL S/A(SP010993 - ACYR BRAGA CAVALCANTI E SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fl. 221: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°s: 2009.03.00.013181-8 (trasladada às fls. 218/220).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0002644-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002644-5) - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fl. 157: Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, que requereu a inclusão, no polo passivo do feito, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (DPSSO), perante o qual foi apresentada a contestação juntada às fls. 54/72. Esclareça, ademais, se foi atribuído o pretendido efeito suspensivo ao processo administrativo decorrente da contestação apresentada, tendo em vista a inclusão do art. 202-B, pelo Decreto n° 7.126, de 03/03/2010, ao Decreto n° 3.048/1999, informando, inclusive, acerca do andamento do referido processo. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int. São Paulo, 23 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004774-38.2010.403.6100 - CIASERV SERVICOS LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 98: Vistos, baixando em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada, bem como esclareça se apresentou a contestação de que trata o art. 202-B, do Decreto n° 3.048/1999, incluído pelo Decreto n° 7.126, de 03/03/2010.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.São Paulo, 21 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0008204-95.2010.403.6100 - DIORDIU E BIZARRIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fl. 55: Vistos etc.Petição de fl. 54:Defiro o ingresso no feito da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como para retificação do pólo ativo, conforme determinado às fls. 30/31. Após, cumpra-se a determinação de fls. 46/47, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, sendo a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012255-52.2010.403.6100 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 119/124: Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e contribuição a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos: a) aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente; b) ao adicional de férias; c) ao aviso prévio indenizado. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Ao final, pede lhe seja assegurada compensação dos valores recolhidos a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos.Juntou documentos.Às fls. 116/118, requereu a impetrante o aditamento da inicial.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato.DECIDO.Recebo a petição de fls. 116/118 como aditamento à inicial.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença

da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Verifico, neste exame inicial, a parcial plausibilidade do direito alegado. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRÉTÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009)O aviso prévio indenizado, noutra giro, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido.A contribuição previdenciária em comento é tratada nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2o É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3o O segurado que tenha contribuído na forma do 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3o do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4o A contribuição complementar a que se refere o 3o deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298).Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas).Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º).Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio pago, sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. (...)2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição

previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. (...)7. (...)8. (...)9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.)(AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP - Primeira Turma - TRF 3ª Região - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - DJF3: 13.06.2008) O periculum in mora está comprovado, em razão da proximidade dos recolhimentos futuros das contribuições em exame. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições do empregador, previstas no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições à terceiros, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012523-09.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 662/663: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando as impetrantes, em síntese, que lhes seja assegurado o direito de utilizarem os créditos de PIS e de COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização, nos termos do art. 3º, incs. VI e VII, e 1º, inc. III, bem como art. 15, inc. II, todos da Lei nº 10.833/2003, sobre os bens e direitos integrantes dos seus ativos imobilizados, sem a limitação temporal instituída pelo art. 31 da Lei nº 10.865/2004, suspendendo a exigibilidade dos débitos do PIS e da COFINS que deixarem de ser recolhidos em virtude da utilização de tais créditos. Alegam, resumidamente, que a mencionada limitação temporal afronta os princípios constitucionais da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da irretroatividade, do direito adquirido e da segurança jurídica. Às fls. 644/661, as impetrantes requereram o aditamento da inicial, nos termos do despacho de fl. 638. DECIDO. Recebo a petição de fls. 644/661 como aditamento à inicial. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 21 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012702-40.2010.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 80/83-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, autorização para apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS, na base de cálculo das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos decorrentes créditos tributários. Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a tal título, nos últimos 10 (dez) anos. Às fls. 74/79, a impetrante aditou a inicial, nos termos do despacho de fl. 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 74/79 como aditamento à inicial. 2. Antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação da suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória nº 18-5, que trata especificamente do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. 3. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed.

Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, não vislumbro o primeiro requisito. As Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ao preverem a incidência do PIS e da COFINS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A Lei nº 9718/98, que alterou a legislação federal, assim dispôs, nos arts. 2º e 3º, 2º, verbis: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. A matéria, atualmente, vem regida pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que estabeleceram o seguinte: Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. Ressalta-se que todas as disposições normativas acima citadas não autorizam a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, uma vez que ao consignarem as parcelas que não integram a base de cálculo das contribuições sociais, não apontam, entre elas, a do ISS. Assim, infere-se que os encargos tributários, salvo aqueles previstos no dispositivo normativo acima citado (2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), devem integrar a receita bruta ou faturamento da empresa, mesmo porque seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Nesta linha: AGRAVO DE

INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido.. (negritei).(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 336691, Rel. Desemb. Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009, p. 333) Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em razão da decisão proferida na ADC 18-5/DF, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão relativa ao ICMS já está definitivamente resolvida. Assim, considerando ausente o fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. 4. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. P. R. I. São Paulo, 21 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013095-62.2010.403.6100 - MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Anote-se o Sigilo de Documentos. Recebo a petição de fls. 35/47 como aditamento à inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra, integralmente, o despacho de fls. 32/33, recolhendo as custas processuais. 2. Informe o endereço da ré, para fins de citação. 3. Informe o endereço da Fundação CESP. 4. Junte cópia da petição inicial, para formação da contrafé. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013096-47.2010.403.6100 - HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Anote-se o Sigilo de Documentos. Recebo a petição de fls. 33/44 como aditamento à inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra, integralmente, o despacho de fls. 30/31, recolhendo as custas processuais. 2. Informe o endereço da ré, para fins de citação. 3. Informe o endereço da Fundação CESP. 4. Junte cópia da petição inicial, para formação da contrafé. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015390-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR APARECIDA MARTINS

Vistos, etc. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n.

10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 4.892,28), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0007310-22.2010.403.6100 - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA(SP237822 - MARCELLO MIRANDA BATISTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) Fl. 167: Vistos etc. Comprove o impetrante o pagamento da matrícula e das mensalidades vencidas. Prazo: 05 (cinco) dias Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012333-46.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 16244/16253 como aditamento à inicial. Esclareça a impetrante se a contabilidade da empresa é feita unicamente na matriz ou se cada filial a faz de forma autônoma. Esclareça, ainda, se a contribuição discutida é recolhida somente com o CNPJ da matriz, ou de cada filial. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012413-10.2010.403.6100 - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A X USJ - ACUCAR E ALCOLL S/A - FILIAL ARARAS X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL QUIRINOPOLIS X USINA CACHOEIRA DOURADA X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL GOUVELANDIA X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL STA GERTRUDES X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL LIMEIRA X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL -INATIVA X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL CORDEIROPOLIS X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL RIO CLARO X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL INACIOLANDIA X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL LEME X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ARARAS X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ESP STO DO PINHAL X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ARARAS II X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL CORUMBATAI X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL AGUAI X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL STA CRUZ CONCEICAO X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL PIRASSUNUNGA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. Petição de fl. 1567: Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fls. 1564/1565, ou seja: 1.Esclareça a co-impetrante U.S.J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. - FILIAL ARARAS, CNPJ n.º 44.209.336/0035-83, o pedido nestes autos formulados, tendo em vista que tramita na 3ª Vara Federal de Piracicaba o Mandado de Segurança n.º 0005452-26.2010.403.6100, com igual pedido, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, conforme documentos de fls. 1391/1450. 2.Esclareçam a inclusão no pólo ativo de filiais localizadas em outros municípios. Tratando-se de Mandado de Segurança, somente empresas de São Paulo encontram-se sob a jurisdição da autoridade impetrada. 3.Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acham vinculadas as autoridades. 4.Forneçam planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretendem a compensação. 5.Retifiquem o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 6.Juntem procuração ad judicium, se for o caso, das filiais, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014346-18.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA FUNCHALENSE LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 155/156 e 158/159 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fls. 152/153, ou seja: 1.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2.Recolha as custas processuais. 3.Junte via legível dos documentos de fls. 69, 100, 119, 142 e 143. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT-SP, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015646-15.2010.403.6100 - UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 4.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015711-10.2010.403.6100 - MARIANA GIUNTINI DIAN(SP237979 - CAIO MARIO LEANDRINI LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Venham-me conclusos para sentença de extinção. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004821-12.2010.403.6100 - MARIA ISABEL ARAUJO TAVARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Parecer Ministerial de fl. 51:Intime-se a requerente a juntar cópia autenticada da certidão de nascimento portuguesa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação supra, abra-se nova vista ao MPF.Int.São Paulo, data supraAnderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039283-25.1992.403.6100 (92.0039283-0) - ALBERTO MARTINS BANDEIRA X TANIA REGINA DURCI MENDES X JOSE MARIA FORTES X SONIA FORTES DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE MULLER TORRES X EDMIR PARADA VASQUES PRADO X JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR X EVERALDO MAGALHAES NOVAES X ELIZABETE GONCALVES X WALDOMIRO RINALDI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0065233-36.1992.403.6100 (92.0065233-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059073-92.1992.403.6100 (92.0059073-0)) ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor

a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0019755-34.1994.403.6100 (94.0019755-1) - ELEWA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0036159-92.1996.403.6100 (96.0036159-2) - MARIA ISABEL NUNES CARVALHEIRO (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0055047-75.1997.403.6100 (97.0055047-8) - AGENOR CELLONI X ALDEMAR SANTOS ROCHA X ANA APARECIDA LERO X ANA CELIA VIANA X ANDRE CARLOS FRISCIO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Indefiro o requerido pelos autores às fls. 351/351, uma vez que a sentença de fls. 303/304, confirmada pelo acórdão de fls. 334, extinguiu a execução. Arquivem-se os autos.

0009603-82.1998.403.6100 (98.0009603-5) - EXPRESSO NORDESTE LTDA (Proc. LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0010996-42.1998.403.6100 (98.0010996-0) - EDSON BONAFE (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão de fls. 266/268, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0032915-87.1998.403.6100 (98.0032915-3) - LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS (SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0043876-87.1998.403.6100 (98.0043876-9) - ARNALDO DOS SANTOS PINTO X ANTONIO MINERVINO DOS SANTOS X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA FILHO X CICERO RIBEIRO DA SILVA X DAMIAO FERNANDES CARNEIRO X DIOGO ALEXANDRINO DE JESUS X ELIAS BEZERRA DE SALES X EDNA DE OLIVEIRA X FERNANDO FRANCISCO XAVIER (SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpram os autores, corretamente, o despacho de fl. 248, fornecendo as peças necessárias para a instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024049-22.2000.403.6100 (2000.61.00.024049-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036954-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036954-5)) MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0019820-48.2002.403.6100 (2002.61.00.019820-0) - ANTONIO JOSE PEREIRA NETO X DALVA TEREZA RIBEIRO DE BARROS REPLE X DENISE SIQUEIRA PREVITALI X HELENA FUMIE NAKATA X JURACY

IVONE MARCELLO X ANE MARIE KEPPLER X JOANA DARC SEVERINO X JOSE MANDACARU GUERRA X JOSE PICONE NETTO X LACY MILHOMEM GONCALVES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013084-77.2003.403.6100 (2003.61.00.013084-0) - ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 1 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 2 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 3 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 4 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 5(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0031288-38.2004.403.6100 (2004.61.00.031288-0) - SKOPOS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA(SP157450 - ANELISE CERIZZE MARCONDES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Forneça o réu, em 15 dias, ata de eleição do Presidente do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, que comprove os poderes do signatário da procuração de fl. 232. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0006672-28.2006.403.6100 (2006.61.00.006672-5) - JOSE LUIZ ROSSETTO X MARIA CRISTINA ROSSETO X FLAVIO ROSSETO X ALVIRA FAVARO ROSSETTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 261-296 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020915-40.2007.403.6100 (2007.61.00.020915-2) - FRANCO ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0015296-95.2008.403.6100 (2008.61.00.015296-1) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0026095-03.2008.403.6100 (2008.61.00.026095-2) - FIRMINO CARDOSO DOS SANTOS(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 584-593, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027048-64.2008.403.6100 (2008.61.00.027048-9) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO JACOBS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 632-652, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte

contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0030272-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030272-7) - CLEIDE PINACCIO RAMOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação (fls. 02/09, 44/48, 80/83 e 101/103).

0030306-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030306-9) - CARMO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a intimação da ré para apresentação dos extratos, uma vez que cabe à exequente diligenciar no sentido de obter os documentos necessários à execução do julgado. Aguarde-se em arquivo o início da execução.

0032104-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032104-7) - MANUEL BIANNI - ESPOLIO X MARIA THEREZA BUENO DE AGUIAR BIANNI - ESPOLIO X LUCIANA BIANNI(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Forneçam os autores, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para instrução do mandado de intimação da ré (fls. 2/26, 171/176, 241/244, 249/251 e 256). Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC. Não apresentando as peças no prazo determinado, aguarde-se em arquivo.

0005269-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005269-7) - LUCIANO SARKIS DE ALCANTARA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 152-156. Intimem-se.

0014327-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014327-7) - MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 171-195, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022577-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022577-4) - MARCELO DA SILVA ALMEIDA(SP204657 - ROGÉRIO MIGLIANO TATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 433-437, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005141-62.2010.403.6100 - ANTONIO LUIZ NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 133-157, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005149-39.2010.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 91-123, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007417-66.2010.403.6100 - JOAO CLOVIS MARIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009449-44.2010.403.6100 - INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A(SC012400B - ERICSON MEISTER SCORSIM E

SC001174 - MAX ROBERTO BORNHOLDT E SC016560 - LUCILARA GUIMARAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Regularize, a parte-autora, sua representação processual, uma vez que não há identificação dos subscritores da nova procuração juntada à fl. 356, bem como comprove seus poderes para constituir procuradores em nome da autora, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017410-95.1994.403.6100 (94.0017410-1) - AGRO PECUARIA CAMPOS SALLES LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fl.43, no prazo de 05 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048761-57.1992.403.6100 (92.0048761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018055-91.1992.403.6100 (92.0018055-8)) POLPLAST COM/ DE PLASTICO LTDA X SO MODULO IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X IRMAOS BERNHARD LTDA - PIRACICABA/SP X IRMAOS BERNHARD LTDA - SOROCABA/SP X IRMAOS BERNHARD LTDA - AMERICANA/SP(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X POLPLAST COM/ DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL X SO MODULO IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BERNHARD LTDA - PIRACICABA/SP X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BERNHARD LTDA - SOROCABA/SP X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BERNHARD LTDA - AMERICANA/SP X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito (fl.452), nos termos da decisão de fl.451. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0072060-63.1992.403.6100 (92.0072060-9) - SAMOGIM & CIA/ LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SAMOGIM & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SAMOGIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GERALDO JARUSSI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento nº 2007.03.00.099650-0. Intime-se.

0007758-88.1993.403.6100 (93.0007758-9) - CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Prossiga-se como execução definitiva, dado o desprovimento do recurso interposto pela União/executada (fls.267-276). 2-Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando instrumento procuratório com poderes para seu patrono receber e/ou dar quitação. Prazo: (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos pagamentos realizados em favor da parte autora/exequente (fl.281). Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5445

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Ante a produção da prova pericial deferida às fls.855, nomeio para atuar nestes autos o perito MILTON LUCATO. Intime-se a perito nomeado para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários e concordância com a realização dos trabalhos. Apresente a ETEMP no prazo de 10 (dez) dias, seus quesitos e indicação de assistente técnico. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033813-18.1989.403.6100 (89.0033813-7) - ERWIN MARKO X RUTH MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 237 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000368-72.1990.403.6100 (90.0000368-7) - MARCOS JESUS ANDRADE RIBEIRO(SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a penhora no rosto dos autos às fls. 150 e a transferência para a conta vinculada do processo de Execuções Fiscais, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005006-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005006-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045050-34.1998.403.6100 (98.0045050-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALMIR SALVADOR SOARES DE LIMA X ISRAEL MALTA DE SA X EDNALDO CAMILO TAUA X EUSA BATISTA DE MELO X AVELINO DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GODINHO X ROSEMEIRE DIAS VASCONCELOS DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA CRUZ X AURELINA PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ante a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006558-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RENATA CARVALHO DA SILVA

Ante a manifestação às fls. 32, providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Fls.716/717 - Defiro. Permaneçam os autos em Secretaria. Fls.717 - Anote-se no sistema processual informatizado.

Expediente Nº 5462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4) - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Dê-se ciência às partes do ofício nº 936/2010 que disponibilizou a importância requisitada de R\$ 31.886,75. Requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0082676-97.1992.403.6100 (92.0082676-8) - NEMAN COM/ DE JOIAS LTDA X NELKA COM/ DE JOIAS LTDA X JOALHERIA FLORENCA LTDA X NAF COM/ DE JOIAS LTDA X NKAF COM/ DE JOIAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da certidão de fl. 456, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0061151-83.1997.403.6100 (97.0061151-5) - ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls.172/174: Diante do manifesto desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 256: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0010438-36.1999.403.6100 (1999.61.00.010438-0) - CITEP - COML/ E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA DE L. CANCELLIER)

Fls. 514/551: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2006.03.00.087626-4), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0021553-49.2002.403.6100 (2002.61.00.021553-1) - NEIDE TARTALIA SALLES(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Fl. 54: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0012880-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012880-0) - BALBINA DE SOUZA SANTOS X ABADIA BORGES PINTO X ADAVINDA FERNANDES DA FONSECA X ADOLFINA MARIA MARTINES X ALECIO VALERIO CALAFATI X ALICE ALBINO X ALICE PEDROSO DA SILVA X ALZIRA ARRUDA X ANA GOMES GERONDO X ANDRELINA MARTINS ANDRADE X ANNA ANTONIASSI BUENO X ANNUNCIATA MUSSI X ANTONIA MANTELI BENEDITO X ANTONIA MONTEIRO DA SILVA X ANA HIPOLITA DA SILVEIRA X ANTONIA TONINATO CARVALHO X APARECIDA NICE BOTELHO DA SILVA RAMA X APPARECIDA MORIS SOARES X ARACY CAMPOS CARDOSO X ASSUMPCAO USSON VIRGILIO X AURIS MARIA VIEIRA CARDOSO X AURORA VIEIRA DA CRUZ RUSCHONI X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDICTA RAYMUNDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZ SUNARELLI X BENTA DEROIDE DE OLIVEIRA X CARMEN AMATTI RODRIGUES X CLARINDA PEREIRA CORREIA X CLEMENCIA MARIA DA SILVA X CONCEICAO CLARA DE ARAUJO VENDRAMINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

A ação foi ajuizada originariamente contra a FEPASA e no curso dela, a FEPASA foi incorporada pela RFFSA e posteriormente esta pela União. Com efeito, a Lei Estadual Paulista nº 9343, de 22/02/1996 estabelece: Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado. (...) Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Também o contrato de venda e compra de ações do capital social da FEPASA entre o Estado de São Paulo e a União Federal previa na cláusula nona que continuará sob a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Não há dúvidas, pois, que o autor é ferroviário pensionista pertencente originalmente aos quadros da FEPASA, que posteriormente foi incorporada à RFFSA, que por sua vez passou por processo de liquidação extrajudicial e por fim foi extinta, tendo a União Federal assumido seus direitos e obrigações. Deve ser observado, porém, o que restou estabelecido na Lei Estadual Paulista 9343/96 e no contrato referido acima, que atribui à Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da extinta FEPASA. Assim sendo, entendo que, declarado o direito do autor, a sucessão posterior à sentença entre a FEPASA, a RFFSA e a UNIÃO FEDERAL autoriza a retificação do pólo passivo da presente ação e o conseqüente deslocamento da competência, dado tratar-se o réu do Estado de São Paulo. Não haverá prejuízo ao autor em razão da remessa dos autos ao juízo estadual, tendo em vista que todos os atos decisórios principais (sentença e acórdão) foram proferidos pelo juízo estadual, tendo sido os autos remetidos a esta vara federal apenas após a sucessão da FEPASA pela RFFSA. Ante o exposto, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucedida em seus direitos e obrigações pela UNIÃO FEDERAL, por entender que deve figurar no pólo passivo o ESTADO DE SÃO PAULO, para execução da sentença e acórdão transitados em julgado, remetendo os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos termos do art. 113, 2º do CPC. Publique-se. Intime-se as partes. Após o decurso dos prazos recursais, remetam-se os autos à SEDI para exclusão da União Federal e inclusão do Estado de São Paulo e em seguida, ao juízo competente.

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642305-23.1984.403.6100 (00.0642305-1) - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1 - Anote-se no rosto dos autos a penhora realizada à fl. 236. 2 - Dê-se vista dos autos às partes, para que requeiram o quê de direito, especialmente no que diz respeito à penhora realizada à fl. 236. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0005063-98.1992.403.6100 (92.0005063-8) - JOSE CARLOS BRADASCHIA COSENZA X STELLA REGINA VILLARINHO NADDEO COSENZA X MARIA INES YONEYAMA TAKAOKA X ALDA BRADASCHIA

COSENZA X LUIS CARLOS MIGUEL X SADAKO YONEYAMA X SADAMITSU MAKIYAMA X MILTON TSUNASHIMA X WALDIR FERRARINI X CARLOS ALBERTO ARAUJO SILVA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 331/357: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 327/328: Ciência à autora da decisão do E-TRF-3, que determinou sua intimação nos termos do art. 527, V, do CPC, no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (2008.03.00.046764-6). Denegado o efeito suspensivo à agravante, remetam-se, com urgência, os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da decisão de fls. 320/323. Int.

0049121-16.1997.403.6100 (97.0049121-8) - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA X CHRISPINIANO BATISTA QUINTELA X MANOEL DO BOMFIM X ROQUE SANTANA CERQUEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, dê-se vista à ré, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008685-78.1998.403.6100 (98.0008685-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X J MIKAWA & CIA/ LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Diante da certidão de fl. 509 e, estando a ré em local incerto e não sabido, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0070345-70.1999.403.0399 (1999.03.99.070345-3) - ROLOFLEX INDL/ E COML/ LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 713/714: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente sua proposta de pagamento do débito. Int.

0035148-23.1999.403.6100 (1999.61.00.035148-6) - JOAO BATISTA KLEIN X ROSEMIRA ASSIS DA SILVA KLEIN(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0042003-18.1999.403.6100 (1999.61.00.042003-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEBASTIAO AMARO FLOR

Diante da certidão retro, dê-se vista à autora, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0044050-62.1999.403.6100 (1999.61.00.044050-1) - ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 1 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 2 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 3 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 4 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 5 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 6 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 7 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 8 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 9 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 10 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 11 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 12(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Diante da certidão retro, dê-se vista à ré, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0049065-75.2000.403.6100 (2000.61.00.049065-0) - AUTO POSTO CIRCULISTA LTDA(Proc. GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0023915-24.2002.403.6100 (2002.61.00.023915-8) - COUVERT CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACAO LTDA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da certidão retro, dê-se vista à ré, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007753-80.2004.403.6100 (2004.61.00.007753-2) - SIMOLDES PLASTICOS IND/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da certidão retro, dê-se vista à ré, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016341-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016341-7) - AUTO POSTO REI DA CASTELO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Diante da certidão retro e tendo em vista a possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Com a resposta, venham os autos conclusos.

Expediente N° 5464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041324-18.1999.403.6100 (1999.61.00.041324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032358-66.1999.403.6100 (1999.61.00.032358-2)) MARCO ANTONIO ANDRADE ALVES X WALDETE MURANO ALVES(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Revogo o despacho de fls. 326, tendo em vista que a conta nº 0265.005.209456-0, agência 0265, foi aberta para depósito dos honorários periciais, conforme guia de alvará nº 270/2010 retro expedida. Com a juntada do alvará liquidado, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0073428-60.2000.403.0399 (2000.03.99.073428-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073427-75.2000.403.0399 (2000.03.99.073427-2)) GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004948-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002288-9)) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PACK EXPRESS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS N.º: 0004948-47.2010.403.6100IMPUGNANTE: PACK EXPRESS LTDA.IMPUGADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS.DECISÃO Trata-se de Impugnação ao valor da causa interposto pelo DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO e pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS.Alega a impugnante que, no caso do mandado de segurança envolver interesse econômico, o valor da causa deve corresponder ao exato benefício patrimonial perseguido pelo impetrante. A impetrante refuta a alegação da ré, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente.É o relatório. Decido.No presente caso, foi proposta ação objetivando a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004178/2009 processado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, em decorrência, invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal. Destarte, o valor da causa deve ser fixado na totalidade do valor do objeto da licitação, ou seja, no montante do lucro obtido pelas ACFs.Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 4.592.800.000,00. Intime(m)-se o(s) impetrantes, para recolher(em) as custas e diferença. Ressalto a isenção da ECT ao pagamento de custas processuais, bem como a concessão de prazo igual à Fazenda Pública, ante o entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se. São Paulo, José Henrique Prescendo Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0027646-14.1991.403.6100 (91.0027646-4) - JULIA LATUF RODRIGUES X LUIZ FERNANDO RODRIGUES X ANA ROSA PERINI DE OLIVEIRA GONCALVES X ROBERTO GROBA X VICENTE LEME DO PRADO CASCIONE X VICENTE FERNANDES CASCIONE(SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE DO BANCO NACIONAL S/A - AG 0374 X GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A - AG 2001/P X GERENTE DO

BANCO BANESPA S/A - AG GONZAGA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X GERENTE DO BANCO ECONOMICO S/A - AG 0148(SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A - AG 0149/P

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041087-86.1996.403.6100 (96.0041087-9) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da concordância da União Federal às fls. 308, homologo o pedido de desistência da ação, bem como a renúncia sobre o direito sobre o qual a mesma se funda, nos termos requeridos às fls. 291, tendo em vista que a parte impetrante informa que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010845-08.2000.403.6100 (2000.61.00.010845-6) - BANCO FIAT S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento da parte impetrante de fls. 508/528, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0026172-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026172-9) - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.026172-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença, do auxílio-acidente, o salário-maternidade, as férias e o respectivo terço constitucional, declarando, por sentença, a não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, assegurando-lhe, por consequência, o direito de compensar o quanto recolheu indevidamente nos últimos dez anos, acrescido de juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 27/146. O pedido liminar restou parcialmente deferido às fls. 157/158 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob a rubrica férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Às informações foram prestadas às fls. 171/177. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento parcial da decisão liminar, fls. 179/196. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 211/212, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença é devido pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91), sendo devido pelo INSS depois desse prazo. Ora, considerando-se que esse pagamento não se refere a uma remuneração de serviço prestado pelo empregado, em especial porque este se encontra afastado de seu emprego por motivo de doença, não há que se falar, portanto, na incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba. Pela mesma razão, não ocorre incidência da contribuição previdenciária sobre a verba denominada auxílio-acidente, que em tudo se assemelha ao auxílio-doença, ou seja, é paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, não se configurando rendimento decorrente da prestação de serviço. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo:

200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Já em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-

maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período de dez anos contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 09/12/1999, não se aplicando ao caso dos autos o prazo prescricional previsto na Lei Complementar 118/2005, face à vedação constitucional da retroatividade das leis.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente, em ambos os casos até o 15º dia de afastamento, bem como sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas.A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 09.12.1999 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002820-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002820-0) - JOSE RICARDO REZEK X MARIA LUCIA LEMOS REZEK(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.002820-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSÉ RICARDO REZEK E MARIA LÚCIA LEMOS REZEK IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.010472/2009-31. Aduzem, em síntese, que são legítimos detentores do domínio útil do imóvel constituído pelo apartamento n.º 21, localizado no 2º andar do Edifício Praia Terraza, Bloco II, situado na Avenida General Monteiro de Barros, n.º 30, Guarujá, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, qual seja, Ary Antonio Veiga. Acrescentam que, em 18/09/2009, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.010472/2009-31, o qual até a presente data ainda não fora analisado.Acostam aos autos os documentos de fls. 06/18. Às fls. 24/25 foi deferida a liminar para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 18/09/2009 sob o n.º 04877.010472/2009-31, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações, fls. 39/40, informando a conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel em apreço e pugnado pela extinção do feito, em razão da inexistência de ato coator e perda superveniente do objeto.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 42/43. É a síntese. Passo a decidir. Em razão da concessão da liminar, rejeitam-se as preliminares de inexistência do ato coator e perda do objeto da ação em decorrência de sua cumprimento por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. MéritoA Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional.Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal.In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente.As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública.Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 25/26, o requerimento inicial foi protocolizado em 17 de janeiro de 2006. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU.Assim os administrados, como ocorre com os impetrantes, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das

dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007062-56.2010.403.6100 - L I ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMAR ROBERTO TAGLIARI X LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007062-

56.2010.4.03.6100 IMPETRANTES: L.I-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA WALDEMAR ROBERTO TAGLIARI LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua os pedidos de transferência protocolizados sob os n.ºs 04977.009084/2009-15, 04977.009080/2009-29, 04977.009394/2009-21 e 04977.013505/2009-02, formalizados em 18/08, 27/08 e 01/12/2009, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis em tela. Aduzem, em síntese, que tornaram-se titulares de todos os direitos e obrigações relativos aos imóveis designados como Lotes 05 A e B, do Conjunto 10, Lote 16 B, do Conjunto 52 e Apartamento 1103, Edifício San Diego, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIPs n.ºs 6213.0002152-76, 6213.0006150-29, 6213.0006151-00 e 6213.0100106-69. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, razão pela qual, em 18/08, 27/08 e 01/12/2009, formularam pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.009084/2009-15, 04977.009080/2009-29, 04977.009394/2009-21 e 04977.013505/2009-02, que até a presente data ainda não foram analisados. Acostam aos autos os documentos de fls. 08/42. Às fls. 46/47 foi deferida a liminar, que determinou que a autoridade impetrada promovesse a análise dos pedidos protocolizados em 18/08, 27/08 e 01/12/2009, sob os n.ºs 04977.009084/2009-15, 04977.009080/2009-29, 04977.009394/2009-21 e 04977.013505/2009-02, no prazo máximo de 30 (trinta dias). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/77. À fl. 79 o Ministério Público apresentou seu parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 57/58). À fl. 81, o impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu todos os processos administrativos e promoveu sua inscrição como foreiro responsável pelos imóveis. É a síntese. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fl. 19, o requerimento inicial foi protocolizado em 10 de junho de 1991. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com os impetrantes, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste

sentido, colaciono o julgamento:PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95).2. PRELIMINAR REJEITADA.3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA.4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA.5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98.6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007834-19.2010.403.6100 - JOSE GERALDO SECUNDINO X FABIO DEODORO DE SOUZA X FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA X GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO X TARCISIO CORREA X GILMAR ROGERIO VIANA X MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA X NILVA MENDONCA(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007834-16.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ GERALDO SECUNDINO, FÁBIO DEODORO DE SOUZA, FERNANDO LÚCIO FERREIRA DA COSTA, GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO, TARCÍSIO CORRÊA, GILMAR ROGÉRIO VIANA, MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA E NILVA MENDONÇA IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP REG.Nº _____/2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da fonte pagadora a retenção do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenizações aos impetrantes. Aduzem, em síntese, que são funcionários do Banco Itaú S/A, adquirente e sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE, sendo certo que durante anos contribuíram para o Plano de Pecúlio da Fundação Itaú Banco, que incorporou a FASBEMGE - Fundação Bemge de Seguridade Social. Alegam, entretanto, que, em 26/11/2009, o Conselho de Curadores da referida fundação decidiu pela extinção do Plano de Pecúlio dos impetrantes, deixando de subsistir os direitos que lhes eram assegurados. Afirmam, por sua vez, que o item 3 do Termo de Transação e Quitação da Fundação Itaú Banco lhes ofereceu o pagamento de montante relativo à indenização garantida na hipótese de falecimento, entretanto, os pagamentos serão procedidos mediante retenção de imposto de renda na fonte. Acrescentam que tais valores se caracterizam como indenizações oferecidas pela fundação, razão pela qual não há que se falar na incidência de imposto de renda. Acostam aos autos os documentos de fls. 09/83. O pedido liminar restou parcialmente deferido às fls. 87/92 para reconhecer aos impetrantes o direito de não se sujeitarem ao Imposto de Renda sobre resgates já efetuados ou ainda a efetuar, de quotas decorrentes de contribuições efetuadas exclusivamente pelo mesmo à entidade de previdência privada denominada FUNDAÇÃO ITAUBANCO, a partir da vigência da Lei n.º 7.713/88 e anteriormente à vigência da Lei n.º 9.250/95, ou seja, entre 1.º.01.95 a 31.12.1995, até o limite do imposto de renda recolhido por ocasião da contribuição efetuada no mencionado período, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte e o recolhimento desse imposto por ocasião dos respectivos resgates, os quais igualmente não constituirão rendimentos tributáveis na declaração anual de ajuste do período em que forem recebidos. As informações foram prestadas às fls. 109/113. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 118/119, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A questão dos autos cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelos impetrantes, a título de renda antecipada, paga pela entidade de previdência privada da FUNDAÇÃO ITAUBANCO, que incorporou a FASBEMGE - Fundação Bemge de Seguridade Social, mediante a migração para o novo Plano de Benefícios, criado para estimular a adesão dos participantes. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, anoto que em meu entendimento, deve-se aplicar ao caso dos autos a legislação pertinente ao pagamento de benefícios e ou resgate de quotas por entidades de previdência privada complementar e não a legislação de planos de seguros, uma vez que os valores recebidos pelos impetrantes não decorreram da superveniência dos eventos inicialmente segurados e sim da extinção do plano de seguro, devolvendo-se, com o acréscimo dos rendimentos, as contribuições vertidas pelos participantes, hipótese que em tudo se equipara ao resgate de quotas de planos de previdência privada. Portanto, sob este enfoque será decidida a causa. Face ao disposto no artigo 3º da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda das pessoas físicas passou a incidir sobre o rendimento bruto, sem

qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 da referida lei. Nessas ressalvas não há isenção para as contribuições efetuadas pelos empregados a entidades de previdência social (há isenção apenas para as contribuições efetuadas pelos empregadores, prevista no artigo 6º, inciso VIII). Em contrapartida, os benefícios pagos por essas entidades, relativo à contribuição dos participantes, eram isentos do Imposto de Renda (artigo 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitiu-se a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte (art.4º, inciso V). Por outro lado, face ao disposto no artigo 33 dessa lei, os benefícios concedidos passaram a ser tributados pelo Imposto de Renda, bem como as importâncias correspondentes aos respectivos resgates. Logo, fica evidente que os impetrantes foram prejudicados com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada. Quando contribuíram para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não puderam deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficaram sujeitos à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, o resgate dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique sua tributação. Isto seria tributar o patrimônio e não a renda. Sobre o tema, confira o precedente abaixo transcrito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que bem elucida a questão em tela: Processo REsp 774862/MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261 Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º) .INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer aos impetrantes o direito de não se sujeitarem ao Imposto de Renda sobre os resgates já efetuados ou ainda a efetuar, de quotas decorrentes de contribuições efetuadas exclusivamente pelos mesmos à entidade de previdência privada denominada FUNDAÇÃO ITAUBANCO, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88 e anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto de renda recolhido por ocasião da contribuição efetuada no mencionado período, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte e o recolhimento desse imposto por ocasião dos respectivos resgates, os quais igualmente não constituirão rendimentos tributáveis na declaração anual de ajuste do período em que forem recebidos. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008240-40.2010.403.6100 - KARINA TOSATTI MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008240-40.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KARINA TOSATTI MONTEZINO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada o cumprimento das decisões arbitrais proferidas na Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação - CAMEC, em favor dos reclamantes trabalhistas, pela árbitra

Karina Tosatti Montezino. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a proceder à liberação do FGTS e seguro desemprego dos trabalhadores que tiveram as rescisões sem justa causa de seus contratos de trabalho homologadas por sentença arbitral, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/18. Às fls. 22/23 o pedido liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 28/44. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 46/49, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Analisando o caso dos autos observo que a impetrante, em sua petição inicial, alega exercer a função de árbitro, razão pela qual pleiteia que as sentenças por ela proferidas sejam devidamente cumpridas. Ocorre, contudo, que não comprova nos autos a alegação de que efetivamente atua na arbitragem de conflitos trabalhistas, não demonstrando assim seu interesse processual na propositura desta ação. Nesse sentido noto que nenhuma cópia de sentença arbitral proferida pela impetrante foi juntada aos autos. Assim, julgo a impetrante carecedora de ação por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula 105 do C. STJ.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010648-04.2010.403.6100 - ELIAS MARINI DE OLIVEIRA(SP243347 - FABIO HITOSHI TAKEDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 110/117: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017566-88.2010.403.0000 e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011481-22.2010.403.6100 - AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 43/47, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0011796-50.2010.403.6100 - OESP MIDIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 111/127: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012217-40.2010.403.6100 - TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 250/266: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005979-10.2007.403.6100 (2007.61.00.005979-8) - CLAUDIO CARMONA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 102/107: manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054104-24.1998.403.6100 (98.0054104-7) - VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X VERA LUCIA GUABIRABA DE CAMPOS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032358-66.1999.403.6100 (1999.61.00.032358-2) - MARCO ANTONIO ANDRADE ALVES X WALDETE MURANO ALVES(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Reconsidero o despacho retro. Em que pese o pedido da CEF para expedição de alvará de levantamento ter sido elaborado em relação à conta nº 209.456-0, agência 0265, operação 005, constato que, na verdade, nestes autos foram efetuados depósitos pela parte autora referente a prestações do SFH na conta nº 186928-3, operação 005, agência 0265, conforme fls. 119, 147, 149/150 e 156. Assim, oficie-se ao PAB da CEF para que apresente extrato atualizado da conta nº 186928-3, operação 005, agência 0265, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor total depositado na conta acima referida, intimando-se seu patrono para a retirada. Juntado-se o alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0073427-75.2000.403.0399 (2000.03.99.073427-2) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008965-10.2002.403.6100 (2002.61.00.008965-3) - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS SARMANHO(SP153945 - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Considerando o valor requerido pela CEF às fls.230, providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio dos valores excedentes, bloqueados pelo sistema bancen jud às fls.250/252.

0006595-77.2010.403.6100 - ANTONIO ROBERTO DE RESENDE X APARECIDA MARQUES DA COSTA RESENDE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Esgotada a prestação jurisdicional, considero o acordo entre as partes (fls. 90/95) como desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 63/82. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 60 e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048683-05.1988.403.6100 (88.0048683-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045394-64.1988.403.6100 (88.0045394-5)) DE CARLI - BLASE E ASSOCIADOS PROPAGANDA E PROMOCÃO LTDA X PUBLICITAS - COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Diante do traslado das decisões dos agravos de instrumento interpostos (fls. 293/300), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0080834-82.1992.403.6100 (92.0080834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6)) ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 368: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009151-52.2010.403.6100 (2010.61.00.004029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004029-6)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X SAVOIA COM/ LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS N.º: 000915152.2010.403.6100IMPUGNANTE: SAVOIA COM/ LTDA.IMPUGADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DECISÃO Trata-se de Impugnação ao valor da causa interposto pelo DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO e pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Alega a impugnante que, no caso do mandado de segurança envolver interesse econômico, o valor da causa deve corresponder ao exato benefício patrimonial perseguido pelo impetrante. A impetrante refuta a alegação da ré, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente. É o relatório. Decido. No presente caso, foi proposta ação objetivando a invalidade do Edital de Concorrência n° 0004194/2009 processado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, em decorrência, invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal. Destarte, o valor da causa deve ser fixado na totalidade do valor do objeto da licitação, ou seja, no montante do lucro obtido pelas ACFs. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 4.592.800.000,00. Intime(m)-se o(s) impetrantes, para recolher(em) as custas e diferença. Ressalto a isenção da ECT ao pagamento de custas processuais, bem como a concessão de prazo igual à Fazenda Pública, ante o entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se. São Paulo, José Henrique Prescendo Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0019647-92.2000.403.6100 (2000.61.00.019647-3) - BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a

pessoa interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021167-82.2003.403.6100 (2003.61.00.021167-0) - AUTO POSTO 1563 LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Diante do traslado das decisões proferidas no Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 278/287), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023101-07.2005.403.6100 (2005.61.00.023101-0) - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERAT PROFESS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULT TECNICA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente os cálculos atualizados do valor que pretende executar, bem como as peças necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0026182-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026182-1) - ANDREA PERRI MASSUIA VAZ X RENATA MASSUIA VAZ - INCAPAZ X RAFAELLA MASSUIA VAZ - INCAPAZ X ANDRE MASSUIA VAZ - INCAPAZ X ANA LUISA MASSUIA VAZ - INCAPAZ X ANDREA PERRI MASSUIA VAZ(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N 0026182-

22.2009.403.6100 IMPETRANTE: ANDREA PERRI MASSUIA VAZ RENATA MASSUIA VAZ RAFAELA MASSUIA VAZ ANDRÉ MASSUIA VAZ ANA LUÍSA MASSUIA VAZ IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL Reg. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine ao BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, que não retenha a importância supostamente devida a título de Imposto de Renda sobre o resgate feito pelos impetrantes do saldo (pecúlio) existente no seu Plano III, em decorrência do falecimento do participante Renato de Toledo Guimarães Vaz, determinando-se que o respectivo valor seja integralmente pago aos impetrantes sem qualquer retenção. Requerem, ainda, que não haja a inclusão do valor do resgate em questão no quadro de rendimentos tributáveis, no informe de rendimentos destinado à declaração de rendimento da pessoa física dos impetrantes para o ano base de 2009. Aduzem, em síntese, que são sucessores de Renato de Toledo Guimarães Vaz (viúva e filhos), o qual era participante do Plano III, do BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL. Alegam que, em 31/10/2009, o saldo existente nas respectivas contas de previdência privada complementar correspondia a R\$ 800.710,48, sendo certo que o art. 33, do Regulamento do Plano III dispõe que por decorrência do falecimento do participante, os seus herdeiros fazem jus ao resgate da totalidade do respectivo saldo. Afirmam, por sua vez, que, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 32, da Lei 9.250/95, bem como do art. 39, do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda, não deve haver a incidência da alíquota de 15% a título de Imposto de Renda quando do resgate do pecúlio existente, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam à inicial os documentos de fls. 14/55. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 59/63 para garantir a não-incidência de Imposto de Renda sobre a parcela correspondente ao resgate das contribuições vertidas pelo participante à entidade de previdência privada durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento parcial da decisão liminar, às fls. 78/91. As informações foram prestadas às fls. 96/101 e 125/129. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 103/105, manifestando-se pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que efetivamente os impetrantes são herdeiros do Sr. Renato de Toledo Guimarães Vaz e, portanto, fazem jus ao resgate da totalidade do saldo existente nas suas contas referentes ao Plano III, do BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (fls. 25 e 47). Entretanto, entendo que referido pecúlio a ser pago pela entidade de previdência privada, em razão da morte do participante não tem natureza indenizatória, mas sim constitui acréscimo patrimonial dos seus sucessores, passível de tributação pelo imposto de renda, ao menos em parte, ou seja, exceto em relação à parcela do valor relativo às contribuições vertidas pelo participante à entidade de previdência privada durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, antes da vigência da Lei 9.250/95, pelas razões que adiante serão expostas. A propósito anoto que em meu entendimento, aplica-se ao caso a legislação de resgate de quotas de previdência privada e não a de recebimento de seguro, pois que as verbas a serem recebidas pelos impetrantes não se referem ao pagamento de seguro de vida e sim de levantamento do saldo das contribuições efetuadas pelo falecido titular do plano de previdência privada. Vale dizer, uma coisa é o recebimento do seguro de vida por parte dos sucessores daquele, mesmo quando pago por entidade de previdência privada (o que é isento do imposto de renda), e outra coisa é o levantamento do saldo das contribuições vertidas ao plano pelo titular (que é tributável, mesmo quando recebidas pelos sucessores). Sobre o tema, colaciono os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: Origem: Superior Tribunal de Justiça - STJ Processo AGRESP 200600897906 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 842756 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte

DJE DATA:13/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE DETERMINADO PERCENTUAL DO PECÚLIO POR MORTE PAGO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, QUANDO ESSE PERCENTUAL DO PECÚLIO É OBJETO DE ANTECIPAÇÃO AO PRÓPRIO PARTICIPANTE-CONTRIBUINTE QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E É PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. São cumulativos os pressupostos para o gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: um relativo à natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma), outro inerente à condição pessoal do sujeito passivo (ser portador de uma das moléstias incapacitantes ali arroladas). Nesse sentido: REsp 1.059.290/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.12.2008; REsp 907.236/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.12.2008; REsp 1.007.031/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.3.2009; RMS 20.567/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2006; REsp 778.618/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.4.2006; REsp 819.747/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.8.2006. 2. Por não se confundir o pecúlio com os proventos de aposentadoria, constitui rendimento tributável a parcela do pecúlio paga pela entidade de previdência privada, objeto de antecipação ao próprio participante-contribuinte que esteja recebendo complementação de aposentadoria, ainda que seja este portador de moléstia grave relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda a parcela do valor antecipado do pecúlio que corresponder às contribuições pagas pelo participante à entidade de previdência privada durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, uma vez que já tenham sido tributadas pelo Imposto de Renda. Nesse sentido: REsp 510.726/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.6.2007; EDcl no REsp 722.937/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006; REsp 722.938/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 503.836/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.9.2003. 3. Agravo regimental desprovido. Data da Publicação 13/11/2009 Origem: Superior Tribunal de Justiça - STJ Processo RESP 200300494816 RESP - RECURSO ESPECIAL - 510726 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:06/06/2007 PG:00249DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DO PECÚLIO POR MORTE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide imposto de renda sobre a antecipação do pecúlio por morte pago por entidade de previdência privada antes da vigência da Lei n. 9.250/95. 2. Recurso especial provido. Data da Publicação 06/06/2007 Finalizando, Alegam os impetrantes que a Banesprev, por ser entidade de previdência privada, estaria impedida de comercializar planos de seguros, o que conferiria natureza de benefício previdenciário ao valor pago aos impetrantes. Ocorre que o plano de previdência em questão prevê aos participantes o direito a um seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez dos participantes, a ser custeada pelas patrocinadoras, mediante a contribuição de 0,5% da remuneração daqueles, para o qual a administradora (Banesprev), contratará uma companhia de seguros, como previsto no artigo 31 do Plano (confira à fl. 41 dos autos). O eventual recebimento deste seguro pelos sucessores do participante (ou pelo próprio participante quando se tratar de invalidez permanente), é, de fato, isento do imposto de renda, quer em razão da existência de norma isentiva nesse sentido, quer em razão da sua natureza jurídica de indenização. Todavia, repito, esta não é a hipótese dos autos, pois a verba a ser paga aos impetrantes é a correspondente ao resgate do valor do patrimônio deixado pelo falecido a título de quotas de participação no fundo, prevista no artigo 33 do respectivo regulamento (fl. 42 dos autos), a qual não se confunde com o seguro de vida ou invalidez permanente, previsto no citado artigo 31 do Regulamento do Plano. Isto fica bem claro no documento de fl. 25 dos autos (declaração da Banesprev), onde consta que o valor a ser pago aos impetrantes é o previsto no artigo 33 do referido Regulamento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de garantir a não-incidência de Imposto de Renda sobre a parcela correspondente ao resgate das contribuições vertidas pelo participante à entidade de previdência privada denominada BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto de renda recolhido por ocasião da contribuição efetuada no mencionado período, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte e o recolhimento desse imposto por ocasião dos respectivos resgates, os quais igualmente não constituirão rendimentos tributáveis na declaração anual de ajuste do período em que forem recebidos. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003106-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003106-4) - DMA DISTRIBUIDORA S/A(MG086886 - VIVIANE ARAUJO DE AGUIAR E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI E SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E MG088138 - JULIANA CAMPOS ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM

SAO PAULO SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0003106-

32.2010.403.6100 IMPETRANTE: DMA DISTRIBUIDORA S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG N.º _____/2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a majoração da contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), em razão do grau de incidência do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), pela aplicação do denominado FAT (Fator Acidentário de Prevenção), de que trata o artigo 10 da Lei 10.666/03. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/262. O pedido liminar foi deferido às fls. 265/268 para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, ficando liberada para efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, com vistas a evitar a decadência. As informações foram prestadas às fls. 298/306 e 359/366. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento da decisão liminar, fls. 310/336. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 368/369, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Questão preliminar Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez o presente mandamus visa o afastamento da exigência da majoração da contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), em razão do grau de incidência do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), pela aplicação do denominado FAT (Fator Acidentário de Prevenção), sendo certo que as autoridades impetradas são as responsáveis pela cobrança e fiscalização de tais valores. Mérito Conforme consignado na decisão liminar, a contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confirma a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Registre-se que a possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada como válida pela jurisprudência do E. STF. Não obstante, entendo que a regulamentação do artigo 10 da citada lei 10.666/2003 implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, na medida em que a complexidade dos critérios de apuração do FAP não permite ao contribuinte conferir a exatidão do índice que lhe é fornecido pelo fisco, quer porque este índice leva em conta não só a acidentalidade no próprio ambiente de trabalho, como também a acidentalidade no ambiente de trabalho de outras empresas da mesma subclasse de atividade econômica (CNAE), variável que se denomina percentil de ordem dos índices de frequência, gravidade e custo, a qual não pode ser conferida em razão da proteção do sigilo fiscal. Dessa forma, conclui-se que o adicional em questão implica em um acréscimo das alíquotas básicas do SAT (na grande maioria dos casos), por dados que o contribuinte sequer tem acesso (em razão de serem protegidos pelo sigilo fiscal), o que o obriga a aceitar uma alíquota arbitrariamente imposta pela fiscalização. Disso se infere que a alíquota final do SAT não é apurada com base em critérios objetivos extraídos diretamente da lei como seria de rigor em face do princípio da legalidade, ainda que se admita a possibilidade de regulamentação desses critérios por ato infralegal, justificável no caso em razão da pretensão de se estabelecer um critério de tributação específico para cada contribuinte. Isso não dispensa, todavia, que os critérios dessa forma individual de tributação, sejam inferidos da lei e não de um regulamento que inclusive considera, na apuração do FAP, uma variável sigilosa, como acima mencionada. Fora isto, a regulamentação do FAP, implementada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, também não observa o princípio da legalidade, ao considerar variáveis que não são influenciadas direta ou indiretamente pela maior ou menor acidentalidade no ambiente das empresas. Ora se o objetivo da norma é reduzir acidentes, obviamente que o respectivo regulamento não poderia considerar variáveis não relacionadas com doenças ou acidentes de trabalho. A rotatividade da mão de obra é um exemplo desse tipo de variável que ao meu ver não guarda relação com a quantidade de acidentes. Além disso, os acidentes já são computados como agravantes na apuração do FAP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexistência do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) decorrente das

alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo as autoridades impetradas absterem-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores da impetrante, tanto em relação às contribuições devidas por sua matriz quanto pelas filiais localizadas nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, estabelecimentos sujeitos à jurisdição administrativa da autoridade impetrada, por ser a matriz o estabelecimento centralizador da arrecadação (OS INSS DAF 190/98). Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal a título de reembolso à impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003190-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003190-8) - MED COMPANY CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003190-33.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MED COMPANY CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo reconheça a ilegalidade da exigência da COFINS, nos períodos de dezembro de 2002 a abril de 2006, referente ao processo administrativo n.º 13896.002492/2009-29. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento da carta cobrança n.º 2442/2009, emitida em 23/12/2009, referente ao processo administrativo n.º 13896.002492/2009-29, para exigência da COFINS, nos períodos de apuração de 01/2003 a 04/2006. Alega, entretanto, que recolheu os valores relativos ao período de 11/2004 a 04/2006 e quanto às competências de 12/2002 a 10/2004 houve o decurso do prazo decadencial e prescricional, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 13/90. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 94/96 para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS, somente quanto às competências de 11/2004 a 04/2006, em razão da comprovação dos respectivos recolhimentos. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 113/125. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento parcial da liminar, fls. 127/316. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 319/320, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 82/84, verifico a Carta Cobrança n.º 2441/2009, emitida em 23/12/2009, referente ao processo administrativo n.º 13896.002492/2009-29, para exigência da COFINS, nos períodos de apuração de 01/2003 a 04/2006. Quanto aos créditos tributários referentes às competências de 11/2004 a 04/2006, constato que o impetrante efetuou o pagamento dos respectivos valores (fls. 62/79), razão pela qual se encontram extintos, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional. Noto, outrossim, que a própria autoridade impetrada reconheceu a suficiência dos valores recolhidos e que não restaram saldos a pagar, motivo pelo qual procedeu à devida correção dos valores inscritos, excluindo os períodos de 11/2004 a 04/2006 da cobrança executiva (fl. 125). Por sua vez, quanto aos valores referentes ao período de 12/2002 a 10/2004, o impetrante alega o decurso do prazo decadencial e prescricional, que será analisado a seguir. A COFINS é um tributo sujeito a lançamento por homologação, que ocorre mediante o preenchimento e entrega do documento denominado DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais). A administração tributária, por sua vez, tomando conhecimento desse fato tem cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador para homologar ou não o lançamento efetuado pelo contribuinte na DCTF. Expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, consoante expressamente dispõe o artigo 150 4º do CTN. Ocorre que a extinção do crédito a que se refere este dispositivo legal opera-se apenas quando o tributo objeto do lançamento por homologação é recolhido pelo contribuinte. Noutras palavras, apenas o tributo por homologação efetivamente recolhido é que se extingue no prazo de cinco anos contados do respectivo fato gerador, caso tenha ocorrido a homologação tácita da fazenda pública, pelo transcurso do prazo de cinco anos sem manifestação (artigo 156, VII do CTN). Outra, todavia, é a resposta, quando o contribuinte efetua o lançamento por homologação (através da apresentação da DCTF), porém deixa de recolher o tributo no prazo legal. Nesse caso, passados os cinco anos para a homologação expressa da fazenda pública (através da fiscalização) e sem que haja qualquer atuação desta nesse sentido, ocorre tão somente homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte, com a decadência do prazo para alterar esse lançamento, ficando o crédito tributário definitivamente constituído pelo valor constante da DCTF. A partir desse momento tem início a fluência do prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública cobre seu crédito (artigo 174 do CTN). Têm-se, portanto, nesse interregno, um prazo de dez anos entre o lançamento efetuado na DCTF e a fluência da prescrição. No caso em tela, o impetrante não colacionou aos autos documentos comprobatórios da entrega da DCTF, para que se possa aferir o transcurso do prazo decadencial, o que impede a conferência da liquidez e certeza de seu direito. Não obstante, não vislumbro o decurso do prazo prescricional, quer porque a cobrança de tais débitos encontrava-se sub judice nos autos do MS n.º 1999.61.00.036011-6, em que havia liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, quer porque o tributo mais remoto se refere ao período de 12/2002, que ensejou a apresentação de DCTF em janeiro de 2003, sendo que o prazo de cinco anos para que o Fisco homologasse tal lançamento se deu em 2008, o que, por sua vez, remete o prazo prescricional para 2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a extinção do crédito tributário relativo à COFINS devida pela impetrante nos meses de competência novembro de 2004 a

abril de 2006. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003324-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003324-3) - DUDALINA S/A X DUDALINA S/A - FILIAL 1 X DUDALINA S/A - FILIAL 2 X DUDALINA S/A - FILIAL 3 X DUDALINA S/A - FILIAL 4 X DUDALINA S/A - FILIAL 5 X DUDALINA S/A - FILIAL 6 (SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR E SC014826 - Dante Aguiar Arend) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 281/286: cumpra-se e oficie-se à autoridade impetrada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013178-45.2010.403.0000. Fls. 288/294: diante das argumentações da parte impetrante, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008134-78.2010.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 174/175: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.014038-0 e oficie-se à autoridade impetrada desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011921-18.2010.403.6100 - NOVA ERA CONSTRUCOES LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 83/99: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018639-1, convertido em retido. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0015565-66.2010.403.6100 - AGUSTINHO APARECIDO LIMA MOTA (SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015565-66.2010.403.6100 IMPETRANTE: AGUSTINHO APARECIDO LIMA MOTA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE

MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize o processamento e a conclusão da averbação da transferência do imóvel inscrito no RIP n.º 7047.0101337-84, conforme requerimento protocolizado sob o n.º 04977.005956/2010-00, a fim de inscrever o impetrante como foreiro responsável pelo referido bem. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 5.100, Apto 11-B, Condomínio Bosques de Tamboré, Santana de Parnaíba, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 20/05/2010, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.005956/2010-00, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/29. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 20/05/2010, o impetrante efetivamente protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.005956/2010-00 (fl. 21). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 20/05/2010, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 20/05/2010, sob o n.º 04977.005956/2010-00, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015640-08.2010.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0015640-08.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Reg. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da parte correspondente à indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, bem como sobre sua própria base de cálculo. Requer, ainda, a suspensão de 1/240 avos do valor de IRPJ devido por conta dos vencimentos regulares deste tributo, em decorrência do direito que se quer reconhecer como violado abarcar o lapso de tempo desde

28/06/2000. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 1º, da Lei 9.316/96, que determina que os valores a título de CSLL devem ser incluídos na apuração da base de cálculo de IRPJ, assim como na base de cálculo da própria CSLL. Junta aos autos os documentos de fls. 29/39. É o relatório. Passo a decidir. A questão dos autos cinge-se à discussão sobre a inconstitucionalidade ou não da regra que veda a dedução do valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tanto na apuração da base de cálculo da própria contribuição, quanto do IRPJ, o que equivale a dizer que a CSLL, embora tenha a natureza jurídica de uma contribuição social obrigatória destinada ao financiamento da seguridade social, prevista no artigo 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, recebeu do legislador ordinário o mesmo tratamento que a legislação tributária dispensa às despesas desnecessárias dos contribuintes, tais como as doações acima dos limites legais permitidos, os excessos de retirados dos diretores, etc. Feita esta breve consideração inicial, passo a demonstrar que, em meu entender, a indedutibilidade da CSLL afronta o conteúdo jurídico da matriz constitucional do Imposto de Renda e dela própria. Registre-se, de início, que o que foi concebido pelo Poder Constituinte não pode ser esvaziado em seu conteúdo pelo legislador ordinário, máxime quando não fundamentado no princípio da razoabilidade, este também de fundo constitucional implícito. A CSLL é uma contribuição social que tem fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, o qual elenca, em seu inciso I, as três contribuições previdenciárias devidos pelos empregadores, a saber: a) a contribuição sobre a folha de pagamento (devida ao INSS); b) a contribuição sobre o faturamento denominada COFINS e, c) a CSLL, que incide sobre o lucro líquido. Dentre estas três contribuições previdenciárias, apenas a CSLL não é considerada dedutível pelo legislador ordinário. A contribuição ao INSS é dedutível, assim como a COFINS. A razão da dedutibilidade destas duas contribuições é que, por serem despesas consideradas necessárias, não podem ser desconsideradas na apuração do lucro do contribuinte. Lucro, em um conceito bem sintético, é a diferença positiva entre as receitas e os custos e despesas, que é extraído da legislação societária e que, em princípio, não pode ser distorcido pelo legislador ordinário, face à vedação contida no artigo 110 do CTN (que tem o status de lei complementar à Constituição Federal). Portanto, quando o legislador ordinário impede que uma despesa legítima do contribuinte (porque obrigatória), seja deduzida, o que se tem é uma medida casuística, que distorce de forma clara o conceito de lucro, que é a hipótese de incidência tanto própria CSLL (disposta no artigo 195, inciso I, c da Constituição Federal), quanto do Imposto de Renda (disposta no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 do CTN). Daí a inconstitucionalidade do indigitado artigo 1º da Lei 9.316/96. Evidentemente que o legislador ordinário pode, em situações especiais, considerar não dedutíveis determinados custos ou despesas, como ocorre em relação às multas, às doações acima dos limites permitidos, os excessos de retiradas dos diretores, os excessos de provisões, etc. Nestes casos a indedutibilidade se justifica exatamente para que o lucro apurado não seja distorcido pela contabilização de custos e despesas desnecessárias para que o contribuinte atinja seus objetivos sociais. Porém, quando o legislador ordinário esvazia o conteúdo da hipótese de incidência tributária concebida pelo legislador constituinte, sem amparo em uma boa razão, incorre em inconstitucionalidade, que não pode ser admitida sob pena de desprestígio da Carta Magna. A esta altura cabe uma indagação: Qual seria a razão suficiente que teria levado o legislador da Lei 9316/96 a vedar a dedutibilidade da CSLL na apuração da base de cálculo do imposto de Renda e dela própria? Evidentemente não se pode cogitar que o legislador tenha considerado esta despesa como desnecessária para o contribuinte, o que seria um absurdo por se tratar de uma obrigação de natureza tributária. Por outro lado, se fosse isto, por uma questão de coerência deveria ter considerado também como indedutíveis as contribuições aludidas nas alíneas a e b do artigo 195 da CF (o que da mesma forma seria inconstitucional) e não apenas a aludida na alínea c. Portanto, este fundamento não serve de amparo para se considerar constitucional o artigo 1º da referida lei. Restam apenas duas respostas possíveis: uma é a necessidade de aumento da arrecadação, o que, todavia, não se pode obter mediante o procedimento casuístico de distorcer o conceito de lucro, modificando por via oblíqua a hipótese de incidência tributária constitucionalmente prevista; a outra é o simples e injustificável fato de que se admitida a dedutibilidade da CSLL dela mesma e do Imposto de Renda, haveria uma dificuldade prática na apuração do valor a ser recolhido, a qual, todavia, poderia ser resolvida através da adoção de uma fórmula matemática. Registro, por fim, que a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de autorizar o impetrante a deduzir a CSLL tanto na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quanto dela própria, em relação aos recolhimentos vincendos, afastando-se assim, por inconstitucionalidade, o disposto no artigo 1º da Lei 9316/96. Autorizo o lançamento tributário da diferença que for recolhida a menor pela impetrante, com vistas a afastar a decadência, cujo valor ficará com a exigibilidade suspensa até ulterior decisão judicial, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004724-12.2010.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA
SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO Nº 0004724-
12.2010.403.6100 IMPETRANTE: ABREVIS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E
SEGURANCA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG

N.º _____/2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a majoração da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às empresas associadas do impetrante. Requer, alternativamente, que seja determinada a exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardem nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não forem provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente de trabalho. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/133. O pedido liminar restou deferido às fls. 138/141 para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, ficando liberada para efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, com vistas a evitar a decadência. As informações foram prestadas às fls. 206/215. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento da decisão liminar, fls. 158/202. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 238/247, manifestando-se pela parcial concessão da segurança. É o relatório. Decido. Questão preliminar A autoridade impetrada argüi, em suas informações, que é parte ilegítima para responder pelo ato coator em relação aos associados do sindicato impetrante, que tenham domicílio tributário fora do Município de São Paulo. De fato, procede a preliminar argüida pela autoridade impetrada, exclusivamente no tocante aos associados da impetrante domiciliados fora de sua jurisdição administrativa, em relação aos quais não lhe compete a fiscalização, razão pela qual há que se limitar o âmbito de abrangência desta ação aos associados com domicílio tributário no Município de São Paulo. Portanto, esta é uma questão que diz respeito à área de atuação da autoridade administrativa impetrada, cuja consequência é a de limitar a área de abrangência da sentença a ser proferida nestes autos, em razão da falta da indicação de outras autoridades no pólo passivo. Mérito Conforme consignado na decisão liminar, a contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confirma a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Registre-se que a possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada como válida pela jurisprudência do E. STF. Não obstante, entendo que a regulamentação do artigo 10 da citada lei 10.666/2003 implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, na medida em que a complexidade dos critérios de apuração do FAP não permite ao contribuinte conferir a exatidão do índice que lhe é fornecido pelo fisco, quer porque este índice leva em conta não só a acidentalidade no próprio ambiente de trabalho, como também a acidentalidade no ambiente de trabalho de outras empresas da mesma subclasse de atividade econômica (CNAE), variável que se denomina percentil de ordem dos índices de frequência, gravidade e custo, a qual não pode ser conferida em razão da proteção do sigilo fiscal. Dessa forma, conclui-se que o adicional em questão implica em um acréscimo das alíquotas básicas do SAT (na grande maioria dos casos), por dados que o contribuinte sequer tem acesso (em razão de serem protegidos pelo sigilo fiscal), o que o obriga a aceitar uma alíquota arbitrariamente imposta pela fiscalização. Disso se infere que a alíquota final do SAT não é apurada com base em critérios objetivos extraídos diretamente da lei como seria de rigor em face do princípio da legalidade, ainda que se admita a possibilidade de regulamentação desses critérios por ato infralegal, justificável no caso em razão da pretensão de se estabelecer um critério de tributação específico para cada contribuinte. Isso não dispensa, todavia, que os critérios dessa forma individual de tributação, sejam inferidos da lei e não de um regulamento que inclusive considera, na apuração do FAP, uma variável sigilosa, como acima mencionado. Fora isto, a regulamentação do FAP, implementada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, também não observa o princípio da legalidade, ao considerar variáveis que não são influenciadas direta ou indiretamente pela maior ou menor acidentalidade no ambiente das empresas. Ora se o objetivo da norma é reduzir acidentes, obviamente que o respectivo regulamento não poderia considerar variáveis não relacionadas com doenças ou acidentes de trabalho. A rotatividade da mão de obra é um exemplo desse tipo de variável que ao meu ver não guarda relação com a quantidade de acidentes. Além disso, os acidentes já são computados como agravantes na apuração do FAP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexistência do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) decorrente das

alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores das empresas associadas à associação impetrante, que estejam sob sua jurisdição administrativa, ou seja, que tenham sede no Município de São Paulo. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal a título de reembolso à impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0045394-64.1988.403.6100 (88.0045394-5) - DE CARLI BLASE E ASSOCIADOS PROPAGANDA E PROMOCÃO LTDA X PUBLICITAS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0036582-96.1989.403.6100 (89.0036582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036062-39.1989.403.6100 (89.0036062-0)) J I CASE DO BRASIL & CIA/(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido da União Federal de fls. 168/181, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0024895-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054244-58.1998.403.6100 (98.0054244-2)) TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA X ATAHIR DE SOUZA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0045110-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045110-2) - JOSE ANTONIO OLBERA X DELUCIA RAQUEL DA SILVA OLBERA (SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte requerente para que comprove o pagamento das prestações vencidas desde agosto/2002, bem como para que regularize sua representação processual, tendo em vista a notícia do falecimento do mutuário, nos termos da petição da CEF de fls. 266/283, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5470

EMBARGOS A EXECUCAO

0007570-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014297-45.2008.403.6100 (2008.61.00.014297-9)) HOTEL BISS LTDA - ME (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Ante a falta de manifestação da parte embargada, traslade-se as peças principais e o instrumento de procuração de fls. 13 e dos documentos de fls. 14/18, para os autos da ação principal, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001884-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7)) MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035457-83.1995.403.6100 (95.0035457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISM ELETRONICA LTDA X MARCO ANTONIO PEREIRA X IRIS MOREIRA BARBOSA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 211. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 244. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço fornecido às fls. 83. Int.

0012787-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIVALDO JOSE FONSECA JUNIOR X PATRICIA NOBRE FONSECA

Fls. 172/177 - Ciência à parte exequente, Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Fls. 144/150 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 141. Int. Despacho de fls. 141 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.

0013011-71.2004.403.6100 (2004.61.00.013011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO XAVIER BARBOSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 75. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 239/240. Int.

0022442-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME X FABIO ANTONINI MIDEA X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 181/182. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027653-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028412-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON JOSE

DINIZ

Fls. 201 - Providencie a secretaria a consulta através do sistema INFO JUD e BACEN JUD, o endereço do executado CLAYTON JOSÉ DINIZ, CNPJ 02.126.206/0001-98. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ACAA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 113/114 - Ciência à parte exequente, 1, 10 Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029783-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X R LEIBL C/S LTDA X BEATRIZ RAUCHFELD X ERWIN ANDRE LEIBL (SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Fls. 174 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA (SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

0002605-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA X ALINE LOPES CAMARGO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 77-verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO X JULIETA MONREAL CARVALHO VITORIO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços pelo sistema BACEN JUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0010928-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME X ROBERTO DE OLIVEIRA X JUCIE RODRIGUES DE LIMA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 126 e 128. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012568-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012568-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Fls. 174 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013577-78.2008.403.6100 (2008.61.00.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARJOUX COM/ DE JOIAS FOLHADAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do FRANCISDO DE ASSIS FERREIRA, no endereço à Rua TrÊs, nº 6, Jardim Odete - Itaquaquecetuba/SP - CEP 08598-300. Int.

0014297-45.2008.403.6100 (2008.61.00.014297-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HOTEL BISS LTDA - ME X JOSE ARLON GERALDO VALADAO X ARLETE GERALDO VALADAO POSSETTI(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 147.Int.

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 103.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016140-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016140-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇÕES LTDA - ME X EDSON CARVALHO ALVES
Ante os documentos juntados às fls. 122/147, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fl. 122/147 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018129-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DALVA ANDRADE LANGIN(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia pleiteada nos autos, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0022364-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO AZEVEDO FERREIRA GARCIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 45.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls.110 e 112.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015730-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA SANTA TERESINHA DE INDIANOPOLIS X FERNANDES GONZALES ORTEGA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 84 e 86.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020161-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020161-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X UBIRACIR GENEROZO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 66.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022344-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022344-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HELIO RICARDO BARROS CARVALHO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 61, 63 e 656No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000368-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARTUR PEDRO DA SILVA
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no
arquivo.Int.

0000388-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000388-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -
JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA
CANDIDA PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 28 e 30. No
silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001504-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001504-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO
VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X
MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 35.No
silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003067-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO
VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X
FATIMA PAIVA DE OLIVEIRA
Ante o informado na certidão do oficial de justiça às fls. 25, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o
recolhimento das custas da diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória
para citação no endereço à Rua Alfredo Maluf, 430 - 1º andar - Jd. Santo Antonio - São Caetano do Sul/SP.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070570-06.1992.403.6100 (92.0070570-7) - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES
DA COSTA E SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X ITAU
S/A(SP039902 - DIRCEU RENATO SACCHETIN E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E
SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS)

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se o procurador de fl.129.Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a parte o
que for de direito em 5 dias.Após, nada requerido, arquivem-se.

0027589-83.1997.403.6100 (97.0027589-2) - ROGERIO FERNANDO BIASIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO
DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Ciência do retorno dos autos.Diante da homologação do acordo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 282-
283), arquivem-se os autos. Int.

0044373-38.1997.403.6100 (97.0044373-6) - PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO X GUSTAVO DE ABREU
ALMEIDA X ALCINDO CARNEIRO X EVALDO ALVES CAVALCANTI X FRANCISCO GENTIL FILHO X
ANTONIO CARLOS MUNHOZ X MARCELO FLEURI DE BARROS X CRISTIANE AKEMI
KURASHIMA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M
CORSETTI GUIMARAES)

Ciência ao autor dos documentos juntados. Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, sobrestem-se os autos
no arquivo.

0018420-04.1999.403.6100 (1999.61.00.018420-0) - ROBERTO NAZARO DE FIGUEIREDO(SP139330 - LUCIA
LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP023213 - WALTER REZENDE DE MELO E SP058797 - LYDIA
LOPES REZENDE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS
SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)
Dê-se ciência do desarquivamento.Anote-se o procurador de fl.207.Tendo em vista a sentença de fl.204, requeiro a parte
autora o que for de direito em 5 dias.No silêncio, arquivem-se.

0044128-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044128-1) - IVAN FOGLI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0049380-06.2000.403.6100 (2000.61.00.049380-7) - BANN QUIMICA LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fl.415. Anote-se e certifique-se.Após, decorrido 5 dias, tendo em vista a extinção da execução, arquivem-se os autos.

0030209-58.2003.403.6100 (2003.61.00.030209-2) - FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes(fl.119/120). Após, retornem os autos ao arquivo, considerando a sentença de extinção da execução de fl.78.

0003518-36.2005.403.6100 (2005.61.00.003518-9) - SIND DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRATICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO-SADEPE(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4A.REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

(Fls.300)Publique-se:Cumpra-se o venerendo acórdão. Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. (Fls.301/304)Manifeste-se o réu acerca do pedido da parte autora. Int.

0000230-12.2007.403.6100 (2007.61.00.000230-2) - LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005642-55.2006.403.6100 (2006.61.00.005642-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0)) MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB

Considerando o vencimento do alvará no.83/2010, expedido e não retirado, proceda-se ao cancelamento,arquivando-se em pasta própria. Certificado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.205.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026600-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELISANGELA RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X ALBERTO RIBEIRO X LUCIA RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS)

(Fls.55/56)Aguarde-se nos termos da decisão proferida a fl.151.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044500-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALEXANDRE FURTADO

CARDOSO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO

Recebo os autos à conclusão na presente data. (Fls.49/55)Preliminarmente, intime-se o réu pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 49/55 R\$ 5.384,28 (cinco mil , trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria a alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como exequente e o réu como executado.

0056459-70.1999.403.6100 (1999.61.00.056459-7) - DOLMEN CONFECOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E Proc. FLAVIO MARQUES GUERRA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X DOLMEN CONFECOES LTDA

Intime-se o executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 103/105 de R\$ 5.868,64 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e a parte autora como executado.

0010631-17.2000.403.6100 (2000.61.00.010631-9) - JULIO CESAR PIRES X AGATA PATRICIA BONFIM PIRES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR PIRES X AGATA PATRICIA BONFIM PIRES

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0013859-97.2000.403.6100 (2000.61.00.013859-0) - ANTONIO NUNES X FRANCISCO CARLOS PAIXAO X LINNEU PAULO HAAS X SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP038786 - JOSE FIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO NUNES X FRANCISCO CARLOS PAIXAO X LINNEU PAULO HAAS X SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão na presente data. Publique-se a decisão de fl.174. (Fls.177/178)Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento da União Federal, no prazo de 10(dez) dias. (Fls. 174: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e o réu como executado. Intime-se a parte autora a juntar aos autos as peças necessárias à expedição do mandado de citação (sentença, acórdão , trânsito e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do art.730 do CPC.Fl.171/173: a impugnação/concordância aos cálculos elaborados deverá ser apresentada pela ré quando da citação para interposição dos embargos.)

0009725-56.2002.403.6100 (2002.61.00.009725-0) - LUCILIA HITOMI GOMA X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X WILSON FERRARI X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X SIDNEY AGUILAR X LOURDES FRASSON X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X HELIO ROBERTO PARO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUCILIA HITOMI GOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA SPOSITO

ZANICHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES FRASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ROBERTO PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Proceda a Secretaria a alteração da classe original para 229, devendo constar a parte autora como exequente e a CEF como executada.

0000239-13.2003.403.6100 (2003.61.00.000239-4) - SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS S/C LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS S/C LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0000319-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028405-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028405-0)) MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA

Considerando o arquivamento ,em pasta própria, da declaração de imposto de renda do executado, dê-se ciência ao exequente e seu advogado regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 dias da intimação, proceda a secretaria à devolução. Nada mais sendo requerido pela CEF, sobrestem-se os autos no arquivo.

0022941-79.2005.403.6100 (2005.61.00.022941-5) - ANDERSON DE ALMEIDA SHITOKO(SP081155 - EDUARDO MELMAM E SP048712 - MOYSES MELMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANDERSON DE ALMEIDA SHITOKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando o vencimento dos alvarás de levantamento (no.30 e 31/2010), expedidos e não retirados, proceda-se ao respectivo cancelamento , arquivando-se em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0018499-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018499-4) - IRINEU CARMELINO DA SILVA(SP118986 - KLEBER MUSSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRINEU CARMELINO DA SILVA

Recebo os autos à conclusão na presente data. Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 290, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art.475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007281-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007281-4) - JARISMAR FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PAULINO SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 5 dias.No silêncio, arquivem-se.

0050801-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050801-0) - ORLANDO TEREZAM(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E SP045035 - JOSE DIAS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(fl.100)Desnecessária a juntada dos extratos, considerando o disposto na Lei Complementar 110/2001. A execução do julgado deverá ser realizada na forma preconizada no artigo 632 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int-se.

0012006-19.2001.403.6100 (2001.61.00.012006-0) - FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que for de direito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0018297-25.2007.403.6100 (2007.61.00.018297-3) - ROADLINE DO BRASIL LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.126/137)Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, coltem conclusos.

0028369-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028369-1) - FRANSPAR COM/ DE PARAFUSOS E PECAS LTDA EPP(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (Fls.134/149) Manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios juntados, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015829-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015829-3) - ADMIR MARIANO DA CONCEICAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Recebo à conclusão na presente data. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.54/58, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025175-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047145-03.1999.403.6100 (1999.61.00.047145-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECKS(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da embargada e o restante à disposição da União Federal. Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056211-07.1999.403.6100 (1999.61.00.056211-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA

(Fls.283 e 312)Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0013409-52.2003.403.6100 (2003.61.00.013409-2) - AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM

FERRAZ X ANTONIO MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos elaborados pelas partes (fl.440/501 e 506/511).

0012246-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012246-0) - VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fl.153/164)Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005796-83.2000.403.6100 (2000.61.00.005796-5) - JOAO DANIEL JUNIOR X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0028086-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028086-2) - IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ X ANETE SENATRO DA PAZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

(Fl.110) Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia(total) indicada às fls. 585/587 de R\$ 9.598,59 (nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinqüenta e oito centavos), sendo que R\$2.399,64 para cada autor, no prazo de 15(quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e os autores como executados.Cumpra-se. Publique-se.

0041358-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041358-3) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA

(Fl.414/415)Ciência às partes do pagamento do ofício precatório. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0043947-55.1999.403.6100 (1999.61.00.043947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035940-74.1999.403.6100 (1999.61.00.035940-0)) CARLOS JOSE DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo à conclusão na presente data. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 338,de R\$ 629,72 (seiscientos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. (Fl.337/340) Intime-se a CEF a juntar aos autos planilha de evolução do financiamento devidamente atualizada, bem como a informar acerca da atual situação do registro da arrematação junto a matrícula do imóvel.Prazo de 15(quinze) dias. (Fl.337/340)Proceda-se às anotações, assim como alteração da classe original para 229.

0044163-16.1999.403.6100 (1999.61.00.044163-3) - JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI

(Fls.369/385)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014910-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-83.2000.403.6100 (2000.61.00.005796-5)) JOAO DANIEL JUNIOR X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DANIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA

Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 206/209 de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria a alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como executado e a CEF como exequente. Int.

0050341-44.2000.403.6100 (2000.61.00.050341-2) - MAURILIO EVANGELISTA BUENO X MAURILIO JOSE DOS SANTOS X MAURILIO JOSE ZANARELLI X MAURILIO PEREIRA X MAURO CAPPELLARI FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAURILIO EVANGELISTA BUENO X MAURILIO JOSE DOS SANTOS X MAURILIO JOSE ZANARELLI X MAURILIO PEREIRA X MAURO CAPPELLARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002255-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002255-5) - CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a CREFISA o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente , retorem os autos ao arquivo.Int.

0010507-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010507-3) - EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação apresentada as fls.188/191, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Int.

0029412-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029412-3) - ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, considerando a comprovação do crédito efetuado pela CEF a fls.167/185, manifeste-se a parte autora se dá por satisfeita a execução , no prazo de 10(dez) dias.Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0034794-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034794-2) - MARCO EIJI CONDA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCO EIJI CONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado no termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a parte autora como credora e a CEF como executada.

0003052-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003052-5) - CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X MARIA GIOVANNA

CAVOLINA PIVELLI(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão de fl.71.Após, voltem conclusos.

0016865-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016865-1) - CLEUZA MANCINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEUZA MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação apresentada as fls.70/75, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Int.

0006596-75.2009.403.6301 (2009.63.01.006596-6) - RONALDO PAFFILI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RONALDO PAFFILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão de fl.78.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012060-92.1995.403.6100 (95.0012060-7) - ROGERIO ZAMONI X FRANCISCO BRISOLA X MAURO PAULO FERREIRA X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X HOOVER DE OLIVEIRA URBANO JUNIOR X ROBERTO APARECIDO DOMENICE X GERALDO HILARIO ALCOVA X GERALDO MANFRIM JUNIOR X LURDES OLIVEIRA MAGRINI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Recebo os autos à conclusão na presente data. (Fls.423/428)Ciência às partes. Após, aguarde-se , em secretaria, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

0038091-71.2003.403.6100 (2003.61.00.038091-1) - HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Recebo os autos à conclusão na presente data. (Fls.156/160)Ciência às partes. Após, aguarde-se , em secretaria, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

0016879-23.2005.403.6100 (2005.61.00.016879-7) - NEUSIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta dataDê-se ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008590-67.2006.403.6100 (2006.61.00.008590-2) - EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo os autos à conclusão na presente data. (Fls.639/641)Ciência às partes. Nda mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0027882-04.2007.403.6100 (2007.61.00.027882-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

Requeira a ECT o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.

0033055-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033055-3) - ILZA DE SOUZA VIEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a conclusão nesta data.Cumpra-se o v. acórdão.Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016784-03.1999.403.6100 (1999.61.00.016784-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)
(Fls.388/389)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

0017847-63.1999.403.6100 (1999.61.00.017847-8) - HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, considerando a manifestação da CEF de fl.339, comprove a executada a complementação dos valores devidos, conforme apurado pela Contadoria Judicial.Prazo de 15(quinze) dias.Após, conclusos.

0052751-12.1999.403.6100 (1999.61.00.052751-5) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o executado a comprovar o recolhimento da diferença apurada pela União Federal referente a correção monetária do parcelamento dos honorários advocatícios no importe de R\$715,10 (setecentos e quinze reais e dez centavos), conforme requerido a fls.548/550.

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

(Fls.569/575)Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0027939-61.2003.403.6100 (2003.61.00.027939-2) - BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA(SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA

Recebo os autos à conclusão na presente data. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.152/155, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0005319-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005319-9) - ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP274513 - RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão na presente data. Intime-se a CEF a se manifestar acerca do requerido pela parte autora , no prazo de 15(quinze) dias. Com a concordância, comprove a CEF o respectivo creditamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0014439-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014439-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIVALDO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIVALDO RODRIGUES X ILADY RIBEIRO RODRIGUES

Intime-se o executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 223/225, de R\$ 3.314,49 (três mil , trezentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0009258-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009258-3) - SECONDO VERISSIMO LANZARA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SECONDO VERISSIMO LANZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fls.141 v.)Considerando a manifestação da CEF (fls.137), concordando com o quantum apurado pela contadoria judicial, defiro o levantamento do depósito de fl.128, valor incontroverso. Após, cumpra-se a determinação de fl.140.Publique-se.Expeça-se.

0017340-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017340-0) - ULISSES NALON(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ULISSES NALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a comprovação do crédito efetuado pela CEF a fls.198/217 , manifeste-se a parte autora se dá por satisfeita a execução , no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0028775-58.2008.403.6100 (2008.61.00.028775-1) - MARIA BUTTARO CARNEIRO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA BUTTARO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0007532-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007532-6) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo os autos à conclusão na presente data. Renovo prazo à executada para cumprimento do julgado, observando-se que a execução é maior do que foi obtido com a transação extrajudicial.

0021293-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021293-7) - SERGIO ABERLE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO ABERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação apresentada as fls.137/141, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Int.

Expediente N° 3522

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001302-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004206-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

A providência requerida pela procuradora a fl. 144 (representação junto à OAB) compete à própria requerente, junto ao órgão de classe.Defiro a juntada da procuração de fl. 145. Proceda a SEcretaria às anotações necessárias, para fim de publicação. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 126-verso, uma vez que a parte não foi regularmente intimada. Certifique-se o decurso de prazo para recurso voluntário da CEF. Republique-se a sentença de fls. 123/125, prosseguindo os autos nos seus ulteriores termos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-89.1997.403.6100 (97.0015677-0) - MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIZA DE FATIMA ALBANO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)
MAURO PEREIRA DA SILVA E LUÍZA DE FÁTIMA ALBANO PEREIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão, desde a primeira parcela, do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), utilizando-se como correção monetária das prestações única e exclusivamente a variação salarial do autor titular, excluindo os reajustes ocorridos durante a implantação do Plano Real. Requerem, outrossim, que a ré devolva os valores corrigidos indevidamente gerando a repetição de indébito tanto daqueles valores referentes à prestação quanto daqueles de origem acessória ou ainda que seja deferida a compensação desses valores em futuras prestações ou no saldo devedor. Por fim, requerem, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, ou pagamento diretamente à ré, das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de qualquer ato executório administrativo contra os autores referente ao débito questionado, até o

juízo final da presente. Aduz a parte autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 20/10/1993. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, afirmando que a CEF não vem obedecendo a legislação e o contrato do PES/CP, aplicando, às prestações, índices aleatórios que não correspondem ao reajuste salarial do mutuário ou de sua categoria profissional. Ademais, insurge-se contra a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial e o método de amortização das prestações e saldo devedor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/44). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação, conforme despacho de fl. 45. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/54 alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, aduziu, em síntese, que a ré vem se portando nos exatos limites da Equivalência Salarial, conforme planilha de evolução do financiamento, na qual são aplicados os exatos índices definidos para reajuste dos salários de cada categoria profissional. Argumentou que não houve qualquer erro no cálculo da primeira prestação do mútuo, sendo que a parte autora não utilizou o índice de 1,15 referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial, que se encontra amparado na Resolução BACEN 1446/88. Esclareceu que nunca reajustou as prestações dos mutuários, ora autores, com base nos índices de correção dos depósitos de poupança, ou seja, nunca aplicou ao contrato em questão os dispositivos da Lei 8.177/91, conforme planilha anexada à contestação, na qual comprova que, em diversos meses, as prestações não sofreram nenhum reajuste dos depósitos da poupança, não obstante tal modalidade de depósito sofrer reajuste todos os meses. Alegou, também, que o autor requereu junto a CEF a dispensa de comprovação de rendimentos para obtenção do financiamento (fl.57), estando ciente de que as prestações seriam reajustadas pelos índices aplicados para os reajustes salariais da categoria profissional. Sustentou, ainda, que não houve qualquer desrespeito ao ato jurídico perfeito quando da mera conversão dos valores em Cruzeiro Real/URV/Real e, quanto a amortização do saldo devedor, esclareceu que se paga primeiro os juros de qualquer empréstimo obtido para só depois proceder ao pagamento do empréstimo. Sendo assim, o saldo devedor é atualizado por índice diferente do que atualiza as prestações do mútuo (que é o índice da categoria profissional do mutuário). Por fim, quanto ao pedido do autor de repetição de indébito, a CEF alegou que sempre cumpriu com as cláusulas contratuais e que sempre se restringiu a aplicar ao contrato o índice de reajustamento equivalente ao aumento salarial dos mutuários e que mesmo que seja acatada por este Juízo a repetição de indébito, os autores continuaram inadimplentes, posto que não quitaram o contrato por completo. Réplica às fls. 108/118. Em saneador, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi deferida a produção de prova pericial requerida pelos autores, rejeitando, porém, a pretensão dos autores quanto ao pagamento dos honorários periciais pela ré. (127/130) Quesitos apresentados pela CEF, às fls. 133/134, e pela parte autora às fls. 138/141. No despacho de fl. 154 foi reconsiderada a decisão de fls. 127/130 quanto à prova pericial considerando-a insubsistente se realizada anteriormente à prolação da sentença. A parte autora requereu a reconsideração da decisão às fls. 155/156, sendo o pedido recebido como agravo retido. Foi proferida sentença às fls. 162/170 julgando procedente em parte o pedido, com a exclusão da forma de reajuste nas prestações de outro índice de correção monetária que não tenha sido aplicado à categoria profissional do mutuário titular, conforme previsto no contrato de mútuo hipotecário, ficando excluídos os índices de reajuste praticados durante o Plano Real, que não tenham sido aplicados ao salário da categoria profissional do mutuário; com a suspensão de qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial que implique no leilão do imóvel enquanto a matéria controvertida estiver sub judice e com a determinação de não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. As partes interpuseram recursos de apelação, às fls. 176/187, e às fls. 190/206. Contra-razões da autora, às fls. 208/225. Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região-SP, sendo proferido v. acórdão, às fls. 229/231, no qual foi anulada a r. sentença de fls. 162/170, com a determinação de remessa dos autos a este Juízo para produção de prova pericial, restando, assim, prejudicado o recurso de apelação interposto pelas partes. Foi determinada a realização de prova pericial de natureza contábil (fl. 239), com apresentação de quesitos e assistente técnico pela CEF, às fls. 240/260. A parte autora requereu dilação de prazo para o pagamento dos honorários do perito (fl. 261) e, posteriormente, à fl. 263, informou que não possui condições financeiras de arcar com as despesas dos honorários periciais. No despacho de fl. 264 a prova foi tida como preclusa. Entretanto foi determinado que os autores juntassem informes dos salários de sua categoria profissional, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ré apresentasse demonstrativos e demais informes sobre o contrato. Foi deferido o sobrestamento do feito por 30 dias para que a parte autora tivesse a oportunidade de juntar os documentos solicitados por esse Juízo, sendo certo que ela ficou inerte (fls. 287/287vº). Intimada novamente, a parte autora não apresentou os documentos necessários nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar suscitada pela CEF. De fato, no que tange ao pedido de ingresso da União Federal, como litisconsorte passivo necessário, saliente-se que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Passo ao mérito Os autores firmaram com a ré, em 20/10/1993, CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em

princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). PES/CP e CESCOm o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deveria guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...)b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Posto isto, considere-se que as partes pactuaram que a prestação e os acessórios de seu contrato de financiamento seriam reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor tendo assim, como Sistema de Amortização, o PES-CP/SFA- Plano de Equiparação Salarial (Cláusula 10ª), sendo, ainda, prevista a aplicação do CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (Cláusula 5ª). Registre-se que o Plano de Equiparação Salarial é aplicado apenas e tão somente para o cálculo das prestações mensais do contrato de mútuo firmado. Sendo assim, o saldo devedor deverá ser corrigido segundo o indexador pactuado pelas partes, que, no presente caso, é o CES- Coeficiente de Equiparação Salarial,

segundo as próprias regras estabelecidas para o SFH. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - foi instituído, inicialmente, por meio da Resolução 36/69 do Conselho de Administração do BNH. Posteriormente, com a edição da Lei 8.692, em 28.07.93, passou tal coeficiente a integrar a legislação de regência do SFH, prevendo aquele diploma legal, em seu art. 8º, a incidência de tal ônus nos contratos regidos com a cláusula PES. Referido coeficiente consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, tendo por objetivo o resgate do financiamento, a solução de eventual diferença entre o valor da prestação e o saldo devedor, decorrente da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Desta forma, considerando que o CES foi criado com o intuito de, quando acrescido ao valor da prestação inicial, fazer frente às taxas inflacionárias, não se vislumbra ilegalidade em sua aplicação. Deveras, o Coeficiente de Equiparação Salarial é uma antecipação do pagamento, aumentando a amortização e, por conseguinte, diminuindo os juros pagos pelo mutuário. Destarte, a exclusão do CES do cálculo de reajuste das prestações viria a onerar ainda mais o saldo devedor, de modo que não se verifica interesse jurídico neste pedido. Deste modo, é legítima a incidência do CES a partir da sua previsão legal - Lei 8.692/93 ou, ainda, em caso de existência de cláusula contratual, como no presente caso, que justifique a sua cobrança oferecendo às partes os elementos necessários para delimitar seus direitos e obrigações. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os temas referentes ao art. 20 do CPC (sucumbência mínima) e art. 23 da Lei n.º 8.906/94 (compensação dos honorários) não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF. 2. Não se verifica cerceamento do direito de defesa, uma vez que, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, salientou-se ser somente de direito a matéria discutida no processo, razão pela qual foi totalmente dispensável a produção de prova pericial. Por outro lado, rever tal conclusão encontra óbice no enunciado 7/STJ. 3. No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 de Súmulas desta Corte. 4. Quanto à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples. 5. Em relação à correção de março de 1990, o índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32. 6. Quanto à correção do saldo devedor, esta Corte já decidiu que a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado. 7. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. (AgRgREsp 820.397/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8.5.2006). 8. É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes. 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 10. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou, in casu. 11. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 12. Agravo regimental não provido. (grifo nosso)URVA respeito da URV, no tocante ao período compreendido entre março e junho de 1994, deve ser aplicado o disposto na Resolução nº 2.059, de 23.03.94, do Banco Central do Brasil. Outrossim, no período de março a junho de 1994, os salários equivaliam a um determinado número de URVs, cujo valor não era constante, mas sim progressivo, sendo efetuado o pagamento em moeda corrente da época (cruzeiro real), razão pela qual implicava aumento salarial. Note-se, por oportuno, que a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que a nova moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. No entanto, mesmo levando-se em conta a conversão em URV pela média dos quatro últimos salários (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), restou expresso no parágrafo 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94 que, da aplicação

deste dispositivo, não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição. Logo, a incidência da URV nas prestações do contrato não configura ilegalidade, uma vez que, na época de sua vigência, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certa sua aplicação. Antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES. Portanto, a implementação do Plano Real na economia do País, com a incidência da URV nas prestações do contrato, não caracteriza ilegalidade posto que se converteram igualmente os salários e os reajustes das prestações da casa própria, garantindo a paridade e a equivalência salarial previstas contratualmente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permitir a aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, caso dos presentes autos. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. (STJ, Quarta Turma, RESP 200301568148RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:23/05/2005 PG:00292) (grifo nosso) AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E PRESTAÇÕES De pronto, saliente-se que o Plano de Equivalência Salarial - PES somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação. Posto isto, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização da TABELA PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo

devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). No mais, considere-se a legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. De fato, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas

prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado. 2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 4. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, não tendo restado demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial - PES, tendo a parte autora oposto embargos de declaração em face da sentença de fls. 200/206, alegando que houve cerceamento de defesa por não ter sido dada oportunidade para a produção de prova pericial requerida na inicial, o que foi rechaçado pelo MM. Juiz a quo, conforme decidido a fls. 221/222, por entender que a prova pericial é desnecessária, tendo em vista que as suas alegações são fundadas eminentemente em matéria de direito (inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e irregularidades do procedimento da execução extrajudicial). 5. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. 6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 7. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). 8. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 11. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. 12. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado

pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 13. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 14. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 15. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214). 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei. 18. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3, Quinta Turma, AC 200461050144292, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285685, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1023) (grifo nosso) TR rA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. s de seu direito, noDeste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presentAnote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.EDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.egal para impedir, no caso de inadimplentemA Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.ubrPublique-se. Registre-se. Intimem-se. 876 do Código Civil (artigo 964 do antigAdemais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos.STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobConforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a

lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado. Assim, quebrado esse siglismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE

RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão aos autores no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 11,0203 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a

revisão do contrato. Além do mais não se discrimina, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que

apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula trigésima). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES CONFORME EQUIVALÊNCIA SALARIAL Anote-se que, ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 229/231), foi determinada a realização de prova pericial de natureza contábil, com apresentação de quesitos e assistente técnico pela CEF, às fls. 240/260. A parte autora, por sua vez, informou que não possuía condições financeiras de arcar com as despesas dos honorários periciais, motivo pelo qual, à fl. 264, a prova foi tida como preclusa. Entretanto foi determinado que os autores juntassem informes dos salários de sua categoria profissional, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ré apresentasse demonstrativos e demais informes sobre o contrato para remessa dos autos à Contadoria Judicial. Contudo, a parte autora não apresentou os documentos necessários nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Considere-se que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos da legislação processual civil, é da parte autora que deveria, pois, trazer aos autos os documentos necessários à realização da perícia contábil conforme determinado pelo TRF e por este Juízo. Ora, ausentes os documentos em tela, restou inviável a produção da prova pericial contábil, hábil a demonstrar eventual inobservância, pela CEF, dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato firmado pelas partes. Outrossim, embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. Deste modo, ainda que a discussão seja de cunho social, é preciso que o mutuário participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à pretendida revisão contábil do contrato. Nesse sentido: A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão.... De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional... Como regra gera e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmutar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56). Neste passo, considerando que a parte autora, não obstante intimada, não apresentou os documentos necessários à realização da prova pericial contábil, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, desincumbindo-se, assim, de seu ônus de prova, reputo não comprovados os fatos constitutivos de seu direito à revisão do contrato no que tange ao alegado desrespeito à cláusula PES/CP. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO saliente-se que não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do

devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR** Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl. 272, juntando a matrícula atualizada do imóvel. Após, conclusos.

0011078-34.2002.403.6100 (2002.61.00.011078-2) - FLORIVALDO CUSTODIO X JORGE BARBOSA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
FLORIVALDO CUSTODIO e JORGE BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando que celebraram contrato, prevendo-se reajustes das prestações pelo PES, não observado pela ré, que vem aplicando, ainda, a TR, que é remuneração bancária e não índice de correção monetária. Questiona, ainda a forma de amortização, a aplicação do CES na primeira prestação e os prêmios de seguro. Pede, assim, a revisão das prestações, e a repetição em dobro do que foi pago a maior, a aplicação do CDC, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, com antecipação da tutela. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/98. O pedido de tutela antecipada foi concedido às fls. 110/111, autorizando-se o depósito das prestações. A ré foi citada (fl. 112), apresentando contestação de fls. 117/167, com os documentos de fls. 168/206. Preliminarmente, argüi sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, bem como o litisconsórcio da União e da Seguradora. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, discorre sobre o contrato e o Sistema Financeiro da Habitação. Réplica a fls. 211/217. Revogada a antecipação de tutela (fls. 248). Tentativa de conciliação de forma coletiva (fls. 324/325), que resultou infrutífera. Determinada a realização de perícia contábil e pagamento dos honorários pela parte autora (fl. 356). Nova oportunidade para depósito dos honorários (fl. 392). Declarada a preclusão da prova (fl. 393), sem qualquer recurso. É o breve relato. **DECIDO**. A preliminar de legitimidade já foi apreciada por ocasião da decisão de fls. 255, no mais, não há que se falar em prescrição, sobretudo, por se tratar de relação de trato contínuo. Primeiramente, observo que, apesar da autorização constante do artigo 125, IV, do CPC, não há possibilidade de conciliação. Oportunizada às partes uma solução extrajudicial ao litígio mediante concessões recíprocas, restou impossível o acordo. Requereram, ainda, a produção de prova pericial, mas, apesar de mais de uma oportunidade, não procederam ao depósito dos honorários periciais, já que não são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Como se vê, não há muita preocupação com o desfecho que terá o processo, sendo dos autores o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos da legislação processual civil, não havendo relação de consumo a justificar a inversão. Note-se que o Sistema Financeiro da Habitação tem uma finalidade social e, portanto, não se assemelha à relação de consumo, lembrando-se que os bancos privados são obrigados a conceder financiamentos imobiliários. Por isso, não vê este juízo utilidade na designação de audiência de tentativa de conciliação, restando apenas o julgamento. Pois bem. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Os autores não produziram prova de que a equivalência salarial deixou de ser observada pela ré. A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo

Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. O autor, porém, labora em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324) O Coeficiente de Equiparação Salarial é uma antecipação do pagamento, aumentando a amortização e, por conseguinte, diminuindo os juros pagos pelo mutuário. Retirar tal coeficiente implica aumento do saldo devedor, sendo duvidoso até o interesse do mutuário no pleito. Além disso, há previsão legal da aplicação de tal coeficiente (Lei nº 8.92/93). Não demonstrou o mutuário, ainda, que o prêmio de seguro atrelado ao contrato de financiamento é maior do que praticado pelo mercado, prova que independe da análise do expert, podendo ser feita por apresentação das tabelas da SUSEP. Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e

por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Os autores arcarão com as custas e a verba honorária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

0025023-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025023-0) - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA (SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL objetivando que não sejam mantidos em nenhum cadastro do réu, seja na Central de Risco de Crédito, seja no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, informações negativas da autora, referentes a período superior a cinco anos, especialmente no que tange ao contrato de financiamento celebrado com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP. Aduz, em síntese, ter celebrado, em 29/06/1995, com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, contrato de financiamento no valor de R\$ 2.747.004,51 com o qual se encontra inadimplente desde 31/10/1995. Sustenta que o réu, através do SISBACEN, mantém cadastros públicos de risco de crédito no qual consta, em nome da autora, o apontamento do débito acima mencionado com registro em 15/04/1996. Argumenta, porém, que, com base no Código de Defesa do Consumidor, tal apontamento cadastral negativo não mais poderia subsistir, já que muito superior a cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/60). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 64), retornando a este Juízo em razão da decisão de fl. 67. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 70/72 para determinar a imediata exclusão do nome da autora do cadastro mantido pelo Banco Central do Brasil - BACEN, denominado Sistema Central de Risco de Crédito. Foi, ainda, determinada a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo para o cumprimento do artigo 115 do CPC. O Banco Central do Brasil interpôs Agravo de Instrumento (fls. 83/91), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 63/63vº dos autos em apenso). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 76/81, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu que a Central de Risco de Crédito não é uma entidade de restrição de crédito do consumidor, mas sim um sistema de registro de operações bancárias com o objetivo de municiar a autoridade monetária de informações acerca do que ocorre no mercado financeiro. Salientou que as informações do sistema são incluídas, atualizadas ou excluídas pelas instituições financeiras, podendo ser acessadas por outras instituições financeiras somente de forma consolidada e com autorização do cliente. Argumentou, por fim, que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, não pode deixar de cumprir ato normativo expedido pelo Conselho Monetário Nacional. Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal (fl. 123), que suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 126/128), no qual foi declarada a competência deste Juízo Federal (fls. 241/242). A parte autora, embora intimada, não apresentou réplica (fl. 248). É o relatório. Decido. Em princípio, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Central do Brasil. De fato, não obstante a alegação de que, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 2.724/00, do Conselho Monetário Nacional, a competência para efetuar inclusões ou exclusões de informações na Central de Risco de Crédito é exclusiva das instituições financeiras, a quem deve ser imputada a responsabilidade por eventuais danos decorrentes da inscrição, atualização ou exclusão de dados, o Banco Central do Brasil afigura-se como parte legítima para figurar no pólo passivo do feito na medida em que, na condição de gestor do sistema, gerencia as informações enviadas, de modo que à autarquia deve ser dirigida a ordem de exclusão da inscrição. Ademais, por força da Resolução nº 2.724/00, supra mencionada, é atribuição do Banco Central do Brasil prestar informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhia hipotecária, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil. Desta forma, se as informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantia de clientes são repassadas ao Banco Central pelas instituições financeiras, o réu, na condição de órgão supervisor do sistema financeiro, é responsável, por sua vez, pelo controle das referidas informações. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BACEN. I. A manutenção do nome da impetrante no cadastro da Central de Risco de Crédito é responsabilidade do Banco Central do Brasil, sendo legítimo para figurar no pólo passivo da lide. II. A permanência do registro no cadastro em questão abala o conceito da empresa, evidenciando-se o interesse processual na causa. III. Conforme artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, nenhum registro de informação negativa poderá permanecer ativo após o decurso de prazo de

cinco anos, devendo o Banco Central, como responsável, retirá-la do seu cadastro. IV. Apelação improvida. (TRF 5, Quarta Turma, AMS 200581000078559 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 96522, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ - Data::09/02/2007 - Página::547 - Nº::29)Por fim, considere-se que o objeto da presente lide não corresponde à existência e mérito, em si, do débito entre a parte autora e a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP mas, apenas, à possibilidade ou não da manutenção do respectivo apontamento na Central de Risco de Crédito, cadastro mantido pelo Banco Central do Brasil, por período superior a 05 anos.Passo ao mérito.Trata-se de ação ordinária objetivando a autora, exclusivamente, a retirada de seu nome do cadastro do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, sob o fundamento de violação ao artigo 43, 1º, do Código de Defesa do Consumidor.Saliente-se que o cadastro relativo à Central de Risco de Crédito, gerenciado pelo Banco Central do Brasil, foi criado por meio da Resolução nº 2.390, disciplinada, por sua vez, por diversas resoluções e circulares posteriores. De acordo com os dispositivos normativos relativos ao referido cadastro, as instituições mencionadas em tais normas, entre as quais se incluem as instituições financeiras, devem repassar ao Banco Central a posição de cada cliente, independentemente da situação do contrato, ainda que o financiado esteja adimplindo pontualmente seus débitos, os quais são registrados em rubricas próprias. Desta forma, o cadastro em tela constitui apenas meio informativo das operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de forma que não deveria se confundir com os cadastros negativos de devedores inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN etc.), posto que o aludido Sistema Central de Risco de Crédito deveria funcionar, tão somente, como um registro de operações realizadas pelas instituições financeiras, como auxílio à supervisão bancária e gestão de suas carteiras de crédito. Entretanto, na prática, não obstante o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR tenha por finalidade institucional a atuação como fonte de informação sobre operações de créditos contratados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o registro de débito em tal sistema implica em conseqüências negativas ao consumidor, uma vez que as informações registradas em suas listagens são acessíveis às instituições financeiras que, por sua vez, podem utilizá-las para aferir quem estaria apto a obter financiamentos.Nesse passo, destaque-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza de cadastro de proteção ao crédito da Central de Risco de Crédito do Banco Central do Brasil, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.(STJ - Terceira Turma - ADRESP 200901757060 - Relator: Ministro Massami Uyeda - DJE 19/03/2010)Deste modo, tratando-se, de fato, de um cadastro de proteção ao crédito, devem lhe ser aplicadas as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, considere-se que o Diploma Consumerista, em seu artigo 3º, 2º, incluiu, no conceito de serviço, objeto de eventuais relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Assim estabelece o artigo 43, 1º, do Código de Defesa do Consumidor acerca do prazo limite para a manutenção de informações negativas em cadastros de consumidores:Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.(...)Anote-se, ainda, por oportuno, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu nova redação à Súmula 323 que passou a vigorar com o seguinte texto: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução. Anteriormente o texto dizia: A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.Conforme a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRAZO. SÚMULA 323/STJ. I - Embora rejeitando os embargos de declaração, o Acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II - De acordo com a Súmula 323/STJ a inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos. III - Agravo improvido. (STJ, Terceira Turma, AGA 200601505593AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 790315, Rel. SIDNEI BENETI, DJE DATA:28/10/2008)Posto isto, no caso em tela, verifica-se que a inscrição impugnada pela parte autora foi efetivada em 15 de abril de 1996 (fl. 30), pelo que se constata o decurso dos cinco anos previstos no supra transcrito artigo 43, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a despeito da regularidade da inscrição de dívida imputada à autora no Sistema Central de Risco de Crédito, uma vez que não restou evidenciado nos autos, nem sequer foi alegado pelas partes, o caráter indevido do débito lançado, atualmente, mostra-se indevida a manutenção desta inscrição.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a imediata exclusão, bem como que não seja novamente incluído, do nome da autora de qualquer cadastro negativo do réu, seja Central de Risco de Crédito, seja Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, referente a informações relativas ao contrato de financiamento celebrado com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, objeto da presente demanda, correspondentes a período superior a cinco anos.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004206-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004206-6) - LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fl. 240: Defiro. Anote-se. Torno sem efeito o despacho de fl. 239, no tocante ao arquivamento dos autos. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 219/222, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos autores. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0008040-72.2006.403.6100 (2006.61.00.008040-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DALÇOQUIO S/A (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra DALÇOQUIO S.A., também qualificada, alegando, em apertada síntese, que, em virtude de roubo sofrido pela ré, em 15.06.2001, teve ressarcir seus clientes, no valor de R\$128.839,62. A ré obrigou-se a indenizar e somente pagou a quantia de R\$76.525,89, faltando o pagamento da quantia de R\$52.313,73 mais a multa pelo atraso de R\$2.422,20. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$109.941,72. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/230. A ré foi citada (fl. 248vº), apresentando contestação a fls. 263/267, com os documentos de 268/269. Sustenta que o documento de parcelamento não faz referência a prestações futuras. Logo, houve quitação integral, quando do pagamento da quantia de R\$76.525,89. Réplica a fls. 274/277, com os documentos de fls. 278/290. Indeferida a realização de prova oral (fl. 300), não houve recurso das partes. Convertido o julgamento em diligência, para ciência da autora sobre os documentos juntados com a réplica, bem como para verificar a possibilidade de conciliação (fl. 301), as partes nada disseram (fl. 302). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ré não impugnou os documentos apresentados com a réplica. Logo, tal prova documental é válida, nos termos do artigo 225 do Código Civil. Por isso, não fosse a preclusão, desnecessária a produção de prova oral por iniciativa do juízo. Isso porque a troca de comunicação eletrônica entre as partes revela o conhecimento da ré sobre a existência de indenizações posteriores ao pagamento da quantia de R\$76.525,89. Além disso, a manifestação de vontade dos prepostos da ré em efetuar o pagamento do remanescente também revela que tinha a ré plena convicção de que o pagamento acima referido era parcial e não importava quitação integral. Ainda que assim não fosse, a cláusula primeira do instrumento de confissão de dívida e de parcelamento (fls. 268/269) é expressa quanto ao ressarcimento das indenizações já pagas e apuradas nos autos do processo administrativo (fl. 268). Inequívoco que as partes acordaram sobre o que tinha sido levantado até 02 de setembro de 2002. O que foi posteriormente apurado não integra a avença, tendo a ré contraído obrigação de ressarcimento de tais prejuízos de terceiros. É o que dispõem os artigos 112 e 113 do Código Civil. Nesse sentido: O princípio da boa-fé objetiva está intimamente ligado não só à interpretação do negócio jurídico, pois, segundo ele, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes, mas também ao interesse social da segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, durante as negociações preliminares, a formação, execução e extinção do ato negocial, e também de conformidade com os usos do local em que o ato negocial foi por elas celebrado (MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 10ª ed., p. 136). E, por fim, como foi constituída em mora, conforme os documentos apresentados com a réplica, deve pagar a multa pelo inadimplemento da obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene a ré ao pagamento da quantia de R\$109.941,72 (cento e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a data a citação, conforme as tabelas da Justiça Federal vigentes. Sucumbente, a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. PRI.

0005141-67.2007.403.6100 (2007.61.00.005141-6) - EVERSON PATRICIO DE SOUZA (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da autora (fls. 143/149) e da Caixa Econômica Federal (fls. 150/163) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Apesar de regularmente citado (fls. 101 e 102/106), o réu deixou transcorrer o prazo legal para contestar a ação (fl. 107). Desta forma, decreto a revelia (art. 319 do CPC). Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio Curador Especial do réu o Dr. Odair Guerra Junior, OAB nº 182.567, que deverá ser intimado para contestar, no prazo legal. Int.

0013557-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013557-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da União Federal (fls 219/232) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013559-57.2008.403.6100 (2008.61.00.013559-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da União Federal (fls 195/206) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013975-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013975-0) - DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se o(s) novo(s) procurador(es). Defiro a vista dos autos fora do cartório. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001072-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001072-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que exerce a atividade de depositária de mercadorias estrangeiras sob controle aduaneiro, fazendo jus ao pagamento de despesas de armazenagem com o produto da venda das mercadorias em hasta pública, conforme previsão legal. Entretanto, a ré recusa-se ao pagamento, pois não há contrato ou licitação que corresponda às notas fiscais emitidas pela autora. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 50.679,00, correspondente à FMA nº 00005/06 e à GMCI nº 215848-5/2006; à FMA nº 00014/06 e à GMCI nº 243472-6/2005; à FMA nº 00037/07 e à GMCI nº 291156-1/2006; à FMA nº 00018/06 e à GMCI nº 262382-9/2005; à FMA nº 00058/05 e à GMCI nº 109014-7/2005. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/99. Citada (fl. 326), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 328/353. Sustenta que se trata de um subsídio e como tal deve ser precedido de licitação. Além disso, é indeterminado o valor. Réplica às fls. 358/372. As partes não manifestaram interesse na produção de provas, determinando-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 376). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Sem preliminares, ao mérito, pois. Aponta a autora uma omissão da Administração Pública, prevendo a legislação aduaneira a alienação da mercadoria abandonada ou perdida, também para ressarcimento das despesas de armazenagem. Há, inclusive, um fundo específico para tal finalidade criado pelo legislador (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização), independente até da alienação da mercadoria (art. 545, 1º, do Regulamento Aduaneiro). Não se trata, portanto, de um subsídio, mas de uma obrigação legal de dar, com receita prevista em lei, sendo desnecessária licitação prévia. Aliás, o pagamento das despesas é realizado até na hipótese da mercadoria não ser alienada e da observância do prazo fixado no caput (2º do artigo 545 do Regulamento Aduaneiro). Isso porque o legislador sabe dos custos do depósito, da importância da atividade aduaneira para a coletividade e da possibilidade do importador abandonar a mercadoria, prevendo o ressarcimento do depositário. Além disso, a recusa da ré no pagamento causa, ainda, desequilíbrio no contrato administrativo com a autora que está exercendo serviço público. A autora, por seu turno, comprovou a entrega das FMAs pelos documentos de fls., cabendo à ré uma impugnação especificada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene a ré ao pagamento da quantia de R\$50.679,00 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e nove reais), atualizada desde a data das emissões das notas fiscais, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se para o cálculos as tabelas fixadas em provimento. Tal condenação diz respeito à FMA nº 00005/06 e à GMCI nº 215848-5/2006; à FMA nº 00014/06 e à GMCI nº 243472-6/2005; à FMA nº 00037/07 e à GMCI nº 291156-1/2006; à FMA nº 00018/06 e à GMCI nº 262382-9/2005; à FMA nº 00058/05 e à GMCI nº 109014-7/2005, seguindo a execução o que dispõe o artigo 100 da CF, cabendo à ré medidas administrativas para recompor o fundo. Sucumbente, a ré deverá reembolsar as custas antecipadas pela autora e pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Decorrido prazo para recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001743-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001743-0) - PAT PARTICIPACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se a resposta do ofício por 30 dias. Após, conclusos.

0012636-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012636-0) - MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 156/157, em face da sentença de fls. 129/131, que julgou procedente o pedido. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão visto não ter sido analisado o pedido de baixa da hipoteca que incide sobre o imóvel. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 251 e incisos da Lei 6015/1973 (LRP): O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular; II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil); III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias. Logo, a liberação da hipoteca importa satisfação integral do débito. Sendo a liberação do gravame uma consequência, desnecessária a declaração neste

sentido. Além disso, como constante na R. Decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, a liberação da hipoteca, sem decisão definitiva, importa irreversibilidade da medida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo-se a sentença de fls. 129/131 em seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0021382-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021382-6) - DUDALINA S/A(SC014826 - Dante Aguiar Arend) X UNIAO FEDERAL

DUDALINA S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores de aviso prévio indenizado não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória da verba. Sustentou a ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores de aviso prévio indenizado. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/29. A petição inicial foi aditada às fls. 44/49. Citada, a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 54/97. Alega a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, e a legalidade do Decreto nº. 6.727/2009. Sustenta que, revogada a norma de isenção prevista na redação anterior do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, o aviso prévio indenizado passou a integrar o salário de contribuição. Argumenta sobre o fato de o aviso prévio contar como tempo de contribuição e sobre a sua natureza salarial. Réplica às fls. 107/111. É o breve relato. DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Estes são os termos previstos na lei de regência do tributo impugnado: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Diante do teor do artigo se constata ser o fato que dá ensejo a contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. Desta forma, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo. Assim, a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço, já que mantido o regular vínculo empregatício, deve ser objeto de incidência da contribuição social. Uma vez que o aviso prévio indenizado pode ser integrado ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, este também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cumpre ressaltar que inexistente qualquer ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição em razão do acima explanado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0026476-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026476-7) - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000518-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000518-1) - MSBSANCHEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Questão de direito que dispensa a necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001919-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001919-2) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de comprovação do efeito suspensivo pela União Federal (fl.553), oficie-se à Receita Federal para cumprimento da tutela (fls.435/436), em 10 dias e informando este juízo sobre o cumprimento.Int.

0003379-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003379-6) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comproven os autores a solicitação dos extratos bancários junto à instituição financeira. Outrossim, esclareçam, em 10 (dez) dias, o objeto desta ação, tendo em vista a ação nº 2010.61.00.003376-0, em trâmite perante a 20ª Vara, sob pena de extinção. Int.

0007907-88.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o agravo interposto (Fl.228).mantenho a decisão de fls. 225 e verso por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se o efeito atribuído ao agravo.

0011447-47.2010.403.6100 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Apresente a parte planilha discriminada justificando o valor atribuído à causa, em 10 dias, sob pena de extinção.

0012360-29.2010.403.6100 - VANESSA APARECIDA BARBOSA WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção, memória discriminada dos valores que pretende repetir, recolhendo as custas de aditamento.Outrossim, no mesmo prazo, regularize a representação processual.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005738-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005738-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013975-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013975-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Prejudicado o recolhimento das custas diante do benefício da justiça gratuita deferido nos autos da ação principal (fl.182).Desapensem-se e arquivem-se.

PETICAO

0019924-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019924-6) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI)

Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl.158.Após, decorrido o prazo sem resposta, reitere-se o ofício.

Expediente Nº 3523

MONITORIA

0000763-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LASER INK DO BRASIL LTDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP144990 - SIMONE BUSCH) X LUIZ CARLOS NERY

Trata-se de ação de procedimento especial na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.0260.704.000105-45, no montante de R\$ 37.046,19 (trinta e sete mil, quarenta e seis reais e dezenove centavos), devidamente atualizada.Custas processuais a fl.35.Citados, os requeridos apresentaram embargos à monitoria rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiram hipótese de conexão com os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.021776-4, em trâmite na 23ª Vara Federal (fls. 80/115).Réplica às fls. 118/124.Inicialmente distribuídos perante a 20ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram encaminhados ao presente Juízo por força da decisão de fls. 147 e verso, ante a verificação de sua conexão com os da Ação Ordinária nº 2006.61.00.021776-4.Ante o exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de produzir outras provas. Providencie a Secretaria ao apensamento dos autos supracitados.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027086-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027086-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 594/594vº, mantendo a suspensão do presente feito, nos termos das decisões de fls. 408/409 e 560, até a prolação de decisão definitiva nos autos da Execução Fiscal nº. 2003.61.82.03386-6.Intimem-se.

0008014-74.2006.403.6100 (2006.61.00.008014-0) - PAULO DA CRUZ(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUL(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO E SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS.Paulo da Cruz ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, cumulada com indenização, em face do Condomínio Conjunto Residencial Sul e da Caixa Econômica Federal, pleiteando a reintegração da posse do imóvel descrito na petição inicial, bem como a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega o Autor que é proprietário de um imóvel localizado na Rua Oscar Nelson, 55, apartamento S-23, São Paulo/SP, que foi adquirido por um Instrumento Particular de Cessão de Direito de Hermínio Alves Barbosa e Cleuza Aparecida Gonçalves Barbosa.Aduz que, no dia 2 de maio, os Réus praticaram esbulho, sendo o Autor impedido de entrar em sua propriedade, sob a alegação de que o imóvel teria sido lacrado.Salienta que na ocasião lhe foram furtados alguns bens e seu salário mensal de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais).A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/25.A liminar foi deferida (fls. 28/29).Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não realizou nenhum tipo de lação do imóvel, que o Autor não é o proprietário do bem e que são os adquirentes do imóvel levado a leilão que buscam judicialmente a posse do bem (fls. 49/57).O Condomínio Conjunto Residencial Sul arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e no mérito alegou que o imóvel está desocupado há quatro anos (fls. 75/90).Sobreveio réplica às fls. 217/222.A Justiça Estadual incompetência para o julgamento do feito (fls. 223).Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o Autor requereu a produção de prova oral (fls. 230 e 231/233).A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 246, que o imóvel foi arrematado em decorrência do procedimento de execução extrajudicial.Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvido o Autor e o representante legal do Condomínio Conjunto Residencial Sul, em depoimento pessoal, além de cinco testemunhas (fls. 347/358).As partes apresentaram memoriais (fls. 360/394, 444/454 e 481/487).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, arguida pelos Réus. Com efeito, o esbulho que fundamenta a presente ação de reintegração de posse é atribuído às duas Rés e, constituindo a posse questão de fato, não se pode afirmar que qualquer das Rés não tenha legitimidade para responder aos termos da ação.No mérito, o pedido é improcedente.Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Paulo da Cruz em face do Condomínio Conjunto Residencial Sul e da Caixa Econômica Federal, em que o Autor alega que as duas Rés arrombaram seu apartamento e efetuaram a lação do imóvel e que lhe foram furtados alguns objetos, além de seu salário, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais).Para a procedência do pedido de reintegração de posse, faz-se mister que o Autor comprove, cumulativamente, a posse anterior sobre o bem e a perda da posse pelo esbulho praticado pelos Réus.Pois bem. Nos autos, a questão referente à posse do Autor no momento do suposto esbulho não restou suficientemente comprovada, ante a discrepância dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelas partes.A testemunha arrolada pelo Autor, João Alves Borges, afirmou, por seu turno, que o Autor mora S23 (sic), localizado na Rua Oscar Nelson, 55, mas não sei a quanto tempo reside no local (fls. 350). Também a testemunha Sebastião Almir Góes, arrolada pelo Autor, afirmou que pelo que sei, antes dos fatos, o Autor morava no apartamento (fls. 352) . No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Nelson Macedo (fls. 354).Contudo, outros depoimentos fragilizam os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Autor.Com efeito, o representante legal do Condomínio Conjunto Residencial Sul, José Lopes Pinto, afirmou que depois que a inquilina Maria Digna deixou o imóvel este foi fechado por dois anos. Posteriormente, voltou a afirmar que o imóvel foi fechado após a saída da inquilina Maria Digna e ninguém entrou no imóvel antes do autor (fls. 349). O depoente afirma, ainda, que o Autor passou a residir no imóvel somente após os fatos narrados na petição inicial.A testemunha Rachei Garcia afirmou que eu me lembro que recebi um telefonema de uma funcionário (sic) do condomínio, chamada Rosália, dizendo que o Sr. Paulo estava acompanhado de um advogado e queria conversar com o advogado do condomínio. Fui até o local e foi me dito que alguns objetos haviam sumido do apartamento, que estava aberto e gostariam de saber quem havia dado autorização para a entrada no apartamento. Eu chamei os funcionários Rosália e Norivaldo, porque até aquela data eu não havia visto o autor no condomínio. Os funcionários me informaram que o apartamento estava vazio há cerca de dois anos e que a última moradora havia sido uma suposta inquilina chamada Maria Digna que vendia produtos de limpeza para o condomínio. (Fls. 356).A testemunha Norivaldo Rodrigues de Souza afirmou, no mesmo sentido, que o autor morava neste apartamento, mudando-se posteriormente, e o imóvel permaneceu uns dois anos vazio (fls. 357).O Boletim de Ocorrência, ademais, por constituir elemento de prova decorrente das alegações unilaterais do Autor, não pode ser aceito sem estar corroborado com as demais provas produzidas nos autos.Portanto, não é possível inferir se o Autor, efetivamente, tinha a posse do bem no momento em que, segundo afirma, teria sofrido o esbulho praticado pelos Réus. Relembre-se que, segundo o Código Civil, adotando a teoria objetiva de Ihering, a posse é uma exteriorização do domínio, sendo que o animus domini, isto é, a intenção de exercer o direito de propriedade sobre a coisa, encontra-se insito no poder de fato exercido sobre o bem.Como consequência, sendo a posse um fato, é mister que o possuidor comprove o exercício, sobre o bem, dos direitos inerentes à propriedade, para que daí defluam seus

efeitos jurídicos, como a proteção possessória. Aliás, não socorre o Autor nem mesmo a alegação de que teria firmado contrato de cessão de direitos sobre o imóvel, porquanto o atual Código Civil afastou a exceptio domini ao dispor, em seu art. 1.210, 2, que não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Se não foi comprovada a posse do Autor, tampouco a questão referente ao esbulho foi comprovada à saciedade. Aqui, uma vez mais, os depoimentos são colidentes. A testemunha João Alves Borges alegou que viu que o autor foi impedido de entrar em seu apartamento, mas não sei quantas pessoas estavam no local. Os fatos ocorreram no corredor do apartamento do autor (fls. 350). . Afirmou a mesma testemunha que O autor foi impedido de entrar em seu apartamento durante o dia e ele estava sozinho. No entanto, o próprio Autor, em seu depoimento, afirmou que não permitiram que eu passasse da portaria e que fui impedido de entrar no imóvel à noite (fls. 348) . Do cotejo dos dois depoimentos surgem duas questões: o esbulho teria ocorrido durante a noite ou durante o dia? O Autor teria sido impedido de entrar no apartamento ou no edifício? A testemunha Sebastião Almir Góes declarou que os comentários sobre o impedimento de entrar no apartamento eu ouvi do próprio autor (fls. 352) , não tendo presenciado, portanto, a suposta recusa em permitir a entrada do Autor no edifício e no apartamento. Também a testemunha Nelson Macedo, embora tenha afirmado que o imóvel do Autor tenha sido invadido, disse que não sei quem havia revirado as coisas. Não sei se o apartamento estava lacrado (fls. 354). Finalmente, a testemunha Norivaldo Rodrigues de Souza, que era porteiro do condomínio, afirmou que não tinha conhecimento do impedimento da entrada do Autor no prédio (fls. 357). Assim, ainda que se considerasse comprovada a posse do Autor sobre o imóvel descrito na petição inicial, o esbulho que alega ter ocorrido não foi comprovado, nem tampouco quem o teria cometido. Desta forma, não sendo comprovada a posse do Autor nem a ocorrência da perda da posse pelo esbulho, não se pode deferir-lhe a proteção possessória. No mesmo sentido, fica afastada a pretensão de indenização por danos materiais e morais, uma vez que não foram comprovados os pressupostos necessários à sua configuração. Por fim, é preciso ressaltar que o depoimento da testemunha João Alves Borges é discrepante do depoimento de todas as outras testemunhas ouvidas no processo, bem como contraditória com o depoimento prestado pelo próprio Autor, além de apresentar versão dos fatos inverossímil e infirmada pelos demais elementos de prova. Assim, diante de tais considerações e da possível prática do crime de falso testemunho, oficie-se ao Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo, por conseguinte, a liminar concedida às fls. 28/29. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada Réu, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia reprográfica da presente sentença, da petição inicial, das contestações e de todos os depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento. P.R.I.C.

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6)) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a ré a juntada dos documentos requeridos pelo perito em 10 dias.

0005146-55.2008.403.6100 (2008.61.00.005146-9) - MARIA ALVES DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 76/80 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005901-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005901-1) - LUIZ ROBERTO STEGANHA X MARISLEI STEGANHA X EDUARDO STEGANHA X RODRIGO STEGANHA (SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP238752 - MARA CRISTINA MORELLI GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (SP247849 - REINALDO CARRASCO) X BANCO NACIONAL S/A (SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos extratos das contas poupanças mantidas junto à Caixa Econômica Federal nos períodos em que pleiteia o pagamento da diferença da correção monetária (junho/87, janeiro/fevereiro/89, abril/90 e maio/90). Apresentada a documentação requerida, em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0020885-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020885-5) - MARIA DE FATIMA BOBO (SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0001085-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001085-1) - PEDRO JOSE DE MELO X ANTONIA SUELI DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão nesta data. Diante da inércia da parte em cumprir a decisão de fl. 215, intime-se, pela última vez para cumprir a determinação de fl.215, sob pena de extinção.

0001491-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001491-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justificando-as.

0009162-81.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0010189-02.2010.403.6100 - WALDECK PASSOS DE JESUS(SP044770 - GILIATH PASSOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0012077-06.2010.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o benefício da justiça gratuita.Emende a autora a inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, apresentando planilha justificando o valor da causa atribuído.Outrossim, no mesmo prazo, apresente os documentos que comprovem o fato constitutivo de seu direito.Int.

0012457-29.2010.403.6100 - JOHNSON TAKAYASSU SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Providencie a parte, em 10 dias, sob pena de extinção, juntada de procuração, bem como planilha detalhada do valor que pretende restituir, retificando o valor atribuído à causa.No mesmo prazo, junte os documentos que comprovam o fato constitutivo de seu direito.

0013150-13.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSSAN MARTINS PAZ X JAMERSON PEREIRA MARQUES(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Jossan Martins Paz e Jamerson Pereira Marques em face da União Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, sua reincorporação ao Exército Brasileiro, com o consequente direito ao soldo e prosseguimento de seu tratamento médico.Alegam os autores, em síntese, terem sido vítimas de acidentes de serviço, resultando-lhes o comprometimento de articulação descrita na inicial. Aduzem que, por conta dos referidos acidentes, foram exonerados em 23/03/2010, como incapazes definitivamente para o serviço do exército. Sustentam que, por ter a incapacidade advindo durante o desenvolvimento da atividade militar, fazem jus à reincorporação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/165.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.Não obstante os argumentos tecidos pelos autores em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da defesa a ser apresentada pela União Federal.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a citação da União Federal para que apresente sua contestação no prazo legal.Cite-se e intime-se.

0013189-10.2010.403.6100 - SAMUEL SOARES(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SAMUEL SOARES em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo determinação para que a União Federal abstenha-se de efetuar a cobrança relativa ao imposto de renda incidente sobre os valores pagos pelo INSS a título de parcelas vencidas de seu benefício previdenciário.Sustenta o autor, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/10/2000, o qual foi concedido e implantado com renda mensal inicial de R\$ 846,09. Aduz que, inconformado com o valor, apresentou recurso administrativo para revisão de seu benefício previdenciário que foi julgado procedente em 01/08/2009, resultando no pagamento de R\$ 176.566,12 a título de prestações vencidas correspondentes ao período de 18/10/2000 a 01/08/2009. Saliencia, outrossim, que foram retidos R\$ 7.069,99 de Imposto de Renda incidente sobre o

referido valor tendo, ainda, sido gerado saldo de imposto a pagar na declaração Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física - Exercício 2010 - Ano-Calendário 2009 no montante de R\$ 30.025,83, parcelado em 60 parcelas mensais. Afirma, porém, que não seria o caso de incidência do imposto em tela tendo em vista que deve ser considerado o imposto calculado mês a mês, observando-se as deduções legais.É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, a questão controvertida consiste na análise da ocorrência ou não de fato gerador de Imposto de Renda incidente sobre parcelas vencidas de benefício previdenciário, pagas de forma cumulativa. Registre-se que, em princípio, não se justifica a incidência do tributo em tela caso os proventos recebidos não sejam tributáveis em seu valor mensal, sob pena de beneficiar-se o Fisco por ato a que ele próprio deu causa. Por outro lado, no caso em tela, incabível a concessão da tutela antecipada requerida uma vez ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação posto que já realizada a retenção, na fonte, do Imposto de Renda, e já formalizado o parcelamento do débito. Assim sendo, eventuais restituições, se devidas, serão asseguradas ao autor, por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, às devoluções pretendidas. Ademais, não constam nos autos documentos que comprovem a efetiva isenção de imposto de renda alegada pelo autor, sendo imprescindível a dilação probatória para apuração exata dos valores envolvidos na lide e, se o caso, das respectivas alíquotas de Imposto de Renda aplicáveis. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002789-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOAO ALBERTO SANTOS(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA)

Providencie o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do domicílio na cidade de São Paulo na data do ajuizamento da ação principal. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004482-53.2010.403.6100 - ELENI PIRES GARRIDO(SP090133 - MARIO LUIZ DE JESUS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. ELENI PIRES GARRIDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que assegure a liberação do cartão magnético de sua conta corrente e o fornecimento dos respectivos extratos dos últimos seis meses. Aduz a requerente, em síntese, que a requerida vem promovendo descontos em sua conta corrente, em decorrência de um empréstimo referente ao CONSTRUCARD, sem sua autorização. Afirma, outrossim, que a CEF bloqueou o acesso à conta, negando-se a apresentar os respectivos extratos. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/11). A liminar foi deferida em parte às fls. 14/15, tendo sido objeto de Embargos de Declaração (fls. 49/51), rejeitados às fls. 52/52vº. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 21/48, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou ter a autora firmado contrato de empréstimo consignado (CONSTRUCARD) e que não há comprovação acerca de solicitação formal para expedição de extratos ou cartão magnético bem como do pagamento das respectivas tarifas. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação cautelar inominada objetivando a requerente provimento jurisdicional que assegure a liberação do cartão magnético de sua conta corrente e o fornecimento dos respectivos extratos dos últimos seis meses. Ainda, informou, em sua inicial, a propositura de ação principal ordinária de prestação de contas c.c. perdas e danos. Outrossim, em decisão proferida às fls. 14/15, foi determinado à autora a inclusão, no pólo passivo da ação principal, das duas instituições financeiras que se beneficiaram do empréstimo impugnado, fazendo, ainda, uma estimativa do proveito econômico perseguido na ação principal para verificação da competência deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar. Entretanto, não obstante sua regular intimação, a requerente não cumpriu a determinação judicial (fl. 60) nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ademais, considere-se que, até a presente data, a ação principal não foi proposta, não obstante o determinado no artigo 806 do Código de Processo Civil, restando caracterizada evidente falta de interesse de agir da requerente no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a liminar concedida às fls. 14/15. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e

dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008620-63.2010.403.6100 - FERRUCIO DALLAGLIO X PEDRO DALLAGLIO NETO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vistos, etc. FERRUCIO DALLAGLIO E PEDRO DALLAGLIO NETO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar inominada em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA objetivando a não publicação e a não obrigatoriedade de cumprimento, pelos requerentes, da decisão do requerido (CREMESP) quanto à suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias por infração aos artigos 2º, 4º, 29º, 32º, 34º e 57º do Código de Ética Médica. Requerem, ainda, a suspensão da remessa ao Conselho Federal de Medicina, através do CREMESP, das Cédulas de Identidade Médica e Carteira Profissional Médica dos requerentes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/28). Em despacho proferido à fl. 35 foi determinado aos requerentes que atribuíssem à causa valor certo e determinado bem como que esclarecessem e comprovassem qual ação a que esta cautelar é dependente. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, os requerentes não cumpriram a determinação judicial de fl. 35 (fl. 35 verso) nem tampouco justificaram a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3530

MANDADO DE SEGURANCA

0009727-45.2010.403.6100 - CICERO VIANA FILHO(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 97/102 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, o cancelamento do arrolamento de bens realizado pela autoridade coatora. Fundamentando a pretensão, sustenta haver sofrido procedimento de fiscalização do qual resultou o Processo Administrativo nº 19515.002.441/2005-97, tendo apresentado, tempestivamente, recurso administrativo. Todavia, teve seus bens e direitos arrolados nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, uma vez que o débito ultrapassava 30% de seu patrimônio e era superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Afirma que não é possível o arrolamento de bens e direitos enquanto não constituído o crédito tributário definitivamente. Ademais, para regularizar seus débitos fiscais, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, o qual não exige qualquer garantia ou arrolamento de bens. Alega que o crédito tributário encontra-se suspenso em razão da adesão ao parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Processo Civil, sendo a manutenção do arrolamento violadora do princípio da legalidade e da isonomia. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 77). Notificado (fl. 81), o Superintendente da Receita Federal do Brasil apresentou informações sustentando sua ilegitimidade passiva, não apresentando manifestação quanto ao mérito da pretensão (fls. 82/90). Instado a manifestar-se sobre a ilegitimidade passiva da autoridade indicada (fl. 91), o impetrante retificou o pólo passivo da impetração para nele constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 97/102). Notificado (fls. 104/105), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 106/113). Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado na inicial. Inicialmente cumpre ressaltar que a situação em tela diverge do arrolamento exigido como pressuposto recursal ou do eventualmente constante da benesse de parcelamento de crédito tributário. O arrolamento realizado pela autoridade fiscal não se configura inconstitucional ou ilegal, sendo apenas de um mecanismo fiscal criado com finalidade acautelatória, visto tratar-se de controle patrimonial do bem do contribuinte, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários for superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte e exceder a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9.532/97. Tal arrolamento não se revela como

condicionamento ao exercício de um direito à defesa, nem limita a interposição de recurso, afigurando-se somente como medida de natureza cautelar relacionada ao alto valor exequendo ou à possível insuficiência do patrimônio. É medida restritiva necessária para resguardar o patrimônio do devedor a fim de que não seja dilapidado inadvertidamente. Por outro lado, não há que se falar na inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, uma vez que sua existência é um dos pressupostos indispensáveis à validade do arrolamento de bens, muito embora tal crédito tributário possa estar com a exigibilidade suspensa, quer por força do recurso administrativo interposto pelo impetrante, quer por força do parcelamento especial supostamente realizado. Cumpre ressaltar, entretanto, que um dos pedidos de parcelamento do impetrante não foi confirmado por ausência de pagamento da 1ª prestação no mês da opção, conforme demonstrado pela autoridade impetrada às fls. 111/113. Todavia, tais medidas, ainda que geradoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III e VI, do Código Tributário Nacional, não impediriam o arrolamento dos bens, pois não se confundem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a constituição definitiva deste. Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede o arrolamento dos bens, mas sim a cobrança do crédito tributário por meio de processo de execução. Como o arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários, visando proteger os recursos públicos, ou seja, o interesse público, fundando-se no princípio constitucional da supremacia deste sobre o do particular, na hipótese dos autos, é perfeitamente cabível o arrolamento realizado com base no artigo 64 da Lei n. 9.532/97. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao Superintendente da Receita Federal do Brasil e ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar unicamente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0010649-86.2010.403.6100 - CLAUDIA FATIMA DA SILVA (SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X REITOR DA UNIAO CULTURAL E EDUC MAGISTER LTDA-FACULDADES MAGISTER (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO)

Ante a ausência de comprovação das alegações de fls. 57/58 entendendo ausente fundamento para reconsideração da decisão liminar de fls. 50/51. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0013594-46.2010.403.6100 - DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S (SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar capaz de suspender a incidência tributária da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91 com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do art. 10, da Lei nº. 10.666/2003, por inconstitucionalidade incidental; (ii) abstenha de qualquer cobrança bem como que tal fato seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa- CND -, ou ao menos positiva com efeitos de negativa; (iii) impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 70/98. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ainda que anteriormente tenha deferido medidas liminares afastando a aplicação do fator acidentário previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, pois verificada a plausibilidade sobre o direito invocado na inicial, é certo que, com a edição do Decreto nº. 7.126, de 03 de março de 2010, o pleito liminar da impetrante não encontra amparo no necessário perigo da demora. Note-se, que com a edição deste Decreto os recursos administrativos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que indeferiram as contestações do fator Acidentário de Prevenção, passaram a ter efeito suspensivo e devolutivo. Deste modo, o perigo da demora não se justifica sendo descabida a concessão de medida liminar. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

0014903-05.2010.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, não se sujeitar à aplicação de sanções fiscais e medidas coercitivas em razão da apropriação de créditos de PIS e COFINS calculados sobre a totalidade das despesas relacionadas à sua publicidade, uma vez que considera que tais despesas são insumos essenciais para sua atividade comercial. Fundamentando a pretensão, sustenta ser empresa atacadista de produtos cosméticos, de perfumaria e de higiene pessoal que apura o Imposto de Renda com base no lucro real, estando sujeita ao regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, recolhendo tais contribuições sobre suas receitas às alíquotas, respectivamente, de 1,65% e 7,6%. Alega que para comercialização de seus produtos adota o sistema de venda direta, dependendo direta e essencialmente da publicidade para auferir suas receitas de venda. Assim, como a confecção e veiculação de material publicitário constituem insumos utilizados na comercialização das mercadorias pelo sistema de venda direta, em razão do princípio da não-cumulatividade, possui o direito ao crédito de PIS e COFINS calculado sobre as despesas de publicidade. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não vislumbro a necessidade de deferimento de segredo de justiça. Vigora em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade dos atos processuais, insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, somente sendo admitida a restrição quando presentes razões autorizadas, consistentes na violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas ou se o interesse público assim o determinar, nos termos do artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição

Federal. A violação à intimidade que implica na necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, ou seja, aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais, suas relações familiares e afetivas ou para preservar o sigilo fiscal e bancário. A mera existência de documentos que versem sobre contratos publicitários passados e planilhas que possam conduzir a informações de rentabilidade destes contratos não geram ofensa à intimidade, especialmente porque, na presente demanda, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade da impetrante. Da mesma forma, não se trata de situação que pudesse caracterizar as hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, embora não apresente rol taxativo, exige, para a decretação do segredo de justiça, a presença de interesse público ou a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não é a hipótese dos autos. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ART. 5º DA CF/88. SEGREDO DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO A REGRA DA PUBLICIDADE. DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. 1. Os incisos X e XII do art. 5º da CF/88 asseguram a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas e do sigilo de dados. Contudo, há de se considerar que os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à vida privada, não se revestem de caráter absoluto. 2. O segredo de justiça é exceção à regra da publicidade dos atos processuais e está previsto no art. 155 do Código de Processo Civil, que prevê as circunstâncias nas quais pode ser decretado. O rol não é taxativo, podendo o juiz conferir o segredo de justiça a outros casos, desde que justificado no interesse público ou privado. 3. As informações constantes nos autos subjacentes não permitem vislumbrar a necessidade de decretação de segredo de justiça. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - Segunda Turma - AI 201003000098672 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 27/05/2010 PÁGINA: 162) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. . A regra da publicidade dos atos processuais comporta exceções legalmente previstas e outras em que a relevância dos fundamentos demonstre a necessidade de que o feito tramite em segredo de justiça. . Hipótese em que descabe o segredo de justiça, uma vez que a ação versa eminentemente sobre direitos patrimoniais. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido. (TRF4 - Terceira Turma - AG 200404010543393 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - D.E. 28/02/2007) Ademais, adotando-se o entendimento pretendido pela impetrante a quase totalidade de demandas no Poder Judiciário deveria ser processada em segredo de justiça. Assim, inexistindo circunstâncias fáticas a indicar a necessidade de o julgamento transcorrer em segredo de justiça, indefiro o pedido. Passo ao exame do pedido liminar. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado na inicial. A adoção do regime não-cumulativo, no tocante ao PIS e à COFINS, foi veiculada pelas leis ordinárias nº. 10.637/02 e 10.833/03. A atual legislação reguladora do PIS e da COFINS instituiu o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, passando este regime a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS trouxe, ao lado da majoração de alíquotas do PIS e da COFINS, benefícios fiscais específicos na forma de créditos escriturais utilizáveis somente como dedução do valor devido a título daquelas contribuições, conferindo ao sujeito passivo do tributo, assim, o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação. Dispõem a legislação de regência: Lei n.º 10.637/2002 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) (...) Lei n.º 10.833/2003 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) (...) Deste modo, as leis que instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos apenas autorizam a apropriação de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sem explicitar qual o alcance desse termo. Isso não significa, porém, que se possa caracterizar como insumo todos os elementos, inclusive os indiretos, necessários à prestação de serviços e a produção/fabricação de bens/produtos destinados à venda. Embora o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS seja distinto do aplicado aos tributos indiretos, entendo que em relação aos insumos deve haver semelhança de tratamento. A legislação do IPI considera como insumos o que se incorpora no processo de transformação do qual resultará o produto industrializado, podendo ser esse conceituado como aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo. Assim, insumo deve ser entendido como cada um dos elementos imprescindíveis para a produção/fabricação de bens/produtos destinados à venda ou para a prestação de serviços. Logo, não se relacionam a insumos as despesas de publicidade para visibilidade dos produtos. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0015220-03.2010.403.6100 - ARION ESCORSIN DE GODOY (PR051418 - DANILO GOMES REZENDE) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO DO TRF DA 4 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional capaz de determinar à autoridade impetrada que atribua nova pontuação ao impetrante na prova de redação, limitando-se a efetuar os descontos pelos equívocos expressamente apontados, nos exatos parâmetros estipulados pelos critérios de correção previstos no Edital do concurso público, procedendo a necessária reclassificação do impetrante no certame. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0015638-38.2010.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Notifique-se. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0015725-91.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a expedição de certidão negativa de débitos, documento indispensável para participar de procedimentos licitatórios. Fundamentando a pretensão, sustenta ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que a ausência de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) das empresas incorporadas em período posterior à incorporação é totalmente arbitrária e ilegal, uma vez que estas restaram extintas no próprio ato de incorporação. Alega, ademais, que a ausência de entrega da declaração, se fosse devida, configuraria descumprimento de obrigação acessória, não sendo apto a obstaculizar a expedição da certidão pretendida, uma vez que somente a formalização do crédito tributário poderia constituir este impedimento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pelo impetrante desfruta de plausibilidade. A comunicação da incorporação societária, com a baixa da inscrição no CNPJ é datada de 31/08/2006, correspondendo à data em que as empresas BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, BANCO SANTANDER BRASIL s/a e BANCO SANTANDER S/A foram incorporadas pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, consoante se depreende das atas de Assembléia Geral Extraordinária que aprovaram a incorporação (fls. 77/86). Com efeito, estando as inscrições no CNPJ das empresas incorporadas enquadradas na situação cadastral baixada é cristalino que elas não mais necessitam apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), principalmente, dos anos de 2007, 2008 e 2009. Posto isso, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do requerimento administrativo, expeça a certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, desde que inexistam outros óbices além daqueles discutidos na presente ação mandamental. Notifique-se e oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0015760-51.2010.403.6100 - ANGELO JOSE VIEIRA (SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Trata-se de mandado de segurança visando a liberação dos valores referentes ao lapso temporal entre o requerimento administrativo e a concessão do benefício de aposentadoria ao impetrante pelo Regime Geral da Previdência Social. Por tratar-se de matéria de natureza previdenciária a presente demanda é da competência exclusiva de vara especializada da Justiça Federal, nos termos do disposto no Provimento nº. 172/99. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Intime-se.

0015837-60.2010.403.6100 - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Notifique-se. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022651-98.2004.403.6100 (2004.61.00.022651-3) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1670/1674: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006002-87.2006.403.6100 (2006.61.00.006002-4) - NDT DO BRASIL LTDA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013252-35.2010.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6)) AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 0015727-95.2009.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

0013983-31.2010.403.6100 (2004.61.00.018066-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018066-03.2004.403.6100 (2004.61.00.018066-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X EXPEDITO DOURADO DOS REIS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n0018066-03.2004.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001447-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001447-9) - CARLO FELICIO CAMPAGNOLI NAPOLITANO X BRUNO SHOITI MAEHARA X CARLOS AUGUSTO ITIU SEITO(SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X CORONEL RESPONSAVEL PELA CHEFIA DO ESTADO MAIOR DA 2 REGIAO MILITAR

Face à informação de fl. 136, intime-se o subscritor (AGU/PRU) a retirá-la em Secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria, eis que operada a preclusão consumativa.Fls. 112/135: Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0002577-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002577-5) - NOVAPROM FOOD INGREDIENTES LTDA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Recebo a apelação do impetrado (fls. 234/277) no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0003622-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003622-0) - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO(SP291976 - LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Face à informação supra, republique-se corretamente a decisão de fls. 138/142 e a r. sentença de fls. 209/214, bem como torno sem efeito a certidão de fls. 218 verso.FLS. 138/142: Vistos etc.Recebo a petição de fls. 112/136 como aditamento da inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize a realizar a prova da segunda fase do 3º Exame de Ordem de 2009, que ocorrerá 11/04/2010.Ao final requer a anulação da questão n.º 73 e, consequentemente, a inclusão em definitivo do seu nome na relação dos aprovados na 1ª fase, considerando-se habilitada para realizar a prova da 2ª fase, que será realizada no próximo dia 11/04/2010.Narra a impetrante, em suma, que realizou a prova objetiva do 3º Exame de Ordem de 2009, mas não obteve êxito em sua aprovação para a segunda fase do concurso. Sustenta que pela primeira vez na história do exame, não houve anulações, tendo então a impetrante permanecido com a marca de 49 questões certas (fl. 13).Afirma que a questão de número 73, possui manifesto erro material na sua concepção, motivo pelo qual

requer a anulação judicial dela e sua posterior aprovação para a segunda fase do certame. Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/101). Aditamento da inicial às fls. 112/136. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Brevemente relatado, decido. O pedido não comporta deferimento. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editais, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovemento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA:03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões objetivas. Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos critérios de correção e atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Todavia, somente excepcionalmente, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação. Porém, não é o que ocorre no presente caso, vez que a questão apontada como viciada não possui nenhum erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão. Ademais, eventual inadequação da questão está no plano da valoração subjetiva que não caracteriza, por si só, o erro (e, portanto, ilegalidade) da assertiva reputada correta. É por tudo isso que tenho como ausente o *fumus boni iuris*. DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se. FLS. 206/214: Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a anulação da questão nº 73 e, conseqüentemente, a inclusão em definitivo do seu nome na relação dos aprovados na 1ª fase do 3º Exame de Ordem, considerando-se habilitada para realizar a prova da 2ª fase, a ser realizada no próximo dia 11/04/2010. Narra a impetrante, em suma, que realizou a prova objetiva do 3º Exame de Ordem de 2009, mas não obteve êxito em sua aprovação para a segunda fase do concurso. Sustenta que pela primeira vez na história do exame, não houve anulações, tendo então a impetrante permanecido com a marca de 49 questões certas (fl. 13). Afirma que a questão de número 73, possui manifesto erro material na sua concepção, motivo pelo qual requer a anulação judicial dela e sua posterior aprovação para a segunda fase do certame. Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/101). Aditamento da inicial às fls. 112/136. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 138/143. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.

153/204). Sustenta, preliminarmente, carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 206/207), opinou pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar suscitada de carência da ação, tenho que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Verifico, portanto, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editais, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovisionamento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RONS 200500226194, RONS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA: 03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões objetivas. Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos critérios de correção e atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Todavia, somente excepcionalmente, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação. Porém, não é o que ocorre no presente caso, vez que a questão apontada como viciada não possui nenhum erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão. Ademais, eventual inadequação da questão está no plano da valoração subjetiva que não caracteriza, por si só, o erro (e, portanto, ilegalidade) da assertiva reputada correta. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013125-78.2002.403.6100 (2002.61.00.013125-6) - JONAS ALVES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ARAUJO ALMEIDA (SP021692 - WALTER GIBELLO GATTI E SP018086 - NEYDE MINAS COSTA RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017423-79.2003.403.6100 (2003.61.00.017423-5) - SATORU MURATA X ISSAMU SATURNINO YANO PORTO X CRISTIANE DALCIN MATIAS(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SATORU MURATA
Fls. 163/164: Uma vez que apesar de intimada a autora não cumpriu o despacho de fl. 161 defiro conforme requerido pela CEF. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução de R\$ 571,52 (atualizado para 12/2009 - fl. 165). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0000908-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000908-1) - MONICA GOMES DA SILVA(SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MONICA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.377,72, nos termos da memória de cálculo de fls. 75/76, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requiera o exequente o que entender de direito. Int.

ACOES DIVERSAS

0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela CEF, por 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025998-47.2001.403.6100 (2001.61.00.025998-0) - MARCIA REGINA SIQUEIRA X THEREZINHA DE LOURDES BERTACCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEGURADORA SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Não assiste razão à autora, uma vez que a Caixa Seguradora não participou da audiência em que o acordo foi celebrado, portanto, providencie o recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado. Int.

0030137-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9)) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.382/402), com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005853-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005853-8) - JOSE DIAS DO NASCIMENTO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores e a corr  Nossa Caixa para se manifestarem acerca da peti o do Sr. Perito  s fls. 494/495, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determina o supra, intime-se novamente o perito para dar prosseguimento aos trabalhos periciais.Sem preju o, manifestem-se as r s a respeito da peti o do autor de fls. 492, quanto   possibilidade de audi ncia de concilia o.Int.

0022850-47.2009.403.6100 (2009.61.00.022850-7) - ANTONIO LUIZ COSTA X ROSANGELA DE FATIMA GUIMARAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro o prazo improrrog vel de 15(quinze) dias para que o autor traga aos autos a documenta o solicitada pelo Sr. Perito por meio de termo de dilig ncia (fls. 251), sob pena de preclus o da prova pericial.Cumprida a determina o supra, intime-se novamente o Sr. Perito para dar prosseguimento aos trabalhos periciais.Int.

0023694-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023694-2) - SONIA APARECIDA DE SOUZA CUNDARI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 110: Defiro o pedido de dila o de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF, para que d  cumprimento   determina o exarada   fl. 108.Int.

0004848-92.2010.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de dila o pelo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 58, sob pena de extin o do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015400-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES

Tendo em vista que o endere o fornecido na inicial pertence   jurisdi o da Comarca de Tabo o da Serra e Embu, providencie o recolhimento das custas de dilig ncia de carta precat ria junto   Justi a do Estado de S o Paulo, bem como c pia da procura o, peti o inicial, nos termos do art. 202, II do CPC.Cumprida a determina o supra, expe a-se a carta precat ria para cita o dos executados para pagarem o d bito reclamado na inicial, no prazo de 03 (tr s) dias, ou indicarem bens pass veis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfa o do cr dito da exequente, nos termos do artigo 652 do C digo de Processo Civil.Fixo os honor rios advocat cios em 10% do valor dado   causa.No caso de integral pagamento no prazo de 3 (tr s) dias, a verba honor ria ser  reduzida pela metade, consoante disp e no artigo 652-A, par grafo  nico do C digo de Processo Civil.Autorizo o Sr.Oficial de Justi a a proceder nos termos do art. 172, par grafo 2  do CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009329-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009329-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE FERREIRA FONTES FILHO X ERLANE GOMES(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 731: Defiro o pedido de dila o de prazo, por 15 (quinze) dias requerida pelo exequente Banco Bradesco.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002083-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002083-2) - COPEBRAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP187989 - NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP131717 - KARLA ROBERTA BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Recebo a apela o do IMPETRADO no efeito devolutivo.Intime-se a parte contr ria para apresentar contrarraz es, no prazo legal.Ap s, d -se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Regi o.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007672-10.1999.403.6100 (1999.61.00.007672-4) - SIDNEI GARRIDO CASTRO X CASSIA DE PETTA(Proc. KELI CRISTINA DA SILVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI GARRIDO CASTRO

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.117,80, nos termos da mem ria de c culo de fls. 477/478, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima dever  ser atualizado at  a

data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0028946-25.2002.403.6100 (2002.61.00.028946-0) - BELMIRO GARCIA SANCHES X SUELY NADIR DA SILVA SANCHES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO GARCIA SANCHES

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.301,60, nos termos da memória de cálculo de fls. 360, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0031293-60.2004.403.6100 (2004.61.00.031293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045776-08.1998.403.6100 (98.0045776-3)) RENATO DELFINI RUSSIO (SP163028 - JANE QUEILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DELFINI RUSSIO

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 521,95, nos termos da memória de cálculo de fls. 89, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a CEF e, como executado, Renato Delfini Russio. Int.

0020653-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA

Fl. 147: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2426

USUCAPIAO

0025742-70.2002.403.6100 (2002.61.00.025742-2) - JULIA OGER RODRIGUES X EDNA TEREZA BUSSAMRA X WILSON BUSSAMRA X EDISON RODRIGUES X NANCY BUSSAMRA RODRIGUES (SP033747 - RUBENS BACHERT) X UNIAO FEDERAL (Proc. KAORU OGATA)

As partes não pretendem produzir mais provas (fls. 712/716). Às fls. 718/719, o Ministério Público Federal alegou que não identificou, nos autos, o memorial descritivo dos limites e confrontações do imóvel objeto da ação. Afirma que a planta do bem não indica os confrontantes. Requer, por fim, a intimação dos autores para que apresentem o memorial descritivo dos limites e confrontações e a planta do bem que indique os confrontantes do bem imóvel versado na inicial. Cumpram, os autores, o quanto requerido pelo Parquet Federal, juntando os documentos por ele solicitados, no prazo de vinte dias. Após, intimem-se as partes, por meio de informação de secretaria, para que tenham conhecimento dos documentos juntados e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

MONITORIA

0004116-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004116-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENO NASPOLE IZIDORO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 273, devendo esclarecer, no prazo de 10 dias, seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de interesse de agir superveniente. Int.

0012428-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA (SP279045 - GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO) X ERMINIA DA SILVA FERREIRA (SP279045 - GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO)

Manifeste-se, a parte requerida, sobre a petição de fls. 259/260, em dez dias, na qual a requerente manifesta-se a

respeito do seguro, bem como sobre o aditamento de fls. 249/250, dizendo desconhecê-lo. Sem prejuízo, traga, a CEF, memória de cálculo atualizada e discriminada do débito, em dez dias, para que a empresa requerida seja intimada nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0020898-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIA GONCALVES VIANA X JOSE GONCALVES VIANA

Defiro o pedido dos requeridos de fls. 163. Intime-se, novamente, a CEF, acerca da petição de fls. 159 dos requeridos, esclarecendo se aceita a manutenção do fiador primitivo, para a efetivação do acordo e, assim, solução da lide, no prazo de 10 dias. Esclareço que os requeridos aceitaram o acordo de pagamento de R\$ 1.000,00 de entrada, R\$ 970,00 de honorários e R\$ 520,00, de custas, além de R\$ 370,00, a título de prestações. Contudo, pedem a manutenção do fiador originário. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 115. Int.

0022572-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS

A requerente, às fls. 170/199, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados, sem, contudo, obter êxito. Às fls. 216/217 foi deferida a penhora on line, contudo, sem êxito face a ausência de saldo a ser bloqueado. Às fls. 222, a CEF foi novamente intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Pedes, por fim, às fls. 226, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda do requerido Manoel Antonio Troncoso de Passos. Tendo em vista que a requerente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens do requerido Manoel passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as suas três últimas declarações de imposto de renda deste requerido. Juntadas as informações pela Receita Federal, intime-se a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA (SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA)

Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a realização de audiência de conciliação, designo o dia 01.09.2010, quarta-feira, às 14:30 horas, para tanto. Intimem-se as partes por mandado, alertando-as de que, se o advogado pretender comparecer sem a respectiva parte, deverá ter poderes especiais para transigir. Publique-se. Int.

0011893-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FERRARI DE CARVALHO

Ciência ao requerido da manifestação da CEF de fls. 67, na qual a requerente afirma que não aceitou a proposta de acordo do requerido, mas deixou claro que estaria aberta a nova proposta. Fls. 67: Indefiro a penhora on line, uma vez que o requerido ainda não foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC, conforme determinado às fls. 54. Assim, cumpra, a CEF, o despacho de fls. 54, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, em dez dias. Cadastre-se, no sistema processual, a advogada nomeada pelo requerido, conforme procuração de fls. 59, certificando nos autos. Defiro a justiça gratuita ao requerido (fls. 60). Silente, arquivem-se. Int.

0014454-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014454-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DILZA PAES DOS SANTOS X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO

Intime-se a parte autora para comparecer em secretaria a fim de retirar os documentos originais de fls. 09/41, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 49, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido Edivaldo Araújo de Franca, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 40 serão aplicadas neste. Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 40. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastrar o requerido como Edivaldo, conforme CPF de fls. 20. Int.

0013688-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FERNANDO CICERO DA SILVA

Primeiramente, intime-se a CEF, para, em 10 dias, apresentar as custas iniciais devidamente recolhidas, tendo em vista que o valor apresentado não corresponde a 0,5% do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102B e 1102C do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011972-29.2010.403.6100 (2002.61.00.007663-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007663-4)) CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Primeiramente, atribua, a embargante, no prazo de 10 dias, valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Ciência à exequente acerca do valor estimado pelo perito, a título de honorários periciais, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY

Verifico que, a despeito de a empresa não ter sido intimada, a pessoa de Elias Jorge Cury o foi, conforme certidão de fls. 219 verso. Assim, não há necessidade de intimação da empresa, na pessoa de Elias Jorge Cury, que já tem conhecimento da realização da 58ª Hasta Pública Unificada, das datas dos leilões e é o representante legal da empresa executada. Aguarde-se a realização do próximo leilão, a ser realizado no dia 5.8.2010. Int.

0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X TERCIO CAMPANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI X THIAGO CARLETO CAMPANI
Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fls. 265. Tendo em vista o retorno do mandado n.º 197 cumprido, tendo sido penhorados 12.400 chuveiros frios, pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada, em substituição ao bem anteriormente penhorado, bem como a petição de fls. 263/264 desta empresa, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 8219-35.2008.403.6100. Int.

0009306-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009306-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WORLIDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE(SP207615 - RODRIGO GASPARINI)
Manifestem-se a executada ROSANGELA e WORLIDLIFT COM DE PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA sobre a petição da CEF de fls. 219/221, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 78, apresente, a exequente, o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliente, ainda, que esta informação de secretaria se faz nos termos dos despachos de fls. 56 e 58. Int.

0012211-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIO LEANDRO MACHADO
Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 42/43, devendo, no prazo de 30 dias, indicar bens de propriedade do executado livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X DENISE DAMBROSIO

Diante das certidões dos oficiais de justiça de fls. 55 e 65 determino à exequente que apresente o endereço atual das executadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, citem-

se-as, nos termos do art. 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação das executadas tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço das executadas e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que, eventual penhora sobre veículo não impedirá seu respectivo licenciamento. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.

0014285-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X OSMAR APARECIDO DOMINGOS

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004839-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004839-6) - CLAUDIA ELVIRA MAXIMIANO(SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência às partes do ofício de fls. 56, que noticia o registro da opção definitiva da nacionalidade brasileira de Claudia Elvira Maximiano. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4) - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA
Revido posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 326,53, atualizada até abril/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Cadastre-se o presente feito na classe 229 - cumprimento de sentença. Int.

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista o extrato de fls. 394, que dá conta de que o agravo de instrumento interposto pela executada contra a decisão de fls. 383 ainda não teve apreciado seu efeito suspensivo, o feito deve prosseguir. Tendo em vista, ainda, que a executada recusa-se a juntar certidão atualizada do imóvel penhorado, determino que a exequente, que é a parte interessada na venda judicial do bem, traga aos autos a certidão atualizada do imóvel penhorado, possibilitando a realização de hasta pública, em dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007964-43.2009.403.6100 (2009.61.00.007964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X ADAINNA CARMO DE ANDRADE

Suspendo, por ora, a publicação dos despacho de fls. 151, tendo em vista a petição de fls. 152. Esclareça, a CEF, se o pedido de fls. 152 se trata de pedido de desistência da ação, em dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014730-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FLORISVALDO CORDEIRO DA SILVA

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado n. 26.2010.00867, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Fls. 92: Indefiro, por ora, a citação por hora certa do requerido, posto que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 83, o requerido Florisvaldo Cordeiro da Silva não mais reside no endereço fornecido pela CEF. Ademais, a citação por hora certa é cabível quando o réu se oculta para não ser citado, o que, no presente caso, não ocorreu. Neste passo, cumpra, a requerente, no prazo de 15 dias, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 89, devendo apresentar o endereço atualizado do requerido, a fim de que este seja citado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int. DESPACHO DE 20/07/2010: Fls. 94/96: Defiro a requisição de força policial para o cumprimento do mandado de fls. 94. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse, nos termos da decisão de fls. 55/56, e oficie-se à Polícia Federal de São Paulo para que seja disponibilizado reforço policial ao cumprimento da ordem judicial. Oficie-se, também, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação de um membro desta instituição para o acompanhamento da execução da ordem acima citada, tendo em vista a presença de menores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 96. Publique-se este despacho juntamente com o despacho de fls. 93. Intime-se.

0011043-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Processo nº 0011043-93.2010.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: LUCIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA Vistos em decisão. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na São Benedito, nº 140, apto. 13, Bloco 5 do Condomínio Embu B2, no Município de Embu/SP, objeto da matrícula nº 104.397, do Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP. Aduz a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, mas esta tornou-se inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento, referentes aos meses de setembro e outubro de 2009, bem como das taxas de condomínio, vencidas nos meses de setembro a novembro de 2009, embora tenha sido regularmente notificada para purgar a mora, restando devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. Recebo a petição de fls. 32/34 como aditamento à inicial. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso em exame, o item I da cláusula décima-oitava do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado pelas partes, dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório. A cláusula décima-sétima, por sua vez, estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência. Ademais, o réu foi devidamente notificado para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fls. 11/15), mas permaneceu inerte. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Ordeno ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupe o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal do réu, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Na mesma oportunidade, cite-se a ré, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0013793-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X NATALIA DOS SANTOS SILVA

Junte, a requerente, certidão atualizada do imóvel objeto desta ação, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias. Cumprido o quanto determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013795-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALESSANDRA REGINA DINIZ

Junte, a requerente, certidão atualizada do imóvel objeto desta ação, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias. Cumprido o quanto determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003469-44.1995.403.6100 (95.0003469-7) - GILDO MARTINUZZO X JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X WILLIAM MALUF X JORGE DE ANDRADE(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região, conjuntamente com os autos dos embargos à execução em apenso.

0004860-97.1996.403.6100 (96.0004860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-77.1996.403.6100 (96.0001434-5)) IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região, conjuntamente com os autos dos embargos à execução em apenso.

0012710-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012710-9) - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINTADA)

Intimadas, as partes, acerca dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, a parte autora, às fls. 6339, pediu o desbloqueio do valor excedente. A União Federal, às fls. 6341/6347, pede a conversão em renda do valor bloqueado, no montante executado, com acréscimo da multa de 10%. Em relação ao valor excedente bloqueado, afirma que, em razão dos diversos débitos inscritos em dívida ativa, discorda do desbloqueio dos valores, e afirma ter sido requerida, perante o juízo fiscal, a penhora no rosto destes autos. Analisando os autos, verifico, que de fato, no despacho de fls. 6332 não foi incluída a multa de 10% como requerido pela ré. Contudo, o cálculo apresentado às fls. 6342 não pode ser aceito por este juízo. É que a parte autora foi intimada a pagar a quantia de R\$ 25.137,54. Tendo deixado transcorrer o prazo para pagamento, foi deferida a penhora on line, com acréscimo de 10% sobre referido valor. Não pode agora, a União Federal, atualizar aquele valor e acrescentar a multa devida. Ademais, se naquela ocasião tivesse sido determinado o bloqueio sobre o montante atualizado com a multa, seria no valor de R\$ 27.651,29. Assim, defiro, em parte, o pedido de conversão em renda do valor bloqueado, em favor da União Federal, para determinar que seja transferido para uma conta a disposição deste Juízo, o montante de R\$ 27.651,29. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício, nos termos de fls. 66341. Com relação à discordância da União Federal do desbloqueio do valor excedente, não lhe assiste razão. O valor bloqueado foi para garantia de débito relativo à honorários advocatícios devidos em favor da União Federal. Referido valor foi devidamente bloqueado e, com a conversão em renda, a obrigação estará satisfeita. Não houve nenhuma determinação, de outro juízo, no sentido de que fosse feita penhora no rosto destes autos. Indefiro, pois, o pedido da União Federal e determino o desbloqueio do valor excedente, nos termos da informação de fls.

6335/6337. Diante do exposto, intimem-se as partes e, com o cumprimento do ofício de conversão em renda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int. Fls. 6366: Fls. 6364/6365: Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cumpra-se o despacho de fls. 6348. Fls. 6376: A União Federal interpôs agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 6348, que indeferiu o pedido de permanência nos autos do bloqueio do valor excedente, pelo BacenJud e deferiu, tão somente, a conversão em renda do valor bloqueado que garantiu o débito relativo a honorários advocatícios. Às fls. 6364/6365, consta decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Às fls. 6366, diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 6348, em 14/07/2010. Em 16/07/2010 foi protocolizado, no sistema Bacenjud, a determinação de transferência e desbloqueio, o que foi cumprido nos dias 16, 17 e 19/07/2010 (fls. 6370/6373). Posteriormente, em 21/07/2010, anexou-se despacho do r. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais determinando a penhora. Nesta linha, em razão do desbloqueio anterior de valores, não há como dar cumprimento à solicitação de fls. 6375. Portanto, comunique-se, mediante ofício eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais acerca da impossibilidade do cumprimento do bloqueio da quantia de R\$ 123.441,69, conforme solicitação de fls. 6374/6375.

0034712-49.2008.403.6100 (2008.61.00.034712-7) - JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X ESTELLE GASPAR SOARES MARTINS(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP273087 - CRISTINA

ZACHARIAS MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 257. Concedo o prazo de 10 dias, como requerido pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004684-30.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, foi prolatada sentença nos autos, às fls. 47/48, julgando procedente o pedido formulado e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Às fls. 53 foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o autor, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação nos termos do art. 652 do CPC. O réu, devidamente citado, quedou-se inerte. A parte autora, intimada a se manifestar, pediu a penhora sobre o imóvel objeto da ação, nos termos do art. 659, parág. 5º do CPC. Às fls. 74 foi expedido o termo de penhora e, às fls. 88/88-v, o réu foi intimado da penhora realizada, não tendo oposto embargos. Houve realização de leilões, em 04/07/2008 e 18/07/2008, nas Hastas Públicas da Capital, restando negativos. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora pediu a intimação do credor hipotecário CEF, para manifestar interesse em ficar com o imóvel penhorado. Intimada, a CEF, informou ter havido execução extrajudicial e arrematação em 26/11/2007, esclarecendo ser a atual proprietária do imóvel. A parte autora, intimada, requereu a substituição processual. Em 10/03/2010, os presentes autos foram redistribuídos para a Justiça Federal. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 324/326. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Para tanto, intime-se o autor para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028868-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028868-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-97.1996.403.6100 (96.0004860-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009030-24.2010.403.6100 (95.0003469-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-44.1995.403.6100 (95.0003469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X GILDO MARTINUZZO X JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X WILLIAM MALUF X JORGE DE ANDRADE(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003497-94.2004.403.6100 (2004.61.00.003497-1) - ANDRADE E CANELLAS ENGENHARIA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o impetrante, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 13.907,74, atualizada até junho/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0006184-34.2010.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP238593 - CAMILA SBRAGIA LUPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, às fls. 342/343, dê-se ciência às partes e, após, aguarde-se eventual trânsito em julgado a ser certificado naqueles autos.Int.

0007181-17.2010.403.6100 - LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA LTDA(SP246681 - ETIENNE DI STASI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008370-30.2010.403.6100 - PAULO PEREIRA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010640-27.2010.403.6100 - BRENO CHVAICER(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Às fls. 178/180, o impetrante afirma que a autoridade impetrada descumpriu a decisão de fls. 149/150, ao deixar de inscrever seu nome como ocupante do imóvel em questão, conforme documento de fls. 180.Nas informações de fls. 174/176, a autoridade impetrada juntou documento informando que foi solicitada a autorização para a inscrição de Julieta Caradec como ocupante do imóvel para posterior transferência para o nome do impetrante.A decisão de fls. 149/150 foi clara ao determinar que analisasse os processos administrativos e preenchidos os requisitos, expedisse a certidão de aforamento requerida e concluisse o processo administrativo.Assim, considerando a possível caracterização do crime de desobediência (Lei n.º 12.016/09), concedo o prazo de 05 dias para que a autoridade impetrada informe se deu efetivo cumprimento à determinação desse juízo. Após, tornem conclusos. Int.

0013367-56.2010.403.6100 - KUEHNE AND NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO

Fls. 180. Nada a decidir quanto ao pedido de desistência, tendo em vista a sentença de fls. 176/177.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.Int.

0013697-53.2010.403.6100 - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 133: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 130. Int.

0014351-40.2010.403.6100 - PANIFICADORA VERDAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 150. Concedo o prazo de 10 dias, como requerido pela impetrante, para cumprimento do despacho de fls. 146.Int.

0014948-09.2010.403.6100 - GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X PRESIDENTE COMISSAO LICIT CONCOR CSL SP(SP)2010/09882(7421) BCO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. - EPP contra ato praticado pela Presidente da Comissão de Licitação - Concorrência CSL São Paulo do Banco do Brasil S/A, visando à anulação da decisão da Comissão de Licitação havida na fase de habilitação do pleito licitatório, que inabilitou a impetrante, bem como o ato administrativo relativo ao improvemento do recurso administrativo interposto. O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Justiça Estadual.Às fls. 93/94, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a decisão de fls. 93/94 não foi assinada pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Analisando os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada em face de sociedade de economia mista federal, não havendo razão para que o processo tenha curso perante a Justiça Federal, de acordo com o disposto no artigo 109, I da Constituição Federal.Nesse sentido, os seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da

função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coadoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC nº 200801378115, 1ª Seção do STJ, j. em 25/03/2009, DJE de 04/05/2009, Relator: CASTRO MEIRA) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a orientação desta colenda Corte se firmou no sentido de que, na ação em que figure como parte sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual, no teor da Súmula nº 42 desta Corte. (AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 35992 - Processo nº 200200789168/SP, STJ, 1ª Seção, j. em 27/08/2003, DJ de 20.10.2003, P. 167, RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A inclusão ou exclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes (CADIN) era feita pelo credor nos termos do artigo 2º parágrafos 1º e 2º da MP 1542, em vigor quando da propositura da demanda. 2. Nos termos do artigo 109 da Constituição da República, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (inciso I), bem como os mandados de segurança contra ato de autoridade federal (inciso VIII). 3. Insere-se, também, entre as hipóteses de competência federal o ato decorrente de delegação para defesa de interesse da União Federal. Súmula 510 do STF. 4. Ato praticado por integrante de sociedade de economia mista, que não decorre da atribuição de delegação federal, não se submete ao julgamento perante a Justiça Federal. (AMS nº 199903990073366, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2009, DJF3 CJ2 de 16/03/2009, p. 413, Relator: MIGUEL DI PIERRO) Assim, verifico que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é no sentido de declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar causas como a que ora se cuida neste processo. Por fim, saliento que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Dessa forma, tendo em vista que a União não possui interesse na solução da presente lide e que a competência em exame é de natureza absoluta, os autos devem ser devolvidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a devolução dos autos à 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014957-68.2010.403.6100 - PIRRALHINHOS CONFECÇÕES INFANTO-JUVENIS LTDA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a impetrante tomou conhecimento de que o pedido de certidão negativa de débitos seria indeferido, pela autoridade impetrada, em 19 de março de 2010, bem como a inexistência de comprovação de dano iminente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

0015191-50.2010.403.6100 - LIDIA MARIA DA SILVA (SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA II DA OAB EM SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, a impetrante sua petição inicial: 1) Juntando cópia integral do processo disciplinar de n.º 4404/2005; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados; 3) Juntando cópia da petição inicial, procuração e documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício de notificação a ser expedido, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0015647-97.2010.403.6100 - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP138207 - JOSE CLAUDIO CURIONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, declare, a impetrante, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados, em dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007500-82.2010.403.6100 - HALUE MASSURO (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 61, no prazo de 48 horas, juntando aos autos os extratos requeridos na petição inicial. Int.

0009478-94.2010.403.6100 - KEIZO IWATANI (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a CEF, a decisão de fls. 17/18, juntando aos autos os extratos solicitados na petição inicial, no prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025822-97.2003.403.6100 (2003.61.00.025822-4) - NILZETE COSTA FERREIRA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X NILZETE COSTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Esclareça, a autora, o pedido de fls. 213, haja vista que o feito já se encontra em fase de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, tendo sido, inclusive, proferida sentença nos autos dos embargos à execução opostos pela executada (fls. 206/207).Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036166-79.1999.403.6100 (1999.61.00.036166-2) - JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X PAULO GARCIA DA SILVA X ANTONIO SILVA NETO - ESPOLIO (TEREZINHA PRUDENCIA SILVA) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO TEOTONIO PEREIRA X LUIZ FERREIRA DE LIMA X JOSE ALVES DE MORAES X MANOEL FRANCISCO ALVES DE OLINDA X MARIO GIDORINO(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SILVA NETO - ESPOLIO (TEREZINHA PRUDENCIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TEOTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FRANCISCO ALVES DE OLINDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO GIDORINO

Tendo em vista a guia de depósito de fls. 469, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Para tanto, intime-se a mesma para informar quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em dez dias.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

0015812-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA VERONICA BORGHEZAN(SP015123 - MAERCIO JOSE MAGALHAES DA SILVA E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 414, sob pena de arquivamento. Int.

0013379-31.2005.403.6105 (2005.61.05.013379-1) - LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação.Às fls. 211/218, a ré opôs Embargos de Declaração, tendo em vista o teor do acórdão. Foi proferida decisão pelo E. TRF, às fls. 221/224, negando provimento aos Embargos.Às fls. 226, foi certificado o trânsito em julgado.Intimado, o exequente, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora, nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 246/249, o exequente pede o levantamento dos valores depositados judicialmente.A executada, intimada, nos termos do art. 475-J, efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 251.É o relatório. Decido.Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Determino, ainda, o levantamento dos valores depositados, nos termos de fls. 246/249.Comprovada a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007832-20.2008.403.6100 (2008.61.00.007832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP061689 - MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 497, sob pena de arquivamento. Int.

0032190-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032190-4) - MARIA APARECIDA MOSCA LAMASTRA X CLEIDE MARIA XAVIER DA COSTA X DANIEL XAVIER DA COSTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA APARECIDA MOSCA

LAMASTRA X CLEIDE MARIA XAVIER DA COSTA X DANIEL XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3414

ACAO PENAL

0015354-83.2007.403.6181 (2007.61.81.015354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-77.2003.403.6181 (2003.61.81.006045-2)) JUSTICA PUBLICA X SADAYOSHI KANNO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X ELCIO ESPINDOLA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CARLOS MARCONDES NEGRAO(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Fl.176 verso: Defiro o requerimento formulado pelo MPF para determinar que se oficie aos órgãos competentes, solicitando os antecedentes criminais atualizados dos acusados. Todavia, INDEFIRO a expedição de ofício à Corregedoria da Receita Federal, pois os motivos que ensejaram a instauração de sindicâncias e processos administrativos, bem como as eventuais decisões neles proferidas, mostram-se desnecessárias ao deslinde desta ação penal. Após o cumprimento do quanto deferido, intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP. (PARA DEFESA MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP).

Expediente Nº 3415

ACAO PENAL

0001991-63.2006.403.6181 (2006.61.81.001991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001096-8)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA VIEIRA(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Tendo em vista o quanto informado em fls. 548/557, bem como a manifestação ministerial de fl. 568 verso, determino a instauração de incidente de insanidade mental da acusada SANDRA REGINA VIEIRA, ficando suspenso o curso do processo até a conclusão da perícia, nos termos do artigo 149, 2º, do CPP. Por medida de economia processual, deixo de determinar a autuação do procedimento em apartado, de modo que o mesmo correrá no bojo destes autos. Como curador da acusada, fica nomeado seu defensor constituído, Dr. CEZAR GUILHERME MERCURI, OAB/SP 131.668. Intimem-se o MPF e a defesa para que apresentem quesitos, no prazo de cinco dias. Apresentados os quesitos, expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, onde reside a acusada, para realização do exame.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1025

ACAO PENAL

0106517-62.1998.403.6181 (98.0106517-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X HEDER DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X REGIANE LOPES DA SILVA X LUCIANA LOPES X RONALDO LOPES X ELIDIO LOPES NETO
VISTA A DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO C.P.P.

0000448-98.2001.403.6181 (2001.61.81.000448-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BOSSA GRACA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 25.05.2010, ÀS FLS. 536Vº: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, quanto ao acusado Luiz Antonio Bossa Graça, e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 19 da Lei nº 7.492/86, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, a qual substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período, e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 40 salários mínimos; (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 2 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à

época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condene Luiz Antonio Bossa Graça também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei... Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de extinção de punibilidade. SENTENÇA PROFERIDA AOS 15.07.2010, ÀS FLS 544: Isto Posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ ANTONIO BOSSA GRAÇA, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao crime tipificado no artigo 19 DA Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c com os artigos 109, inciso V, 110, 1º, do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal.

0007646-55.2002.403.6181 (2002.61.81.007646-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO(RS064975 - FABIO MEDINA OSORIO) X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X OTAYDE DE SOUZA JESUS X MAURO SIQUEROLL

Manifeste-se a defesa de Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho, um tríduo acerca da testemunha Jerônimo Alexandre se Souza Freire, não localizada, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 1023(vº).

0002238-92.2003.403.6102 (2003.61.02.002238-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fica a defesa de MAURO SPONCHIADO e EDMUNDO ROCHA GORINI ciente de que deve retirar as cartas rogatórias nº 13/2009 e nº 14/2009, em secretaria, para que sejam vertidas para os idiomas das localidades a que se referem, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Fls. 1844: Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, designo o dia 30 de novembro de 2010, às 14h30min, para inquirição da testemunha de defesa EDMUNDO BASTOS.

0008473-32.2003.403.6181 (2003.61.81.008473-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LAUREL FINANCIAL LTD X JAN SIDNEI MURACHOVSKY(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO)

Fla. 754/761 - Indefiro o requerido, uma vez que a compra da passagem se deu em 15/06/2010 (fl.756) e a notificação da testemunha LEO ISLER, em 14.06.2010 (fl.753), sendo certo, ademais, que a defesa técnica estava ciente da designação

da audiência desde 03.05.2010(fl. 749). Verifica-se que os réus forma regularmente interrogados na vigência da lei anterior e não houve até o presente momento qualquer fato que justificasse a necessidade de realização de novo interrogatório dos réus. Assim sendo, declaro preclusa a prova pretendida pela defesa, de inquirição da testemunha LEO ISLER, e determino a abertura de vista dos autos às partes para manifestação acerca do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03(três) dias.

0007860-75.2004.403.6181 (2004.61.81.007860-6) - JUSTICA PUBLICA X WILSON RAULINO DA SILVA(RJ044790 - AHMAD LAKIS NETO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA)

- Vista à Defesa para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0001705-14.2005.403.6119 (2005.61.19.001705-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRA PEREZ LAGOS(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES)

.....O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a punibilidade da acusada (fl.904). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo (fl.702) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal (fl.904), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA ELVIRA PEREZ LAGOS, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, c.c o art. 82 do Código Penal. P.R.I.C.

0006150-83.2005.403.6181 (2005.61.81.006150-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X MAERTES MONTEIRO DA SILVA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE)

= Fica a Defesa intimada para que, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal brasileiro, responda à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, acerca dos fatos acrescidos pela denúncia ofertada nos autos nº 0011653-51.2006.403.6181, que se encontram apensados aos autos do Processo-crime nº 2005.61.81.006150-7. ***** Despacho proferido em 20.04.2010, nos autos do Processo-crime nº 0011653-51.2006.403.6181 (2006.61.81.011653-7), JP X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA e MAERTES MONTEIRO DA SILVA:1. Fls. 1359-1360: o Ministério Público Federal manifestou-se pelo apensamento destes autos ao feito nº 2005.61.81.006150-7. 2. Analisando as denúncias ofertadas nos presentes autos, bem como no feito supra, verifica-se que há identidade de partes e entre os fatos delituosos, uma vez que o objeto de persecução de ambos os feitos tratam sobre a captação de recursos, através da simulação de contrato de sociedade em conta de participação, sem autorização do Banco Central do Brasil, pela pessoa jurídica Neymonn Consultoria Participações e Empreendimentos Ltda. 3. Assim, estando configurada a conexão entre os feitos, determino o apensamento desta ação penal aos autos nº 0006150-83.2005.403.6181. Traslade-se esta decisão ao feito supra. Ciência às partes. ***** Despacho proferido em 20.04.2010, nos autos do Processo-crime nº 2005.61.81.006150-7: Tendo em vista o apensamento determinado nos autos nº 0011653-51.2006.403.6181, citem-se os réus para que, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal brasileiro, respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, acerca dos fatos acrescidos pela denúncia ofertada nos autos supracitados. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014759-21.2006.403.6181 (2006.61.81.014759-5) - JUSTICA PUBLICA X RONY HAMOUI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Intime-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0012358-15.2007.403.6181 (2007.61.81.012358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-72.2007.403.6181 (2007.61.81.009483-2)) JUSTICA PUBLICA X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS E SP078325 - MAURO ROBERTO MANCZ) X FABIANA DE LIMA LEITE X JAMAL HASSAN BAKRI X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fl.2557: Intime-se a defesa em comum dos acusados para que se manifeste nos termos do art. 402 do C.P.P, no prazo improrrogável de 03 (três) dias...

0006106-59.2008.403.6181 (2008.61.81.006106-5) - JUSTICA PUBLICA X GIANLUCA ANTONIO BACCHI(SP146255 - ADRIANA CANUTI)
FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO EM GUARULHOS/SP.

0014148-97.2008.403.6181 (2008.61.81.014148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) JUSTICA PUBLICA X THAREK MOURAD MOURAD(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) FINAL DA DECISÃO (fls. 1561)Isto posto, baixo os autos para diligência, para que seja oficiada à SRF, com a

finalidade de informar o resultado da confrontação das notas fiscais, determinado no âmbito do mandado de segurança aludido, com prazo de 30 dias para resposta.Com a juntada aos autos da resposta, vista s partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, para manifestação.

0016670-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-46.2001.403.6181 (2001.61.81.006847-8)) JUSTICA PUBLICA X NELIDA CARMEM BORGES FROMM(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

VISTOS ETC.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Nelida Carmem Borges Fromm, entre outros, como incurso nos artigos 8º, 16 e 19 c/c artigo 1º da Lei nº. 7.492/86 e artigo 288, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal. Às fls. 1552 o Parquet Federal manifestou-se no sentido de que seja declarada a extinção da punibilidade dos fatos delituosos imputados contra Nelida Carmem Borges Fromm, maior de 70 (setenta) anos, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva.A denúncia foi recebida em 15 de março de 2002.É o breve relatório.Fundamento e decido.Verifico que está extinta a punibilidade dos fatos imputados a Nelida Carmem Borges Fromm.A pena máxima cominada em abstrato ao delito previsto no artigo 19 da Lei nº. 7.492/86 é de 6 (seis) anos, prescrevendo o crime em 12 (doze) anos. Os demais crimes têm a pena máxima cominada em 4 (quatro) anos, prescrevendo em 8 (oito) anos.Com base no auto de interrogatório de fls. 100, onde a acusada demonstrou ter nascido em 07/02/1931 e no parecer ministerial de fls. 1552, verifica-se que NELIDA CARMEM BORGES FROMM está com idade superior a 70 (setenta) anos nesta data, incidindo, portanto, a redução pela metade do prazo de prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos III e artigo 115, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELIDA CARMEM BORGES FROMM, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação aos delitos dos artigos 8º, 16 e 19 c/c artigo 1º da Lei nº. 7.492/86 e artigo 288, do Código Penal.P.R.I.O.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2099

ACAO PENAL

0004280-37.2004.403.6181 (2004.61.81.004280-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X IARA LUIZA MORLIN(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)
Fls. 661/724 e 726/731: Vista às partes.Após, tornem os autos conclusos.

0002302-88.2005.403.6181 (2005.61.81.002302-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WELLINGTON DA SILVA BATISTA(SP225083 - ROBERTO GALINDO DOS SANTOS) X ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)
Após, intime-se a defesa (dativa e constituída) para apresentação de memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0002324-49.2005.403.6181 (2005.61.81.002324-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X DIOGENES CANOVAS GOMES(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP225412 - CLAUDIA GOMES) X ALBERTO SAID FARAH JUNIOR(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) (...). 2. Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4290

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0004291-03.2003.403.6181 (2003.61.81.004291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-69.2003.403.6181 (2003.61.81.003336-9)) JOAO MARCOS DE QUEIROZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY)

Ante a certidão de fls. 153, intime-se a defesa para que informe se ainda patrocina a causa do réu, bem como para que forneça o endereço atualizado do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo qualquer manifestação por parte do

causídico, tornem os autos conclusos.

0008200-82.2005.403.6181 (2005.61.81.008200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-70.2005.403.6181 (2005.61.81.005155-1)) FRANCOIS XAVIER SUSINI(Proc. ITAYGUARA NAIFF) X JUSTICA PUBLICA

Em face do informado, considerando-se que desde o pedido de restituição dos bens apreendidos, bem como do despacho de liberação dos veículos, já decorreram mais de 04 (quatro) anos, sem que houvesse manifestação por parte do requerente, determino sua intimação, por meio de seu advogado, para que manifeste se ainda há interesse na restituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, trasladando-se para os autos principais, cópias da decisão de fl. 33, da informação retro, deste despacho e da certidão de decurso de prazo.

Expediente N° 4331

INQUERITO POLICIAL

0011730-55.2009.403.6181 (2009.61.81.011730-0) - JUSTICA PUBLICA X DAN IOSIF PACURAR X IJIOMA IBEMGBULAM DAVID(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DAN IOSIF PACURAR e IJIOMA IBEMGBULAM DAVID, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 33 caput, e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.Intimados os denunciados para ofertarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º da Lei nº 11.343/2006, estas foram apresentadas às fls. 157, com relação ao denunciado IJIOMA e às fls. 163/167, com relação ao denunciado DAN IOSIF PACURAR. Em ambas as peças, as respectivas defesas reservaram a argumentação do mérito para momento oportuno, tendo a defesa do acusado DAN requerido o relaxamento da prisão, em face do tempo já decorrido desde a sua efetivação. É o relatório. DECIDO.Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade das condutas imputadas aos denunciados, pelo que RECEBO A DENÚNCIA oferecida às fls. 64/66.Conforme salientado anteriormente (fls. 69 e 168/169), a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06.Em consonância com o disposto nos artigos 56 e 57 da referida Lei, designo o dia 17 de agosto de 2010, às 14h00, para realização de audiência de interrogatório dos acusados, bem como para inquirição das testemunhas comuns, bem como a arrolada pela defesa de DAN IOSIF PACURAR.Requisite-se intérprete do idioma romeno para a audiência. Notifique-se a testemunha LÚCIA BEZERRA DE MENDONÇA no endereço do Hotel Charlott, devendo constar do mandado que, caso a referida não seja mais empregada daquele estabelecimento, deverá ser informado, no ato da diligência, o endereço constante dos registros profissionais da mesma.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de relaxamento de prisão do acusado DAN IOSIF PACURAR.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, bem como da situação das partes.Cite-se. Intimem-se. Notifique-se. Requisite-se e Oficie-se.

Expediente N° 4332

ACAO PENAL

0003566-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER BALERA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WALTER CHEDE DOMINGOS(SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X LUIS CARLOS FURLAN(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP111508 - FRANCISCO APARECIDO BORGES JUNIOR E SP059690 - ADNAEL APARECIDO BERTOLIN E SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER BALERA, WALTER CHEDE DOMINGOS, LUÍS CARLOS FURLAN, JOSÉ ANTONIO FURLAN, JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES, ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA, NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO, ÁUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA e ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO, como incurso nas penas do artigo 288, com o aumento de pena previsto no artigo 327, 2º, ambos do Código Penal para os acusados JEFFERSON GUEDES, ANTONIO CARLOS e ÁUREA DELGADO, uma vez que teriam, com consciência e livre

vontade, se unido em quadrilha ou bando com o fim de praticar reiterados crimes em detrimento da Previdência Social, durante o período de junho a dezembro de 2004. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 12 de março de 2008 (fl. 2010/2011). Às fls. 2223/2231 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2008.61.00.012789-6, impetrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor do acusado JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES, que concedeu a ordem para anular o recebimento da denúncia oferecida contra o paciente, eis que não observou a regra do artigo 514 do CPP. Às fls. 2240/2241, os efeitos da referida decisão foram estendidos a todos os servidores públicos denunciados, a saber, JOSÉ ANTONIO FURLAN, ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA, ÁUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA e ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO, por se tratar de questão objetiva, determinando-se a notificação dos mesmos nos termos do artigo 514 do CPP e permanecendo intocado o recebimento da denúncia quanto aos demais réus. Às fls. 3548/3556 foi proferida sentença que REJEITOU a denúncia oferecida em face de JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES, ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO, em face da inépcia e da ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, incisos I e III, do CPP e em face de JOSÉ ANTONIO FURLAN e ÁUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA REJEITOU a denúncia ofertada, em face da inépcia, nos termos do artigo 395, inciso I do CPP. Às fls. 3601 foi determinada a citação dos réus para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Os acusados WAGNER, WALTER e NATAL foram citados às fls. 3641 verso, 3642 verso e 4276 verso, respectivamente. É a síntese do necessário. Fls. 4629/4642: Nada a decidir, tendo em vista que a cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 89.023 foi juntada aos presentes autos às fls. 2109/2119, ocasião em que foi dado cumprimento à mesma. Analisando os autos, observo que a citação do acusado LUIS CARLOS FURLAN não foi formalmente realizada, tendo constado na resposta apresentada às fls. 3852/3868 mera menção de que o mesmo se dava por citado naquela data. A mera informação de que o réu se dá por citado não supre a obrigatoriedade de realização do ato na forma prescrita em lei, cuja inobservância acarreta nulidade. Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. NULIDADE. CITAÇÃO NA PESSOA DO PROCURADOR. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DENUNCIADO. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. GUARDAR. 1. Salvo a hipótese de inimizabilidade, o sistema processual penal pátrio não admite a citação do denunciado na pessoa do seu procurador. 2. A citação editalícia se torna nula quando inexiste a tentativa do oficial de justiça de localizar o denunciado no novo endereço quem havia indicado em petição juntada aos autos. 3. Eventual equívoco na citação não nulifica os atos instrutórios subsequentes no caso de o réu ter contado com a assistência de um advogado que esteve efetivamente presente durante todo o desenvolvimento processual evitando a verificação de prejuízos para defesa. 4. Comprovada a autoria e a materialidade delitiva, na modalidade de guardar moeda falsa, bem como a ciência da contrafação pelo acusado, restam compreendidos todos os elementos do tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. (Apelação Criminal nº 2000.71.08.000833-5, TRF 4ª Região, Oitava Turma, Relator Desembargador Luiz Fernando Wolk Penteadado, data da decisão 08/03/2006, publicada no DJ 15/03/2006, pág. 755) Assim, considerando que o réu LUIS CARLOS FURLAN não mais reside no endereço constante dos autos, consoante certidão de fls. 3640 verso, determino a intimação de seus patronos para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem o endereço atual do referido acusado, ou para, no mesmo prazo, providenciarem seu comparecimento em secretaria para realização da citação. Promova a Secretaria a devolução ao depósito da Justiça Federal dos apensos referidos às fls. 2237. Int.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1641

ACAO PENAL

0000222-25.2003.403.6181 (2003.61.81.000222-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDERY MACIEL(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fls. 246: Declaro encerrada a instrução. Indagados o Ministério Público Federal, o acusado e seu defensor se tinham algo a requerer na fase do artigo 402 do CPP, responderam negativamente. Vista ao Ministério Público Federal, para que apresente os memoriais nos termos do artigo 403, Parágrafo 3º do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0000497-71.2003.403.6181 (2003.61.81.000497-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X NEMER ISKANDAR SALIBA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X

JOAO BATISTA MURATORIO FILHO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELLA(SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI) X MAURO GONCALVES MARQUES X ANTONIO CARLOS REGO GIL(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X LUIS ROBERTO POGETTI(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X CARLOS ALBERTO MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ANGELO AMAURY STABILE(SP108236 - ROQUE KOMATSU) X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X PAULO RICARDO MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TADEU SALUSTIANO DE SENA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X RICARDO CAMPOS CAIUBY ARIANI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA)

Este Juízo concedeu vista sucessiva dos autos para a apresentação dos memoriais pela defesa dos réus, conforme despacho exarado a fls. 1680. Dos acusados, representados por defensores constituídos, regulamente intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 1681), apenas o corréu TADEU SALUSTIANO DE SENA apresentou os memoriais (fls. 1682/1684). LUIS ROBERTO POGETTI, através de seu defensor, requereu a republicação do despacho depois que a suspensão dos prazos processuais findasse (fls. 1685/1686). DECIDO. Embora a publicação do despacho, ocorrida no momento em que os prazos ainda estavam suspensos, não tenha trazido prejuízo para as partes, uma vez que a fluência do prazo iniciou-se a partir de 28 de junho de 2010, conforme art. 1º da Portaria nº 466, de 23 de junho de 2010, do Excelentíssimo Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é fato que até agora somente o corréu TADEU SALUSTIANO DE SENA apresentou a peça essencial dos memoriais finais neste feito. Para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro, dada a excepcionalidade da suspensão dos prazos processuais em razão do movimento grevista na Justiça Federal, a republicação da determinação para que as partes apresentem os memoriais finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, observando-se a seguinte ordem: o primeiro quinquídio para a defesa de LUIS ROBERTO POGETTI; o segundo para a de CARLOS ALBERTO MACHLINE, SÉRGIO ALEXANDRE MACHLINE e PAULO RICARDO MACHLINE; o último para a de ANGELO AMAURI STABILE. Advirta-se que, caso os defensores destes réus, regularmente intimados, permaneçam inertes, ser-lhes-á ser fixada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, por abandono indireto do processo. Intimem.

0003196-98.2004.403.6181 (2004.61.81.003196-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NADIR MEDEIROS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X JOSUE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0008495-22.2005.403.6181 (2005.61.81.008495-7) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA) X ADONIAS FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 322/323: Assiste razão ao defensor do acusado, visto que no termo de deliberação de fls. 281 ficou determinada a suspensão da audiência até a confirmação do pagamento do débito objeto da denúncia (fls. 297/302) que, em consequência, resultou na prolação da sentença de extinção de fls. 310/311. Sendo assim, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14H15, para a audiência de interrogatório do acusado WELINTON DOS SANTOS NASCIMENTO, que realizar-se-á neste juízo. Expeça-se mandado para o réu, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003530-30.2007.403.6181 (2007.61.81.003530-0) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO GOMES DOS SANTOS X ALVARO ERNESTO SOARES VILELLA NETO X RENATO FLAVIO HOFFMANN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO E SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0003358-54.2008.403.6181 (2008.61.81.003358-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X VICTOR HENRIQUE FORONI X HUGO VINICIUS SCHERER MARQUES DA ROSA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Fls. 557 verso e 559/561: Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 540/544, no qual trancou o curso da presente ação penal até o término do procedimento administrativo fiscal, bem como suspendeu o curso do prazo prescricional, determino o ARQUIVAMENTO do feito até ulterior deliberação deste juízo. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, requisitando informações quando houver decisão definitiva não mais passível de impugnação do contribuinte, para posterior análise do processo. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6737

ACAO PENAL

0007110-44.2002.403.6181 (2002.61.81.007110-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA DE SOUZA ANDRADE(PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA)

Fls.241/242: Considerando que a acusada constituiu defensora, desonero a DPU do encargo. Intime-se a defensora constituída da audiência designada neste Juízo (dia 04/08/2010, às 15h30min) e dê-se ciência à DPU.

Expediente Nº 6738

ACAO PENAL

0007631-52.2003.403.6181 (2003.61.81.007631-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ) X ABEL AUGUSTO DE SOUZA ARAUJO GUIMARAES(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X ALBERTO JULIO GUIMARAES ARAUJO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

O coacusado Marcelo, através da petição de folhas 449/468, veio a Juízo e informou que realizou opção pelo parcelamento (Lei n. 11.941/2009) do débito que deu ensejo a presente ação penal, bem como postulou pela concessão do benefício disposto no artigo 68 de referida Lei. A petição veio instruída com cópias dos documentos de folhas 470/507. Os autos foram remetidos ao parquet federal que postulou pela expedição de ofício à Receita Federal a fim de que esta informasse se o parcelamento requerido foi deferido. Pela decisão de folha 521 foi determinada a expedição do ofício solicitado (folha 522). Com a resposta, novamente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que pugnou pela suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, bem como postulou pela expedição de ofícios periódicos à Receita Federal para indagar se o parcelamento permanece ativo. É o sucinto relatório. DECIDO. 3 - Compulsando os autos verifico que a Receita Federal em resposta ao ofício n. 175/2010/JF/TRD expressamente informou a contribuinte TV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA é optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como que o débito n. 80 6 07 019051-80) está com a EXIGIBILIDADE SUSPENSAS. Nesse contexto DEFIRO o pleito formulado pelos réus, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa. Int.

Expediente Nº 6739

ACAO PENAL

0005173-62.2003.403.6181 (2003.61.81.005173-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP105828 - CARLOS ANTONIO DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 493: I - Fls. 475/480: As alegações apresentadas na resposta à acusação não são capazes de ensejar a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Desta forma, fica mantida a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada às fls. 466/467 e verso (dia 21/09/2010, às 14h00min) nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. IV - O réu já está intimado da audiência. V - Intimem-se.

Expediente Nº 6740

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008154-20.2010.403.6181 (2008.61.81.003207-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-88.2008.403.6181 (2008.61.81.003207-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X LUIZ CARLOS NERY(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

DESPACHO DE FL. 64:1. Fls. 542: Recebo o recurso interposto pela acusação, nos seus regulares efeitos. 2. Tratando-se de matéria não contida no artigo 583 do CPP, deve o recurso subir por instrumento, devendo a Secretaria providenciar os traslado das peças indicadas à fl. 542, bem como das razões recursais (fls. 543/560) e deste despacho,

conforme artigo 587 do CPP. 3. Após, forme-se o instrumento, encaminhando-o ao SEDI, distribuindo-o por dependência a estes autos. 4. Intime-se à defesa para ciência das decisões de fls. 535-verso e 540-verso, bem como para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões de recurso, nos termos do artigo 588 do CPP. 5. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 535-verso. 6. Intimem-se. **ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.**

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1036

ACAO PENAL

0001485-17.1999.403.0399 (1999.03.99.001485-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X THEOPHIL BERNHARD JAGGI(SP142668 - JOAO DE PAULO NETO)
SENTENÇA DE FLS. 658/660: Vistos etc. Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra THEOPHIL BERNHARD JAGGI, condenado pela prática do delito tipificado no art. 95, alínea d e 3º da Lei 8.212/91, c.c. art. 5º da Lei nº 7.492/86 e art. 71 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, acrescida de 1/6 por ser reincidente e mais 1/6 pela continuidade delitiva, totalizando a pena definitiva de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A denúncia foi recebida aos 22/01/1996 (fl. 93-verso). A sentença condenatória de fls. 563/571 foi publicada aos 07/03/2005 (fl. 572). Posteriormente, em face do recurso de apelação do acusado, sobreveio acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou seguimento ao recurso do acusado e ao mesmo tempo, de ofício, reduziu a pena base aplicada para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de excluir a causa de aumento relativa à reincidência, tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Ocorreu o trânsito em julgado do acórdão para a acusação aos 04 de fevereiro de 2010, conforme certidão de fl. 652. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 08 (oitos) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (22/01/1996) e a data de publicação da sentença condenatória (07/03/2005), decorreu período superior a 8 (oito) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos fatos imputados ao réu THEOPHIL BERNHARD JAGGI, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0002711-74.1999.403.6181 (1999.61.81.002711-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO ALVES(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO E SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SP018835 - VALDIR SZNICK)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003161-17.1999.403.6181 (1999.61.81.003161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-38.1999.403.6181 (1999.61.81.002112-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LYRA DAIM X CELSO LOURENCO SANTOS X JOAQUIM DE MATTOS SALLES X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO X HUGO GARCIA SOBRINHO X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)
DECISÃO DE FL. 2563: ... Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0002157-08.2000.403.6181 (2000.61.81.002157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMADOR ATAIDE GONCALVES TUT(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)
Em face das informações constantes do ofício de fls. 2696/2707, comprove a defesa a adesão e regularidade do parcelamento noticiado nos autos, apresentando, para tanto, certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa do débito tributário, objeto dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004702-17.2001.403.6181 (2001.61.81.004702-5) - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA SIMONATO(SP105906 - JOSE SOUSA DA SILVA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida à fl. 780, a qual aplicou a penalidade prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, no montante de 01 (um) salário mínimo federal, aos defensores constituídos da co-acusada CLEUSA SIMONATO, sustentando, em síntese, não terem sido intimados para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Decido. Não há justa causa hábil a socorrer a pretensão do peticionário, pois somente fatos imputáveis ao Poder Público é que poderiam releva a perda do prazo quando validamente publicada a decisão no órgão oficial. A utilização de quaisquer dos sistemas de informações disponíveis ao advogado não o exime do ônus de acompanhar as publicações no Diário Oficial, até porque a intimação válida se consuma com a publicação na imprensa oficial, o que ocorreu regularmente no caso em apreço, não podendo ser imputada ao Judiciário a falha na prestação do serviço por parte da AASP, razão pela qual resta mantida a decisão de fl. 780. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação de fl. 782.

0001563-23.2002.403.6181 (2002.61.81.001563-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVAL PERES DE LIMA X REINALDO PERES DE LIMA(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do acusado DURVAL PERES DE LIMA a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0002730-75.2002.403.6181 (2002.61.81.002730-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZRA CHAMMAH X DANIEL CHAMMAH(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Solicite-se a certidão de objeto e pé dos autos n.º 2001.61.19.000460-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos acusados a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0006043-44.2002.403.6181 (2002.61.81.006043-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LUIS COSTA MARTINS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE X SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELAO(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ)

O atestado juntado à fl. 987 dos autos não justifica a ausência do réu Sílvio Francisco à audiência realizada (fls. 968/969), razão pela qual DECRETO SUA REVELIA. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como, eventuais certidões existentes em nome dos acusados. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente às defesas para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. I.

0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MAURIZIO VONA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X SERGIO BARDESE(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X RUY JACSON PINTO JUNIOR

DECISÃO DE FL. 1767: Ciência às partes do ofício n.º 617180/10, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil e acostado às fls. 1749/1762 dos autos. Em face da certidão de fl. 1765-verso segundo a qual o acusado Abdo Calil encontra-se residindo na cidade de São Paulo, expeça-se mandado de intimação ao réu no endereço declinado a fim de comparecer à audiência designada à fl. 1666. Diante do teor da certidão de fl. 1746, intime-se a defesa do acusado Luiz Antônio para que decline o endereço onde o réu possa ser efetivamente localizado, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0000756-32.2004.403.6181 (2004.61.81.000756-9) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA MIDORI SAKANO X AKEMI NAKAYAMA SAKANO X SERGIO TOSHIO SAKANO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida à fl. 515, a qual aplicou a penalidade prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, no montante de 01 (um) salário mínimo federal, ao defensor constituído dos acusados, Dr. VAGNER BARBOSA LIMA, OAB/SP 150.935, sustentando, em síntese, ter interpretado de forma equivocada a intimação deste juízo, até porque a testemunha de defesa arrolada ainda não foi ouvida nos autos. Decido. Em que pese as assertivas do advogado, certo é que não houve alteração fática que permita a reconsideração da decisão anteriormente proferida, já que o peticionário, regularmente intimado, por duas vezes, para manifestação, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Por sua vez, não há como se interpretar erroneamente as decisões judiciais para que o defensor dos acusados apresentasse seus memoriais,

porquanto finda a instrução criminal, sendo certo que a testemunha de defesa arrolada nos autos foi ouvida por meio de carta precatória, conforme se depreende de fl. 437, razão pela qual resta indeferido o pedido de fl. 515. Em face do decurso do prazo para a constituição de novo defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que esta patrocine a defesa dos acusados, bem como para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0001780-61.2005.403.6181 (2005.61.81.001780-4) - JUSTICA PUBLICA X ADALTAIR SILVA DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADALTAIR SILVA DOS SANTOS, imputando ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2005 (fls. 32/33), com as determinações necessárias. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo prazo de dois anos (fls. 113/114). O acusado, em 09 de março de 2006, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 242/243), contendo as seguintes condições: a) Solicitar prévia autorização a este Juízo, para ausentar-se da sede da Subseção, por mais de 15 (quinze) dias; b) Comparecer em Juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, para informar e justificar suas atividades, e comprovar residência; c) Comunicar mudanças de endereço, ainda que a mesma se faça dentro da Subseção; d) Prestar serviços à comunidade, à razão de 20 (vinte) horas mensais, durante os seis primeiros meses de suspensão, em horário que não prejudique a jornada normal de trabalho. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 247/248, 250/257, 259/264, 267, 269/275, 277, 280, 282/283). Há informação nos autos de que o réu foi processado durante o curso da suspensão, sendo que o Ministério Público Federal só veio a se manifestar após o término do cumprimento (fls. 289/290). Ademais, consta de fl. 302 que o réu fora absolvido no processo ao qual estava sendo processado. Outrossim, a Lei n.º 8.099/95 é clara quando diz em seu artigo 89, 5º: Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Pelo exposto, em que pese a manifestação ministerial de fls. 304/305, considerando que não houve revogação do benefício estabelecido no curso da suspensão, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado ADALTAIR SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em face da manifestação do acusado à fl. 283 no que concerne ao interesse no levantamento da fiança recolhida à fl. 86, expeça-se carta precatória, à Subseção Judiciária Federal de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado compareça a este Juízo, no prazo de 10 (dias), a partir da data da intimação, para retirada do alvará de levantamento, que deverá ser expedido quando de seu comparecimento. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações necessárias. Após as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0900418-96.2005.403.6181 (2005.61.81.900418-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI OSTIZ QUEIROZ GUIMARAES X CARLOS EDUARDO CARBONE X VITTORIO RULLO(SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP099360 - MAURICIO FELBERG)

Em face das informações constantes do ofício de fls. 1096/1099, comprove a defesa do co-acusado CARLOS EDUARDO CARBONE a quitação integral do débito consubstanciado na LCD n.º 35.479.081-1, apresentando, para tanto, certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa do débito tributário acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 1037

ACAO PENAL

0003628-49.2006.403.6181 (2006.61.81.003628-1) - JUSTICA PUBLICA X ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS NETO(PE018500 - DIOGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO E PE020639 - ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 443/444: Vistos, etc. Em que pese a ausência de amparo legal para oposição de embargos de declaração em decisão, conheço-os pelo princípio constitucional da ampla defesa. Alega a defesa do acusado Arsênio que houve omissão na decisão de fls. 406/408 em relação à análise de pontos importantes da resposta à acusação apresentada às fls. 384/404. Contudo, verifico que o explanado pela defesa não procede visto que todas as questões suscitadas como omissão refere-se ao mérito do processo, e dependem de dilação probatória, como já colocado à fl. 407. Posto isso, rejeito os embargos apresentados pela defesa, diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, a fim de serem realizadas as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação RICARDO CÉZAR VALOIS DE ARAÚJO e LUCIANO CALDAS BIVAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que decline no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços das testemunhas Cassandra Maria dos Santos e Robson Emílio da Silva sejam localizadas, a fim de serem intimadas pessoalmente, sob pena de preclusão. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2577

ACAO PENAL

0004374-48.2005.403.6181 (2005.61.81.004374-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.DENIS PIGOZZI ALABERSE) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X EGLAIR TADEU JULIANI(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X MARCO ANTONIO ANGEIRAS BULHOES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

FL. 1526: (...) 2) Tendo em vista que não foram apresentadas as contrarrazões recursais pela Defesa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, a Defesa do acusado para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei. (...)

Expediente Nº 2578

ACAO PENAL

0004563-60.2004.403.6181 (2004.61.81.004563-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANGABEIRA E SILVA X JUAREZ MARQUES DE SOUSA X RIBAMAR CARRICO DA SILVA X VALMIR FERREIRA RAMALDES X VALTER CAMARGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO GOUVEIA LACERDA X MARINA TILLMANN X PAULO LOPES CARRICO FILHO X JOSE PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO MARCELINO X JOAO ALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA DA COSTA X DIVINA RIBEIRO DA COSTA X JERFSON SILVA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS E SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES E SP110210 - LOURIVAL ARANTES MARQUES E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES)

8) Considerando que a DPU tem interesse na oitiva de José Roberto Evangelista de Carvalho e Viviane Silva da Hora, arroladas por Ribamar (fl. 882), cujo mandados de intimação não foram expedidos, designo o dia 09 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS para sua oitiva. Providencie a secretaria o necessário para realização do ato. 9) Expeçam-se as cartas precatórias para oitivas das demais testemunhas de defesa, conforme determinado à fl. 940/941.(CARTAS PRECATÓRIAS N.º 318/2010 E 319/2010 EXPEDIDAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1660

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003504-95.2008.403.6181 (2008.61.81.003504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Decisão proferida a fls. 91/92: Trata-se de embargos de terceiro opostos por SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, em face de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando ao levantamento do sequestro que recai sobre o veículo automotor objeto de apreensão nos autos do pedido de busca e apreensão criminal nº 0010392-85.2005.403.6181, apensado aos autos da ação penal nº 0000108-81.2006.403.6181. Sustenta a embargante, em síntese, que, em virtude da decisão proferida por este juízo nos autos de busca e apreensão supramencionados, houve o sequestro do veículo marca Audi, modelo A3 1.8T, ano/modelo 2005, placas DRF 7177, adquirido do embargado GEORGE. Aduz que, além de ter promovido pesquisa no órgão de trânsito com intuito de certificar-se que o veículo não tinha nenhuma objeção à sua compra, também adquiriu o veículo antes da decisão judicial que impôs a medida restritiva, o que demonstra ter agido como terceiro de boa-fé. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de

fls. 9/31. Citados, o Ministério Público Federal (fls. 35/36) e o INSS (fls. 57/58) não se opuseram à liberação do veículo, contudo a autarquia previdenciária suscitou o óbice contido no art. 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal. GEORGE, embora citado (fls. 60), não se manifestou. Em razão da decisão proferida a fls. 61v, a embargante prestou caução por meio de carta de fiança, por prazo indeterminado, pelo BANCO BRADESCO S/A (fls. 65), conforme previsto no art. 131, II, do Código de Processo Penal. Pois bem. O artigo 131, II, do Código de Processo Penal estabelece que o sequestro de bens será levantado se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, [atual art. 91, II, b], do Código Penal. O art. 91, II, b, segunda parte do Código Penal diz que são efeitos da condenação (...): a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé: do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. A embargante demonstrou satisfatoriamente ter agido de boa-fé quando da aquisição do veículo cuja apreensão se deu em razão da Ação Penal movida em face do embargado GEORGE. Outrossim, atendeu o disposto no art. 131, II, do Código de Processo Penal, prestando garantia idônea, por meio de carta de fiança bancária, no sentido de assegurar a aplicação do contido no art. 91, II, b, do Código Penal, conforme lhe facultara a decisão de fls. 61/61v, razão pela qual é possível o levantamento do sequestro imposto ao veículo então apreendido. Não obstante, o julgamento de mérito dos presentes embargos somente poderá ocorrer quando - e se - houver sentença condenatória nos autos da ação penal. Desse modo, nesta fase processual, defiro: a) o levantamento do sequestro do veículo marca Audi, modelo A3 1.8T, ano/modelo 2005, placas DRF 7177, cuja restrição ocorreu em razão do pedido de busca e apreensão (autos nº 0010392-85.2005.403.6181), apensado aos autos da Ação Penal (autos nº 0000108-81.2006.403.6181), em trâmite neste juízo e em desfavor do embargado GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO; e b) a manutenção da medida restritiva - sequestro - sobre a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assegurada por intermédio da carta de fiança nº 2.041.525-8, afiançada pelo BANCO BRADESCO S/A (fls. 65). Traslade-se cópia integral desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000108-81.2006.403.6181 e do Pedido de Busca e Apreensão nº 0010392-85.2005.403.6181. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, bem como a autoridade policial responsável pela apreensão do veículo, comunicando-lhes acerca da presente decisão, notadamente quanto ao levantamento do sequestro. Fica o senhor JOSÉ LAERTE VERONEZE, RG nº 5.102.753 SSP/SP e CPF nº 398.734.398-20, liberado do ônus de depositário do referido veículo, conforme consta na cópia do auto de depósito encartada a fls. 22. Expeça-se o necessário. Providencie-se o acautelamento dos presentes autos em Secretaria, tornando-os conclusos para decisão final somente após o trânsito em julgado da Ação Penal nº 0000108-81.2006.403.6181. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.....
.....-Despacho de fls. 97:1. Fls. 94/96: tendo em vista o teor da decisão proferida a fls. 91/91v., dou por prejudicado o pedido do embargante. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 91/91v..

ACAO PENAL

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X MOACIR JACINTO CARRARO(RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS)

Decisão proferida a fls. 1638:1. Fls. 1613/1614: anote-se. 2. Fls. 1615: dou por prejudicado o pedido para retirada das rogatórias n 06/2010 e 07/2010, bem como dos documentos desentranhados a fls. 1421/1475, haja vista que referidas peças processuais já foram retiradas, conforme certidão de fls. 1612. Em que pese a manifestação da defesa comum dos réus Natal Schincariol Júnior e Júlio César Schincariol de que não há interesse em novo interrogatório, verifico que não há manifestação da defesa do réu Moacir Jacinto Carrara sobre a questão em tela. Aliado a isso, há o fato de que o prazo para a defesa deste último réu se manifestar acerca do seu reinterrogatório encerrar-se-ia no dia 02.06.2010 (fls. 1.611v), mas, em razão da greve dos servidores da Justiça Federal, os prazos processuais foram suspensos em 01.06.2010, por força da Portaria n 1.587/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, postergo, por ora, a apreciação da questão relativa a eventual reinterrogatório do réu Moacir, que deverá manifestar o seu interesse nos 2 (dois) dias seguintes ao término do já citado movimento grevista, quando então os prazos processuais voltarão a correr. 3. Fls. 1631: homologo a desistência da oitiva da testemunha SOLISMAR PAGEL, arrolada pela defesa do réu Natal Schincariol Júnior. 4. Fls. 1616: atenda-se. 5. Decorrido o prazo para a defesa do réu Moacir se manifestar acerca do interesse no seu reinterrogatório, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.....
.....-Aberto prazo para a defesa do réu Moacir se manifestar nos termos da decisão de fls. 1638.

Expediente Nº 1661

ACAO PENAL

0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH

SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1. Fls. 923/1.105: julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, formulado pela defesa do réu SILVIO SANZONE, pois tal providência já foi adotada por este Juízo, conforme ofício de fls. 921/921v - cuja cópia recebida encontra-se acostada a fls. 1.185/1.185v -, endereçado ao referido órgão fazendário, para que informe se os créditos tributários relativos aos supostos crimes apurados nos autos foram objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontram por qualquer motivo extintos ou com suas exigibilidades suspensas.2. Fls. 1.106/1.182: indefiro o pedido de realização de exame pericial, formulado pela defesa da ré AMIRAH SABA, por considerá-lo impertinente. Com efeito, os crimes contra a ordem tributária, por suas características, prescindem de prova pericial, visto que o lançamento efetuado pela Receita Federal é suficiente para caracterização do delito. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, respectivamente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil quando a decisão demonstra, satisfatoriamente, a desnecessidade da referida providência e a importância da prova documental para a solução do processo criminal.2. Ademais, não é razoável falar em perícia de documentos que sequer foram objeto de fiscalização.3. Por outro lado, não se pode desconsiderar o entendimento deste Tribunal no sentido de que é prescindível a realização da perícia contábil para a verificação da materialidade do crime, principalmente quando há outros elementos nos autos capazes de comprová-la.4. Por fim, a via eleita pelo impetrante não se mostra adequada para a declaração da conveniência ou necessidade da prova pericial, por implicar o exame aprofundado das provas documentais apresentadas quando da instauração da ação penal.5. Ordem denegada.(HC - Habeas Corpus nº 43.197, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.04.2006, DJU 24.04.2006, Seção 1, p. 421, grifei).PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, INC. III, DA LEI Nº 8.137/90 - REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE ALTERAÇÃO EM NOTAS FISCAIS ATRAVÉS DE CALÇAMENTO - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - DOLO RECONHECIDO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.1.- Revelou-se desnecessária a perícia contábil, diante do arcabouço das provas materiais colhidas e farta documentação oriunda de procedimento administrativo revelador da verdade real.2.- Havendo outros elementos probatórios, de regra, lícitos, legítimos e adequados para demonstrar a verdade judicialmente válida dos fatos, não há razão para desconsiderá-los sob o pretexto de que o art. 158 do CPP admite, para fins de comprovação da materialidade da conduta delitiva, apenas e tão-somente, o respectivo exame pericial.3.- Acórdão que reconheceu o dolo na conduta delitiva, orbitando no elemento subjetivo do tipo quando o agente aquiesce no advento do resultado, a demonstrar a sua volição. Comprovação nos autos de que o embargante geria a Cervejaria Malta como diretor industrial, figurante no contrato social da empresa de natureza familiar.4.- Conhecimento e improvemento dos Embargos.(ACR - Apelação Criminal nº 13.747, Primeira Turma, v.u., rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11.12.2007, DJU 16.01.2008, Seção 2, p. 231, grifei).As demais alegações apresentadas pela defesa da ré AMIRAH SABA serão apreciadas no momento oportuno, qual seja, o de prolação da sentença.3. Com a juntada da resposta ao ofício expedido à Receita Federal do Brasil (fls. 921/921v e 1.185/1.185v), tornem os autos conclusos, para deliberação acerca do prosseguimento do feito.4. Considerando que os documentos constantes nos apensos são protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo neste feito, que permanecerá sob sigilo de justiça, devendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que nele oficiem. Anote-se.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1662

ACAO PENAL

0103599-90.1995.403.6181 (95.0103599-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA E SP243297 - PAULO EDUARDO CAZAI RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.1. Compulsando os autos, verifico que toda a instrução processual já havia sido superada, inclusive com a oitiva de testemunhas (fls. 206/209), antes do deferimento da suspensão condicional do processo ao réu ANTONIO JOSÉ DE SOUZA (fls. 343/344).Dessa forma, reconsidero in totum a decisão de fls. 415, bem como os itens 1 e 2 da decisão de fls. 422, e determino o prosseguimento do feito, a partir de tal momento.2. Considerando o conteúdo da decisão de fls. 280 e em atenção ao princípio do devido processo legal substantivo, entendo necessária nova abertura de vista às partes, para manifestação em últimas diligências. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).Ante o teor da petição de fls. 421, os defensores constituídos do réu, Dr. Carlos Augusto de Albuquerque Paiva, OAB/SP nº 164.824, Dr. Paulo Eduardo Cazais Rodrigues, OAB/SP nº 243.297, e Dra. Andréa Maria de Almeida, OAB/SP nº 227.157, deverão, neste mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dizer expressamente se ainda patrocinam a defesa do réu ANTONIO JOSÉ DE SOUZA nos presentes autos.3. Havendo a informação de que tais advogados não

mais patrocinam a defesa do réu, ou transcorrendo in albis o prazo ora assinalado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para defender o réu ANTONIO JOSÉ DE SOUZA nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão, para ciência da nomeação quanto ao encargo, bem como manifestação, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.4. Caso haja requerimento, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.5. Diante do teor do item 3, supra, bem como da constituição de defensores pelo réu ANTONIO JOSÉ DE SOUZA (fls. 226), desonerar a defensora dativa, Dra. Élide Maria Moreira Camerini, OAB/SP nº 17.549, do encargo de representá-lo nestes autos e fixo o pagamento de honorários advocatícios para tal defensora no valor mínimo legal da tabela nº 01 da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando sua atuação, que se estendeu durante toda a instrução. Intime-se referida defensora desta decisão. Expeça-se o necessário.6. Intimem-se. Cumpra-se.....
Aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a defesa do acusado se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2451

EXECUCAO FISCAL

0512778-48.1993.403.6182 (93.0512778-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECCOES ABBUD LTDA X NAIM ABBUD JOAO X NELSON ABBUD JOAO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Assiste razão aos excipientes de fls. 164/165, uma vez que se foram comprovados atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto social. Assim, verifica-se que, apesar de não terem sido encontrados os bens penhorados da empresa, conforme certidões de fls. 70 e 88-verso, após a substituição da CDA, a empresa compareceu aos autos (fl. 94) e opôs embargos à execução (fl. 97), de modo que não se pode presumir a dissolução irregular. Ainda que assim não fosse, verifica-se, conforme documentos de fls. 115/126, que os sócios se retiraram da empresa em 1992, ou seja, antes mesmo das diligências frustradas acima referidas. Logo, não podem ser responsabilizados pela dívida da empresa, já que não eram sócios-gerentes ao tempo da dissolução irregular. A responsabilidade dos sócios, no caso, deve atender os requisitos do art. 135 do CTN, haja vista que a revogação do art. 13 da lei 8620/93 pelo art. 65 da MP 449/08 extinguiu a solidariedade presumida quanto às contribuições previdenciárias em decorrência da simples situação de cotista da empresa. Tal revogação retroagiu, por força do art. 106 do CTN, alcançando fatos geradores e execuções pretéritas, por se tratar de lei benéfica na definição de responsabilidade tributária. Por outro lado, o fato de já constarem da CDA não afasta a necessidade de comprovação dos requisitos da execução, sobremais se a inserção se deu com base no mencionado artigo revogado. A presunção que milita em torno da CDA é relativa. Há de se ponderar, também, que, nessa situação, os sócios incluídos não participaram do processo administrativo que culminou na formação do título executivo, razão pela qual lhes deve ser assegurado o contraditório e ampla defesa, exigindo-se comprovação dos requisitos que permitem responsabilizá-los. Este é posicionamento do nosso E. TRF da 3ª Região, conforme se infere a partir da ementa abaixo transcrita: (...) 3. A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração à lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. 4. Referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. 5. Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou infração à lei. 6. A presunção de legitimidade da certidão de dívida é relativa, sendo necessária a comprovação de que o sócio, ainda que nela inscrito, tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 7. Nem mesmo o fato de constar o nome do sócio na CDA dispensa a demonstração desses requisitos legais, pois a presunção de legitimidade do título executivo não prescinde da observância dessas formalidades legais, até mesmo por implicar a transferência do ônus da prova à parte vulnerável do processo, já que o Fisco dispõe de todos os mecanismos legais para se certificar dessa responsabilidade (cf. TRF Primeira Região, AG 200701000237812/BA, Des. Fed. Carlos Fernandes Mathias, Oitava Turma, DJU 18/02/2008, p. 664). 8. A presunção legal prevista no art. 204, parágrafo único do CTN, só se refere às pessoas jurídicas, posto que as físicas, em regra, não participam do processo

administrativo que culmina na confecção da CDA, daí a necessidade de comprovação da responsabilidade do executado pelo débito fiscal, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. 9. Agravo legal improvido (TRF 3ª REGIÃO, AI 200803000478917, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357353, PRIMEIRA TURMA, DECISÃO DE 05/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 101, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI) negritei Diante dos fundamentos acima expostos, defiro o pedido de fls. 164/165 e determino a exclusão do polo passivo de NAIM ABBUD JOÃO e NELSON ABBUD JOÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Torno sem efeito as penhoras de fls. 22 e 39, liberando-se do encargo o depositário. Condeno a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Indefiro o pedido de suspensão da execução para realização de novas diligências (fl. 144-verso e 163). Tendo em vista que não foram encontrados os bens penhorados e a empresa, suspendo o processo com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, como determinado. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0506228-66.1995.403.6182 (95.0506228-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Tendo em vista que a executada, após intimada, não se manifestou sobre a proposta de honorários de administrador nomeado para penhora sobre faturamento, sendo ela quem vai arcar com tais despesas, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 mensais. Intime-se o perito de fl. 472 para iniciar prontamente o cumprimento do encargo, bem como a executada, para que tome ciência do deferimento do valor proposto. Após, venham autos novamente conclusos para julgamento das exceções de pré-executividade dos autos em apenso, nº 20006182042596-6, sobre as quais se manifestou a exequente em fls. 269/276. Int.

0507619-22.1996.403.6182 (96.0507619-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0528189-29.1996.403.6182 (96.0528189-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

A recuperação judicial não suspende o processo de execução fiscal, salvo na hipótese de concessão de parcelamento, consoante dispõe o art. 6º, parágrafo 7º da lei 11.101/05. Assim, indefiro o pedido de fls. 108/112 e determino que se intime a executada a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos termos do requerido pela exequente em fls. 523/524, substituindo a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, sob pena de prosseguimento da execução, com leilão dos imóveis de fls. 76. Int.

0505428-67.1997.403.6182 (97.0505428-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA (SP228136 - MARIA PATRIZIA MARTINI BONACCHI DEGOLA E SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Fls. 62/65: Inicialmente regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a petição e documentos acostados (fls. 62/65), por cautela, SUSTO, os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Após, dê-se vista dos autos, com urgência, à Exequente para se manifestar sobre a integralidade ou não do depósito efetuado a fl. 64, requerendo o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

0503890-17.1998.403.6182 (98.0503890-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAPELARIA DUX LTDA X MARIA CARMEM CORDONIZ ZAGHINI X ALDO ZAGHINI (SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 96), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 133. Intime-se.

0530378-09.1998.403.6182 (98.0530378-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (SP107953 - FABIO KADI E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 102/119: Tendo a arrematação do imóvel penhorado nestes autos por CAPITAL DOS FOGÕES LTDA, perante o Juízo Falimentar (fls. 112/113), bem como a desistência da penhora pela Exequente a fl. 87, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel registrado no 5

Oficial de Registro de Imóveis da Capital, matriculado sob o n.º 22.734, conforme R. 04 de fl. 26 verso, sem ônus para o arrematante, conforme fundamentado abaixo. A parte interessada não pode ser obrigada a desembolsar dinheiro, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual. Isso decorre do fato de ser terceiro que arrematou imóvel no Juízo Falimentar. E por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença). Ora, o registro e, conseqüentemente, o cancelamento, do ato processual da penhora não foi ato praticado pelo interessado, nem por ele requerido. No entanto, tendo arrematado o imóvel, tem o terceiro interessado o direito de ver, de pronto, desonerado o bem imóvel que, a pedido da Exequente e por determinação judicial, foi penhorado. De outro ângulo, à Exequente (União), o Juízo não pode determinar desembolso imediato de numerário, posto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal fosse possível, não o seria sob o aspecto operacional. A isso se soma o fato de que o ente federativo e, conseqüentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, nos termos do inciso IV do artigo 7º, da Lei 6.830/80 (O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados), e também conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária). Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento. Deve ainda, constar no referido mandado que não há recurso pendente de julgamento em face da decisão que determinou o cancelamento da penhora, posto tratar-se apenas de cancelamento em razão de arrematação no Juízo Falimentar (fls. 76/79). Encaminhe-se junto ao mandado cópia da presente, bem como de fls. 87 e 76/79. Após as providências de cancelamento da penhora, cumpra-se a determinação de fls. 87, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0559367-25.1998.403.6182 (98.0559367-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) Tendo em vista a petição e os documentos de fls.82/90, intime-se a Sra. ESTELLA CALIL ABUD, para comparecer em Secretaria munida dos documentos pessoais R.G. e C.P.F. no prazo de 05(cinco) dias, para assinar o Termo de Substituição de Fiel Depositário.Intime-se.

0000430-45.1999.403.6182 (1999.61.82.000430-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS X EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0002398-13.1999.403.6182 (1999.61.82.002398-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fls. 57/65 e 134/136: Indefiro a indicação de bens tendo em vista a recusa da Exequente. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0029836-14.1999.403.6182 (1999.61.82.029836-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNICEL MORUMBI LTDA X RENATO ALVARO BRITO DE MACEDO CHARLIER(SP090170 - EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Vistos, em decisão.Fls. 62/76: Sustenta, em síntese, ilegitimidade de parte, nulidade da inscrição em dívida ativa e nulidade da citação.Primordialmente cabe analisar a alegação de ilegitimidade passiva arguida, por tratar-se de preliminar de mérito que antecede às demais alegações. Pois bem.A alegação de ilegitimidade passiva da excipiente deve ser acolhida.Conforme alegado e demonstrado nos autos, o coexecutado Renato Álvaro Brito de Macedo Charlier, não ocupou qualquer cargo de direção na empresa executada, bem como foi admitido no quadro societário em

27/06/1997 (fls. 107/108) e retirou-se em 19/03/1999 (fl. 108), ou seja, em data posterior à ocorrência dos fatos geradores do imposto exigido nos autos (08/1992 a 03/1997), portanto não pode ser responsabilizada por quaisquer atos lícitos ou ilícitos praticados em nome da sociedade que ensejaram a cobrança do débito exigido na presente execução. Ademais, até mesmo a Exequente admite a ilegitimidade da requerente, conforme fls. 99/100, não se opondo à exclusão da mesma do polo passivo da presente execução. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente RENATO ÁLVARO BRITO DE MACEDO CHARLIER do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que incluiu, indevidamente, o excipiente no polo passivo da ação executiva, sendo plenamente aplicável ao caso dos autos o princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com os honorários a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade, resta prejudicada a análise das demais alegações. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que deu parcial provimento ao apelo da embargante, ora executada (autos nº. 2001.61.82.010468-6 - fls. 100/134), reconhecendo a decadência em relação às contribuições referentes ao período de 08/1992 a 12/1992, bem como determinando a redução da multa moratória para 40%, DE-SE VISTA À EXEQUENTE para informar o valor atualizado do débito com as deduções determinadas no V. Acórdão, para fins de regular prosseguimento do feito. Intime-se e Cumpra-se.

0046416-22.1999.403.6182 (1999.61.82.046416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACEGRAF COM/ DE MAQUINAS LTDA X SIDONIA IGNEZ BERGAMINI DE ANDRADE(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) Fls. 101/115: DEFIRO o pedido da coexecutada SIDONIA IGNEZ BERGAMINI ANDRADE, especificamente com relação aos valores bloqueados na conta existente no BANCO BRADESCO, haja vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, os extratos bancários não registram outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do requerente junto ao Banco Bradesco, agência 2677, conta n. 0013044-3. Intime-se e cumpra-se.

0045632-11.2000.403.6182 (2000.61.82.045632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO RACING COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 122, posto que, exarado por equívoco. Publique-se o despacho de fls. 127, dando-se integral cumprimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos a Execução n.º 0026006-54.2010.403.6182. Int. Despacho de fls. 127: Recebo a apelação de fls. 124/126 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0053902-48.2005.403.6182 (2005.61.82.053902-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X AMILCAR DOS SANTOS DA FONSECA ALVES CASADO X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA) Indefiro o pedido de exclusão dos sócios por ilegitimidade passiva (fls. 371/383), pois a empresa executada não pode pleitear direito deles em nome próprio, haja vista a previsão do art. 6º do CPC, incumbindo ao próprio sócio, mediante advogado, deduzir sua defesa. Tendo em vista que houve parcelamento e rescisão, por ora, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o saldo remanescente (R\$ 85.770,63, em 09/2009), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução, com transferência dos valores bloqueados (fls. 363/369) e expedição de mandado de penhora livre em reforço. Int.

0011570-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) Fls. 643/644: Por ora, intime-se o executado a apresentar o Termo de Anuência da sócia Virago do bem oferecido para penhora. Após, dê-se vista a exequente para que manifeste-se sobre a substituição requerida. Intime-se.

0019765-69.2007.403.6182 (2007.61.82.019765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASSIO LUIZ CACCIA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 247), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Autos em carga com a Procuradoria do Exequente (Fazenda Nacional).

0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Fls. 16/21: Indefero o pedido. A existência de Ação Ordinária onde se pleiteia o reingresso da Executada no REFIS, sem que haja concessão de medida liminar, não justifica o sobrestamento do feito. Os casos de suspensão da exigibilidade do crédito estão expressamente descritos no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, prossigam-se com os atos executivos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser diligenciado no endereço de fls. 189.Int.

0024108-40.2009.403.6182 (2009.61.82.024108-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

J. Diante da demonstração dos depósitos efetivados antes do ajuizamento, recolha-se o mandado expedido (fl. 34), independentemente de cumprimento. Após, vista à Exequente. I-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025103-88.1988.403.6182 (88.0025103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016355-67.1988.403.6182 (88.0016355-6)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Providencie a embargante, no prazo de 10(dez) dias, as peças necessárias à citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC.Cumprida a determinação acima, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação da embargante, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0524755-66.1995.403.6182 (95.0524755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518942-58.1995.403.6182 (95.0518942-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Fls. 31/33. Tendo em vista que compete à parte produzir as provas necessárias à sustentação de sua tese jurídica, indefiro o pedido da embargada.Note-se que com as informações contidas no documento de fl. 34 da execução fiscal nº 95.0518942-7 é possível a obtenção da certidão desejada junto ao cartório de registro de imóveis. Intimem-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0009273-28.2001.403.6182 (2001.61.82.009273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-79.2000.403.6182 (2000.61.82.001486-3)) COML/ FERNANDO E MATSUDA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Prejudicado o pedido de fls. 101, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão(fl. 83).Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0075073-32.2003.403.6182 (2003.61.82.075073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025810-70.1999.403.6182 (1999.61.82.025810-3)) ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 119, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.122, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.025810-3.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004589-21.2005.403.6182 (2005.61.82.004589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062139-47.2000.403.6182 (2000.61.82.062139-1)) MOHAMAD ORRA MOURAD(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X MOUSTAFA MOURAD(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à Fazenda Nacional.Intime-se.

0008150-53.2005.403.6182 (2005.61.82.008150-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029952-20.1999.403.6182 (1999.61.82.029952-0)) BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)

Prejudicado o pedido de fls. 52/60, face a sentença proferida às fls.28/29, já transitada em julgado(fl. 51vº).Intime-se.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0041851-05.2005.403.6182 (2005.61.82.041851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513543-19.1993.403.6182 (93.0513543-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. ANTONIO CARLOS ANTUNES)

Fls. 31/33. Tendo em vista que compete à parte produzir as provas necessárias à sustentação de sua tese jurídica, indefiro o pedido da embargada.Note-se que com as informações contidas no documento de fl. 34 da execução fiscal nº 95.0518942-7 (executada Caixa Econômica Federal) é possível a obtenção da certidão desejada junto ao cartório de registro de imóveis. Intimem-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0055233-65.2005.403.6182 (2005.61.82.055233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023648-63.2003.403.6182 (2003.61.82.023648-4)) COMERCIAL SILVA BUENO LTDA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Prejudicado o pedido de fls. 69/72, face a sentença proferida às fls. 63/65.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença.Fls. 74/75: Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 75, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0035260-56.2007.403.6182 (2007.61.82.035260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-81.2006.403.6182 (2006.61.82.013940-6)) HIGH SOCCER EVENTOS ESPORTIVOS PARTIC LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança);3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0044968-33.2007.403.6182 (2007.61.82.044968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026658-23.2000.403.6182 (2000.61.82.026658-0)) RENE FERNANDO SURJUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a petição de fls.106/107 como aditamento à inicial.Observo, contudo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Figurando o embargante como co-responsável pela execução fiscal, é o valor da ação executiva que deve ser adotado como parâmetro para o valor da causa nos presentes embargos, e não o valor singelo dos bens penhorados, manifestamente insuficientes para garantia do Juízo. Assim, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o embargante emende a inicial, nos termos do art.282, inciso V c/c art.259, I, ambos do CPC, sob pena de extinção.Outrossim, observo que o benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O embargante não comprovou tal condição, vez que limitou-se a afirmar ser aposentado, não trazendo aos autos qualquer comprovação de sua renda mensal, motivo pelo qual indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0019142-68.2008.403.6182 (2008.61.82.019142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056581-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056581-0)) BR PHARMA LTDA-ME(PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Embora a ação de embargos não origine o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. Mas não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC.

0022671-95.2008.403.6182 (2008.61.82.022671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045667-24.2007.403.6182 (2007.61.82.045667-2)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 85), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0027374-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031734-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031734-9)) INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0052358-83.2009.403.6182 (2009.61.82.052358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034230-15.2009.403.6182 (2009.61.82.034230-4)) LAJEADO ENERGIA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do presente feito, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050366-58.2007.403.6182 (2007.61.82.050366-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050828-20.2004.403.6182 (2004.61.82.050828-2)) FRANCISCO FERNAO BECK(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que os embargos de terceiro podem ser opostos ante a simples ameaça de turbação ou esbulho, ainda que não tenha havido a efetiva constrição judicial (STJ, 4ª T., REsp.389.854-PR, rel.Min.Sálvio de Figueiredo, j.13.12.02 e STJ-RT 659/184, JTA 98, 96, 104/19, 128/206), recebo-os, para discussão, independentemente de suspensão da execução. Considerando o princípio da celeridade processual, a fim de que não haja prejuízo às partes no andamento dos processos principal e dependente, ora apensos, determino o desapensamento do presente feito dos autos da execução fiscal (processo n.2004.61.82.050828-2), para tramitação separada, certificando-se. Dê-se vista ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007762-83.1987.403.6182 (87.0007762-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LUIZ BARROS DE ULHOA CINTRA(SP006843 - PAULO ARANHA DE OLIVEIRA ARRUDA)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos embargos à execução n.90.0010580-3 (fls.45/47) para os presentes autos. Ante a existência de depósito nos autos(fl.11 verso), intimem-se as partes a requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, considerando-se que, nos termos do V.Acórdão de fls.17/21, foi negado seguimento à remessa oficial, tendo referida decisão transitado em julgado (fls.21), resta mantida a sentença que julgou procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, motivo pelo qual, oportunamente, deverão os presentes autos ser remetidos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0016355-67.1988.403.6182 (88.0016355-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Venham-me os autos conclusos para sentença, conforme determinado no terceiro parágrafo despacho de fls. 28.

0552489-31.1991.403.6182 (00.0552489-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA IONE DE PIERRES) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA(SP018824 - WILSON TSCHERNEV)

Ante os termos do V.Acórdão de fls.67/72, que negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença de procedência dos embargos e de extinção da execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe.

0509394-14.1992.403.6182 (92.0509394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAURY LUIZ MELO(SP030918 - MAURY LUIZ DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0501113-64.1995.403.6182 (95.0501113-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA)

Considerando-se a realização da 59a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0501609-59.1996.403.6182 (96.0501609-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 60a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0505166-54.1996.403.6182 (96.0505166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRUTEC IND/ E COM/ LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Considerando-se a realização da 60a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0512128-93.1996.403.6182 (96.0512128-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Considerando-se a realização da 59a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0501652-59.1997.403.6182 (97.0501652-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Considerando-se a realização da 60a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0559230-77.1997.403.6182 (97.0559230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SISBEN MODAS LTDA X ISABELLA GUTIERREZ MAKSOUD(SP083441 - SALETE LICARIO)

Ainda que exista recurso em embargos à execução pendente de julgamento, a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E.STJ e E.TRF da 3ª Região. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública. Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução final dos embargos à execução. Intime-se.

0502856-07.1998.403.6182 (98.0502856-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OPTICA FOTO MIAMI LTDA(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA E SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 60a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0520473-77.1998.403.6182 (98.0520473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ROBERTO CANCIAN

No prazo de 10(dez) dias, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 58/64, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da diafi/pfn/sp recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria.

0541963-58.1998.403.6182 (98.0541963-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERFIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X LUIZ PONTES(SP155309 - MARCIO DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 59a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0543890-59.1998.403.6182 (98.0543890-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COM/ LTDA ME(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0017797-82.1999.403.6182 (1999.61.82.017797-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X RIGID MONTAGENS TECNICAS E COBERTURAS LTDA(SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES)

Considerando-se a realização da 59a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0023602-16.1999.403.6182 (1999.61.82.023602-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVAPLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 60a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º

e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0030684-98.1999.403.6182 (1999.61.82.030684-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Considerando-se a realização da 59a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0058141-08.1999.403.6182 (1999.61.82.058141-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROCAP PNEUS LTDA(SP135831 - EVODIR DA SILVA)

Considerando-se a realização da 60a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0033819-84.2000.403.6182 (2000.61.82.033819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0064334-05.2000.403.6182 (2000.61.82.064334-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANODIZACAO E COLORACAO ALUCOR LTDA X PAULO CORBO FILHO(SP076983 - CARLOS CELSO CAROTENUTO)

Considerando-se a realização da 59a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012291-23.2002.403.6182 (2002.61.82.012291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANCA METALURGICA S A(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Fls. 69/77: Tendo em vista a petição da Exequente, no qual afirma a inexistência do parcelamento do débito, indefiro o pedido de fls. 66/67 do executado. Considerando-se a realização da 60a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0023648-63.2003.403.6182 (2003.61.82.023648-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL SILVA BUENO LTDA X NASSER FARES X !AMEL FARES X FABIO BAJET FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0027772-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027772-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Ainda que exista recurso em embargos à execução pendente de julgamento, a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E.STJ e E.TRF da 3ª Região. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta

pública. Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução final dos embargos à execução. Intime-se.

0051975-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA(SP155344 - ALFREDO FIEL SANTANA NETO)

A exequente requer a desistência da apelação de fls. 146/152, em face da petição da executada de fls. 155, em que ela manifesta seu desinteresse quanto aos honorários sucumbências. Saliento que o limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível desistência da causa em grau de apelação. Entretanto, a presente ação está pendente de recurso interposto unicamente pela exequente, que requer a reforma da sentença na parte em que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e uma vez que já foi homologado à fl. 178, o pedido de desistência dos referidos honorários advocatícios, formulado pela executada/credora(fl. 155), homologo o pedido de desistência da apelação de fl. 178 vº. Portanto, com a desistência do recurso, opera-se o trânsito em julgado da sentença recorrida, ficando prejudicada a decisão de fls. 153. Certifique-se o trânsito. Publique-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

0034757-06.2005.403.6182 (2005.61.82.034757-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARIFARMA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Considerando-se a realização da 59a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0050799-33.2005.403.6182 (2005.61.82.050799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZONA LIVRE LOGISTICA LTDA - EPP(SP182500 - LUCIANA MANCUSI)

Tendo em vista o noticiado na sentença proferida em 11/09/2008 nos Embargos à Execução nº 2008.61.82.002827-7, trasladada às fls. 60/61 destes autos, bem como as petições da executada de fls. 77/79 e 82/84, determino que se converta em renda em favor da exequente o valor depositado à fl. 76. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a conversão em renda, bem como para que informe eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao CADIN para a exclusão do nome da executada de seus cadastros, verifico que a executada efetuou depósito do débito, conforme demonstra o documento de fl. 76. Ora, é consequência da garantia do juízo a exclusão do nome da executada do referido registro, em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 10.522/02. Dessa forma, indefiro o pedido, posto que eventual recalcitrância da autoridade pública deve ser atacada pelo instrumento processual cabível à espécie, a ser manejado no foro competente. Intimem-se.

0031734-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031734-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI) X ARTHUR MANFREDO GUTMANN X MARIA ADELE VIGANO GUTMANN

Fls. 32 vº: Apensem-se estes autos aos Embargos à Execução fiscal nº 2009.61.82.027374-4, conforme requerido pelo exequente, certificando-se. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

0044122-16.2007.403.6182 (2007.61.82.044122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B.A.L. CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Prejudicado o pedido de fls. 70, tendo em vista que o mesmo foi requerido antes do parcelamento noticiado à fl. 64/69. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Deixo de apreciar a petição de fls. 75, tendo em vista que a exequente informou às fls. 64/65 que a executada aderiu ao parcelamento. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0006518-84.2008.403.6182 (2008.61.82.006518-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Dou por levantada a penhora de fls. 22/24. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 18. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2501

EXECUCAO FISCAL

0508663-13.1995.403.6182 (95.0508663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA X WALTER DE FIGUEIREDO E SA X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0513537-41.1995.403.6182 (95.0513537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELACOM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0521685-07.1996.403.6182 (96.0521685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0526404-32.1996.403.6182 (96.0526404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MOGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0533909-74.1996.403.6182 (96.0533909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERCOSSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0507919-47.1997.403.6182 (97.0507919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HOKKINS INFORMATICA LTDA(SP025589 - NELSON ALTIERI) X EDUARDO ANTONIO ACIEM

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0515269-86.1997.403.6182 (97.0515269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X VECTOR IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0516905-87.1997.403.6182 (97.0516905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ELECTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPO26690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 106/107), em face da decisão proferida a fl. 104, a qual indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal e determinou o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora. Alegou omissão da decisão combatida, afirmando que deixou de apreciar a conversão em renda em favor da União dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar n. 92.0046613-3, da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, informação que alega ser de suma importância ao reconhecimento da satisfação do débito tributário em cobro. É o breve relato. Decido. Não há qualquer omissão a ser reconhecida na decisão combatida. O fato dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar n. 92.0046613-3, da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo terem sido convertidos em renda não foi objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 07/39, na qual a executada simplesmente alega que o crédito tributário em cobro se encontrava com a exigibilidade suspensa. Ademais, ainda que tenha havido a conversão em renda dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar n. 92.0046613-3, da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, isso não implica necessariamente em extinção do crédito tributário em cobro nos presentes autos. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). No caso, a exequente rejeita a alegação de quitação, afirmando ter restado decidido na seara tributária pela manutenção do débito executado (fls. 98/99). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 104, expedindo-se mandado de penhora. Intimem-se.

0555338-29.1998.403.6182 (98.0555338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA X PAULO CESAR BIANCHINI X ISRAEL ARNON SCHREIBER X JEAN SCHREIBER(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO)

Recebo os Embargos de Declaração de fls. 405/407 como pedido de reconsideração. A alegação de ilegitimidade passiva dos requerentes deve ser acolhida, mas por motivos diversos dos expostos a fls. 208/393. A não localização da executada e conseqüente presunção de sua dissolução irregular, que fundamentou o pedido de inclusão (fl. 65), foi afastada diante das provas de que a empresa foi submetida a processo de falência (fls. 187, 250), bem como de que o processo falimentar se encontra ativo (fl. 413). Nesse caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, DEFIRO os pedidos para determinar a exclusão dos requerentes ISRAEL ARNON SCHREIBER e JEAN SCHREIBER do pólo passivo da execução. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do pólo passivo do sócio, PAULO CESAR BIANCHINI, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor de cada requerente (Israel Arnon Schreiber E Jean Schreiber), pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho daquele processo, de acordo com a legislação falimentar. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o Juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0005037-04.1999.403.6182 (1999.61.82.005037-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0020578-77.1999.403.6182 (1999.61.82.020578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CRUZ MAQUINAS FERRAMENTAS E EXP/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do

disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0037492-22.1999.403.6182 (1999.61.82.037492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0039406-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENELLI TRANSPORTES LTDA X ANTONIO LUIZ ROMANO X RUBENS FORTUNATO AUDINO X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO X JOSE RICARDO TOMAZELI CAMPOS X PAULO ROBERTO RIVERA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0039516-23.1999.403.6182 (1999.61.82.039516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A MAHFUZ S/A X WILDEVALDO ORASMO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados A. MAHFUZ S/A (CNPJ nº 54.290.002/0001-91) e WILDEVALDO ORASMO (CPF nº 185.550.558-49), devidamente citados, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0052441-51.1999.403.6182 (1999.61.82.052441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLAYART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP218387 - ALEXANDER MARLISKINAS SLAV DA FONSECA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0080921-39.1999.403.6182 (1999.61.82.080921-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RPM COML/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0048608-88.2000.403.6182 (2000.61.82.048608-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CVT-CONSTRUTORA VALE DO TOCANTINS LTDA X ABEL SARGES GONCALVES

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0079483-41.2000.403.6182, providencie a secretaria o desapensamento dos referidos autos deste feito, arquivando-os.2. Fls. 113/114: Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

0011928-65.2004.403.6182 (2004.61.82.011928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.R. 66 - RUSCHIONI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Fls. 14/18: Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor de fls. 14/16 possui poderes de representação, sob pena de revelia.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto às alegações da parte executada.Em seguida, conclusos.Int.

0043634-66.2004.403.6182 (2004.61.82.043634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES) Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado a fls. 139. Sem prejuízo, solicite-se aos juízos da 9ª e 11ª Varas Cíveis Federais, via correio eletrônico, a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos das ações nº 00.0675200-4 e 00.0675198-9, respectivamente, até o limite do valor atualizado do débito.Cumprido, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento definitivo dos embargos nº 014128-69.2009.403.6182.Int. e cumpra-se.

0044889-59.2004.403.6182 (2004.61.82.044889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Fls. 250/258 e 259/264: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo executado e pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos às partes para que, se do seu interesse, ofereçam suas contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0054134-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI EMBALAGENS LTDA(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 234/248: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0018374-50.2005.403.6182 (2005.61.82.018374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABCD SERVICOS DE DIGITACAO LTDA(SP285074 - MARIA CRISTINA ALEM MIRANDA E SP145146 - ORESTES BLASI JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que os subscritores de fls. 101/102 possuem poderes de representação.Cumprido, e se em termos, defiro a vista dos autos.Int.

0018553-81.2005.403.6182 (2005.61.82.018553-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO INTERNACIONAL DE TRADUCOES E SERVICOS S/C LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 354-365: Em face da comprovação de pagamento do crédito tributário, defiro o pedido de levantamento do valor constricto mediante sistema BACENJUD (fl. 353).Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento feita pela parte executada.Após, conclusos.

0020020-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML E IMP INVICTA S A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

0023696-51.2005.403.61820032146-80.2005.403.6182 Defiro a inclusão, no polo passivo da ação, dos diretores da empresa executada, ANTONIO CARLOS GIARDINO e IGOR ENGLÉS DA ALENCAR, identificados às fls. 112/113, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, evidenciada a fls. 24, caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Na sequência, intime-se a exequente para que providencie a juntada da contrafé necessária para a efetivação das citações ora deferidas. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após a intimação da parte exequente. Int. e cumpra-se.

0024767-88.2005.403.6182 (2005.61.82.024767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 123/124: Homologo a renúncia do patrono da executada em relação aos honorários advocatícios. Em consequência, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela exequente busca tão somente afastar a condenação em honorários, revogo o despacho de fls. 121 e dou por prejudicado o referido recurso. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 101. Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 79, devendo constar como beneficiário o advogado indicado a fls. 103. Cumprido, e se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0032486-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAN GENERATION ASSESSORIA INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0029092-72.2006.403.6182 (2006.61.82.029092-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZERO OFF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 82-94: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Prossiga-se na execução, nos termos da decisão proferida em sede recursal (fls. 95-96), promovendo-se o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à

exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0030131-07.2006.403.6182 (2006.61.82.030131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F.M.V. INSTALACOES HIDRAULICAS S/C LTDA(SP011114 - CASSIO FELIX)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0032598-56.2006.403.6182 (2006.61.82.032598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENXUTA INDUSTRIAL LTDA X PAULO FERNANDO THUME(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X JAIRO LASER PROCIANOY X WERNER BORNHOLDT X TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIRO LASER PROCIANOY (fls. 222/235) e por PAULO FERNANDO THUME (fls. 236/249), em face da decisão proferida a fl. 220/221, a qual determinou a exclusão dos Requerentes do polo passivo da presente execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, em favor de cada um dos Requerentes.Alegam ser a decisão combatida obscura, afirmando que os honorários foram fixados abaixo do mínimo previsto na lei processual, aduzindo ser o valor estipulado irrisório. É o breve relato. Decido.A alegação da executada de que o valor estipulado a título de honorários é irrisório não constitui obscuridade, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios de fls. 222/235 e 236/240, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se a parte final da decisão embargada, dando vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0056959-40.2006.403.6182 (2006.61.82.056959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYARD IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários (fls. 62/64), bem como a certidão de trânsito em julgado (fls. 67), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022240-95.2007.403.6182 (2007.61.82.022240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLD MUSIC AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP210607 - ALMIR GUSTAVO CAIVANO SANTOS)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores

em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0027744-82.2007.403.6182 (2007.61.82.027744-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

PA 1,5 Fls. 55/74: A executada se limita a alegar nulidade do título executivo, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a suposta nulidade. Ocorre que, a certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção da execução. 87/95: Expeça-se mandado de livre penhora de bens, devendo constar do mandado que, não sendo localizados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Após, intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei n. 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

0045853-47.2007.403.6182 (2007.61.82.045853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES SA X FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Fls. 188/192: Recebo como pedido de reconsideração. Reconsidero em parte a decisão de fl. 184, uma vez que a declaração retificadora não abrangeu os períodos de apuração 11/1999 e 12/1999. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição relativamente aos débitos de COFINS (inscrição n. 80.6.07.026728-63) com períodos de apuração 11/1999 e 12/1999. Após, tornem conclusos.

0011272-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Diante da determinação contida na decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal de fls. 480/482 procedo à análise das alegações de prescrição e decadência formuladas pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 09/168. A alegação de decadência não procede. Os débitos em cobro se referem ao imposto de renda sobre o lucro real com vencimento em 30/04/1990 e foram constituídos por meio de lançamento complementar de ofício, com notificação do contribuinte em 31/05/1991, conforme CDA. Logo, considerando-se o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário em cobro. A alegação de prescrição também é descabida. O prazo prescricional do crédito tributário é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (art. 174, do Código Tributário Nacional). No caso, o crédito tributário foi constituído em 31/05/1991 pela notificação do contribuinte, que apresentou sua Impugnação em 05/06/1991 (fls. 66/70), suspendendo então o curso do prazo prescricional (REsp n. 485.738-RO, Segunda Turma, DJ 13/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; Súmula TFR n. 153), que só voltou a correr após a notificação do contribuinte da decisão definitiva no processo administrativo, ocorrida em 01/11/2000 (fl. 42). No entanto, em 17/06/2001, o executado impetrou o Mandado de Segurança n. 2001.61.00.001220-2 (fls. 23/36) e, em 05/02/2001, obteve liminar que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 89), ocasião em que novamente ficou suspenso o curso do prazo prescricional, até que em 11/03/2008 (fls. 112/119) foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e denegando a segurança. Assim, em 05/05/2008, a Exequente inscreveu o débito em Dívida Ativa e promoveu a presente ação de execução fiscal. Buscando o restabelecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nessa mesma data o contribuinte efetuou o depósito do montante integral exigido (fls. 135/140), nos termos do artigo 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. Assim, diante das sucessivas suspensões da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, até a presente data não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da presente execução fiscal. Intime-se a exequente da decisão de fls. 480/482, a qual determinou que seja afastada a aplicação da TRD como índice de atualização monetária do valor exequendo. Após, diante da confirmação da exequente de que a presente execução fiscal se encontra garantida (fls. 483/489), encaminhem os autos ao arquivo, por motivo de força maior, nos termos do art. 265, inciso V, do CPC. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061214-12.2004.403.6182 (2004.61.82.061214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092538-59.2000.403.6182 (2000.61.82.092538-0)) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega possuir crédito suficiente para compensar os valores que deveriam ser recolhidos no ano calendário de 1995. Sustenta que embora a exequente tenha procedido a substituição da certidão de dívida ativa, não foi observado que nenhum imposto era devido na Declaração Retificadora entregue em 29.04.1999. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Junta documentos (fls. 08/51, fls.58/71 e fls. 76). Em sede de impugnação (fls.79/86), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Aponta que a compensação não pode ser efetuada por vedação legal. Intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. A parte manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 91). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, verifico que as alegações da parte embargante, quanto às informações contidas na Declaração Retificadora, restaram superadas com a substituição da Certidão de Dívida Ativa, ocorrida em agosto de 2002 (fls. 38/49). No tocante à compensação mencionada, verifico que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal, não se tendo notícia, outrossim, de que tal compensação tenha ocorrido extrajudicialmente. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, consoante o artigo 66 da Lei n. 8.383/91 (e alterações) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução. A Embargada/Exequente - que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a executada alega ter. Ainda que fosse declarado o direito da Executada/embargante creditar-se do valor pago a maior por outro tributo, na forma requerida, seria preciso apurar o valor do crédito para posteriormente ser efetivada a compensação. A prova da existência do crédito e de seu valor deve ser trazida de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação. A Lei 9.430/96, que derogou parcialmente a Lei 8.383/91, o Decreto 2138/97 e a IN n. 21/97, regulamentaram a compensação prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, mas referem-se ao âmbito da Secretaria da Receita Federal e, portanto, restrita aos créditos perseguidos na esfera administrativa. A Instrução Normativa n. 600 (Alterada pela IN SRF nº 728, de 20 de março de 2007) da Secretaria da Receita Federal, prevê em seu artigo 26, parágrafo 3º c/c artigo 31, parágrafo 1º que não poderão ser objeto de compensação, débitos e créditos que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tais pedidos de compensação serão considerados como não declarados. In verbis: Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: VI - o débito e o crédito que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela SRF; (...) E, ainda, em seu artigo 31: Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação. 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º do art. 26; II - em que o crédito: e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Note-se que para que ocorra a compensação é necessário figurarem em posições antagônicas credor e devedor da mesma relação obrigacional. Não houve a realização da compensação na via administrativa. Logo, como não houve compensação do débito, a ação de execução fiscal não pode ser extinta com base neste fundamento. Ademais, a parte embargante, intimada para especificar as provas que pretendia

produzir, deixou transcorrer in albis o prazo. Desta forma, não se desincumbiu desse ônus essencial para o acolhimento de suas alegações de mérito. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 333, I, CPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequendo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0043441-80.2006.403.6182 (2006.61.82.043441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024803-09.2000.403.6182 (2000.61.82.024803-5)) INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a remissão do crédito inscrito em dívida ativa. Com a remissão do crédito pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035016-30.2007.403.6182 (2007.61.82.035016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037691-97.2006.403.6182 (2006.61.82.037691-0)) INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA (SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Às fls. 32/34, foi trasladada cópia de certidão informando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o

reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011362-77.2008.403.6182 (2008.61.82.011362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0028252-91.2008.403.6182 (2008.61.82.028252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033435-14.2006.403.6182 (2006.61.82.033435-5)) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos por GABRIEL SIMÃO & CIA. LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL.O embargante manifestou-se às fls. 258/265 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante

em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0028254-61.2008.403.6182 (2008.61.82.028254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034748-78.2004.403.6182 (2004.61.82.034748-1)) CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C(SP142005 - ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A executada impugnou às fls. 54/67. Às fls. 136/152, foi juntado traslado de petição da parte embargante informando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da

decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0014072-36.2009.403.6182 (2009.61.82.014072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-84.2007.403.6182 (2007.61.82.010743-4)) SEC CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal .Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo.A executada impugnou às fls. 91/163.Às fls. 171/178, foi juntada petição da parte embargante informando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei nº11.941, de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória nº 38/2002 e Portaria Conjunta nº 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP nº 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp nº 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto

TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0018940-57.2009.403.6182 (2009.61.82.018940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-42.2009.403.6182 (2009.61.82.001481-7)) PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Logo após, aguarde-se a respeitável decisão judicial a ser proferida nos autos do respectivo executivo fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta pelo ora Embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0045432-86.2009.403.6182 (2009.61.82.045432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018853-72.2007.403.6182 (2007.61.82.018853-7)) JOSE CARLOS SIMOES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0046576-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-80.2000.403.6182 (2000.61.82.004383-8)) PLASTGRUP S/A(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal .Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.A executada impugnou às fls.67/102.A fl. 104, foi juntada petição da parte embargante informando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º11.941, de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO

DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretirável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046941-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034506-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034506-0)) POLEN ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP122860 - ALFREDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0000182-93.2010.403.6182 (2010.61.82.000182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043430-22.2004.403.6182 (2004.61.82.043430-4)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move o embargado.O embargante manifestou-se à fl. 513 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0005096-06.2010.403.6182 (2010.61.82.0005096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-75.2005.403.6182 (2005.61.82.006603-4)) MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0006258-36.2010.403.6182 (2010.61.82.006258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005336-0)) NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0013512-60.2010.403.6182 (97.0531198-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531198-62.1997.403.6182 (97.0531198-6)) DANILO DEAMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0014894-88.2010.403.6182 (2009.61.82.012167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012167-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014895-73.2010.403.6182 (2009.61.82.010887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010887-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014896-58.2010.403.6182 (2009.61.82.010853-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-15.2009.403.6182 (2009.61.82.010853-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014898-28.2010.403.6182 (2009.61.82.010907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-78.2009.403.6182 (2009.61.82.010907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014899-13.2010.403.6182 (2009.61.82.002585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014901-80.2010.403.6182 (2009.61.82.002584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002584-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014904-35.2010.403.6182 (2009.61.82.010818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010818-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0014905-20.2010.403.6182 (2009.61.82.010873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-06.2009.403.6182 (2009.61.82.010873-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014906-05.2010.403.6182 (2009.61.82.002580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-47.2009.403.6182 (2009.61.82.002580-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014909-57.2010.403.6182 (2009.61.82.002614-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002614-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014911-27.2010.403.6182 (2009.61.82.002633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-28.2009.403.6182 (2009.61.82.002633-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014913-94.2010.403.6182 (2009.61.82.010816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010816-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014914-79.2010.403.6182 (2009.61.82.012213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012213-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012213-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015061-08.2010.403.6182 (2006.61.82.030050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-58.2006.403.6182 (2006.61.82.030050-3)) ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0016817-52.2010.403.6182 (1999.61.82.020152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020152-65.1999.403.6182 (1999.61.82.020152-0)) A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0017168-25.2010.403.6182 (2009.61.82.028574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028574-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028574-6)) AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0017717-35.2010.403.6182 (2009.61.82.030983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030983-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030983-0)) PISCICULTURA COM/ IND/ AQUAR ITAQUERA LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0531952-92.1983.403.6182 (00.0531952-8) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0570653-34.1997.403.6182 (97.0570653-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA X ALTAMIR CAMPOS X RICARDO TULIO DEGANI(SP062085 - ILMAR

SCHIAVENATO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0509244-23.1998.403.6182 (98.0509244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERRARIA ORIENTE LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528456-30.1998.403.6182 (98.0528456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação

de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0545946-65.1998.403.6182 (98.0545946-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PROD ELETROELETRONICOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000355-06.1999.403.6182 (1999.61.82.000355-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CONFECOES TUTTI PER TUTTI IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO LA TORRE X VALERIA PERI LA TORRE

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011243-34.1999.403.6182 (1999.61.82.011243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA(SP115195A - LUCIANA BROLLO)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050611-50.1999.403.6182 (1999.61.82.050611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050612-35.1999.403.6182 (1999.61.82.050612-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0084468-87.1999.403.6182 (1999.61.82.084468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSERVADORA DE ELEVADORES MONCIEL LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024803-09.2000.403.6182 (2000.61.82.024803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042303-49.2004.403.6182 (2004.61.82.042303-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J ESCOBAR ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046985-47.2004.403.6182 (2004.61.82.046985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARISA BELO DA SILVA X PEDRO LUIZ DE FREITAS
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057890-14.2004.403.6182 (2004.61.82.057890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J ESCOBAR ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017636-62.2005.403.6182 (2005.61.82.017636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J ESCOBAR ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027068-08.2005.403.6182 (2005.61.82.027068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELO E MACHADO ASSOCIADOS SC LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031704-17.2005.403.6182 (2005.61.82.031704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J ESCOBAR ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038167-72.2005.403.6182 (2005.61.82.038167-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO NATALE FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045929-42.2005.403.6182 (2005.61.82.045929-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X BANCO ALVORADA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão de fls 109.

0007821-07.2006.403.6182 (2006.61.82.007821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADSHOPPING PLANEJAM E ADMINIST DE CENTROS COMS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n. 80.6.99.195030-56 prescreveu nos termos da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do Supremo Tribunal Federal e as inscrições ns. 80.6.03.104608-80, 80.7.03.011870-90, 80.7.03.041488-00 e 80.6.03.025569-47 foram extintas por pagamento, conforme a petição do exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016527-76.2006.403.6182 (2006.61.82.016527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STOCK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA.

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020166-05.2006.403.6182 (2006.61.82.020166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA - ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024812-58.2006.403.6182 (2006.61.82.024812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Fls. 53/69, 75/83 e 85/94: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA em que alega o pagamento dos valores em cobro na inscrição 80.2.06.023857-40 e a ocorrência prescrição em relação ao crédito inscrito em dívida ativa sob n 80.7.06.010729-22. Decido. Verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória em relação à inscrição 80.7.06.010729-22. O título de fls. 09/11 tem origem nas declarações n 000100200321746074 e n 000100200331708114, entregues em 14/11/2003 (fls. 83). Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, acrescido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante do disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 26 de maio de 2006. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 10 de julho de 2006 (fls. 13), prazo, portanto, inferior ao quinquênio legal. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro

de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.³ In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.⁴ Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. De outra parte, no que tange à alegação de pagamento, a DRF, após análise do processo administrativo, opinou pela retificação da inscrição 80.2.06.023857-40; a exequente, por sua vez, já apresentou a CDA retificada (fls. 85/94). Cessam aqui os limites da objeção. A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) É conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Ante o exposto, tendo em vista a retificação da inscrição 80.2.06.023857-40, acolho em parte a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 8594), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

0032268-59.2006.403.6182 (2006.61.82.032268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)

Fls. 509/513: notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Sem prejuízo, traslade-se para os autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.82.047448-9, cópia das petições de fls. 509/519 e 525/528. Int.

0002142-89.2007.403.6182 (2007.61.82.002142-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSALI ISABEL BARDUCHI OHL

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013063-10.2007.403.6182 (2007.61.82.013063-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES S/C LT(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES S/C LTDA em que alega pagamento e compensação. Em resposta a ofício expedido por este juízo a DRF opinou pelo cancelamento da inscrição 80.2.06.071422-84 (PA n 10880-581.721/2006-05; fls. 81) e pela retificação das inscrições 80.2.06.071421-01 (PA n 10880-581.720/2006-52, fls. 86) e 80.6.06.0151024-65 (PA n 10880-581.722/2006-41; fls. 89). A exequente, por sua vez, requereu o cancelamento da CDA 80.2.06.071422-84, trouxe aos autos a CDA 80.6.06.151024-65 devidamente retificada e noticiou a adesão da executada ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 92/96, 98/100, 101/103). Retificada a autuação, o executado foi regularmente intimado. (fls. 105). Os limites da OBJEÇÃO cessam aqui. Maior indagação do assunto demandaria instrução ampla, incompatível com esse incidente. É que são próprias da OBJEÇÃO apenas as alegações de falta de condições da ação, pressupostos processuais, nulidade evidente, pagamento ou prescrição evidentes e documentalmente comprováveis. Tudo que passa disso, ou exija averiguação probatória mais dilargada é apropriado aos embargos do devedor; não podendo prosseguir o debate nos autos do executivo fiscal, sob pena de

ordinarização do rito, o que claramente é impossível e representaria tumulto processual. Ademais, com a adesão da executada ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, cessa seu interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta tendo em conta o cancelamento da inscrição 80.2.06.071422-84 e a proposta de retificação das inscrições 80.2.06.071421-01 e 80.6.06.0151024-65. Intimem-se.

0026846-69.2007.403.6182 (2007.61.82.026846-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBRO - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Preliminarmente, traslade para os autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.82.035430-6, cópia das petições do exequente de fls. 86/90 e do executado de fls. 91/93. Após, tendo em conta a notícia trazida pelo exequente quanto a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requerendo prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal e considerando o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0033218-34.2007.403.6182 (2007.61.82.033218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LIVRARIA FRANCESA SOC DE INTERCAMBIO FRANCO BRAS LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Fls. 26/123: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LIVRARIA FRANCESA SOCIEDADE DE INTERCAMBIO FRANCO BRAS LTDA em que alega, em apertada síntese, a extinção dos créditos em cobro por meio de compensação. Em resposta a ofício expedido por este juízo a DRF opinou pelo cancelamento da inscrição 80.2.06.072601-39 e pela manutenção da inscrição 80.6.06.152856-08. A exequente, por sua vez, requereu a extinção da execução em relação a inscrição cancelada e o prosseguimento em relação a inscrição mantida, com expedição de mandado de penhora. Cessam aqui os limites da objeção. A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da inscrição 80.2.06.072601-39, acolho em parte a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0000236-30.2008.403.6182 (2008.61.82.000236-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1696 - MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO) X BANCO PINE S/A(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A executada BANCO PINE SA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 104. Requer a modificação do julgado a fim de excluir da sentença o pagamento da verba honorária. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 114/123 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0003523-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JE PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052138-85.2009.403.6182 (2009.61.82.052138-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JULIANA CHAMES GONGORA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007229-31.2004.403.6182 (2004.61.82.007229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-94.2004.403.6182 (2004.61.82.001657-9)) CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA E SP077580 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se a embargante para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao expert para elaboração do laudo pericial, que deverá ser concluído e apresentado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0059779-66.2005.403.6182 (2005.61.82.059779-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029487-35.2004.403.6182 (2004.61.82.029487-7)) RISA COMERCIAL LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento dos créditos discutidos nestes embargos apresentada pela embargada as fls. 103/104. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0008441-82.2007.403.6182 (2007.61.82.008441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048903-57.2002.403.6182 (2002.61.82.048903-5)) INGRID DE SOUZA COHEN(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2002.61.82.048903-5, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011328-39.2007.403.6182 (2007.61.82.011328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034950-21.2005.403.6182 (2005.61.82.034950-0)) FCIA PATRIOTAS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0042543-33.2007.403.6182 (2007.61.82.042543-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-72.2007.403.6182 (2007.61.82.004400-0)) COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o requerido pela embargante às fls. 108/112 e homologo o pedido de desistência do recurso interposto nestes embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0001663-62.2008.403.6182 (2008.61.82.001663-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-77.2008.403.6182 (2008.61.82.001662-7)) RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos dados cadastrais do CNPJ devidamente atualizados. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0014256-26.2008.403.6182 (2008.61.82.014256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-73.2005.403.6182 (2005.61.82.0000906-3)) MARIA CARMELIA PIZETTI(SP033663 - CRISTINA LINO)

MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0018512-12.2008.403.6182 (2008.61.82.018512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0020730-13.2008.403.6182 (2008.61.82.020730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-58.2007.403.6182 (2007.61.82.001672-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0020732-80.2008.403.6182 (2008.61.82.020732-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-42.2007.403.6182 (2007.61.82.001686-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0020747-49.2008.403.6182 (2008.61.82.020747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036750-55.2003.403.6182 (2003.61.82.036750-5)) PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0020751-86.2008.403.6182 (2008.61.82.020751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054601-73.2004.403.6182 (2004.61.82.054601-5)) ELCIO LOURENCO ESTEVES X MARIA APARECIDA DA COSTA ESTEVES(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da

execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0032147-60.2008.403.6182 (2008.61.82.032147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-32.2007.403.6182 (2007.61.82.007830-6)) DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0032152-82.2008.403.6182 (2008.61.82.032152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042516-84.2006.403.6182 (2006.61.82.042516-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000388-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000388-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040945-78.2006.403.6182 (2006.61.82.040945-8)) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000403-13.2009.403.6182 (2009.61.82.000403-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-53.2006.403.6182 (2006.61.82.004895-4)) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ante a manifestação da embargada às fls. 103/105, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos. Proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a embargante acerca desta decisão.

0012137-58.2009.403.6182 (2009.61.82.012137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027884-24.2004.403.6182 (2004.61.82.027884-7)) ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se conclusivamente acerca da inclusão do crédito tributário em discussão nestes embargos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

0018991-68.2009.403.6182 (2009.61.82.018991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053983-31.2004.403.6182 (2004.61.82.053983-7)) POA INDUSTRIA PLASTICA LTDA X CLAUDIA MAIRA DOS PASSOS LIMA X ERCIO MAURO KIVES(RS006326 - PAULO LEOPOLDO DAHMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0019004-67.2009.403.6182 (2009.61.82.019004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024745-35.2002.403.6182 (2002.61.82.024745-3)) THYPAN CONFECOES LTDA(SP217687A - MARCELO

SANCHEZ CANTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0021819-37.2009.403.6182 (2009.61.82.021819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027181-54.2008.403.6182 (2008.61.82.027181-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0020586-68.2010.403.6182 (2009.61.82.029753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029753-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029753-0)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018044-92.2001.403.6182 (2001.61.82.018044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079257-36.2000.403.6182 (2000.61.82.079257-4)) MENSINGER COMPANHIA LIMITADA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP148979 - CINTIA BARUDI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002086-32.2002.403.6182 (2002.61.82.002086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096833-42.2000.403.6182 (2000.61.82.096833-0)) MARK VIDEO COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Requeira a parte embargante o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos por findos.

0026929-61.2002.403.6182 (2002.61.82.026929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-55.2002.403.6182 (2002.61.82.001593-1)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0032163-87.2003.403.6182 (2003.61.82.032163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017683-41.2002.403.6182 (2002.61.82.017683-5)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 263. O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 208/211 e 251. Publique-se.

0002869-53.2004.403.6182 (2004.61.82.002869-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055861-59.2002.403.6182 (2002.61.82.055861-6)) TECNOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005985-67.2004.403.6182 (2004.61.82.005985-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070230-24.2003.403.6182 (2003.61.82.070230-6)) CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Publique-se o despacho de fls. 161. Teor: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Proceda-se ao desapensamento destes autos aos de execução fiscal de nº 2003.61.82.070230-6. Após, prossiga-se na execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0014063-50.2004.403.6182 (2004.61.82.014063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024886-20.2003.403.6182 (2003.61.82.024886-3)) CBA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP008917 - MILTON MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte embargante o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0023063-74.2004.403.6182 (2004.61.82.023063-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019840-50.2003.403.6182 (2003.61.82.019840-9)) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0050051-35.2004.403.6182 (2004.61.82.050051-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015073-03.2002.403.6182 (2002.61.82.015073-1)) SUPERMERCADO VELOSO LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 90/93; fls. 95/96: O art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre qual se funda a referida ação protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055829-83.2004.403.6182 (2004.61.82.055829-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014319-27.2003.403.6182 (2003.61.82.014319-6)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a opção pelo parcelamento (fls.344vº) importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos, revelando-se incompatível com a continuidade dos presentes autos, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/2009.

0005050-90.2005.403.6182 (2005.61.82.005050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035371-79.2003.403.6182 (2003.61.82.035371-3)) MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008163-52.2005.403.6182 (2005.61.82.008163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041385-79.2003.403.6182 (2003.61.82.041385-0)) WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.Intime(m)-se.

0015047-97.2005.403.6182 (2005.61.82.015047-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-95.2002.403.6182 (2002.61.82.011064-2)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Esclareça a parte embargante se o pedido de fls. 137 refere-se à apelação de fls. 111/118. Publique-se.

0041883-10.2005.403.6182 (2005.61.82.041883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065438-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065438-9)) COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.Intime(m)-se.

0058355-86.2005.403.6182 (2005.61.82.058355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027471-11.2004.403.6182 (2004.61.82.027471-4)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre qual se funda a referida ação protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0039806-91.2006.403.6182 (2006.61.82.039806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019664-03.2005.403.6182 (2005.61.82.019664-1)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 274/275 - Manifeste-se a parte embargante.

0052309-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068814-21.2003.403.6182 (2003.61.82.068814-0)) PUB ROUPAS INTIMAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 49/58: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0022490-94.2008.403.6182 (2008.61.82.022490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027507-48.2007.403.6182 (2007.61.82.027507-0)) LONG WALK CONFECÇÕES LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1 - Converto o julgamento em diligência.2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 188/190.Intime(m)-se.

0033260-49.2008.403.6182 (2008.61.82.033260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048808-56.2004.403.6182 (2004.61.82.048808-8)) GURGEL S/A PARTICIPAÇÕES (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) Junte a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia do Auto de Penhora, sob pena de extinção dos embargos. Publique-se.

0031970-62.2009.403.6182 (2009.61.82.031970-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008968-97.2008.403.6182 (2008.61.82.008968-0)) PLÁSTICOS SCIPÃO S A INDE COM(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 173/179, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à homologação da desistência do presente feito, eis que deixou de constar expressamente a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir erro material a fim de que no dispositivo da sentença de fls. 168 passe a constar:Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a decisão tal como lançada.No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifico que a matéria deve ser apreciada em sede de execução fiscal e não no presente feito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0091476-81.2000.403.6182 (2000.61.82.091476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGUA FUNDA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte executada o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015954-14.2001.403.6182 (2001.61.82.015954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093544-04.2000.403.6182 (2000.61.82.093544-0)) PANIFICADORA FLOR DA MOCIDADE LTDA(SP030227 - JOAO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fls. 331. O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

0051599-32.2003.403.6182 (2003.61.82.051599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030185-12.2002.403.6182 (2002.61.82.030185-0)) VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Tendo em vista que a ação ordinária nº 2002.61.00.009506-9, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal SJ/SP., ainda não transitou em julgado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1537/1538, mantendo suspenso o trâmite processual até setembro/2010. Intimem-se.

0075757-54.2003.403.6182 (2003.61.82.075757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-23.2002.403.6182 (2002.61.82.014231-0)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 111. O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

0011161-27.2004.403.6182 (2004.61.82.011161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014708-12.2003.403.6182 (2003.61.82.014708-6)) SANTOS FLORA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência às partes da descida dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000311-74.2005.403.6182 (2005.61.82.000311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011878-10.2002.403.6182 (2002.61.82.011878-1)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Não obstante o juízo não esteja integralmente garantido, é certo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução.Neste sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2a Turma, autos no 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon).Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apenas.Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime(m)-se.

0044882-33.2005.403.6182 (2005.61.82.044882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052294-49.2004.403.6182 (2004.61.82.052294-1)) TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBS LIMITADA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo apresentado (fls. 200/297), bem como sobre o valor total dos honorários requerido pelo Sr. Perito às fls. 195/196.2 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial da quantia depositada a fls. 183 a título de honorários provisórios.Intimem-se.

0038331-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013743-68.2002.403.6182 (2002.61.82.013743-0)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 109/110, porquanto tempestivos e acolho-os nos seguintes termos: Analisando o auto de penhora de fls. 77 da execução fiscal apenas e depósitos respectivos atinentes à penhora sobre o faturamento, verifico que a constrição realizada tem se mostrado insuficiente para garantir o juízo.No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução em caso de insuficiência da garantia, pelo que de rigor o processamento dos embargos à execução, sem, contudo, se suspender o trâmite da execução.Neste sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de

violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração e acolho-os para aclarar a decisão de fls. 106. Dê-se vista à parte embargante para manifestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Após vista à parte embargada para a mesma finalidade. Intime(m)-se.

0013296-07.2007.403.6182 (2007.61.82.013296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040082-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040082-3)) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Folhas 136/151: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010906-98.2006.403.6182 (2006.61.82.010906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065386-94.2004.403.6182 (2004.61.82.065386-5)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIOVANNA LENZI MACHADO(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópia autenticada e atualizada da matrícula de nº 60.687 (7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), a fim de se verificar quem são os proprietários do imóvel e a parte ideal pertencente a cada um. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0076356-95.2000.403.6182 (2000.61.82.076356-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.L.ROSA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) 1) Fls. 191/193: tendo em vista a informação de adesão da parte executada ao parcelamento dos débitos em cobro nos autos, JULGO PREJUDICADA a análise dos pedidos feitos em sede de exceção de pré-executividade às fls. 145/147, 149/150, 158/167, 169/173 e 176/185 dos autos.2) Fls. 195/204: Defiro o pedido feito pela parte exequente pelo prazo requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3) Publique-se e intime-se.

0045329-21.2005.403.6182 (2005.61.82.045329-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S X JOAO GUILHERME LUNA FONGARO X SILVIA BANDEIRA LUNA FONGARO(SP183983 - LAURO CESAR MAZZETTO FERREIRA) Fls. 193/194 - Tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 35.649.562-0 e 35.649.563-9, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 120 (cento e vinte) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0020301-17.2006.403.6182 (2006.61.82.020301-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTE-GAS-CONVERTEDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X VICENTE BIONDI X BEHNAM CHOUGH IAZDI X AIRTON FERREIRA DE CAMARGO(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) Fls. 135/136 - Tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.06.009439-54, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere às CDAs remanescentes, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do co-executado VICENTE BIONDI, através de oficial de justiça avaliador, no novo endereço indicado pela parte exequente às fls. 137. Intime(m)-se.

0048672-88.2006.403.6182 (2006.61.82.048672-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO TERNI X ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP058526 - NATANAEL IZIDORO) 1) Trata-se de petição tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, por força da litispendência da presente ação em face de ação consignatória ajuizada perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (autos nº 2004.61.000314190), bem como alega que os débitos constantes da certidão de dívida ativa da União de nº 32.677.168-9 estariam fulminados pela decadência.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a litispendência, bem como a decadência dos débitos em cobro nos autos.Rejeito a alegação de litispendência, já que os autos da ação consignatória mencionada às fls. 21 e 31/32, ajuizada perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (autos nº 2004.61.000314190) já foram sentenciados e transitaram em julgado, encontrando-se atualmente no arquivo findo, desde 29.04.2010. (consulta realizada no sítio eletrônico www.processualsp.jfsp.jus.br) Dessa forma, não há que se falar em litispendência entre o presente feito e os autos da ação consignatória, vez que a referida ação não se encontra mais em tramitação, sendo a hipótese de coisa julgada,

conforme o art. 301, 1º ao 4º, do CPC. Assim, em caso de alegação de objeção de coisa julgada, esta não merece prosperar, na medida em que a parte executada deixou de trazer aos autos documento indispensável para a análise do pedido, qual seja, a petição inicial da ação de consignação em pagamento ajuizada perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (autos nº 2004.61.000314190) e sua respectiva sentença e eventual acórdão, pois para que a parte executada possa se valer da referida objeção é necessário que a alegação seja comprovada de plano, o que não ocorreu. Veja-se a jurisprudência neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DEPÓSITO. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA**. 1. A lei processual exige a juntada de outros documentos, necessários à devida compreensão da decisão agravada, além dos obrigatórios. 2. Na hipótese em questão, embora a agravante alegue haver litispendência entre a execução fiscal, em que foi exarada a decisão recorrida, e a ação de consignação em pagamento por ela proposta, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe autorizasse a pagar o crédito em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, deixou de juntar cópia da petição inicial da referida ação, documento sem o qual não se pode verificar com exatidão quais são os créditos objeto da ação consignatória. 3. Agravo de instrumento não provido. **EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM) QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECER DO RECURSO**. 1- Quando da apresentação do voto referente ao agravo nº 2006.02.01.011108-4, na sessão desta egrégia Turma, realizada em 07/10/2008, concluí por negar provimento ao agravo. 2 - Contudo, a agravante deixou de juntar cópia da petição inicial da execução fiscal, documento necessário à devida compreensão da decisão agravada. A juntada das peças facultativas está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão. Neste caso, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Contudo, por erro material, foi negado provimento ao agravo de instrumento. 3- Questão de ordem acolhida. O resultado do julgamento do agravo 2006.02.01.011108-4 foi alterado, a fim de que dele conste o seguinte: A turma, por unanimidade, não conhece do agravo de instrumento, nos termos do voto do (a) Relator(a), em substituição ao que constou da ata de julgamento. (TRF da 2ª Região - RJ/ES - AG 20062010111084, agravo de instrumento, quarta turma especializada, relator Des. Fed. Antônio Henrique C. da Silva, DJU em 14.01.2009, p. 192, v.u.) Passo a análise do pedido remanescente relativo à decadência dos débitos tributários em cobro nos autos. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). O mesmo entendimento deve ser adotado quanto ao prazo de decadência das chamadas contribuições parafiscais, como são, por exemplo, aquelas destinadas ao financiamento da Seguridade Social (PIS, COFINS, CSSL, etc.). Com efeito, tais exações pertencem ao gênero dos tributos e não se constituem em uma espécie autônoma de cobrança fiscal. Assim sendo, os respectivos prazos de decadência/prescrição são regulados pelo CTN, que indiscutivelmente possui status de lei complementar, regulamentando, outrossim, o previsto no art. 146, III, b da Carta de 1988. Não apenas a melhor doutrina, mas também a jurisprudência vem reconhecendo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições, sejam elas quais forem, prescreve em 5 (cinco) anos, em obediência ao 4º do art. 150 e art. 173, ambos do CTN. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 108: Súmula 108 - A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos. No mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL**. 1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. 2. Tendo em vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91 (...). (STJ, 1ª Turma, autos nº 200501667511, DJE 11.02.2009, Relatora Denise Arruda). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Nesta linha, não devem aplicados os prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Súmula Vinculante nº 08. No presente caso, verifica-se que o débito executado constante na certidão de dívida ativa nº 32.677.168-9 teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em: 12.1998, 13.1998, 01.1999, 02.1999, 03.1999, 04.1999, 05.1999 e 06.1999. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, acima referidos, iniciou-se no 1º dia útil do ano

subseqüente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja: 01.01.1999, 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2000 e 01.01.2000.Expirando-se, destarte, em 31.12.2003 (01.01.1999) e 31.12.2004 (01.01.2000).Se a constituição dos créditos tributários acima mencionados deu-se em 31.08.1999 (fls. 04), conclui-se que não ocorreu a decadência em relação aos débitos em cobro nos autos.Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 19/29 e 31/43 dos autos.2) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intime(m)-se.

0005809-49.2008.403.6182 (2008.61.82.005809-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 75/77 - Tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 36.024.470-0, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere a CDA 36.024.471-8, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento de fls. 86/87.Após, apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros.Intimem-se.

0016690-51.2009.403.6182 (2009.61.82.016690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA

Fls. 23: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.08.062811-78, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que refere a CDA n.º 80.2.06.087862-07, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 23. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

0002415-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

1) Fls. 317/334: tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.015223-0 às fls. 310/313, reconsidero a decisão de fl. 304, e DEFIRO a suspensão do presente feito, bem como a prática de atos constitutivos em relação aos bens da parte executada nos autos.2) Aguarde-se em Secretaria o julgamento final a ser proferido no agravo de instrumento nº 2010.03.00.015223-0.3) Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 1106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000290-06.2002.403.6182 (2002.61.82.000290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096031-44.2000.403.6182 (2000.61.82.096031-8)) TRI-SET IMPORTADORA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.239/246 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015038-38.2005.403.6182 (2005.61.82.015038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-37.2003.403.6182 (2003.61.82.020397-1)) LUCI ZINI DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Fl. 128: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido e dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

0023514-31.2006.403.6182 (2006.61.82.023514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028640-67.2003.403.6182 (2003.61.82.028640-2)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAURO SATIO KAVAZU(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - O presente juízo não se acha seguro, entretanto, não é possível atribuir tal responsabilidade à parte embargante, uma vez que caberia à parte exequente providenciar a substituição da CDA em razão do que foi decidido em sede de objeção de pré-executividade (fls. 133/141 dos autos em apenso).Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 182 dos autos da Execução Fiscal apensa.

0026616-27.2007.403.6182 (2007.61.82.026616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043835-92.2003.403.6182 (2003.61.82.043835-4)) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 64/83 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018565-56.2009.403.6182 (2009.61.82.018565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033563-63.2008.403.6182 (2008.61.82.033563-0)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018333-25.2001.403.6182 (2001.61.82.018333-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X AXO COMERCIO DE CONFECOES LTDA X FRANCISCO CRUZ MALDONADO NETO X MARCELLO MENDES GONCALVES SOBRINHO(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

1 - À Secretaria para que proceda ao bloqueio de transferência dos veículos indicados às fls. 163 e 169 de propriedade dos co-executados Francisco Cruz Maldonado Neto e Marcello Mendes Gonçalves Sobrinho, respectivamente, através do sistema RENAJUD.2 - Ainda no tocante aos co-executados, expeçam-se os competentes mandados de citação, penhora, avaliação e intimação, a serem cumpridos nos novos endereços declinados pela parte exequente às fls. 160 e 166. Observo que as constrições judiciais deverão recair sobre os veículos supra mencionados, bem como sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Em sendo positivas as diligências relativas aos veículos bloqueados, providencie a Secretaria os respectivos registros de penhora pelo sistema RENAJUD.Int.

0023699-45.2001.403.6182 (2001.61.82.023699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

1) Fls. 118/170: INDEFIRO o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 115/116, em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca de eventual parcelamento do débito exequendo, providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV).2) Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada.3) Em face do acima exposto, abra-se vista à parte exequente para manifestação.4) Intime(m)-se.

0007287-68.2003.403.6182 (2003.61.82.007287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CLAUDIO MELLO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Inicialmente, intime-se a parte executada para que indique bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. _____. Publique-se.

0007579-53.2003.403.6182 (2003.61.82.007579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CLAUDIO MELLO X MARIA ANGELA LASTRUCI(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração, com fundamento no art. 535, incisos I e II do CPC, alegando que a decisão proferida nos autos foi omissa e obscura, uma vez que não indicou as razões fáticas e jurídicas de sua fundamentação. Pugnou pela correção da omissão apontada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: A decisão de fls. 169 expressamente indicou que indeferia o pedido de prazo postulado pela parte exequente por não haver amparo legal para tanto. Ora, se não há amparo legal para o pedido não há sequer dispositivo legal para indicação por parte do juízo. Isso porque, no caso dos autos, patente a não localização de bens do devedor, já que o mandado de penhora expedido foi negativo (fls. 53), assim como o bloqueio via BACENJUD outrora deferido em face da empresa executada restou infrutífero (fls. 105, 132/134). Como se não bastasse a parte embargante já havia pedido prazo de 120 dias para diligências (fls. 139), o qual escoou sem impulso concreto ao feito (fls. 156). Nesse quadro, de rigor a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, já que presente a hipótese de não localização de bens do devedor.Frise-se que o mero pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, sem que haja pedido concreto de diligências nos autos, não implica em afastamento da hipótese legal acima citada, já que não apenas não se sabe se as buscas encetadas pela parte exequente serão frutíferas, com também não se tem idéia do prazo em que serão atendidas. Daí porque este juízo também fixou o prazo de 30 dias para devolução dos autos, já que o feito não pode ficar indefinidamente com a parte exequente, observando-se ainda que a remessa dos autos arquivo não impede o desarquivamento do feito em havendo pesquisa positiva por parte da Fazenda Nacional. Na realidade, a parte exequente deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir a decisão guerreada, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Com essa atitude, a parte embargante acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, motivo pelo qual entendo que tal prática deve ser coibida, posto que os presentes embargos apresentam caráter nitidamente protelatórios, razão pela qual determino a aplicação da multa

do parágrafo único do art. 538 do CPC, no valor de 1% (um por cento) do valor da causa. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. A utilização abusiva dos embargos de declaração autoriza a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados (EEAERE nº 1999/0096623-6/CE - Corte Especial, STJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 24.04.2003, DJ 09.06.2003, p. 164) Comentando ainda, o art. 538 do CPC, anota Theotonio Negrão (Malheiros, 2003, 33ª ed.): São manifestamente protelatórios, ficando, por isso, o embargante sujeito à multa prevista no ún. do art. 538, os embargos de declaração confessadamente infringentes. (STF-RT 608/261) Diante do exposto, por não vislumbrar omissão ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente pelos índices oficiais.

0020397-37.2003.403.6182 (2003.61.82.020397-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Reconsidero o despacho de fls. 214. Providencie a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, anuência expressa do imóvel matrícula 30.143, nos termos do artigo 9º, inciso IV da lei 6.830/80. Publique-se.

0065905-06.2003.403.6182 (2003.61.82.065905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1) Recebo a petição de fls. 344/383 como aditamento à inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.2) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fl. 347.3) Expeça-se carta à parte executada informando da substituição da CDA.4) No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo a contar da intimação para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução, caso a parte executada pretenda prosseguir com o processamento da exceção de pré-executividade juntada às fls. 385/397 dos autos. 5) Alternativamente, em razão da previsão contida no art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09, manifeste-se a parte executada acerca de seu interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade juntada às fls. 385/397 dos autos.6) Após, tornem os autos conclusos.7) Publique-se e intime(m)-se.

0071795-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER DA CRUZ PRATES(SP151839 - CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI)

1) Fls. 87/88: Oficie-se, com urgência, à DRF/Londrina/PR para que apresente manifestação conclusiva acerca do pedido de análise de documentos encaminhados por ofício pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo-SP, protocolado em 10/03/2010, sob o nº 2010.820042398-1. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.2) Após, abra-se vista à parte exequente e executada para manifestação.3) Em seguida, tornem os autos conclusos.4) Intime(m)-se.

0029843-30.2004.403.6182 (2004.61.82.029843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

1) Dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/07). Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou nos autos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente em relação aos créditos em cobro. Analisando estes autos, verifica-se a que não ocorreu a prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual não foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos. A Súmula 314 do STJ dispõe que: Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 03.11.2004 (fl. 12). Após um ano, ou seja, em 03.11.2005 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 28.10.2009. Portanto, forçoso reconhecer que não ocorreu a prescrição intercorrente, já que não se passaram mais de 05 anos entre 03.11.2005 e 28.10.2009. Ademais, não foi comprovada nos autos a desídia da parte exequente para localizar o devedor ou encontrar bens penhoráveis. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 31/49 dos autos, de acordo com os argumentos em tela.3) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

0001936-46.2005.403.6182 (2005.61.82.001936-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA X SANDRA REGINA DAVANCO X APARECIDA MARIA PESSUTO(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES)

Inicialmente, intime-se a parte executada para que indique bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. _____. Publique-se.

0007819-71.2005.403.6182 (2005.61.82.007819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUSTAVO GERMAN NOYA QUISPE ME(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Inicialmente, intime-se a parte executada para que indique bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. _____. Publique-se.

0027525-06.2006.403.6182 (2006.61.82.027525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORCIENCIA PRODUTOS EDUCACIONAIS E EDITORA LTDA. X MATILDE GAZAL FERNANDES X FABIO IEGZI DE CARVALHO X CASSIANO ZEFERINO DE CARVALHO NETO

1) Trata-se de petição apresentada pelo sócio Cassiano Zeferino de Carvalho Neto tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a extinção do feito em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. A despeito das alegações de fls. 148/396 não terem sido feitas por advogado, conhecimento do presente incidente por versar seu conteúdo sobre matéria de ordem pública, a saber, prescrição, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos,

não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes nas CDAs n.º 80.2.03.050603-15, 80.2.06.024915-07, 80.6.03.030702-31, 80.6.06.038080-23, 80.6.06.038081-04, 80.7.99.027185-23, 80.7.03.014010-09, 80.7.04.020558-23 e 80.7.06.011404-30 foram constituídos por declaração. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, quais sejam, 23.09.1999, 14.05.2001, 13.08.2001, 13.11.2001, 08.02.2002, 13.05.2002, 12.08.2002, 08.12.1998, 27.03.2001, 08.02.2002, 13.05.2002, 12.08.2002, 14.05.2001, 13.08.2001, 13.11.2001, 08.02.2002, 13.05.2002, 12.08.2002, 28.05.1996, 08.12.1998, 28.05.1996, 27.05.1997, 08.12.1998, 23.09.1999, 27.03.2001, 14.05.2001, 13.11.2001, 08.02.2002, 13.05.2002 e 12.08.2002 (fls. 408/409), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 23.10.1999, 14.06.2001, 13.09.2001, 13.12.2001, 08.03.2002, 13.06.2002, 12.09.2002, 08.01.1999, 27.04.2001, 08.03.2002, 13.06.2002, 12.09.2002, 14.06.2001, 13.09.2001, 13.12.2001, 08.03.2002, 13.06.2002, 12.09.2002, 28.06.1996, 08.01.1999, 28.06.1996, 27.06.1997, 08.01.1999, 23.10.1999, 27.04.2001, 14.06.2001, 13.12.2001, 08.03.2002, 13.06.2002 e 12.09.2002. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05.06.2006, sendo o despacho citatório foi exarado em 20.07.2006 (fl. 67), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Cabe salientar que não foi informada nos autos, a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Dessa forma, o limite do prazo prescricional para ajuizamento a cobrança em juízo dos débitos discutidos nos autos seria em 23.10.2004, 14.06.2006, 13.09.2006, 13.12.2006, 08.03.2007, 13.06.2007, 12.09.2007, 08.01.2004, 27.04.2006, 08.03.2007, 13.06.2007, 12.09.2007, 14.06.2006, 13.09.2006, 13.12.2006, 08.03.2007, 13.06.2007, 12.09.2007, 28.06.2001, 08.01.2004, 28.06.2001, 27.06.2002, 08.01.2004, 23.10.2004, 27.04.2006, 14.06.2006, 13.12.2006, 08.03.2007, 13.06.2007 e 12.09.2007. Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) para o aforamento da medida executiva em relação às CDAs n.º 80.2.03.050603-15, 80.2.06.024915-07 (referente ao recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica sob o regime do lucro presumido, com fato gerador em 01.01.2001 e respectiva multa de mora), 80.6.03.030702-31, 80.6.06.038080-23 (referente ao recolhimento da COFINS, com fato gerador em 01.11.2000 e respectiva multa de mora), 80.6.06.038081-04 (referente ao recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica sob o regime do lucro presumido, com fato gerador em 01.01.2001 e respectiva multa) 80.7.99.027185-23, 80.7.03.014010-09, 80.7.04.020558-23 e 80.7.011404-30 (referente ao recolhimento do PIS sobre o faturamento, com fato gerador em 01.11.2000 e respectiva multa de mora e o recolhimento do PIS sobre o faturamento, com fato gerador em 01.01.2001 e respectiva multa de mora), fato este reconhecido, de forma expressa, pela parte exequente em sede de manifestação às fls. 408/412 dos autos. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO em tela, a fim de declarar extintos os créditos tributários das CDAs n.º 80.2.03.050603-15, 80.2.06.024915-07 (referente ao recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica sob o regime do lucro presumido, com fato gerador em 01.01.2001 e respectiva multa de mora), 80.6.03.030702-31, 80.6.06.038080-23 (referente ao recolhimento da COFINS, com fato gerador em 01.11.2000 e respectiva multa de mora), 80.6.06.038081-04 (referente ao recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica sob o regime do lucro presumido, com fato gerador em 01.01.2001 e respectiva multa) 80.7.99.027185-23, 80.7.03.014010-09, 80.7.04.020558-23 e 80.7.011404-30 (referente ao recolhimento do PIS sobre o faturamento, com fato gerador em 01.11.2000 e respectiva multa de mora e o recolhimento do PIS sobre o faturamento, com fato gerador em 01.01.2001 e respectiva multa de mora), com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Em consequência, determino o prosseguimento da execução somente com relação aos débitos remanescentes compreendidos nas CDAs n.º 80.2.06.024915-07, 80.6.06.038080-23, 80.6.06.038081-04 e 80.7.011404-30.2) Providencie a parte exequente a substituição das CDAs mencionadas, nos moldes acima decididos.3) Fls. 408: Tendo em vista a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.03.050603-15, nos termos do artigo 794, I, do CPC. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.4) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

0039367-80.2006.403.6182 (2006.61.82.039367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO FERRAZ LTDA X JOSE GRANDINI X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1) Fls. 228/231 e 233/240: INDEFIRO os pedidos feitos nas petições juntadas aos autos em razão do descumprimento da determinação contida no despacho de fl. 241 dos autos.2) Fls. 244/ 246 e 250/277: abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos co-executados.3) Em seguida, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se e intime-se.

0005036-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO)

1) Dou a parte executada por devidamente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2) Trata-se de objeção de pré-

executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, alega a nulidade da CDA nº 80.2.07.002351-14, por ausência dos requisitos legais, bem como a extinção da ação em virtude do pagamento dos débitos em cobro nos autos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Passo a análise do pedido de extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos em cobro nos autos. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada possa se valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações serem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 75/78). Assim sendo, não há como reconhecer eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. A propósito, a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida. 4. No caso em análise, a agravante sustenta a quitação do débito inscrito, apresentando, na oportunidade, as guias DARFs para comprovação do alegado pagamento. 5. A agravada, instada a se manifestar, nos autos originários, informou que os pagamentos efetuados são insuficientes para saldar o débito, remanescendo saldo devedor. 6. A questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, tanto que foi concedido à exequente prazo para manifestação específica quanto à quitação integral do tributo. 7. Dessa forma, tenho que a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade. 8. Descabe, ainda, a análise, acerca da questão envolvendo a majoração da dívida com a aplicação de multa e utilização da SELIC o que tornaria a certidão de dívida ativa ilíquida e incerta, eis que não se trata de matéria cognoscível de plano pelo magistrado. 9. Ademais, o 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 10. Portanto, não há falar-se, neste momento processual, em extinção do feito executivo, com fundamento no art. 156, I, do CTN, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 618, do CPC. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª Região - autos n.º 200803000344135 - Sexta Turma, p. 896, DJF3 CJ2 26.01.2009). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 08/52 dos autos. 3) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Publique-se e intime(m)-se.

0001995-29.2008.403.6182 (2008.61.82.001995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA

1) Fls. 83/99: tendo em vista a informação de adesão da parte executada ao parcelamento dos débitos em cobro nos autos, JULGO PREJUDICADA a análise dos pedidos feitos em sede de exceção de pré-executividade às fls. 66/79 dos autos. 2) Fls. 107: Defiro o pedido feito pela parte exequente pelo prazo requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3) Publique-se e intime-se.

0023469-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCALASSI & KFOURI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fls. 109: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.05.007488-94 e 80.6.05.011297-04, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.08.003325-02 e 80.6.08.008257-29, expeça-se o competente mandado de penhora. Intimem-se.

0004393-12.2009.403.6182 (2009.61.82.004393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO CONDE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

Fls. 266/267: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.08.040382-41, 80.6.08.040385-94 e 80.6.08.040398-09, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere à CDA de n.º 80.6.08.040407-34, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 267, considerando a notícia de parcelamento da referida certidão.Quanto às inscrições de dívida ativa remanescentes, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço constante na inicial (fls. 02).Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060358-14.2005.403.6182 (2005.61.82.060358-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037577-66.2003.403.6182 (2003.61.82.037577-0)) LUIZ ALVES AMORIM X WALDEMAR DIAS FERREIRA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos e DECLARO a ilegitimidade passiva de Waldemar Dias Ferreira e Luiz Alves Amorim.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais); em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do art. 20 do CPC. ... P.R.I.

0060359-96.2005.403.6182 (2005.61.82.060359-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037577-66.2003.403.6182 (2003.61.82.037577-0)) AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao COFINS contidos na CDA nº 80 6 03 022275-36; JULGANDO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal nos termos do artigo 269, inciso, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). ... P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031430-53.2005.403.6182 (2005.61.82.031430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOK-FINAL PINTURA INDUSTRIAL LTDA X MARIA APARECIDA CARDOSO X RUTH DE MORAES(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

... Assim, com o fim do processo falimentar e não tendo a exequente comprovado a ocorrência de crime falimentar apurado em sentença judicial, a extinção dos autos é medida que se impõe. ... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1341

EXECUCAO FISCAL

0071122-35.2000.403.6182 (2000.61.82.071122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J B ARASILVA LTDA ME X JOSE ARAUJO DA SILVA X BRAZ ARAUJO DA SILVA(SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA)

A) Publique-se a decisão de fls. 299.Teor da decisão de fls. 299: 1. Tendo em vista a(s) informação(ões) de existência de ativos financeiros em nome do executado(s) BRAZ ARAUJO DA SILVA (CPF/MF n.º 009.529.268-30) e JOSE ARAUJO DA SILVA (CPF/MF n.º 010.184.408-52), defiro o bloqueio, por meio eletrônico (BACENJUD), a ser

realizado nas contas indicadas às fls. 297/298.2. A fim de conformar processual e juridicamente referido bloqueio, LAVRE-SE termo de penhora em secretaria e expeça-se mandado de intimação acerca da constrição realizada.3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.B) Constatado que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, conforme demonstra o baixo valor bloqueado em relação ao débito em cobro.Pelo exposto, e não havendo como dar prosseguimento ao feito sem que haja manifestação concreta do exequente em termos de prosseguimento, determino a abertura de vista nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto às importâncias bloqueadas, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.Efetuada o desbloqueio supra determinado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0090251-26.2000.403.6182 (2000.61.82.090251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERALDO COSTA MAZZUTTI(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI)

Forneça o executado a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 165/184.

0022940-81.2001.403.6182 (2001.61.82.022940-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERRALHERIA BINKAFER LTDA(SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.038479-4 (trasladada às fls. 167/172 da presente demanda), remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de OSVALDO ACIERNO, RAQUEL XAVIER DE SANTANA e NIVALDO SILVA OLIVEIRA do pólo passivo da presente demanda.2) Após, com o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento supra mencionado, remeta-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024276-23.2001.403.6182 (2001.61.82.024276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

Manifeste-se a exequente sobre os pedidos formulados pelo arrematante às fls. 190/204. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005118-45.2002.403.6182 (2002.61.82.005118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POIKETIK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO) X SUSANA APARECIDA VINHAS

A) Publique-se a decisão de fls. 145. Teor da decisão de fls. 145: 1. Nos termos da parte final da decisão de fls. 142, reputo abrangida a hipótese pelo disposto no art. 2º, inciso I da Lei 8.397/92. Por isso, DEFIRO a medida cautelar postulada, com relação à co-executada SUSANA APARECIDA VINHAS (CPF/MF n.º 040845578-03), adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD. Apoio-me, para tanto, (i) no regime de preferencialidade estabelecido pelo já aludido art. 655-A do CPC, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro e (ii) no expressivo valor da dívida exequenda. Havendo bloqueio, LAVRE-SE termo de arresto em secretaria e expeça-se edital para citação do executado e conversão do arresto em penhora. Decorrido o prazo do edital, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do co-executado ANTONIO CARLOS TASSI (CPF/MF n.º 430692748-20), devidamente citado(a) às fls. 49, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Se localizadas as contas/ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.3. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.B) Constatado que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, conforme demonstra o baixo valor bloqueado em relação ao débito em cobro.Pelo exposto, e não havendo como dar prosseguimento ao feito sem que haja manifestação concreta do exequente em termos de prosseguimento, determino a abertura de vista nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto às importâncias bloqueadas, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio /

levantamento. Cumprido o item supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010237-50.2003.403.6182 (2003.61.82.010237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARON ALCALAY(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA)

A) Publique-se a decisão de fls. 77. Teor da decisão de fls. 77: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda. DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ARON ALCALAY (CPF/MF n.º 591314388-49), devidamente citado(a) às fls. 21, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, intime-se o exequente a fornecer o endereço do executado para intimá-lo acerca da constrição realizada. 3. Com a manifestação da exequente, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado. 4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032513-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre as alegações de fls. 19/23, no prazo de 30 (trinta) dias.

0050552-23.2003.403.6182 (2003.61.82.050552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MY FLOWER-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA)

Cumpra-se a sentença de fls. 115, intimando-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0054000-04.2003.403.6182 (2003.61.82.054000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MOTIVO IMPERADOR LIMITADA X FRANCISCO PEREIRA X PAULO PIRES DE ALMEIDA X MARIA JOSE SAENZ SURITA PIRES DE ALMEIDA X GEAN CARLA FELIZ DE MORAES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado FRANCISCO PEREIRA, exceção de pré-executividade informando, em suma, que não é sócio da empresa executada, tendo inclusive, ingressado com ação judicial para anulação do ato societário que o incluiu nos registros da junta comercial. Pugna, assim, pela sua exclusão do pólo passivo da demanda. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Solicite-se a devolução, independente de cumprimento, do mandado expedido às fls. 94. 3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos por FRANCISCO PEREIRA. Anote-se. 4. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 5. Dê-se conhecimento ao co-executado. 6. Cumpra-se. Intimem-se.

0060581-35.2003.403.6182 (2003.61.82.060581-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA X ALEX GONCALVES X SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Fls. 108/115: Indefiro o pedido, uma vez que o peticionário não possui legitimidade para pleitear, em nome dos sócios,

a exclusão destes do pólo passivo, além de não possuir o peticionário legitimidade para requerer nos presentes autos em nome da executada principal, uma vez que, após a decretação da falência, esta cabe ao síndico da massa falida. Excluem-se os nomes dos patronos do sistema processual. Fls. 107: Defiro o pedido da exequente. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0027250-91.2005.403.6182 (2005.61.82.027250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIBO COMERCIO EXTERIOR LTDA X ISABEL CRISTINA ROESNER X JUNG KOOK SIN(SP211104 - GUSTAVO KIY)

I - O redirecionamento da presente execução, conforme decisão exarada às fls. 85/86, teve por fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620, o qual, com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, restou revogado. Contudo, uma vez que o pedido do exequente, formulado às fls. 70/83, escorava-se também na idéia de irregular dissolução da devedora principal, mantenho a composição do pólo passivo da execução, com base em tal fundamento. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). II - Fls. 128: 1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Antes de apreciar o pedido, comprove a executada documentalmente suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, dê-se vista ao exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0045559-63.2005.403.6182 (2005.61.82.045559-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO X YASUO OGINO X LIU SHUN KU X DANIEL SHU CHI WEI(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 289/345 e 346/354: Antes de apreciar os pedidos, deverá o executado trazer aos autos: a) prova atualizada do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); b) certidão negativa de tributos; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0053911-10.2005.403.6182 (2005.61.82.053911-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES L X LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X LUIZ ANTONIO RIVETTI X MARCO AURELIO DE CAMPOS X JOAO CARLOS CAMPAGNARI X JOSE PEREZ RIAL X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Deixo de determinar o recolhimento do mandado expedido a fls. 447 (nº 8212.2010.01286), em desfavor do co-executado CARLOS VITA DE LACERDA ABREU, em razão dos fundamentos expostos na decisão de fls. 443. Dê-se vista à exequente, para manifestação conclusiva sobre o conteúdo da petição de fls. 492/5, bem como da decisão de fls. 443. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0032019-11.2006.403.6182 (2006.61.82.032019-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

Fls. 204/227 e 237/253: Assiste razão à exequente. A alegação de decadência levantada pelo executado já foi apreciada em sede de embargos à execução que encontram-se aguardando julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando, desta forma, prejudicada a re-apreciação da matéria por parte deste Juízo. Contudo, uma vez que o executado formulou pedido de parcelamento nos termos da lei 11.941/2009, deixo de determinar o prosseguimento do feito em razão do Parecer nº 1.787/2009 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional / Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - PGFN/CAT e do pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (original arquivado em pasta própria). Aguarde-se o retorno dos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.82.018592-9.Int..

0038322-41.2006.403.6182 (2006.61.82.038322-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES L X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X LUIZ ANTONIO RIVETTI X MARCO

AURELIO DE CAMPOS X JOAO CARLOS CAMPAGNARI X JOSE PEREZ RIAL(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre o conteúdo da petição de fls. 911/4, atravessada pelo co-executado CARLOS VITA DE LACERDA ABREU. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0056908-29.2006.403.6182 (2006.61.82.056908-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACO PARTICIPACOES E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034823-15.2007.403.6182 (2007.61.82.034823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO METROPOLITANO LTDA(SP078352 - ORLANDO GALENTE E SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, notadamente o pagamento dos débitos.2. Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a manifestação do exequente.3. Dando-se vista ao exequente, este ficou-se silente sobre a alegação de pagamento. Após nova vista, novo silêncio sobre a citada alegação.4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias. 5. Cumprido o item 4 supra, dê-se nova vista ao exequente, para manifestação conclusiva em trinta dias. Intimem-se.

0000059-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000059-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X EDITORA ESPLANADA LTDA (MASSA FALIDA) X EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X GILBERTO HUBER X TISUKO NAKANO(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 96/98: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 86, item III, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

0034610-72.2008.403.6182 (2008.61.82.034610-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEXTER ENGENHARIA S/C LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

1) Recebo a apelação de fls. 66/80, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0016485-22.2009.403.6182 (2009.61.82.016485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005121-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005121-1) - JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 30/08/2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

0006849-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006849-1) - JOSELIA FERREIRA DE LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/09/2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0007367-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007367-0) - IZAIAS LIMA DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 30/08/2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

0009090-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009090-3) - EUZA LOPES DE SOUZA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/09/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009692-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009692-9) - RONALDO ANTONIO MATHIAS FARIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/09/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009881-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009881-1) - MAURO CESAR LAPORTE(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/09/2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0010168-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010168-8) - NELSON LIMA DE SOUZA(SP199565 - GILVANIA LENITA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/09/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0010404-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010404-5) - REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/09/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0010708-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010708-3) - MARIA SOUZA NEIVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/09/2010, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011347-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011347-2) - MARIA CICERA PAULINO GOMES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 30/08/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

0011846-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011846-9) - DAUZIRA VIEIRA DA SILVA(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 30/08/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

0012289-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012289-8) - MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 30/08/2010, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

0012487-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012487-1) - WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE

AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 30/08/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

0012503-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012503-6) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 30/08/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

0013089-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013089-5) - VALTER BIANCHINI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 30/08/2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006543-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006543-6) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a r. decisão de fls. 174, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Fls. 179/180: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0025019-54.2007.403.6301 (2007.63.01.025019-0) - CLEMENTINA APARECIDA SOUZA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-sae a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 53, notadamente com relação ao processo nº 2008.63.01.058563-5, indicado no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013123-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013123-1) - MARIA ANTONIETA MARQUES MONTEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se a advogado para que apresente a certidão de óbito da Sra. Maria Antonieta Marques Monteiro, providenciando, se for o caso, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0005237-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005237-2) - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o expeosto, mantenho a anteciação dos efeitos da tutela concedida às fls. 63/34, deteminando à Ré a manutenção do benefício implantado em favor da parte autora, até que se comprove por meio de perícia méida a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-sew mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0013137-61.2008.403.6301 - ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 77/78, determinando à Ré que mantenha o benefício de auxílio doença concedido ao autor. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré ára que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0017570-11.2008.403.6301 - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/116: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se. PRI

0024395-68.2008.403.6301 (2008.63.01.024395-5) - ANGELO DO CARMO RADIN(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/211: recebo como emenda à inicial, devendo a petionária regularizar a peça de fls. 206, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita.] Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APD para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do beneficiário da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0034973-90.2008.403.6301 - MIRIAM EVANGELISTA DOS SANTOS(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, diante da incompetência deste juízo para o conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, e o teor da decisão de fls. 212/22.

0035089-96.2008.403.6301 - NELY ARMEDE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0037096-61.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA FIALES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/161: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0050067-78.2008.403.6301 - ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001005-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001005-5) - WILSON LOPES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do presente feito versa sobre a renúncia ao atual benefício e a concessão de outro de natureza diversa (aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade), o que impõe observar se, de fato, há vantagem no novo benefício, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos pertinentes observando-se a legislação em vigor na data do preenchimento dos requisitos.

0001475-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001475-9) - VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.142123-2 e nº 91.0661793-0. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002593-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002593-9) - ANNA DE MORAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do presente feito versa sobre a renúncia ao atual benefício e a concessão de outro de natureza diversa (aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade), o que impõe observar se, de fato, há vantagem no novo benefício, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos pertinentes observando-se a legislação em vigor na data do preenchimento dos requisitos.

0002755-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002755-9) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do presente feito versa sobre a renúncia ao atual benefício e a concessão de outro de natureza diversa (aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade), o que impõe observar se, de fato, há vantagem no novo benefício, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos pertinentes observando-se a legislação em vigor na data do preenchimento dos requisitos.

0004023-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004023-0) - WALTER RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 103. Considerando que o objeto do presente feito versa sobre a renúncia ao atual benefício e a concessão de outro de natureza diversa (aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade), o que impõe observar se, de fato, há vantagem no novo benefício, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos pertinentes observando-se a legislação em vigor na data do preenchimento dos requisitos.

0007261-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007261-9) - NICOMEDIS JOSE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do presente feito versa sobre a renúncia ao atual benefício e a concessão de outro de natureza diversa (aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade), o que impõe observar se, de fato, há vantagem no novo benefício, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos pertinentes observando-se a legislação em vigor na data do preenchimento dos requisitos.

0007265-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007265-6) - IVO LOURENCO DE MORAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do presente feito versa sobre a renúncia ao atual benefício e a concessão de outro de natureza diversa (aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade), o que impõe observar se, de fato, há vantagem no novo benefício, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos pertinentes observando-se a legislação em vigor na data do preenchimento dos requisitos.

0008121-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008121-9) - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de documento público que, como tal, goza de fé pública, e por tratar a presente ação de eventual direito indisponível de menores, providencie a parte autora a retificação da certidão de óbito de fls. 24, em face das alegações de fls. 64/65. Int.

0010433-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010433-5) - HIDEO KOHAMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do presente feito versa sobre a renúncia ao atual benefício e a concessão de outro de natureza diversa (aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade), o que impõe observar se, de fato, há vantagem no novo benefício, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos pertinentes observando-se a legislação em vigor na data do preenchimento dos requisitos.

0010457-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010457-8) - JULIO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 173. Considerando que o objeto do presente feito versa sobre a renúncia ao atual benefício e a concessão de outro de natureza diversa (aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade), o que impõe observar se, de fato, há vantagem no novo benefício, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos pertinentes observando-se a legislação em vigor na data do preenchimento dos requisitos.

0010833-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010833-0) - SUELI APARECIDA HARGESHEIMER(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do presente feito versa sobre a renúncia ao atual benefício e a concessão de outro de natureza diversa (aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade), o que impõe observar se, de fato, há vantagem no novo benefício, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos pertinentes observando-se a legislação em vigor na data do preenchimento dos requisitos.

0013445-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013445-5) - ATUMU SASAKI(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do presente feito versa sobre a renúncia ao atual benefício e a concessão de outro de natureza diversa (aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade), o que impõe observar se, de fato, há vantagem no novo benefício, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos pertinentes observando-se a legislação em vigor na data do preenchimento dos requisitos.

0013765-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013765-1) - REGINA GATTAI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do presente feito versa sobre a renúncia ao atual benefício e a concessão de outro de natureza diversa (aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade), o que impõe observar se, de fato, há vantagem no novo benefício, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos pertinentes observando-se a legislação em vigor na data do preenchimento dos requisitos.

0015266-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015266-4) - DARCY GEROLAMO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 103. Considerando que o objeto do presente feito versa sobre a renúncia ao atual benefício e a concessão de outro de natureza diversa (aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade), o que impõe observar se, de fato, há vantagem no novo benefício, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos pertinentes observando-se a legislação em vigor na data do preenchimento dos requisitos.

0016942-85.2009.403.6301 - LENILDA MARIA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/222: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0021382-27.2009.403.6301 - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/103: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0000392-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000392-2) - CARLOS GALVAO PENEDO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do presente feito versa sobre a renúncia ao atual benefício e a concessão de outro de natureza diversa (aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade), o que impõe observar se, de fato, há vantagem no novo benefício, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos pertinentes observando-se a legislação em vigor na data do preenchimento dos requisitos.

0000935-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000935-3) - IVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 24, em relação a ambos os processos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. ,

0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5) - CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001945-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001945-0) - MARIA APARECIDA TOZATTI FERNANDES PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma, uma vez que o benefício que pretende ver revisado foi concedido antes do advento da Lei 8.213/91, bem como que, houve o reconhecimento da inexistência do direito à alteração da RMI, ainda que considerados os salários de 1990, visto que limitados ao teto. Int.

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que forneça o endereço atualizado da autora, conforme conste em seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002418-15.2010.403.6183 - SEVERINO LUIZ PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual apresentada mandado de procuração,

bem como cópia da inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002559-34.2010.403.6183 - CLEONICE QUITERIA DOS SANTOS LUCHESI(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/38: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0003151-78.2010.403.6183 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do presente feito versa sobre a renúncia ao atual benefício e a concessão de outro de natureza diversa (aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade), o que impõe observar se, de fato, há vantagem no novo benefício, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos pertinentes observando-se a legislação em vigor na data do preenchimento dos requisitos.

0003433-19.2010.403.6183 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003515-50.2010.403.6183 - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3)

0003640-18.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito nº 2002.61.83.001227-6. Defiro os benefícios da justiça gratuita.] Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APD para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefícios da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Int.

0003926-93.2010.403.6183 - EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0004473-36.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.011391-8 e nº 2006.63.01.065863-0. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004495-94.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.043345-7. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004496-79.2010.403.6183 - CRISPIM CABRAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, considerando os pedidos formulados na exordial de fls. 99/102, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004571-21.2010.403.6183 - ANTONIO COGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, considerando a sentença de fls. 111/120, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004583-35.2010.403.6183 - ITALO RODRIGUES VIZACO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, falta a necessária verossimilhança da alegação. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Intime-se.

Cite-se.

0004613-70.2010.403.6183 - GERALDO BERNARDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.167681-7 e nº 2006.63.01.000138-0. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005193-03.2010.403.6183 - BIBIANO ABIGAIR MUNHOZ MACHADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.086302-2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.] Cite-se. Int.

0005263-20.2010.403.6183 - ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005528-22.2010.403.6183 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D Dinate da extinção do feito nº 2008.61.83.004298-2 sem julgamento do mérito (fls. 105), constato não haver coisa julgada. Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devidp recolhimeot das custats judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005975-10.2010.403.6183 - JOSEFA GOUVEIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação, processula, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006019-29.2010.403.6183 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3)

0006145-79.2010.403.6183 - RAIMUNDO GUILHERME DE FREITAS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006203-82.2010.403.6183 - DIRCE CARDOSO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.] Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APD para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefícios da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0006299-97.2010.403.6183 - REGINA MOLDERO SCAF(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, apresentand- a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0006355-33.2010.403.6183 - ADEMIR GAIARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0006389-08.2010.403.6183 - ADEMAR MAIA SONCINI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0006485-23.2010.403.6183 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.176311-8 e nº 2007.63.06.006265-4. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006687-97.2010.403.6183 - LUZIA MARIA TEOTONIO(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007135-70.2010.403.6183 - WALTER DE OLIVEIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007397-20.2010.403.6183 - VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes o requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0007436-17.2010.403.6183 - MIGUEL LEMES FAUSTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, considerando os pedidos formulados na exordial de fls. 120/123, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0007581-73.2010.403.6183 - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0007623-25.2010.403.6183 - VICTORINO LUCIO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, emende o autor a petição inicial, juntando declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007635-39.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007645-83.2010.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APD para que forneça cópia integral do procedimento administrativo dos benefícios da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0007702-04.2010.403.6183 - ANTONIO VICTOR DRAGONE(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007830-24.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação e do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da

Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora.4. INTIME-SE.5. CITE-SE.

0007911-70.2010.403.6183 - MARLI APARECIDA GONCALVES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize a representação processual, assim como apresente a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007970-58.2010.403.6183 - JOSE APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008063-21.2010.403.6183 - LOURDES ROSA DE LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0008117-84.2010.403.6183 - MARIO SILAS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.] Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefícios da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0008172-35.2010.403.6183 - ROBINSON DE SOUZA GOYANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008201-85.2010.403.6183 - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3)

0008210-47.2010.403.6183 - ENIDE DE SANTANA JANOTI(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.] Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APD para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefícios da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0008211-32.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.] Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APD para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefícios da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0008258-06.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3)

0008280-64.2010.403.6183 - VENCESLAU RIBEIRO CORONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0008297-03.2010.403.6183 - ELISABETH LOPES RAMOS DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.] Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APD para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefícios da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0008304-92.2010.403.6183 - JOSE ALEXANDRE MARTINS GUTIERREZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008314-39.2010.403.6183 - ANA MARILDES DE ALMEIDA VENTURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0008335-15.2010.403.6183 - ARMANDO JORGE DIAS PISSARRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3)

0008388-93.2010.403.6183 - DIOGO GARCIA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.032564-8 Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.

0008397-55.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BRUNELI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0008433-97.2010.403.6183 - ALBA REGINA CRESPO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.463897-9. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.

0008513-61.2010.403.6183 - RUY BAPTISTA LUZZI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.262855-7. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.

0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008673-86.2010.403.6183 - JOSE CANTERAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0008674-71.2010.403.6183 - MARIA CORDELIA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008697-17.2010.403.6183 - ALFREDO GUALBERTO SENGER NASCIMENTO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.064866-8. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.

0008738-81.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS NOSRALLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento da custa judiciais. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.

0008753-50.2010.403.6183 - LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008150-74.2010.403.6183 - VALTER DOMINGOS MILAN ARANA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 28/09/10 às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo requerente. 2. Expeçam-se os mandados . 3. Cite-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4529

MANDADO DE SEGURANCA

0008034-68.2010.403.6183 - MARIA ILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos, etc. Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria Ilma Santos de Oliveira contra ato da Gerência Executiva do INSS de São Bernardo do Campo. Em sua inicial, a impetrante busca ordem para tornar nulo ato administrativo praticado pela autoridade coatora. É o relatório. Passo a decidir. Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato (Cf. o artigo Mandado de Segurança: uma visão de conjunto, publicado in Mandado de segurança e injunção, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111). Verifica-se que o benefício foi requerido na APS de Diadema-SP, abrangida pela Gerência Executiva de São Bernardo do Campo. Neste sentido é a iterativa jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, transitou todo o

processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF; SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECÍLIA MARCONDES). Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo - 14ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014770-98.1993.403.6183 (93.0014770-6) - ADELINO SOARES X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X LEANDRO CESQUIM X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SPI02328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/189: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à verificação do cálculos apresentados pelo INSS podem ser obtidos pelos autores. De fato, tais documentos constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Sendo assim, concedo ao patrono dos autores prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 185.Int.

0001743-17.2000.403.6114 (2000.61.14.001743-5) - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA(SPI41049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 357/368: Diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, não há que se falar em embargos à execução, mas em citação do réu, na forma prevista no art. 730, do CPC. Sendo assim, providencie a parte autora novos cálculos de liquidação, observando os termos da decisão de fls. 314/326, que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, considerando as parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da mencionada decisão. Sendo assim, requeira a parte autora o que entender de direito, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação da parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000772-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000772-4) - LAERCIO SALVIANO(SPI15526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 355 e 358/369: Por ora, apresente a parte autora novos cálculos de liquidação, com cópias para instrução da contrafé, observando os termos da decisão de fls. 311/313, que fixou a verba honorária em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, fornecer seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008115-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008115-1) - JOSE CARLOS CURTO(SPI88223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 76/85, fixando o valor total da execução em R\$ 94.959,80 (Noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), para a competência outubro de 2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS(SPI02409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 352: Indefiro o requerido, uma vez que constam dos documentos apresentados pelo réu a RMI originária e a revista, bem como memória de cálculo das diferenças devidas. Sendo assim, concedo à patrona da parte autora prazo final de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 338. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000262-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000262-0) - ALZIMARIO TADEU DA ROCHA NICOLETTI(SP103125 - JOSE LUIS RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Procurador do INSS para que esclareça qual é a data de atualização dos cálculos de fls. 261/274, tendo em vista a divergência entre as competências indicadas às fls. 261 (outubro/09) e 266 (03/11/2009). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003640-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003640-0) - EDUARDO SANTALUCIA JUNIOR(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Indefiro o requerido, uma vez que a obrigação de fazer já foi cumprida, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 63 e 97. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 76/88, fixando o valor total da execução em R\$ 31.583,00 (Trinta e um mil e quinhentos e oitenta e três reais), para a competência novembro de 2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Sendo assim, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do mesmo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006235-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006235-0) - LUIZ ANTONIO BERBER PORTALUPI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 293/302, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013413-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013413-3) - JESSIE NAVAJAS DE CAMARGO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005497-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005497-2) - JOSE VIEIRA BARBOSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.113 e a presente data, defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.112.Int.

0009704-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009704-1) - CIZALTINO JOSE DOS SANTOS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.124: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.122.Int.

0010763-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010763-0) - HUMBERTO OLIVEIRA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.99: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.98.Int.

0011343-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011343-5) - ANTENOGENES DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.136: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.135.Int.

0012418-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012418-4) - LUIS CARLOS VACARI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.118: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.117.Int.

0012421-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012421-4) - JOSE ANTONIO DE ANICETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.75: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.74.Int.

0003383-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003383-3) - JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.51/54 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0003652-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003652-4) - VALDECIR RIBEIRO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.66: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004456-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004456-9) - PEDRO ALVES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.49/50 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0004568-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004568-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.30/32 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

0005439-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005439-3) - NICESIO AUGUSTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.120: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.118.Int.

0005926-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005926-3) - ANTONIO GUERREIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.26/27 e 38/39 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

0005939-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005939-1) - MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de documento atual que comprove a retenção dos valores atrasados.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013288-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013288-4) - JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.45/46 e 65 não está

devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Int.

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050170-21.2000.403.0399 (2000.03.99.050170-8) - RODOLPHO FERREIRA DOS SANTOS (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado de fls. 129/133. Diante do teor do julgado, arquivem-se os autos, findos. Int.

0005182-86.2001.403.6183 (2001.61.83.005182-4) - OTAVIO GLOZER X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RIVALDO JOSE DA CRUZ X ROBERTO NERY X ROSEMARY SANTOS DA SILVA X RUBENS ROSA X SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. : Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es) junto ao Cadastro do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 3. Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) OTAVIO GLOZER, LUIZ CARLOS DE SOUZA, RIVALDO JOSE DA CRUZ e ROBERTO NERY, e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Anis Sleiman, considerando-se a conta de fls. 460/522, que acompanhou o mandato de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003695-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003695-1) - ARNALDO ALVES PEREIRA X VALDIRENE ROSA PEREIRA X MARIA HELENA ROSA PEREIRA X CLAUDIO INEZ PEREIRA X ALAIDES ROSA DOS SANTOS PEREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0005703-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005703-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005709-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005709-7) - OLAVO SBRAVATTI X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X JOSE CHRISPI X JOSE DEORCIDE NOVELLO X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X MARIO ANDRELLO X MARIO VALENTIM X PRIMO ARVATI X ROBERTO BELLATO X SYLVIO PIZZINATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006034-65.2002.403.0399 (2002.03.99.006034-8) - JOSE ALFREDO DE JESUS CUNHA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0042747-39.2002.403.0399 (2002.03.99.042747-5) - EUNICI VENEZIANI ELIAS X ROBERTO LUCIO VENEZIANI X LUIZ ANGELO VENEZIANI X BENEDICTO VENEZIANI X ALBA MOREIRA(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...) .

0015062-26.2002.403.6100 (2002.61.00.015062-7) - ISAURA VEGA DA SILVA X ISAURA BAGHIN ARANDA X JESO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BORGES X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO COSTA MELO X JOAO FRANCISCO DE AQUINO X JOAO NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X PEDRO JOSE DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002032-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002032-7) - EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X DARCY SAES BALEGO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAQUIM SANCHES CASTRO X SEBASTIAO HERNANDEZ COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...) .

0002101-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002101-0) - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 144 - Diga a parte autora.2. Int.

0002148-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002148-4) - MANOEL VENCESLAU DE MENDONCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002232-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002232-4) - FRANCISCO ROSA FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0002385-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002385-7) - JAIR CARDOSO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...)

0003995-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003995-6) - JOAQUIM MARQUES TROVAO X ANTONIO CEZAR SANDRE X JOSE MATIAS SIMON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0004157-04.2002.403.6183 (2002.61.83.004157-4) - JOSE EDUWIGES TRINDADE(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003778-18.2003.403.0399 (2003.03.99.003778-1) - GINES TOLEDO CANO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 5 dias, mediante registro pelos meios próprios.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 174.3. Int.

0000012-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000012-6) - ARNALDO CARLI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...)

0001723-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001723-0) - ANNELIESE NEUMANN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0002546-79.2003.403.6183 (2003.61.83.002546-9) - SATURNINO SOARES DO NASCIMENTO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 545/546 - Anote-se.2. Fls. 518/520 - Indefiro o pedido, visto que os valores atrasados deverão ser objeto de execução, em fase de liquidação da sentença.3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.5. Int.

0003246-55.2003.403.6183 (2003.61.83.003246-2) - FAUSTO ANGELO DE ALMEIDA(SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005496-61.2003.403.6183 (2003.61.83.005496-2) - GERALDO FERREIRA DE AMORIM(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0005528-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005528-0) - FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0005564-11.2003.403.6183 (2003.61.83.005564-4) - MARIA HELENA DUVIGUE SANCHES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 293/298 - Ciência à parte autora. 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Int.

0005828-28.2003.403.6183 (2003.61.83.005828-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0006045-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006045-7) - ROBERTO MARCELLI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0006396-44.2003.403.6183 (2003.61.83.006396-3) - CASSIO LUIZ VISNADI X MARCELO VISNADI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0006883-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006883-3) - JOSE ROSA TORRES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Int.

0007163-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007163-7) - CLODOALDO BULL(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0007394-12.2003.403.6183 (2003.61.83.007394-4) - MARIA FILOMENA PAZ X MARIANO ANTONIO PATRÍCIO X ELIZEU DO NASCIMENTO X CARLOS BRANCO LUCA X UBIRAJARA DOS SANTOS X ANITA LODI X AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Fls. 248/251 - Diga a parte autora. 3. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. 4. Int.

0007491-12.2003.403.6183 (2003.61.83.007491-2) - SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ABRAHAO DOS SANTOS X APPARECIDO AGOSTINHO X ORLANDO BAILAO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007541-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007541-2) - ANTONIO BORGES DOS SANTOS X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO TEIXEIRA X DEBORAH PENHA DE OLIVEIRA LEONELLI X ANGELA MEIRELLES DE OLIVEIRA X BRUNO MEIRELLES DE OLIVEIRA X OSVALDO GERLACH(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007720-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007720-2) - LUIZ ANTONIO DE PAULA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Luiz Antônio de Paula, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0007848-89.2003.403.6183 (2003.61.83.007848-6) - ELIZABETH MENEGHEL(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008175-34.2003.403.6183 (2003.61.83.008175-8) - PEDRO GARCIA NETO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008464-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008464-4) - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP206517 - ALEX NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008552-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008552-1) - FELICIO STIVANELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0008966-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008966-6) - SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0008982-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008982-4) - SIDNEY EDSON CAPATO(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0009632-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009632-4) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011451-73.2003.403.6183 (2003.61.83.011451-0) - MANUEL DE PAIVA DE MEDEIROS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0011787-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011787-0) - MARIA APARECIDA QUARESMA DE MOURA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0011790-32.2003.403.6183 (2003.61.83.011790-0) - ARMANDO MENA ALOTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0011796-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011796-0) - LUIZ NELSON AMARO DE MARCO IBYAPINA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0011881-25.2003.403.6183 (2003.61.83.011881-2) - JULIO MARIANO X FABIO OCTAVIO DE CARVALHO X ELSON PENDEZA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0011921-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011921-0) - JOSE PASSARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0012216-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012216-5) - SERGIO ESPOLADORE(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0012348-04.2003.403.6183 (2003.61.83.012348-0) - MARIA CELIA AMENDOLA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BASILE BADEJO X MARIA DE LOURDES DE BARROS GOMES X MARIA ESTER PICOLO ALVES X MARIA ISHIDA ARASAKI X MARIA JOSE DE CAMARGOS X MARIA JOSE PAIVA ARANTES X MARIA LUCIA DAVOLI SCHETTINI X MARIA LUCIA HONDA HARADA X MARIA LUCIA PADOVANI(Proc. RENATO F. C. DA COSTA OAB/MG 65.424 E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0013955-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013955-4) - TAZUE HARA BRANQUINHO(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Indefiro o pedido de fl. 104, haja vista a reforma de sentença pela Superior Instância, julgando improcedente o pedido.2. Ao arquivo.3. Int.

0009473-16.2004.403.0399 (2004.03.99.009473-2) - OSVALDO CANTARELLI X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X NAZARE ALVES DOS SANTOS WATANABE X CARLOS IVAN DOS SANTOS(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 240.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0001123-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001123-2) - MAURICIO ROSANI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0001378-08.2004.403.6183 (2004.61.83.001378-2) - JOAO ITORIO DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0001428-34.2004.403.6183 (2004.61.83.001428-2) - ELIO BELEZA(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002356-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002356-8) - MARIA APARECIDA FURTADO X VERONICA FURTADO CESARIO DA SILVA X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA FURTADO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0002845-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002845-1) - PAULO DULCINE FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS (fls. 223/237).Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.Int.

0003742-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003742-7) - LUCIANO DEL BIANCO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0004513-28.2004.403.6183 (2004.61.83.004513-8) - GILBERTO CASELLATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0005545-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005545-4) - GALILEU MEDINA RUIZ(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.Int.

0000858-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000858-4) - DOSANJOS ROCHA SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença.2. Int.

0001131-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001131-5) - GERALDO MAITAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0008226-40.2006.403.6183 (2006.61.83.008226-0) - OSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0008629-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008629-0) - MARIA JOSE CLEMENTE DA CUNHA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0008789-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008789-0) - JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.